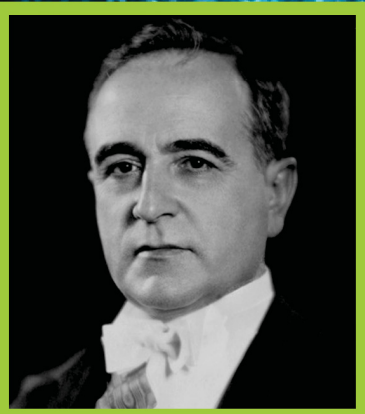


BIOMETRIA

A Justiça Eleitoral garantindo
um sistema cada vez mais
seguro e democrático

Página 20



PÁGINA 04

■ A Cidadania na Era Vargas



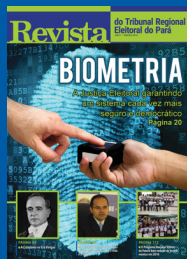
PÁGINA 06

■ A pessoa humana e sua dignidade: perspectivas sobre a vida e a morte



PÁGINA 112

■ O Programa Nacional Eleitor do Futuro bate recorde de atendimentos em 2016



Capa Revista
Nº 15
V. 7, n. 2,
2016

■ EXPEDIENTE

V.7, n.2, 2016

Revista semestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA)

■ CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO TRE-PA

Célia Regina de Lima Pinheiro

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - Desembargadora

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Diretora da Escola Judiciária Eleitoral

Roberto Gonçalves de Moura

Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - Desembargador

Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

■ COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Luciana Maria Alves de Souza

Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral

Jorge Expedito Pinto Fonseca

Assistente da Escola Judiciária Eleitoral

Adan Bruno Costa da Silva

Estagiário de Artes Visuais

Deia do Socorro Pinheiro Lima

Estagiária de Design Gráfico

Taciane Patrícia Viana Souza

Colaboradora da Escola Judiciária Eleitoral

Valena Laredo Mendonça Wanzeler

Chefe da Seção de Biblioteca

Fernando Augusto L. Valente

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Valdízio Rodrigues F. Netto

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Luan Alex Silva

Estagiário de Biblioteconomia

José Ribamar França Silva

Chefe da Seção de Planejamento e Estudos Eleitorais

Ângela Gadelha Ferrão

Assistente II da Seção de Planejamento e Estudos Eleitorais

Dayse Marina de Queiroz Silva

Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Alan Rogério Raiol Ferreira

Estagiário de História

Layse Sousa Moraes

Estagiária de Administração

Alice Neves da Silva

Estagiária de Pedagogia

■ CAPA

Adan Bruno Costa da Silva (Design Gráfico)

Faustino Castro Alves Junior (Fotografia)

■ DIAGRAMAÇÃO

Matheus Carlos Acerbi

Virtual Media / www.virtualmedia.com.br

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

04

HISTÓRIA

■ A Cidadania na Era Vargas

06

DOCTRINA

■ A pessoa humana e sua dignidade: perspectivas sobre a vida e a morte

José Edvaldo Pereira Sales

Mestre e Doutorando em Direito (PPGD/UFGA)

Promotor de Justiça (Estado do Pará)

15

TRIBUNAL EM AÇÃO

■ Pontos de Transmissão: Os bastidores da eficiência da Justiça Eleitoral na logística de apuração dos votos

■ Links de Fibra Óptica garantem eficiência no atendimento ao eleitor - 2ª fase do Contrato NavegaPará

■ Programa de Cadastramento Biométrico 2017/2018

■ Sistema de Gestão de Suprimento de Fundos SGSUP

■ Obras de Fóruns e Cartórios Eleitorais Entregues em 2016

■ Projeto Moderniza SA

■ Ouvidoria

■ Processo Judicial Eletrônico - PJE

37

JURISPRUDÊNCIA

■ Acórdão Nº 28.067

Juiz **Altemar da Silva Paes**

■ Acórdão Nº 28.195

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

■ Acórdão Nº 28.222

Juiz **Amilcar Roberto Bezerra Guimarães**

■ Acórdão Nº 28.533

Juiz **José Alexandre Buchacra Araújo**

■ Acórdão Nº 28.800

Juíza Federal **Lucyana Said Daibes Pereira**

■ Acórdão Nº 28.831

Juiz **Carlos Jehá Kayath**

112

RESPONSABILIDADE SOCIAL

■ Programa Nacional Eleitor do Futuro bate recorde de atendimento em 2016

■ MEMBROS EFETIVOS

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Presidente do TRE-PA - Desembargadora

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA

LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA
Juíza Federal

AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Juiz de Direito (TJE)

ALTEMAR DA SILVA PAES
Juiz de Direito (TJE)

JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO
Jurista (OAB)

LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO
Jurista (OAB)

■ REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRE

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

■ MEMBROS SUBSTITUTOS

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Desembargadora (TJE)

RUY DIAS DE SOUZA FILHO
Juiz Federal

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito (TJE)

EDMAR SILVA PEREIRA
Juiz (TJE)

CARLOS JEHÁ KAYATH
Jurista (OAB)

**JANAINA DE CARLA DOS SANTOS
CALANDRINI GUIMARÃES**
Jurista (OAB)

■ REPRESENTANTE SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRE

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procuradora Regional Eleitoral

web: www.tre-pa.gov.br
e-mail: eje@tre-pa.gov.br

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Esta Revista não é comercializada.

■ Editorial

Estimados leitores:

Na busca de um sistema de votação cada vez mais democrático e seguro, a Justiça Eleitoral vem realizando o cadastramento eleitoral biométrico. A Biometria é um método automático de reconhecimento individual baseado na coleta e armazenamento de dados físicos do eleitor, tais como assinatura, foto e impressões digitais dos dez dedos.

Na votação com procedimento de identificação biométrica, o eleitor passa a ter a identidade confirmada ao colocar sua digital no terminal da urna eletrônica, não sendo mais obrigatório assinar o Caderno de Votação. Portanto, não haverá a possibilidade de um eleitor votar no lugar de outro, tornando assim ainda mais seguro o sistema de votação eletrônico.

O cadastramento biométrico é gratuito e obrigatório a todos os eleitores, inclusive para aqueles cujo voto é facultativo, ou seja, para os analfabetos e para os que têm 16 e 17 anos ou mais de 70 anos e que desejem votar.

O eleitor que não se cadastrar terá o título cancelado e poderá ser impedido de obter passaporte ou carteira de identidade, receber salários de função ou emprego público e obter certos tipos de empréstimos e inscrições, além de ter dificuldades para nomeação em concurso público, renovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial e obtenção de certidão de quitação eleitoral, entre outros.

A Justiça Eleitoral alcança um importante estágio de segurança com as novas Urnas Biométricas e o Tribunal Regional Eleitoral do Pará não tem medido esforços para garantir um atendimento organizado e de qualidade, primando sempre pelo respeito aos seus cidadãos e pela lisura e transparência do processo eleitoral.

Boa leitura.

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v.7, n.2
(2016) –. Belém: Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 2016

Semestral.
Periodicidade alterada através da RES. TRE-PA nº 5.057/2012.

ISSN: 2447-9985

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral do Pará
(TRE-PA)

CDDir 341.2805

A Cidadania na Era Vargas

Nosso caminho pela história da cidadania já nos mostrou que, muito além de sua origem na Grécia Antiga, o conceito de cidadão sofreu relevantes transformações e hoje agrega muito mais do que garantias políticas do indivíduo que vive na cidade. Após uma intensa lapidação, o termo chegou aos nossos dias como um conjunto de valores, direitos e deveres civis, políticos e relativos à coletividade que caracteriza o cidadão da atualidade.

No Brasil, vimos o sinuoso caminho percorrido pela cidadania ser regulado pelas circunstâncias coloniais, pelos interesses imperiais, pelo amadurecimento republicano e ainda, pelo cerceamento das ditaduras. Significativos avanços e recuos sociais, bem como quebra de paradigmas políticos, marcaram a primeira metade do século XX. Neste período, o Brasil conhecia um projeto nacionalista que vai contribuir de forma relevante para o entendimento de uma cidadania mais ativa, suprimida durante o império e cerceada pela oligarquia da República Velha. É o início de um novo país com a *Era Vargas*.

A chegada de Getúlio Vargas ao poder tem estreita relação com a *Crise de 1929* que influenciou diretamente na economia brasileira, à época, baseada praticamente apenas na produção e exportação do café. Essa elite cafeeira paulistana revezava, desde 1894, o cargo de presidente da República com os poderosos pecuaristas mineiros num acordo conhecido como *Política do Café com Leite*.

A realidade da República Velha

sustentava uma prática extremamente nociva para exercício de uma cidadania plena no país, especificamente nas zonas rurais, restringindo liberdades e direitos do cidadão do interior brasileiro, sobretudo durante as eleições, manipulando o voto e influenciando diretamente no resultado dos pleitos, garantindo a perma-

nência de uma oligarquia agrária nos cargos importantes dos estados. O *coronelismo*, como ficou conhecida esta prática, encontra ainda hoje, grande espaço na imensidão territorial do Brasil, onde os coronéis impunham suas regras que buscavam atender unicamente seus interesses comerciais.



Foto oficial de Getúlio Vargas Presidente do Brasil entre 1930 e 1945.
Fonte: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Getulio_Vargas_\(1930\).jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Getulio_Vargas_(1930).jpg)

A conjuntura política descrita acima durou até 1930 quando houve a quebra do acordo entre os políticos de Minas e São Paulo e após várias manobras e suspeitas de fraudes, Vargas chega ao cargo de presidente da República de forma provisória, mas que nele se manteve por 15 anos.

As medidas varguistas, a partir de então, dão novos contornos à cidadania brasileira que ganha traços mais fortes com a implantação da Justiça Eleitoral, criada através do Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, tornando o voto obrigatório e oficializando o direito feminino ao sufrágio. Os avanços, em 80 anos, na democratização política são imensuráveis se pensarmos na contínua ascensão que cidadãos, homens e mulheres, têm experimentado nas últimas décadas impulsionados pelas transformações eleitorais iniciadas com a política varguista, por exemplo, autonomia do voto do cidadão com adoção de cédula oficial, o alistamento obrigatório e, podemos dizer, toda a conjuntura eleitoral que repousa sobre o princípio de democracia, dever e direito de um pleito confiável e representativo do povo.

Contudo, podemos observar um relevante retrocesso político e social a partir de 1937, período do chamado Estado Novo, marcado pela centralização do poder, pelo anticomunismo e pelo autoritarismo. Direitos e garantias individuais foram suprimidos, os parlamentos federal e estadual foram fechados, bem como as casas do Legislativo municipais. A liberdade de expressão foi duramente reprimida. Tudo amparado pelos dispositivos previstos na Constituição de 1937, que não passou por uma constituinte.

Por outro lado, a proposta de Vargas era marcada por tendências desenvolvimentistas que visavam a industrialização do país. Com isso, era preciso criar meca-

nismos para o fomento da indústria nacional urbana, fortalecendo os trabalhadores e promovendo uma verdadeira revolução social com a "Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT", fortemente influenciada pela Carta Del Lavoro do Partido Nacional Fascista italiano, e a instituição do Ministério do Trabalho. Essas medidas são marcos para a construção de uma classe trabalhadora nacional e foram amplamente massificadas pelo Departamento de Imprensa e Propaganda do Estado Novo, o DIP, objetivando uma espécie de culto ao personagem de Getúlio Vargas que popularizaria o título de "Pai dos Pobres".

É possível, portanto, contabilizar ganhos e perdas relevantes na concepção de cidadania que o brasileiro possui hoje e a Era Vargas contribuiu significativamente para esta percepção, não apenas nas conquistas sociais como também na experiência repressiva que a passagem de Vargas representou na história do Brasil.

É inegável que os ganhos sociais foram muitos, porém é importante ressaltar que se tratava de uma "cidadania regulada". A veia fascista

de Vargas não reconhecia direitos de trabalhadores rurais, domésticos e nem assegurava amparo sindical pleno à classe trabalhista. Isto persistiu até 1945, quando Getúlio Vargas foi deposto pelo Alto Comando do Exército.

O cidadão brasileiro ainda provaria um pouco mais dos projetos populistas de Vargas com seu retorno à presidência em 1951. Contudo, as pressões oposicionistas e a crise política culminaram no suicídio do presidente em 24 de agosto de 1954.

“

Estado Novo, marcado pela centralização do poder, pelo anticomunismo e pelo autoritarismo. Direitos e garantias individuais foram suprimidos, os parlamentos federal e estadual foram fechados, bem como as casas do Legislativo municipais.

”



Getúlio Vargas

Fonte: https://commons.wikimedia.org/wiki/Category:Getúlio_Vargas#/media/File:Getúlio_Vargas_08111930.jpg

■ A pessoa humana e sua dignidade: perspectivas sobre a vida e a morte

The human person and your dignity: perspectives on the life and death

RESUMO:

O Este artigo tem o objetivo de retomar algumas discussões a respeito do direito à vida a partir dos direitos humanos para, em seguida, abordar a questão relacionada à morte sob várias perspectivas. O texto começa com uma reflexão sobre os direitos humanos, com destaque para a dignidade da pessoa humana, faz referência aos dois temas (vida e morte) a partir da religião, filosofia, medicina, para, no final, fazer considerações jurídicas relaciona-as a dilemas éticos.

PALAVRAS-CHAVE:

dignidade humana. vida. morte. dilemas éticos.

ABSTRACT:

This article aims to retake some discussions on the right to life from human rights to then address the issue related to death from various perspectives. The text begins with a reflection on human rights, highlighting the dignity of the human person, makes reference to the two themes (life and death) from religion, philosophy, medicine, to, in the end, make legal considerations relates them to ethical dilemmas.

KEYWORDS:

human dignity. life. death. ethical



JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES

Promotor de Justiça do Estado do Pará

Mestre e Doutorando em Direito (PPGD/UFPA)

dilemmas.

INTRODUÇÃO

As declarações de Hipócrates¹ de que “a ninguém darei, para agradecer, remédio mortal nem conselho que o induza à perdição” confronta-se até hoje, fazendo aflorar os mesmos dilemas da época, com aquelas proferidas por Heródoto ao afirmar “quando a vida é muito opressiva para o homem, a morte se converte em refúgio”. A vida e

* Mestre e Doutorando em Direito (PPGD/UFPA). Promotor de Justiça (Estado do Pará).

¹ Eis a íntegra do juramento de Hipócrates: “Eu juro, por Apolo, médico, por Esculápio, Higiê e Panacéia, e tomo por testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue: estimar, tanto quanto a meus pais, aquele que me ensinou esta arte; fazer vida comum e, se necessário for, com ele partilhar meus bens; ter seus filhos por meus próprios irmãos; ensinar-lhes esta arte, se eles tiverem necessidade de aprendê-la, sem remuneração e nem compromisso escrito; fazer participar dos preceitos, das lições e de todo o resto do ensino, meus filhos, os de meu mestre e os discípulos inscritos segundo os regulamentos da profissão, porém, só a estes. Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém. A ninguém darei por prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva. Conservarei imaculada minha vida e minha arte. Não praticarei a talha, mesmo sobre um calculoso confirmado; deixarei essa operação aos práticos que disso cuidam. Em toda a casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário e de toda a sedução sobretudo longe dos prazeres do amor, com as mulheres ou com os homens livres ou escravizados. Aquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto. Se eu cumprir este juramento com fidelidade, que me seja dado gozar felizmente da vida e da minha profissão, honrado para sempre entre os homens; se eu dele me afastar ou infringir, o contrário aconteça”. (Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Juramento_de_Hip%C3%B3crates>. Acesso em: 10 maio 2017.

a morte são temas que estão presentes nas mais diversas áreas do conhecimento humano. A religião, qualquer que seja, aborda-os; igualmente, a filosofia, a antropologia, a psicologia, o direito, a medicina, entre outras ramificações do conhecimento humano. Mesmo quem seja indiferente a qualquer tipo de abordagem teórica da vida e da morte, agnóstico ou ateu, inexoravelmente o ser humano em si é vida que traz o germe da morte na sua intimidade.

Por isso, dada a universalidade do tema, vida e morte têm lugar de destaque nos direitos humanos. São universais (vida e morte) no sentido mais amplo que se queira dar. As controvérsias que envolvem a temática, doutro lado, geram discussões intermináveis entre culturas diferentes, como a ocidental e a oriental, e entre pessoas de uma mesma cultura em razão de fatores múltiplos encarregados da formação do ser humano sob os aspectos axiológicos, religiosos etc.

O presente artigo tem o escopo de analisar vida e morte partindo dos direitos humanos com enfoque na dignidade da pessoa humana, fazendo referências concepções filosóficas, religiosas etc., desaguando na medicina e no direito quanto aos conflitos éticos e as possibilidades de tipificação penal de determinadas condutas, em matéria de terminalidade da vida, e a eventualidade de sanções.

1. A UNIVERSALIDADE DO DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Uma pergunta intrigante é formulada por Peixoto: “como compatibilizar a proposta de universalidade dos direitos humanos com o pluralismo cultural?”² A mesma autora apresenta críticas à concepção universalista dos direitos humanos, a saber: esses *direitos* contrapõem-se à noção de *deveres* proclama-

da por outros povos; o conceito de direitos humanos estaria fundado numa visão antropocêntrica, que não é compartilhada por todos; e nada mais seriam do que uma visão *ocidental*; o universalismo analisa o homem fora do seu contexto; muitos Estados não aderem à concepção de direitos humanos; o universalismo não passaria de um discurso utilizado para fins político-econômicos; e, por fim, os ditos direitos humanos necessitam de desenvolvimento econômico para implementação, que é exceção no mundo.

Na verdade, a concepção universal dos direitos humanos terá sempre diante de si a resistência do relativismo cultural. Seria possível estabelecer um mínimo do que seriam direitos humanos diante de diferenças abissais existentes no mundo entre as nações? Os relativistas compreendem os direitos humanos a partir de uma perspectiva local atrelada a sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente. Reportam-se ao *pluralismo cultural* e essa pluralidade seria óbice à universalidade³. A capacidade de ler e de interpretar uma determinada cultura possibilitará o diálogo entre culturas diferentes e uma concepção multicultural de direitos humanos. Essa perspectiva é apresentada por Santos, mencionado por Peixoto:

Não se busca um universalismo que seja camuflado por um imperialismo ocidental, mas um universalismo que seja fruto de um diálogo intercultural. O mérito proposto pelo autor [Boaventura] para essa transformação e reconceitualização dos direitos humanos é o da *hermenêutica diatópica* e consiste na constatação de que não se deve analisar uma cultura a partir do *topos* da outra⁴.

O direito à vida, que, entre ou-

tros aspectos, desdobra-se no princípio da dignidade da pessoa humana, é típico direito que constitui o rol dos direitos humanos e expressam a universalidade deles, já que a vida é inerente a todos as pessoas humanas em todos os lugares e em qualquer época. Essa universalidade, noutro reverso, implica necessariamente a igualdade tão bem expressa por Dallari ao dizer que “[n]enhuma vida humana é diferente de outra, nenhuma vale mais nem vale menos do que outra. E nenhum bem humano é superior à vida”⁵.

Entre diversos documentos internacionais que reconhecem o direito à vida, está a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, que em seu art. 3º faz menção ao direito à vida a todo indivíduo. Para as Américas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22

“
A concepção universal dos direitos humanos terá sempre diante de si a resistência do relativismo cultural.”

de novembro de 1969, conhecida como *Pacto de San Jose da Costa Rica*, foi subscrita pelo Brasil, fazen-

² PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. **Universalismo e relativismo cultural**. Disponível em: <www.conpedi.org/manuel/arquivos/.../erica_pessanha_peixoto.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

³ A questão é abordada com profundidade por PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150.

⁴ SANTOS, Boaventura Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura (org.), 2003, Apud PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. **Universalismo e relativismo cultural**. Disponível em: <www.conpedi.org/manuel/arquivos/.../erica_pessanha_peixoto.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

⁵ DALLARI, Dalmiro de Abreu. **Direitos humanos e cidadanias**. 2ª. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004, p. 33.

do dela parte desde 1992. Sua promulgação em território nacional ocorreu através do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, também possui prescrição específico ao direito à vida (art. 4º, I). Em seus comentários a respeito desse dispositivo, Gomes esclarece a amplitude dessa proteção e também o fundo político que gerou a norma refletindo a diversidade dos países subscritores:

O direito à vida é inderrogável e inviolável (CF, art. 5º, caput), ou seja, não pode ser restringido nem sequer em época de exceção (art. 27, 2, da Convenção). De outro lado, os Estados não devem proteger o valor vida apenas (e tão-somente) em seu sentido biológico (existencial). O respeito ao direito à vida impõe, paralelamente, o desenvolvimento de políticas (sobretudo públicas) voltadas para o aprimoramento econômico, social, educacional e cultural de todas as pessoas.

A proteção desejada pela Convenção Americana inicia-se, em regra, no momento da concepção. A partir daí a vida deve ser protegida por lei. O texto da Convenção diz “em geral” (em regra) “desde o momento da concepção”. Isso foi fruto de acordo para preservar os direitos internos de vários países que adotavam a política permissiva do aborto (tempo da aprovação do texto)⁶.

A vida como direito consagrado constitucionalmente no Brasil recebe, apesar disso, enfoques diversificados que vão desde a fecundação até a morte. A legislação vigente no Brasil não resguarda de forma absoluta o direito à vida protegendo-a num mesmo patamar em todas as suas fases. Pode-se

citar como exemplo disso as duas exceções ao crime de abortamento previsto no Código Penal, a saber: o aborto necessário (CP, art. 128, I) e o aborto sentimental (CP, art. 128, II). O Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do HC 84.025-6/RJ, DJ de 25.06.2004, Plenário do STF, posicionou-se a respeito do aborto envolvendo caso de anencefalia⁷ concluindo, em certo trecho de seu voto, que “o feto anencefálico, mesmo estando biologicamente vivo (porque feito de células e tecidos vivos) não tem proteção jurídica”.

O STF, em 29.05.2008, julgou improcedente a ADI n. 3.510/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, na qual era requerida a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005, no intuito de impedir a utilização, para fins de pesquisa e terapia, de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento. O Ministro Celso de Mello considerou como o mais importante julgamento da história da Corte Suprema. Em seu voto discutiu a natureza do Estado laico em que vivemos e, por isso, o Estado não pode desenvolver suas atividades fundado em princípios teológicos. Relembrou o triste episódio envolvendo Galileu Galilei e a Igreja Católica em 1633. Ressaltou que a vivência em sociedade deve ser norteadas pelo pluralismo de idéias. Em certo trecho de seu voto fez consignar que “o conceito de início da vida, assim como o conceito de morte, não são questões científicas e biológicas, mas filosóficas e morais”.

Merece também menção o julgamento da ADPF 54 pelo STF, ocorrido em 12/04/2012, Relator Ministro Marco Aurélio, que trata especificamente dos dispositivos antes mencionados do Código Penal (art. 128), cujo entendimen-

to resultante do julgamento foi o de que “mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefalo ser



O Direito à vida é inderrogável e inviolável (CF, art. 5º, caput), ou seja, não pode ser restringido nem sequer em época de exceção (art. 27, 2, da Convenção).



conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal”.

Todas essas discussões giram em torno ou afetam a dignidade da pessoa, que é um dos princípios ditos de *valor pré-constituente* e de *hierarquia supraconstitucional*⁸, pois serve para fundamentar a própria República Federativa do Brasil (CF, art. 1º). Para Sarlet⁹, a dignidade da pessoa humana está sobreposta a todos os outros bens, valores e princípios constitucionais e, por conseguinte, somente pode

⁶ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2ª. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 4, p. 35.

⁷ O Ministro Marco Aurélio havia concedido liminar na ADPF n. 54/DF para autorizar, com efeitos erga omnes, todos os casos de aborto de feto anencefálico. Todavia, o Plenário do STF, em 27.04.2005, cassou a liminar, por maioria, nesse aspecto, em face da inadequação. A última parte da ementa ficou assim gravada: “Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guarda reserva, não prevalece, em arguição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia”.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 150.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, 2004, Apud MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 152.

ser confrontada consigo mesma. Dada sua imprecisão conceitual, Alexy sustenta sua relatividade, resumida por Gilmar F. Mendes, Inocêncio M. Coelho e Paulo G. G. Branco, em obra conjunta, nos seguintes termos:

[...] não cabe indagar em abstrato se ela [norma] precede ou não a outras normas, mas tão-somente se, numa dada situação concreta, ela foi violada, resposta que ele mesmo [Alexy] considera difícil porque, diante da imprecisão da norma da dignidade humana, existe um amplo espectro de soluções igualmente razoáveis para essa indagação¹⁰.

O conceito de dignidade apresenta nítida feição polissêmica, pois seu(s) significado(s) tem relação estreita e inafastável com os valores éticos que constituem sua formação. Essa polissemia é no tempo e no espaço. Decorre ela da natureza relativa dos direitos humanos, que são universais, mas não iguais na mesma perspectiva. Essa dignidade da pessoa tem reflexo direto na própria dignidade por ocasião da morte. Seria como que uma *dignidade em vida* e uma *dignidade em morte*. O direito à vida, à primeira vista, poderia resultar em sua preservação em quaisquer circunstâncias; ou, por outro viés, sendo a dignidade da pessoa humana decorrente daquele tronco maior, que é a vida, geraria aquilo que poderia ser chamado de direito à dignidade na morte. Pessini faz considerações importantíssimas a esse respeito:

Se a condenação do paciente é certa, se a morte é inevitável, está sendo protegida a vida? Não, o que há é postergação da morte com sofrimento e indignidade [...] Se vida e morte são indissociáveis, e sendo esta última um dos mais elevados mo-

mentos da vida, não caberá ao ser humano dispor sobre ela, assim como dispõe sobre a sua vida¹¹.

Nos casos em que o paciente, de forma indubitosa, expressa a sua vontade de não sofrer qualquer tipo de medida terapêutica, o seu não atendimento parece demonstrar nítida violação de seu exercício de liberdade, que, no caso do Brasil, é consagrada constitucionalmente. É evidente que essa decisão deve estar pautada não apenas em sua liberdade, mas numa liberdade exercitada a partir de informações seguras repassadas pelo profissional da área médica de sua confiança. O direito à liberdade somente poderá ser exercido plenamente se acompanhado estiver do direito e do real acesso à informação adequada. O paciente pode não dar início ao tratamento, pode iniciá-lo, interrompê-lo ou prosseguir com ele até o fim.

Apesar dessas considerações, não se pode também deixar de levar em conta a possibilidade concreta de influência de fatores que possam aumentar ou reduzir a capacidade do paciente para expressar sua vontade de forma livre. Principalmente porque o grave estado de saúde pode levá-lo a tomar uma decisão negativa diante de perspectivas positivas, daí a importância inarredável do direito à informação efetiva por profissional de confiança.

2. INCURSÕES DIVERSAS SOBRE A MORTE

Fato certo na vida humana é a morte. Mais do que isso, o ser humano é o único que tem consciência de que vai morrer. Essa relação do ser em vida com a realidade da morte é vista de formas diversas em cada época e em cada cultura. Essa certeza é tal que se tornaram comuns as produções de ficção científica na literatura, na teledramaturgia, no cinema tratando sobre a

imortalidade humana. O desejo de prolongamento indefinido da vida é um sonho da humanidade (ou pelo menos para muitos). Embora nada indique, concretamente, que isso seja possível. Schopenhauer, a respeito da vida eterna, em tom nostálgico, entendeu que

Se concedessem ao homem uma vida eterna, sentiria tanta repugnância por ela que acabaria desejando a morte, farto da imutabilidade de seu caráter e de seu ilimitado entendimento. Se exigíssemos a imortalidade perpetuáramos um erro porque a individualidade não deveria existir, e o verdadeiro fim da vida é livrar-nos dela. Se não houvesse penas e trabalhos, acabaria o homem por enfasiar-se, e voltaria a sofrer as dores do mundo em tudo o que se encontrasse ao seu alcance¹².

Fábio Konder Comparato apresenta uma síntese filosófica sobre esse fato tão real, tão certo e recheado de controvérsias:

Desde sempre, a angústia da morte ensombrece as nossas vidas e contrapõe-se, dramaticamente, a esse esforço por perseverar no ser, que Espinosa definiu como a própria essência de nós mesmos. Somos a única espécie biológica que tem consciência da própria morte, e que dela faz, por conseguinte, um elemento de sua condição existencial. Nesse sentido, Heidegger definiu o homem, paradoxalmente,

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 151.

¹¹ PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian Paul, 2002, Apud CESARIN, Selma Aparecida. Breves considerações sobre eutanásia e ortotanásia e o respeito ao princípio da dignidade no momento da morte. Anuário da Produção Acadêmica Docente. Vol. XII, n. 2, ano 2008, p. 7-23.

¹² SCHOPENHAUER, Arthur. A morte e a dor. E-book. Disponível em: <http://ateus.net/ebooks/acervo/a_morte_e_a_dor.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

como um “ser-para-a-morte” (Sein zum Tode)¹³.

Platão¹⁴ defendeu o homicídio dos anciãos, dos débeis e dos enfermos.

O além-morte é um estado da (in)existência do ser cujo conhecimento é almejado por todos, ainda que por pura curiosidade; ou de completa negação de sua possibilidade. Mas, não pensar sobre ele é impossível. Nesse campo, fervilham as concepções religiosas para apontar luzes sobre esse aspecto da (in)existência humana, cientificamente desconhecido. O respeito à vida encontra forte fundamento na religião. Para o Cristianismo, por exemplo, Deus é criador da vida e a morte do justo é vista como um momento de regozijo, pois é quando se dá o encontro dele com o seu Criador: “Preciosa é aos olhos do Senhor a morte dos seus santos” (Salmo 116,15).

Semelhantes concepções de vida pós-morte são compartilhadas pelas religiões mono-teístas: Judaísmo, Islamismo e Cristianismo. Cada uma delas, evidentemente, e no âmbito de suas próprias facções, apresentam correntes teológicas próprias a respeito de detalhes como juízo, purgatório, inferno, paraíso. Nas religiões orientais como o Budismo e o Hinduísmo a morte é vista como uma etapa necessária de um processo evolutivo através da qual o ser espiritual retornará em outra forma material. Alguns admitem esse retorno apenas em forma humana, outros em qualquer forma de vida terrestre. Essa idéia já era defendida por Platão, com as devidas ponderações, o que pode ser constatado em *A República*, livro X, onde discorre sobre o mito de Er¹⁵, indicando a imortalidade da alma e a idéia da transmigração ou reencarnação. A concepção reencarnacionista é compartilhada atualmente, por exemplo, pelo Espiritismo.

Esse não é, contudo, um

tema exclusivo das religiões. A ciência também tem dedicado grande esforço para lidar com a morte. Para o estudo específico da morte, desenvolveu-se a tanatologia que é “teoria ou estudo científico sobre a morte, suas causas e fenômenos a ela relacionados” (Houaiss), que acaba enveredando por caminhos não típicos da medicina como a antropologia, a filosofia e a religião.

Particularmente, a morte, na perspectiva aqui apresentada, está ligada a três termos: eutanásia, ortotanásia e distanásia. A compreensão correta deles é crucial para a área médica e também para a jurídica em razão da diversidade de situações que cada um deles envolve. Dodge diz que na eutanásia “o médico deve acalmar os sofrimentos e as dores não apenas quando este alívio possa trazer cura, mas também quando pode servir para procurar uma morte doce e tranquila”¹⁶. Já a distanásia, para a mesma autora, significa o emprego de todos os meios terapêuticos possíveis, ministrados ao paciente que sofra doença incurável e terrível agonia, de modo que tais providências possam prolongar-lhe a existência, sem a mínima certeza de sua eficácia, nem de reversibilidade do quadro, pois o fim da vida segue seu curso natural. Para Cesarin a ortotanásia “significa o não-prolongamento artificial do processo de morte, além do que seria o processo natural”¹⁷. Por sua vez, Cunha, na nota de rodapé 7, de seus comentários ao § 1º do art. 121 do CP, esclarece:

Não se pode confundir eutanásia (antecipação da morte natural) com ortotanásia, termo utilizado pelos médicos para definir a morte natural, sem interferência da ciência, permitindo ao paciente morte digna, sem sofrimento, deixando a evolução e percurso da doença. Portanto, evitam-se

métodos extraordinários de suporte da vida, como medicamentos e aparelhos, em pacientes irrecuperáveis e que já foram submetidos a suporte avançado de vida. A persistência terapêutica em paciente irrecuperável pode estar associada a distanásia, considerada morte com sofrimento¹⁸.

As classificações indicadas nos estudos a respeito da eutanásia indicam vários tipos. Por exemplo: quanto ao tipo de ação: eutanásia ativa, eutanásia passiva ou indireta e eutanásia de duplo efeito; quanto ao consentimento do paciente: eutanásia voluntária, eutanásia involuntária e eutanásia não-voluntária. Não há interesse, para os fins deste escrito, de fazer maiores considerações sobre cada uma desses tipos de classificação. Interessa aqui fazer certos liames para se verifi-

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 692.

¹⁴ PLATÃO. **A República**. Tradução Carlos Alberto Nunes. 3ª ed. Belém: EDUFPA, 2000, Livro III.

¹⁵ “Er morrerá numa batalha; quando, ao fim de doze dias, o seu corpo estava na pira para ser cremado, tornou à vida e pôde contar as cenas maravilhosas a que tinha assistido no além, durante esse tempo. Ele havia sido escolhido para levar aos homens uma mensagem do além. Er conta ter chegado a um lugar onde juizes julgavam as almas recém-chegadas e as sentenciavam a seguir em direção ao céu ou às profundezas da Terra. No céu, as almas daqueles que haviam sido justos em sua vida terrena gozavam de recompensas dez vezes maiores do que o benefício produzido por suas ações; no subterrâneo, os castigos também eram dez vezes maiores do que os crimes cometidos. Por outra rota retornavam, do céu e das profundezas da Terra, as almas que já haviam cumprido a sentença atribuída pelos juizes. Tais almas eram encaminhadas a outro local, onde lhes era informado qual seria o seu destino na nova vida que teriam na Terra. Mas nem tudo estava determinado, e cada alma podia escolher o tipo de vida que quisesse para cumprir seu novo destino: riqueza ou pobreza, doença ou saúde, aspecto físico, etc. Feita a escolha, ela é tornada irrevogável, e as almas se dirigem para o local de onde retornarão à vida corpórea. Após atravessarem a escaldante planície de Leto (esquecimento) e beberem das águas do rio Ameles (despreocupação), as almas reencarnam nos lugares que lhes estavam determinados. Apenas Er foi proibido de beber dessas águas e foi reconduzido ao seu corpo para contar aos homens o que se passa após a morte”. (PLATÃO. *A República*. Tradução Carlos Alberto Nunes. 3ª ed. Belém: EDUFPA, 2000, Livro X).

¹⁶ DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Eutanásia - Aspectos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/revista/biolv7/eutaspectos.htm>>. Acesso em: 08 abr. 2010.

¹⁷ CESARIN, Selma Aparecida. **Breves considerações sobre eutanásia e ortotanásia e o respeito ao princípio da dignidade no momento da morte**. Anuário da Produção Acadêmica Docente. Vol. XII, n. 2, ano 2008, p. 7-23.

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial**. 3ª. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 4, 2010, p. 25.

car como o direito lida com esses temas na medida em que procura avaliar a questão sob o enfoque dos bens jurídicos tutelados, das possibilidades de tratamento da matéria no ordenamento jurídico, bem como as consequências, diga-se sanções, decorrentes dos atos comissivos ou omissivos.

No que se refere à medicina, a preocupação médica está voltada para a vida do paciente e para o seu término. Se se trata de um processo irreversível rumo à morte ou se possível é algum tipo de tratamento capaz de reverter o quadro doentio. O que não deixa de ter um fundo ético conflituoso na medida em que se indaga o profissional da área médica sobre até onde deve valer-se dos recursos disponíveis para tentar prolongar uma vida que, tecnicamente, já seria inviável. A medicina é ciência de caráter universal, isto é, todos os cientistas da área médica no mundo desenvolvem seus estudos num esforço comum de novas descobertas que melhorem a vida humana em todos os seus aspectos, em especial, o biológico. O direito embora também tenha índole universal, pois presentes em todas as culturas, com particularidades, possui regramentos próprios sobre vida e morte. Os dois tópicos abaixo que analisam o direito estrangeiro e o nacional deixam isso muito evidente.

3. TERMINALIDADE DA VIDA NO DIREITO COMPARADO E BRASILEIRO

As regulamentações jurídicas envolvendo o direito à vida variaram ao longo da história humana e, mesmo na era presente, a diversidade cultural produz uma heterogeneidade no tratamento dispensado pelos países.

O suicídio, por exemplo, já foi considerado delito, recebendo, por isso, a crítica de Beccaria ao

dizer que:

O suicídio é um delito que parece não poder ser submetido a nenhuma pena propriamente dita; pois essa pena só poderia recair sobre um corpo insensível e sem vida, ou sobre inocentes. Ora, o castigo que se aplicasse contra os restos inanimados do culpado não poderia produzir outra impressão sobre os espectadores senão a que estes experimentariam ao verem fustigar uma estátua. Se a pena é aplicada à família inocente, ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas são puramente pessoais¹⁹.

Sobre normas do direito estrangeiro, Marcão dá as seguintes informações:

Em 1903 a Alemanha e em 1912 o Parlamento dos Estados Unidos discutiram e rejeitaram projetos que versavam sobre homicídio caritativo.

O art. 143 do CP russo deu ensejo em 1922 ao fuzilamento de 117 (cento e dezessete) crianças acometidas de doença tida como incurável à época, por terem ingerido carne de cavalo infecta.

Copiando o art. 102 do projeto de Código Penal Suíço de 1918, em 1924 o Peru legalizou o homicídio piedoso (art. 157), assim como cuidou da matéria o Projeto Tcheco-eslovaco de 1925 (art. 271, § 3º)²⁰.

Diffícil, todavia, e daí a necessidade de uma regulamentação própria, os casos que envolvam pacientes que não podem mais exteriorizar sua vontade porque perderam a consciência de modo irremediável. Roxin informa que na Alemanha a questão é regulamen-

tada e utiliza-se a vontade presumida do paciente. Diz o jurista alemão:

O que interessa, portanto, é o que desejaria o paciente, se ainda fosse possível perguntar-lhe. Para a descoberta da vontade presumida, pode-se recorrer a interiores declarações do paciente, em especial a "disposições do paciente", que o doente tenha escrito anteriormente, para a hipótese em que perdesse a capacidade de decisão. Se ele ali exigir a suspensão de medidas inúteis de prolongamento da vida, o médico pode e deve satisfazer a estes pedidos, sem que esteja cometendo um delito de homicídio²¹.

Ainda Roxin noticia que, ao contrário do direito alemão, uma lei holandesa de abril de 2001 legalizou a eutanásia ativa. Atendendo a determinados requisitos, o médico pode eliminar a vida do paciente se "chegou à convicção de que a situação do paciente é sem esperança e de que seus sofrimentos são insuportáveis"²² e se o paciente tiver "formulado seu pedido de modo voluntário e após madura reflexão"²³. A valoração será feita pelo medido que poderá recorrer à opinião de outro médico.

O Uruguai regulamentou a matéria em seu Código Penal. Reza o texto legal: "Art. 37 (Del homicidio piadoso) Los Jueces tiene la facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio, efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima".

¹⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. E-book. Disponível em: <<http://200.199.231.226/alunos/delitos.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

²⁰ MARCÃO, Renato Flávio. **Eutanásia e ortotanásia no anteprojeto de código penal brasileiro**. Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum, n. 12, mar./abr. 2010. 1 DVD.

²¹ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 180.

²² ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 180.

²³ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 181.

Não há regulamentação própria no direito brasileiro para esse tema tão importante. Para fins de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano objetivando transplante e tratamento, a Lei n. 9.434²⁴, de 04 de fevereiro de 1997, considera a morte encefálica, atestada por dois médicos, como o momento a partir do qual a dita remoção poderá ser feita. A respeito da possibilidade de o paciente expressar sua vontade através de documento próprio também não há previsão no direito nacional. O testamento, nos termos do art. 1.857 do CC, deve dispor sobre bens. Não impede, porém, que o testamento contenha disposições não patrimoniais como adverte Venosa²⁵. Entretanto, não há previsão legal no Brasil, como nos Estados Unidos, do chamado testamento vital, *testamento biológico*, *testamento em vida*. Borges assim o define:

O testamento vital é um documento em que a pessoa determina, de forma escrita, que tipo de tratamento ou não tratamento que deseja para a ocasião em que se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, e incapaz de manifestar sua vontade. Visa-se, com o testamento vital, a influir sobre os médicos no sentido de uma determinada forma de tratamento ou, simplesmente, no sentido do não tratamento, como uma vontade do paciente que pode vir a estar impedido de manifestar sua vontade em razão da doença²⁶.

Quanto à proteção penal no direito brasileiro à vida, há desdobramentos nas seguintes figuras típicas, excluindo-se as que possuem natureza complexa: homicídio (art. 121 do CP), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio²⁷ (art. 122 do CP), infanticídio (art. 123 do CP) e aborto (arts. 124 a 128 do CP).

A respeito das disposições constantes no art. 121, § 1º, do CP²⁸, a Exposição de Motivos do Código Penal, particularmente quanto ao relevante valor moral, item 39, esclarece que “[o] projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico)”.

A perspectiva do legislador brasileiro está fundada na indisponibilidade do direito à vida. O paciente em condições extremamente desfavoráveis à sua sobrevivência, mesmo com diagnóstico médico a respeito, não pode simplesmente dispor sobre aquilo que lhe é indisponível – o direito à vida.

O homicídio chamado privilegiado é, na verdade, homicídio doloso com diminuição de pena que varia de 1/6 a 1/3 sobre uma pena que, no homicídio simples, é de 06 a 20 anos e no qualificado, de 12 a 30 anos. Por isso, diante do tratamento dispensado pelo direito brasileiro, é irrelevante o consentimento do paciente (eutanásia voluntária) para caracterização ou não do crime, já que a vida é bem indisponível.

Dependendo da relação que se estabeleça entre o paciente e o médico ou entre o paciente e algum(ns) parente(s), é possível a incidência de determinado tipo penal a exemplo do art. 121, § 1º, do CP (homicídio privilegiado) e do art. 122 do CP (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio). A distinção entre essas duas figuras nem sempre é fácil no plano fático. Seguindo a lição dada por Roxin “a delimitação entre participação em suicídio e homicídio a pedido da vítima, de acordo com a opinião preponderante, o que interessa é quem possui o domínio sobre o último e irrevogável ato que leve à morte”²⁹.

O relatório do anteprojeto de

reforma do Código Penal elaborado em 24 de março de 1998, tendo como presidente Luiz Vicente Cernicchiaro, explicita o tratamento dado às hipóteses de eutanásia e ortotanásia. A justificativa é a seguinte:

A Comissão, sensível às circunstâncias, como recomendam os princípios do Direito Penal da Culpa, a fim de a individualização da pena considerar pormenores relevantes, sugere explicitar a – eutanásia – tornando-a causa de diminuição de pena, dado o agente agir por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave. De outro lado, exclui a ilicitude da conduta de quem, em circunstâncias especificadas, “deixa de manter a vida de alguém por meio artificial, quando a morte for iminente e inevitável”. Essa figura corresponde à ortotanásia.

A proposta apresentada pela comissão dá nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 121 do CP para prescrever:

Art. 121 do CP:

Eutanásia

§ 3º Se o autor do crime agiu por compaixão, a pe-

²⁴ A respeito da caracterização da morte encefálica, a Resolução n. 1.480, de 08 de agosto de 1997, do Conselho Federal de Medicina, que se reporta à Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: **direito das sucessões**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 135.

²⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 871, 21 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7571>. Acesso em: 10 maio 2017.

²⁷ Bitencourt diz que “a conduta típica consiste em induzir (suscitar, fazer surgir uma idéia inexistente), instigar (animar, estimular, reforçar uma idéia existente) ou auxiliar (ajudar materialmente) alguém a suicidar-se”. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 412).

²⁸ - Homicídio simples. Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. - Caso de diminuição de pena. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

²⁹ ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 222.

dido da vítima, imputável e maior, para abreviar - lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave: Pena - Reclusão, de três a seis anos.

Exclusão de ilicitude

§ 4º Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

De maneira diversa foi a regulamentação dada pela Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto de Código Penal, criada pelo Requerimento nº 756, de 2011, do Senador Pedro Taques, com aprovação pelos senadores da República em 10 de agosto de 2011. Texto entregue pelo Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, que presidiu a comissão:

Eutanásia

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima³⁰.

Enquanto esses temas não recebem uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, haverá o receio de subsunção por parte do médico e/ou parentes a alguma norma penal incriminadora, gerando o desconforto de responder a um inquérito policial,

a um processo penal, submissão a um tribunal do júri e o risco de condenação.

4. DILEMAS ÉTICOS

Em seus comentários introdutórios sobre senso moral e consciência moral, Chauí formula indagações intrigantes a respeito dos temas mais variados da vida humana, entre os quais aqueles pertinentes à vida e à morte. Diz ela:

Vivemos certas situações, ou sabemos que foram vidas por outros, como situações de extrema aflição e angústia. Assim, por exemplo, uma pessoa querida, com uma doença terminal, está viva apenas porque seu corpo está ligado a máquinas que a conservam. Suas dores são intoleráveis. Inconsciente, geme no sofrimento. Não seria melhor que descansasse em paz? Não seria preferível deixá-la morrer? Podemos desligar os aparelhos? Ou não temos o direito de fazê-lo? Que fazer? Qual a ação correta?³¹

Outras perguntas podem ser formuladas para instigar esses dois relevantes temas que envolvem o ser humano:

- É ético proteger a vida em qualquer circunstância?

- É ético postergar a vida ainda que isso implique sofrimento?

- Prolongar a vida com sofrimento viola a dignidade da pessoa humana?

- O alívio do sofrimento com a morte não seria uma defesa da dignidade da pessoa humana?

- Até que ponto o direito à vida é superior à própria existência digna?

- A distanásia seria sinônimo de tratamento inútil?

- O tratamento, diante de situação irremediável, envolve prolongamento da vida ou da morte?

- É razoável tratar como regra os casos em que, excepcionalmente, vidas em situações terminais recobram os sentidos e retornaram à normalidade?

- A vida vegetativa, que existe de forma variada também na natureza, seria suficiente para fazer de algo um ser humano?³²

Hoje com os recursos da medicina é praticamente possível postergar a vida humana por longo tempo. Em muitos casos, por anos a fio. Mesmo nos casos que envolvam morte cerebral, é possível cultivar uma vida vegetativa em que muitos órgãos continuam funcionando num processo puramente artificial. Não seria isso a interrupção do processo natural da vida rumo à morte?

É conhecido no campo, principalmente da religião, as guerras travadas por teólogos sobre o determinismo da vida (pré-destinação, fatalismo) ou se a vida é fruto da livre escolha do ser humano (livre-arbítrio). Nessa batalha, nomes como Santo Agostinho versus Pelágio, Martinho Lutero versus Erasmo e João Calvino versus Jacobus Armínio foram envolvidos. Sem querer retomar essa discussão milenar, indaga-se: até que ponto o ser humano tem controle sobre a vida? E, se sobre a vida é assim, o que dizer sobre esse controle quanto à morte?

Muito conhecida é a situação que envolve as Testemunhas de Jeová que não admitem a transfusão de sangue por razões religiosas. Essa decisão pode em determinadas circunstâncias levar à morte. Se o paciente não deseja a intervenção médica e, igualmente, seus representantes ou parentes, é extremamente controversa a possibilidade de ingerência do

³⁰ Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em 15 maio 2017.

³¹ CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. 12ª. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 334

³² A pergunta formulada é colhida da sentença de conteúdo negativo feita por Roxin (ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 184).

médico e até mesmo do Estado para fazer com que uma pessoa continue viva, ainda que, posteriormente, ela mesma considere-se morta e sob efeitos de uma danoção espiritual. Certamente, em nome da laicização, a tese oposta é muito defendida, mas a questão não é tão simplória quanto parece³³. Para Dworkin³⁴, por exemplo, se for assegurado o valor intrínseco da vida do paciente, é possível ir contra seus próprios interesses, pois a vida humana, mesmo no horrível estado em que seja vivida, ainda assim é vida e deve ser protegida.

5. CONCLUSÃO

As pessoas diretamente envolvidas em questões tão relevantes, em regra, são o médico, o paciente e os seus parentes. A decisão a ser tomada trará sempre consequências que implicarão a avaliação ética sobre a (des)continuidade da vida. O Código Brasileiro de Ética Médica³⁵ aponta como um de seus princípios fundamentais “[o] médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício”; e que “[j]amais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade”. Por isso, é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que haja manifesta vontade dele ou de algum representante nesse sentido (art. 41).

Apesar da recomendação ética, os médicos e/ou parentes do paciente vivenciam o dilema não apenas ético, mas, também, o jurídico quanto a decisões que devam tomar a respeito da terminalidade da vida. A preocupação com a norma jurídica existe porque ela pode resultar em sanção corporal (prisão), enquanto a outra (ética) é juízo valorativo e, por-

tanto, atrelado ao subjetivismo de quem agiu ou se omitiu. Sem mencionar a questão religiosa.

Uma regulamentação mais precisa da matéria no Brasil – terminalidade da vida – é necessária não só para melhor compreensão dos contornos jurídicos da questão, mas também porque médicos os médicos, à semelhança, de Dâmocles³⁶, não podem ter sobre suas cabeças permanentemente a espada presa por um fio que lhes ameaça a vida. A intervenção do direito penal, por exemplo, em temas tão delicados deve ser feita com muita cautela, pois se há uma separação entre direito e moral (juspositivismo), entre Religião e Estado (laicização), as pessoas continuam aí nascendo, vivendo e morrendo, carregadas de direitos, deveres, princípios éticos, crenças religiosas e vivendo sob o Estado. É a inafastável condição existencial do *ser-para-a-morte* de que falou Heidegger³⁷ que, para segui-lo, o humano deve viver autenticamente não cedendo aos convites quase inarredáveis do modo de ser alienado, inautêntico, sobretudo, pela técnica³⁸.

REFERÊNCIAS

ABECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. E-book. Disponível em: <<http://200.199.231.226/alunos/delitos.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 871, 21 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7571>>. Acesso em: 10 maio 2017.

CESARIN, Selma Aparecida. **Breves considerações sobre eutanásia e ortotanásia e o respeito ao princípio da dignidade no momento da morte**. Anuário da Produção Acadêmica Docente. Vol. XII, n. 2, ano 2008, p. 7-23.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12ª. ed. São Paulo: Ática, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial**. 3ª. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 4, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Eutanásia – Aspectos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.portalmédico.org.br/revista/bioliv/eutaspectos.htm>>. Acesso em: 08 abr. 2010.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**. São Paulo: Martins

Fontes, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2ª. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 4.

HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica**. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/ss/article/download/11117/12885>>. Acesso em: 10 maio 2017.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução Márcia de Sá Cavalcante. 3ª. ed., Rio de Janeiro/Petrópolis: Vozes, 1989.

HIPÓCRATES. **Juramento**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Juramento_de_Hip%C3%B3crates>. Acesso em: 10 maio 2017.

MARCÃO, Renato Flávio. **Eutanásia e ortotanásia no anteprojeto de código penal brasileiro**. **Juris Plenum Ouro, Caxias do Sul: Plenum**, n. 12, mar./abr. 2010. 1 DVD.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. **Universalismo e relativismo cultural**. Disponível em: <www.conpedi.org/manifesto/arquivos/.../erica_pessanha_peixoto.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PLATÃO. **A República**. Tradução Carlos Alberto Nunes. 3ª. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A morte e a dor**. E-book. Disponível em: <http://ateus.net/ebooks/acervo/a_morte_e_a_dor.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

³³ Para Bitencourt: “A transfusão determinada pelo médico, quando não houver outra forma de salvar o paciente, está, igualmente, amparada pelo disposto no art. 146, § 3º, do CP. Eventual violação da liberdade de consciência ou da liberdade religiosa cede ante um bem jurídico superior que é a vida, na inevitável relação de proporcionalidade entre os bens jurídicos tutelados”. (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 418). (itálicos do original)

³⁴ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 14.

³⁵ Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o Código de Ética Médica.

³⁶ “Dâmocles é uma figura participante de uma anedota moral que foi uma adição tardia para a cultura grega clássica. A personagem pertence mais propriamente a um mito que à mitologia grega. A anedota aparentemente figurou na história perdida da Sicília por Timaeus de Tauromenium (c. 356 - 260 a.C.). Cicero pode tê-la lido no Diodorus Siculus. Ele fez o uso dela em suas *Tusculan Disputations* V.61 - 62. Dâmocles, ao que parece, era um cortesão bastante bajulador na corte de Dionísio I de Siracusa - um tirano do século IV a.C. em Siracusa, Sicília. Ele dizia que, como um grande homem de poder e autoridade, Dionísio era verdadeiramente afortunado. Dionísio ofereceu-se para trocar de lugar com ele por um dia, para que ele também pudesse sentir o gosto de toda esta sorte. À noite, um banquete foi realizado, onde Dâmocles adorou ser servido como um rei. Somente ao fim da refeição olhou para cima e percebeu uma espada afiada suspensa por um único fio de rabo de cavalo, suspensa diretamente sobre sua cabeça. Imediatamente perdeu o interesse pela excelente comida e pelos belos rapazes e abdicou de seu posto, dizendo que não queria mais ser tão afortunado. A espada de Dâmocles é uma alusão frequentemente usada para remeter a este conto, representando a insegurança daqueles com grande poder (devido à possibilidade deste poder lhes ser tomado de repente) ou, mais genericamente, a qualquer sentimento de danoção iminente. Entalhes em madeira da espada de Dâmocles aparecem como símbolo em manuais europeus dos séculos XVI e XVII.” (Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/D%C3%A2mocles>> Acesso em: 10 maio 2017)

³⁷ HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução Márcia de Sá Cavalcante. 3ª. ed., Rio de Janeiro/Petrópolis: Vozes, 1989.

³⁸ HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica**. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/ss/article/download/11117/12885>>. Acesso em: 10 maio 2017.

Pontos de Transmissão: Os bastidores da eficiência da Justiça Eleitoral na logística de apuração dos votos

A democracia se consolida no Estado de Direito no dia das Eleições, quando cada eleitor tem o direito/dever de escolher seus representantes pelo mecanismo do voto secreto. Neste contexto, a urna eletrônica desponta como estrela do sistema eleitoral brasileiro, considerada como símbolo de segurança e eficiência na apuração dos votos. No entanto, é justo dizer que a urna é apenas uma das peças de um sofisticado quebra-cabeça cujo objetivo final é entregar para a sociedade o resultado da votação.

DOMINGO, APÓS 17 HORAS

Encerrada a votação às 17h no domingo, as urnas eletrônicas nas seções eleitorais espalhadas por toda a extensão continental do país a essa altura contêm os votos dos eleitores que compareceram às seções para exercer seu direito. Para que haja a totalização dos votos, é necessário que a mídia de resultado com a votação de cada urna eletrônica, seja transmitida para os computadores no prédio sede do TRE para ser apurada. É nesse momento crucial do processo eleitoral que os pontos de transmissão entram em cena, nos quais são utilizadas duas soluções de transmissão de dados conforme a logística do local de votação: JE-Connect e BGAN.



Figura 1 - Seção Eleitoral no dia da eleição. Foto: Agência Pará de Notícias

A LOGÍSTICA DOS PONTOS DE TRANSMISSÃO

A escolha dos locais de votação que serão pontos de transmissão é feita pelo cartório eleitoral, levando-se em conta a localização, logística e a infraestrutura de computadores e comunicação de dados do local. No caso dos pontos de transmissão JEConnect, na capital, cada local escolhido passa por uma vistoria feita pelos técnicos da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI do TRE-PA e, no interior, por técnicos do cartório eleitoral. A finalidade é homologar o local para transmissão, de acordo com critérios pré-definidos,

bem como identificar o computador do local que será usado para a transmissão. Os técnicos de transmissão que operam os kits JEConnect e

BGANS, no dia da eleição, são treinados previamente pela equipe da STI.



Figura 2 - Treinamento de técnicos de transmissão JEConnect no TRE-PA, em setembro de 2016

A SOLUÇÃO JECONNECT

O JEConnect é um sistema de transmissão de dados desenvolvido pela própria Justiça Eleitoral por um esforço conjunto de vários TREs, entre eles Pará, Tocantins, Amazonas, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo.



Figura 3 - Pendrives do Kit JEConnect

Em um misto de sofisticação e simplicidade, o kit JEConnect consiste em um par de pendrives com sistema oficial de transmissão de dados do TSE embarcado e chave de acesso de segurança. O grande diferencial do JEConnect é permitir a transmissão das mídias de resultados das urnas diretamente das seções eleitorais, usando a infraestrutura de computadores e internet do próprio local de votação, que passa a ser um ponto de transmissão. Essa

logística traz celeridade e segurança à apuração, uma vez que a mídia de resultado da urna eletrônica tem seu conteúdo transmitido para o TRE de forma imediata ao final da votação, sem contratempos de deslocamentos para a junta eleitoral.

O JEConnect possibilitou ao TRE-PA ampliar o número de pontos de transmissão com menor custo financeiro e logístico, o que permitiu alcançar localidades que antes não eram atendidas. A solução tornou-se um dos meios mais eficientes já utilizadas na Justiça Eleitoral na logística de apuração, contribuindo também para reduzir o tempo geral de totalização dos votos, uma vez que os kits utilizados em localidades distantes eliminaram alguns gargalos deste processo.

Desde as Eleições 2012, o TRE-PA vem adotando gradualmente o JEConnect como uma alternativa para agilizar a transmissão dos resultados. Com a melhoria da qualidade e de maior abrangência das redes de comunicação de dados em nosso Estado, a partir das Eleições de 2014 essa solução passou a ser adotada de forma mais ampla, tanto nas zonas eleitorais da capital como nas do interior. Nas Eleições de 2016, a equipe envolvida na preparação dos kits foi de aproximadamente 10 pessoas, trabalhando diariamente em escala de revezamento por cerca de 10 a 14 horas por uma semana no 1º turno e mais outra semana no 2º turno, gerando um total de 678 kits JEConnect.



Figura 4 - Geração dos kits JEConnect pelos técnicos da STI

A SOLUÇÃO BGAN

BGAN é a sigla de Broadband Global Area Network. Trata-se de um equipamento de transmissão de dados via satélite o qual é usado sobretudo no interior do Estado em locais de difícil acesso, onde, não tão raro, apenas a Justiça Eleitoral consegue chegar, como tribos indígenas, regiões ribeirinhas e de garimpo.

Esses desafios geográficos do Estado do Pará, os quais precisam ser enfrentados para que haja agilidade

na totalização, faz com que o TRE-PA seja o Tribunal que utiliza a maior quantidade de BGANs no dia da eleição para a transmissão dos votos.

A peça final desse quebra-cabeça logístico é o monitoramento, no dia da eleição, dos pontos de transmissão feito por uma equipe especializada de técnicos da STI. Tal equipe mantém contato direto com os técnicos de transmissão durante todo o domingo, verificando a execução de testes em horários predetermina-

dos, bem como fazendo o acompanhamento das urnas eletrônicas que ainda restam totalizar. Trata-se de um trabalho de coordenação de recursos, mapeamento de problemas e encaminhamento de soluções para eventuais situações no dia da eleição, atuando de forma preventiva e minimizando o tempo de resposta de incidentes, contribuindo para entregar à sociedade o resultado das eleições no menor tempo possível.

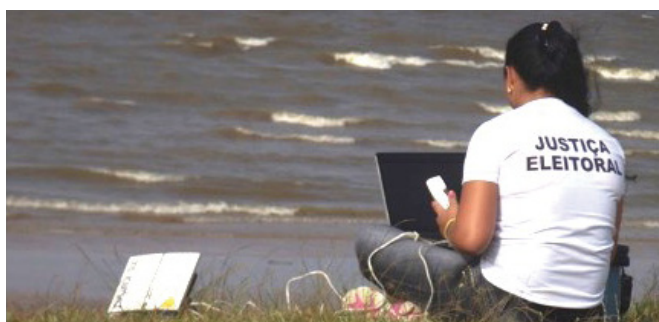


Figura 5 - Técnica Suelen Almeida operando BGAN às margens do oceano atlântico no município de Chaves-PA (foto: Wagner Silva)



Figura 6 - Treinamento de técnicos de transmissão BGAN em Belém, em setembro de 2016.

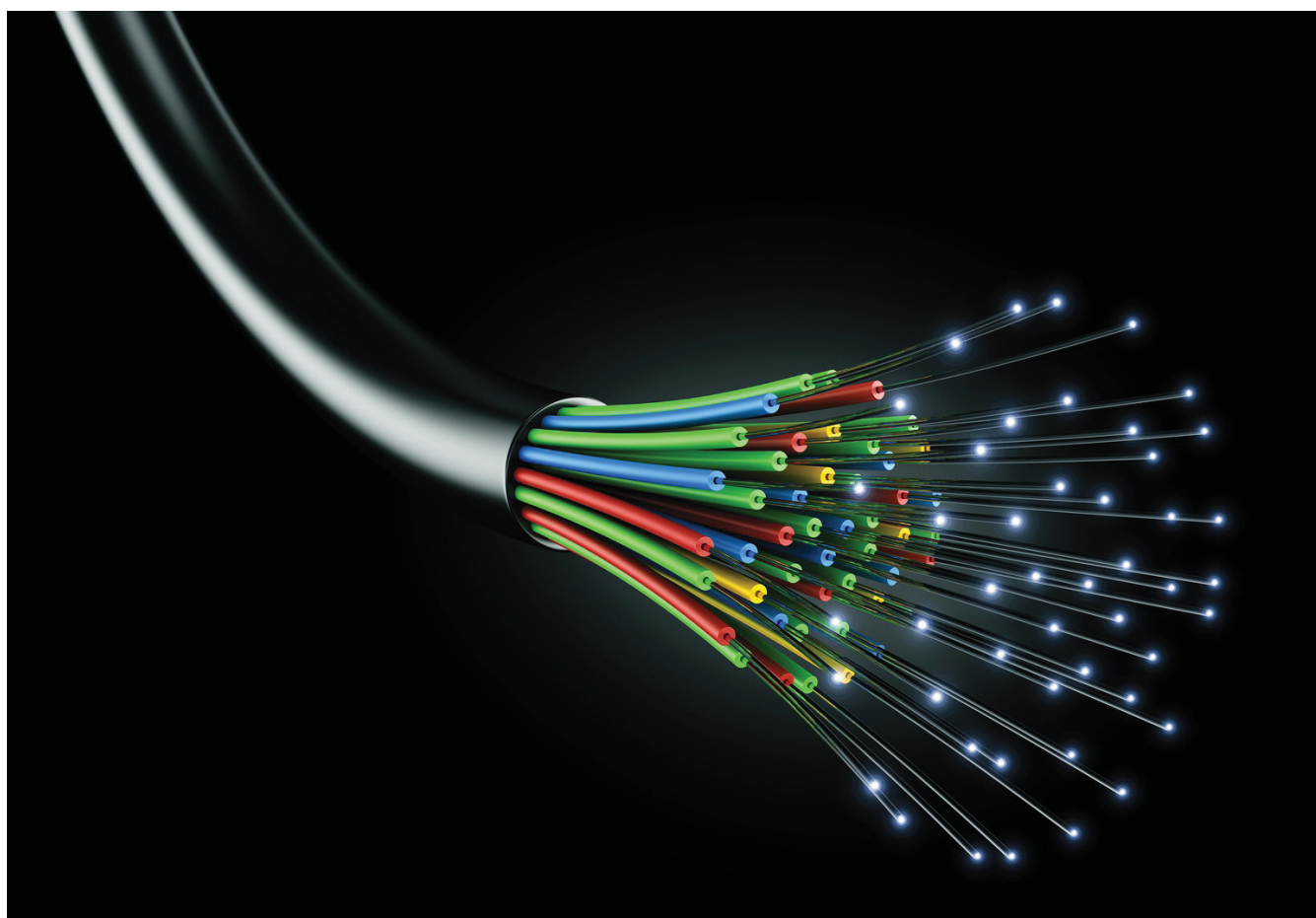
HISTÓRICO DE ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO NO PARÁ

O resultado de todo esse esforço do TRE-PA na busca pela celeridade da apuração dos votos é demonstrado no gráfico abaixo que mostram, eleição a eleição, a quantidade de horas que o TRE levou para divulgar o resultado final das eleições, após o final da votação às 17 horas do domingo.



Gráfico 1 - Histórico de apuração no Pará

■ Links de Fibra Óptica garantem eficiência no atendimento ao eleitor - 2ª fase do Contrato NavegaPará



Nos últimos 10 anos, tecnologias como Link dedicado MPLS (Multiprotocol Label Switching), conexão via satélite (antena VSAT) e conexão via Rádio Digital foram exaustivamente utilizadas pelo TRE-PA na tentativa de transpor obstáculos inerentes ao cenário de telecomunicações em nosso Estado, como os altos custos

com links de comunicação, baixa velocidade e pouca infraestrutura em redes disponíveis nos municípios. Neste contexto, para a grande maioria das localidades, a conexão disponível nem sempre é a que oferece melhor desempenho para acesso aos sistemas. Como exemplo, temos a rede VSAT que até o final do ano de 2013 estava presen-

te na maioria das Zonas Eleitorais, mas com baixo desempenho e incompatível com demanda crescente de transporte de dados na Justiça Eleitoral.

Esta situação, no entanto, começou a mudar no início de 2014, com o Contrato nº 75/2013 assinado entre o TRE e a Empresa de Processamento de Dados do

Estado - PRODEPA, cujo objeto versava sobre a instalação de links de rádio com baixa latência (tipicamente 16ms) e velocidade de 2Mbps para 45 cartórios eleitorais, em substituição aos Links VSAT.

Como principal marco desta contratação, no final do exercício de 2014, foi concluída a instalação do primeiro link de Fibra Óptica (5Mbps) em cartório eleitoral do interior de Estado para Zonas Eleitorais de Santarém - 20ªZE/83ªZE/104ª ZE. A comunicação por fibra óptica é o método mais eficaz para transmissão de dados, pois ocorre por pulsos de luz com velocidade superior a qualquer outro tipo de conexão e com menor risco de interferências por fatores externos.

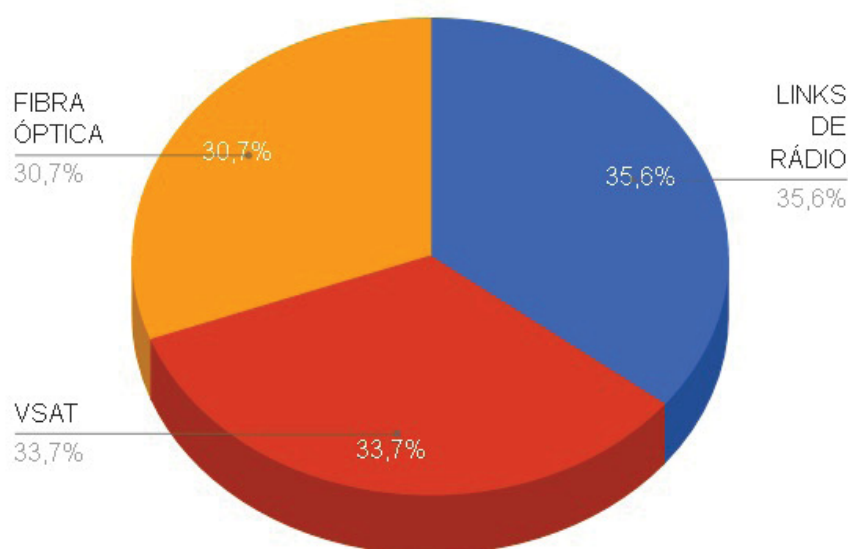
Em 2014, foi realizada a instalação de links de fibra óptica para conexão de 10 Zonas Eleitorais da Capital, instaladas no Prédio da CAE, bem como na 04ªZE - Castanhal. Em junho de 2016, foi feita interligação por F.O. do Fórum Eleitoral de Marabá (23ªZE e 100ª ZE) e 43ªZE - Ananindeua.

No final de 2016, foi celebrado o contrato nº 99/2016 com a PRODEPA, cujas principais metas são aumentar a quantidade de links por meio de fibra óptica, ampliar a velocidade da conexão de 5 para 10 Mbps, ativar novos links de rádio no interior do Estado, com banda contratada de 4 Mbps. Com a assinatura do novo contrato, foram interligados, em dezembro de 2016, a 30ªZE em Icoaraci, 72ªZE e o Depósito de Urnas do TRE (ambos em Ananindeua), e os postos de atendimento biométrico nos Shopping Castanheira, Parque Shopping e Shopping Grão Pará. O quadro a seguir lista os cartórios eleitorais a serem contemplados nas próximas instalações de links de fibra óptica 10Mbps e rádio 4Mbps por meio do Contrato 99/2016.

ITEM	UNIDADE	TECNOLOGIA
1	30ZE Posto MOSQUEIRO	F.O.
2	07ZE ABAETETUBA	F.O.
3	40ZE TUCURUI	F.O.
4	PAE CDP - CAMPINA	F.O.
5	12ZE CAMETÁ	F.O.
6	64ZE SALINÓPOLIS	F.O.
7	18ZE ALTAMIRA	F.O.
8	65ZE BARCARENA	F.O.
9	15ZE BREVES	F.O.
10	59ZE REDENÇÃO	F.O.
11	27ZE PONTA DE PEDRAS	F.O.
12	67ZE SANTA MARIA DO PARÁ	F.O.
13	11ZE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	F.O.
14	SOURE/SALVATERRA	Rádio
15	MARAPANIM	Rádio
16	AUGUSTO CORRÊA	Rádio
17	ITUPIRANGA	Rádio
18	75ª ZE - CANAÃ DOS CARAJÁS (*)	Rádio
19	88ª ZE - LIMOEIRO DO AJURÚ	Rádio
20	12ª ZE - XINGUARA (*)	Rádio
21	60ª ZE - RIO MARIA (*)	Rádio
22	21ª ZE - ALENQUER	Rádio
23	39ª ZE - TOMÉ - AÇÚ	Rádio
24	SOURE/SALVATERRA	Rádio

Com a consecução do contrato nº 99/2016, 30,7% das Zonas Eleitorais serão contempladas com links de fibra óptica e 35,6% com links de rádio. Outro aspecto relevante é que as conexões de Fibra Óptica e Rádio atuam como conexão principal; em 90% dos cartórios

existe uma conexão de contingência (VSAT ou ADSL) que é acionada automaticamente em caso de queda da conexão principal. Com a conclusão das instalações mencionadas, o percentual de Links VSAT será reduzida para 33,7%, conforme exibe o gráfico a seguir:



A implantação de links de fibra óptica, nos cartórios da região metropolitana e interior do Estado, já beneficia quase 1 milhão e 800 mil eleitores, faz parte da expansão da parceria entre o Tribunal

Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) e o Governo do Estado, que vem se fortalecendo desde 2013 por meio do projeto Navega Pará, o que se traduz em um atendimento mais célere e eficaz ao eleitor.

Programa de Cadastramento Biométrico 2017/2018

O programa de cadastramento biométrico no Estado do Pará neste biênio, será compreendido por dois tipos diferentes de atendimento previstos na Resolução TSE nº 23.440, de março de 2015, Art. 1º, §1.

A Revisão de Eleitorado, em que o eleitor é convocado a comparecer em determinado prazo sob pena de cancelamento da inscrição eleitoral (a ser aplicada em Belém e nos municípios da 24ª Zona Eleitoral - Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras - compreendendo

mais de 1.100.000 eleitores - com expectativa de cadastramento de 90% desse eleitorado;

O Atendimento Ordinário, em que o eleitor comparece espontaneamente, sem convocação obrigatória e sem a penalidade de cancelamento de sua inscrição eleitoral, ocorrerá em diversas zonas/municípios do Estado (22 zonas eleitorais)- compreendendo mais de 900.000 eleitores, com a expectativa de cadastrar 20 % a 30% desse eleitorado.

Com a adição desses municípios, nas eleições de 2018, o TRE-

Pará deverá alcançar a marca de 50% do seu eleitorado total já identificado de forma segura através da biometria.

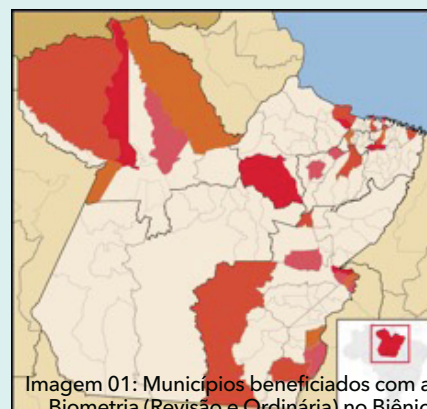


Imagem 01: Municípios beneficiados com a Biometria (Revisão e Ordinária) no Biênio

REVISÃO DO ELEITORADO

BELÉM

Em relação a Belém e aos municípios da 24ª Zona Eleitoral, por se tratar de uma modalidade de atendimento com comparecimento obrigatório, o desafio é muito maior e envolve planejamento com a antecedência e abrangência necessárias. Um grande número de pessoal deve ser envolvido direta e indiretamente e as estruturas de atendimento existentes devem ser ampliadas.

Em Belém, capital do Estado e município com mais de 1.040.000 eleitores, a distribuição de postos de atendimento fixos foi feita visando à repartição geográfica e demográfica do município para melhor atendimento da população, e culminará em 210 kits biométricos em atividade, com capacidade para atender até 4.500 eleitores por dia, conforme a distribuição planejada ao lado.



Imagem 02 - Estrutura do salão principal da CAE ampliada para o atendimento biométrico. No total, a CAE foi expandida de 12 para 56 guichês de atendimento para comportar a demanda aumentada.

Posto	Bairro	Quantidade de Kits
CAE	Pedreira	56
UFPA	Universitário/Guamá	24
Posto TRE São Francisco	Campina	10
CDP	Reduto	60
Shopping Bosque	Val de Cães	8
Parque Shopping	Mangueirão/Bengui	5
Castanheira Shopping	Castanheira	5
30ª Zona	Campina de Icoaraci	36
Posto de Mosqueiro	Vila (Mosqueiro)	6
Total		210

Quadro 01 - postos de atendimento em Belém.

Além dos postos elencados acima, um extensivo programa itinerante abrangendo todo o período de comparecimento obrigatório está sendo montado no Tribunal, com participação da Comissão Itinerante, da Escola Judiciária Eleitoral e do Grupo de Trabalho da Biometria objetivando alcançar a população mais carente dos bairros periféricos, bem como outros públicos específicos: funcionários de repartições públicas, órgãos parceiros do Tribunal na revisão de eleitorado, universidades e escolas de ensino médio.

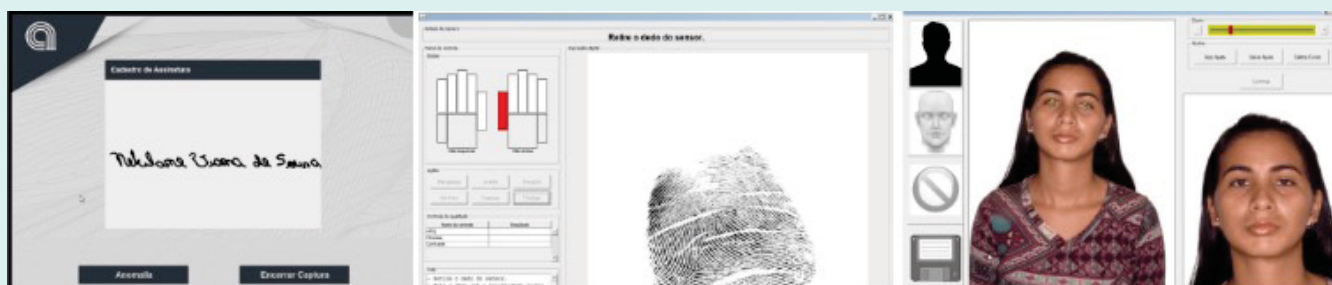


Imagem 03 - Coletas realizadas no atendimento com biometria: assinatura, digitais, foto.

A Revisão de Eleitorado em Belém iniciou no dia 29 de março/2017, mas o Tribunal se antecipou e o atendimento à população de Belém com a Biometria principiou já em novembro de 2016, tendo atingido o percentual de 10% do eleitorado cadastrado antes mesmo de iniciar o período de comparecimento obrigatório. Esses eleitores atendidos a partir de novembro de 2016 estão dispensados de comparecerem à Revisão de Eleitorado.

O atendimento em Belém está sendo feito, em sua grande maioria, por agendamento pela internet; evitando assim que o eleitor permaneça por horas aguardando sua vez. Entretanto, o maior posto de atendimento de Belém (Galpão 10 da CDP - com previsão de funcionamento a partir de meados de abril/2017) atenderá aos eleitores somente por ordem de chegada, com 60 kits operando no ambiente das 08 às 17h e capacidade diária de 2000 eleitores atendidos.



Imagem 04: Banner do agendamento na internet

24ª ZONA ELEITORAL - CONCEIÇÃO DO ARA- GUAIA, FLORESTA DO ARA- GUAIA E SANTA MARIA DAS BARREIRAS.

Nos municípios da 24ª Zona, a Presidência do Tribunal convidou os prefeitos locais para assistirem à apresentação do programa em Belém. Na ocasião, após ouvir as particularidades de cada município, o Tribunal firmou convênios de mútua cooperação com as prefeituras para iniciar o cadastramento. Nesses convênios a prefeitura se comprometeu em ceder pessoal para ajudar nos serviços, parte da infraestrutura a apoio nas ações de divulgação.

O Grupo de Trabalho da Biometria, por sua vez, já visi-

tou os municípios da 24ª Zona Eleitoral no final de fevereiro e elaborou relatórios individuais de acompanhamento, contendo o calendário de atividades, cronograma operacional bem como estimou a quantidade de materiais necessários para iniciar o atendimento em cada um dos municípios.

O calendário de abertura dos postos de atendimento nos municípios que passarão por revisão de eleitorado está evidenciado logo abaixo.

Município (s)	Endereço do Posto de Atendimento	Data Inicial	Data Final
Belém	Postos de Atendimento Belém	Nov-16	28/03/18
Conceição do Araguaia	Cartório Eleitoral (Rua Dom Sebastião Thomaz, Centro)	26/04/17	28/07/17
Floresta do Araguaia	Câmara Municipal	17/05/17	14/07/17
Santa Maria das Barreiras	Local a definir	30/05/17	28/07/17

Quadro 02 - Períodos de abertura dos postos nos municípios que passarão por Revisão de Eleitorado.

ATENDIMENTO ORDINÁRIO

Seguindo uma tendência nacional na implantação do programa, o Grupo de Trabalho da Biometria deste Regional - GT-BIO - fez um levantamento prévio em todas as zonas do Estado, levando em consideração fatores diversos, e selecionou 22 (vinte e duas) zonas eleitorais para participar do modelo ordinário de atendimento biométrico.

O Atendimento Ordinário, como já destacado anteriormente, não exige o comparecimento do eleitor e não tem como consequência o cancelamento de inscrições eleitorais. A ideia central deste tipo de atendimento é implantar a biometria na estrutura existente nos cartórios eleitorais, sem necessidade de firmar parcerias ou de ampliar ampliação.

A implantação ocorre de forma rápida: um técnico comparece à zona eleitoral, instala os equipamentos, capacita o pessoal do cartório e acompanha os primeiros dias de uso dos Kits. Nesse período é enfatizada a alteração na rotina dos trabalhos do cartório eleitoral com a biometria, bem como são repassadas informações sobre os padrões de qualidade preestabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para coleta de dados biométricos.



Imagem 05 - Atendimento biométrico ordinário implantado na 21ª Zona - Alenquer e Curuá.

A instalação do atendimento biométrico nas zonas selecionadas para o atendimento ordinário ocorrerá ainda no primeiro semestre deste ano, e o calendário de instalação, treinamento e acompanhamento inicial dos trabalhos será elaborado conjuntamente entre o GT-BIO e as Secretarias do Tribunal.



Imagem 06 - Atendimento biométrico ordinário implantado na 21ª Zona - Alenquer e Curuá.

Sistema de Gestão de Suprimento de Fundos - SGSUP

O Sistema de Gestão de Suprimento de Fundos - SGSUP é um sistema cujo objetivo é gerenciar a concessão do suprimento de fundo pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o controle da aplicação do suprimento por zona eleitoral a posterior análise das contas. O sistema veio substituir o Sistema de Concessão e Prestação de Contas e Suprimento de Fundos-SCPC que já estava em produção há mais de 10 anos. Diversas melhorias foram realizadas no novo sistema as quais podemos citar:

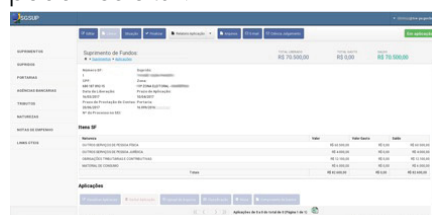


Figura 1: Tela do SGSUP

1. Melhoria no tempo de resposta nas consultas de itens no sistema;
2. Gerenciamento de todo o fluxo de prestação de contas por meio de relatórios gerenciais, possibilidade de anexar documentos, notas de empenho e outros;
3. Telas de gerenciamento para os gestores de notas de empenhos e naturezas que antes eram realizadas apenas pela Seção de Desenvolvimento de Sistemas-SDS.
4. Controle contábil refinado desde a criação da nota de empenho até a última etapa de classificação de aplicações.

Outro fator que vale a pena ser citado é que o sistema foi o primeiro a ser desenvolvido utilizando o Contrato de Sustentação com um

tempo de desenvolvimento de 4 meses.

SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - SISAD

O Sistema de Avaliação de Desempenho tem como objetivo automatizar o processo de progressão funcional dos servidores que já passaram pelo estágio probatório. Antes do desenvolvimento deste Sistema, os gestores do processo realizavam manualmente o processo de pesquisa de servidores aptos a serem avaliados, verificação de avaliadores e envio de email com avaliações. Já os servidores imprimiam as avaliações para posterior envio pelo Sistema Eletrônico de Informação- SEI.

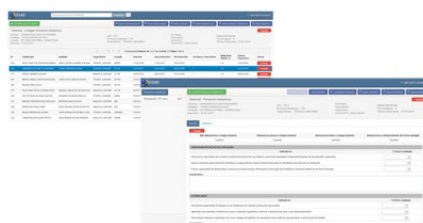


Figura 2: Telas do Sistema SISAD

Atualmente, todo este processo é automatizado, desde a pesquisa dos servidores até a realização das avaliações pelos servidores. O sistema possui módulos de gerência onde todas as avaliações são listadas para acompanhamento, envio de emails em prazos pré-determinados e integração automática com o SEI.

O sistema foi novamente desenvolvido utilizando o Contrato de Sustentação de software e com um tempo de desenvolvimento de 30 dias.

SISTEMA AELIS2016

Com sua primeira versão nos Plebiscitos de 2011, o Sistema AELIS vem se consolidando desde então, como uma ferramenta indispensável em diversas fases do processo eleitoral, contando atualmente com diversos módulos operacionais: Rotas, Pontos de Transmissão, Planejamento, Atividades, Pessoas, Materiais, Contatos, Ocorrências de Urnas, Apuração e Acompanhamento.

Dentre os módulos que sofreram evoluções significativas em 2016, temos:

a) Módulo de Rotas:

O módulo sofreu avanços significativos no que diz respeito à interface gráfica, já que na versão 2016 é possível visualizar as rotas graficamente tornando possível ver as bifurcações entre os trechos e os pontos geográficos semelhantes ao Google Maps.



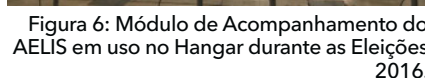
Figura 3: Tela Principal do Módulo de Rotas do AELIS 2016 e Mapa de Rotas de uma Zona Eleitoral do Estado.

b) Módulo de Atividades:

Sofreu evoluções no layout no módulo gestor para refletir um quadro de tarefas, facilitando o gerenciamento de maior número de atividades das zonas e um acompanhamento visual mais efetivo da realização das atividades relativas ao pleito.



Figura 5: Tela principal do Módulo de Acompanhamento do AELIS 2016.



d) Módulo de Apuração

O módulo de Apuração do sistema AELIS 2016, que permitiu a visualização dos resultados da votação de uma maneira visualmente amigável e detalhada, foi desenvolvido em APEX pela Seção de Banco de Dados e teve como principal novidade o cálculo automático do resultado matemático, exibindo a situação de “matematicamente eleito” ou “2º turno”, durante a apuração, o que possibilitou à Presidência do TRE-PA, divulgar o resultado para a imprensa de forma segura, quando da defini-

O módulo de Apuração do sistema AELIS 2016, que permitiu a atualização dos resultados da votação de uma maneira visualmente amigável e detalhada, foi desenvolvido em APEX pela Seção de Banco de Dados e teve como principal novidade o cálculo automático do resultado matemático, exibindo a situação de “matematicamente eleito” ou “2º turno”, durante a apuração, o que possibilitou à Presidência do TRE-PA, divulgar o resultado para a imprensa de forma segura, quando da defini-

ção da situação matemática. Outra novidade do sistema foi um gráfico contendo a evolução da apuração por horário no 2º turno em Belém.



Figura 8: Tela da evolução da apuração para o município de Belém no 2º turno

A ASPEG/DG solicitou à STI/COSIS o desenvolvimento de um sistema para controle da execução das atividades do Plano Integrado das Eleições (PIE) por parte das unidades administrativas do TRE e das Juntas Eleitorais. Para tanto, a Seção de Conteúdo e Desenvolvimento Web - SCDW e a Coordenadoria de Sistemas-COSIS, com o apoio da SDS, desenvolveu o AELIS-Planejamento, que é um módulo integrado ao sistema AELIS 2016.

O AELIS-Planejamento permite o cadastro das atividades previstas no Plano Integrado das Eleições 2016 (PIE2016), distribuição, acompanhamento e registro da execução do plano entre as diversas unidades administrativas do TRE-PA envolvidas na realização do pleito. O sistema AELIS-Planejamento é formado por dois módulos principais: Módulo de Gestão e Módulo de Execução.

- O **Módulo de Execução** permi-

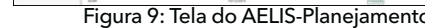


Figura 9: Tela do AELIS-Planejamento

Com o objetivo de melhorar a eficiência no recebimento e processamento das comunicações de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, a STI do TRE-PR desenvolveu um sistema informatizado denominado Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, o qual permite o encaminhamento destas informações pelos órgãos responsáveis via internet.

O INFODIP presta-se apenas ao trâmite das comunicações mencionadas, não procedendo ao registro da suspensão/restabelecimento de direitos políticos no sistema ELO, o qual é efetuado pela Zona Eleitoral e/ou pela Seção de Correição, Orientação e Supervisão do Cadastro Eleitoral-SOC, quando se tratar de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. O Sistema possibilita ainda que seja efetuada correção dos dados e lançamentos a distância, através de relatórios próprios.

REVISTA DO TRE|PA

do responsável, poderá ser solicitada a habilitação de três usuários, acompanhando o pedido de cópia de seu documento de identificação. Efetivada a habilitação pelo cartório eleitoral, o usuário recebe a senha de acesso ao sistema no e-mail informado.

O sistema foi adaptado e implantado neste Regional pela Seção de Banco de Dados e o seu uso foi regulamentado pelo Provimento CRE nº 6, de 26/07/2016.

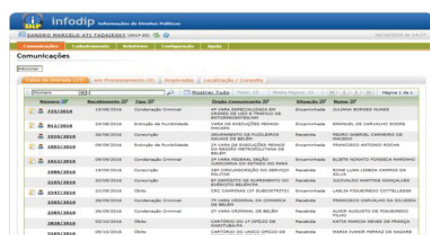


Figura 10: Tela de análise das comunicações.



Figura 11: Tela de individualização da comunicação.

PARDAL

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou resolução que instituiu, em âmbito nacional, o aplicativo Pardal (desenvolvido inicialmente pela STI do TRE-ES) para dispositivos móveis (celulares e tablets), voltado para as eleições de 2016. Os cidadãos puderam, por meio da ferramenta, informar à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público-MP irregularidades encontradas nas campanhas eleitorais em seus municípios.

O aplicativo foi mais uma ferramenta disponibilizada pela Justiça Eleitoral para coibir abusos e práticas irregulares durante as últimas eleições. Por exemplo, um cidadão que tenha observado um outdoor de candidato (sendo a propaganda por meio de outdoors proibida pela legislação eleitoral) pôde tirar uma

foto da peça e enviar com rapidez, por meio do Pardal, a evidência da irregularidade para o TRE e o MP, que examinaram a denúncia feita.

Além do aplicativo Pardal (de uso gratuito e disponibilizado nas lojas virtuais Google Play e Apple Store), o eleitor também pôde registrar suas denúncias através do sistema disponível na página inicial do site da internet do TRE-PA (www.tre-pa.jus.br) ou via telefone, através do Disk Denúncia.

Todas as denúncias, independentemente da forma utilizada para seu registro (aplicativo, web ou telefone), eram disponibilizadas automaticamente

para a Justiça Eleitoral e para o Ministério Público. As denúncias encaminhadas à JE passaram por triagem, realizada por voluntários da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB, no módulo Pardal ADM. Na fase de triagem, as denúncias eram arquivadas ou encaminhadas para análise das zonas eleitorais.

Em paralelo à implantação do sistema Pardal, a Seção de Banco de Dados também desenvolveu uma aplicação que possibilitava a disponibilização de relatórios gerenciais sobre as denúncias apuradas via sistema Pardal.



Figura 12: Tela de cadastro de denúncias

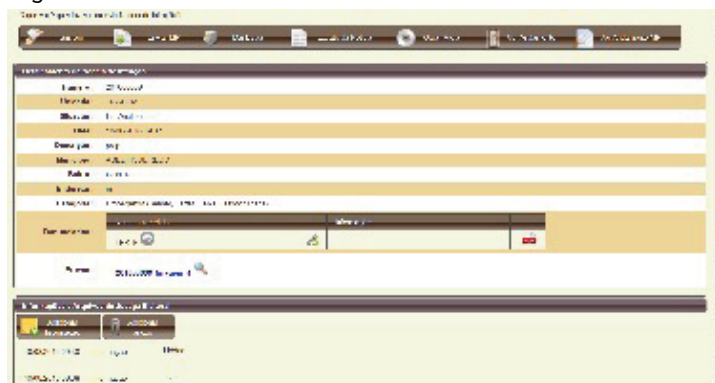


Figura 13: Tela de análise da denúncia



Figura 14: Tela inicial da aplicação com os relatórios gerenciais sobre as denúncias apuradas via sistema Pardal.

PORTAL DO MESÁRIO VOLUNTÁRIO - MESAV

A Corregedoria Regional Eleitoral do Pará e o Grupo de Trabalho Mesários (GT-Mesários) solicitaram à STI/COSIS a substituição do formulário anteriormente disponível no Portal Internet do TRE-PA, para inscrição de mesários voluntários- MESAV, por um sistema informatizado para facilitar a gestão das informações por parte das zonas eleitorais.

Para tanto, a SCDW/COSIS desenvolveu o sistema MESAV, que permite o cadastro de mesários voluntários e possibilita o aproveitamento de inscritos para outras atividades, como por exemplo, supervisor de informática. Adicionalmente, esse sistema facilita o controle das inscrições, disponibilizando consultas e relatórios estatísticos aos interessados. O sistema MESAV é formado por dois módulos principais: Módulo Cidadão e Módulo Administrativo.

INFORMAJUD

A Seção de Jurisprudência- SJUR solicitou à STI/COSIS o desenvolvimento de um sistema para a disponibilização de serviço PUSH para os informativos mensais elaborados pela unidade. Para atender essa demanda, a SCDW/COSIS desenvolveu o aplicativo INFORMAJUD, que está disponível no Portal Internet do TRE-PA na Área Jurídica. Esse aplicativo é formado por dois módulos principais: Módulo Cliente e Módulo Administrativo.

- O **Módulo Cliente** permite ao usuário inscrever-se no serviço para receber os informativos mensais automaticamente por e-mail, selecionando o formato de arquivo de sua preferência (PDF ou ePub). Além disso, esse módulo fornece a opção de cancelamento da inscrição, por parte do usuário.

- O **Módulo Administrativo** permite à SJUR gerenciar o cadastro dos usuários inscritos através

- O Módulo Cidadão está disponível no Portal da Internet do TRE-PA e permite aos usuários o envio de inscrições para atuarem como voluntários em pleitos eleitorais.

- O Módulo Administrativo é voltado para as zonas eleitorais e áreas interessadas nas informações cadastradas no sistema, permitindo a edição de dados, realização de consultas gerenciais e emissão de relatórios estatísticos sobre as inscrições realizadas no programa Mesário Voluntário.

Em adição ao sistema MESAV, a SCDW/COSIS disponibilizou o Portal do Mesário, que reúne diversos conteúdos relevantes aos mesários, tais como atribuições, orientações e material de treinamentos.

Figura 15: Tela parcial de Cadastro de Mesários



Figura 16: Portal do Mesário.

da edição de dados, deferimento e cancelamento de inscrições. Adicionalmente, esse módulo possibilita a disponibilização dos informa-

tivos, diretamente no Portal Internet do TRE-PA, além de fornecer relatórios estatísticos sobre a utilização do serviço PUSH.

Figura 17: Tela do aplicativo INFORMAJUD - Módulo Administrativo

Figura 18: Tela de Cadastro de Usuário - Módulo Cliente

Obras de Fóruns e Cartórios Eleitorais Entregues em 2016

RESUMO

Este artigo demonstra, de forma ilustrativa, todas as obras de construção e ampliação entregues pelo Tribunal no ano de 2016 que beneficiaram cerca de 693.980 eleitores de 13 municípios. A experiência adquirida pelo Tribunal com a construção de mais de 40 fóruns e cartórios eleitorais ao longo de 11 anos permitiu o desenvolvimento de uma metodologia de trabalho eficaz capaz de superar as dificuldades técnicas e econômicas envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE

obras, cartórios, zonas, eleitoral, benefícios, eleitores.

INTRODUÇÃO

A construção de um Fórum ou Cartório Eleitoral é o resultado de vários esforços empreendidos pela administração para a melhoria do serviço público.

Em tempos de crise, sem dúvida, um dos maiores desafios é garantir orçamento para as obras, em seguida, planejar e executar essas obras no exercício correspondente e garantir a aplicação do recurso levantado, o que exige esforço, técnica e eficiência das áreas envolvidas.

Para viabilizar as entregas das obras do ano de 2016, a Secretaria de Administração contou com um montante equivalente a R\$ 4.350.000,00 (QUATRO MILHÕES TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), levantados pela Presidência do Tribunal, com apoio da Assessoria Institucional - ASINST, junto a 08 parlamentares, resultando na entrega de 08 obras, beneficiando 693.980 eleitores.

Além do conforto proporciona-

do pelas novas instalações, as obras trouxeram consigo outros efeitos positivos, tais como: maior motivação dos servidores, melhoria da logística de atendimento aos eleitores, redução de problemas nas instalações prediais que prejudicavam a atuação dos servidores e juizes, além da liberação de espaços eventualmente ocupados pela Justiça Eleitoral, pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e outros órgãos, bem como, a redução de gastos com aluguéis, proporcionando um ROI (retorno sobre o investimento) considerável.

1. GARANTINDO O ORÇAMENTO

Considerando um custo de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) para a execução de um projeto padrão de Cartório Eleitoral, sem levar em conta o valor do terreno, a entrega de 08 Cartórios Eleitorais em apenas 1(um) ano não poderia ser absorvida pelo orçamento ordinário deste Tribunal, já comprometido quase que totalmente com a manutenção dos gastos existentes.

Ante essa realidade, a administração do TRE-PA vem adotando postura ativa e partindo em busca de alternativas para continuar avançando.

Em praticamente todas as obras, o TRE-PA busca junto a parceiros a redução e até mesmo a isenção de custos, conseguindo a doação de terrenos com boa localização e dimensões adequadas para a construção dos Cartórios Eleitorais. Todas as obras entregues em 2016 contaram com terrenos doados à Justiça Eleitoral, que estão sendo devida-

mente regularizados junto aos órgãos competentes, também com apoio de parcerias.

Quanto à execução das obras, o orçamento vem sendo garantido por meio de emendas parlamentares dirigidas à Justiça Eleitoral do Pará, como fruto de um esforço contínuo da Presidência do Tribunal, com o apoio da Assessoria Institucional - ASINST, que viabilizou inúmeros encontros da Presidência do TRE-PA com os parlamentares, conscientizando-os da importância desses investimentos para a sociedade.

A seguir, a relação dos parlamentares autores das emendas direcionadas às obras do TRE-PA entregues em 2016:

Item	Cartório Eleitoral	Parlamentar	Valor da Emenda
1.	75ª e 106ª Zonas Eleitorais Parauapebas e Canaã dos Carajás	ZEQUINHA MARINHO - PSC/PA (2014)	R\$ 300.000,00
2.	37ª Zona Eleitoral Moju	FLEXA RIBEIRO - PSDB/PA (2013)	R\$ 600.000,00
3.	18ª Zona Eleitoral Altamira, Brasil Novo e Vitória do Xingu	WANDENKOLK GONÇALVES - PSDB/PA (2013)	R\$ 550.000,00
4.	71ª Zona Eleitoral Irituia	LÚCIO VALE - PR/PA (2015)	R\$ 700.000,00
5.	103ª Zona Eleitoral Breu Branco	ELCIONE BARBALHO - PMDB/PA	R\$ 300.000,00
6.	20ª, 83ª e 104ª Zonas Eleitorais Santarém, Belterra e Moju dos Campos	FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA) MÁRIO COUTO (PSDB/PA)	R\$ 600.000,00 R\$ 600.000,00
7.	16ª Zona Eleitoral Afuá	MÁRIO COUTO - PSDB/PA	R\$ 700.000,00

Em alguns Cartórios houve complementação de valores proveniente de emendas de vários parlamentares da bancada paraense e do orçamento ordinário da união, viabilizando a conclusão das obras.

É importante destacar a relação dos terrenos doados e respectivos doadores:

Item	Cartório Eleitoral	Dimensões do Terreno	Doador do terreno
1.	75ª e 106ª Zonas Eleitorais Parauapebas	540 m²	Prefeitura de Parauapebas
2.	37ª Zona Eleitoral Moju	600 m²	Prefeitura de Moju
3.	18ª Zona Eleitoral Altamira	2.094 m²	Prefeitura de Altamira
4.	64ª Zona Eleitoral Salinópolis	450 m²	Sr. João Felício Abrahão
5.	71ª Zona Eleitoral Irituia	720 m²	Prefeitura de Irituia
6.	103ª Zona Eleitoral Breu Branco	1.178 m²	Prefeitura de Breu Branco
7.	16ª Zona Eleitoral Afuá	340 m²	Prefeitura de Afuá

2. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS OBRAS

As obras de engenharia envolvem a elaboração do projeto e a sua execução. Os engenheiros e arquitetos do TRE-PA elaboram os projetos e as obras são licitadas e contratadas junto ao mercado. É preciso técnica e eficiência para vencer as etapas envolvidas em tempo hábil para o aproveitamento dos recursos financeiros disponibilizados, pois, os mesmos têm validade para o exercício específico e, caso as obras não se iniciem, todo o esforço para conseguir o orçamento acaba sendo desperdiçado.

Ao mesmo tempo, é preciso garantir a qualidade da execução da obra e dos recursos utilizados pela contratada. Isso passa pela concepção de um instrumento contratual consistente e uma fiscalização proativa por parte da Secretaria de Administração, a fim de garantir o cumprimento dos prazos, a fidelidade ao projeto e a execução do orçamento dentro do planejamento estabelecido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os benefícios gerados pela construção dos mais de 40 fóruns e cartórios eleitorais desde 2006 devem impulsionar o TRE-PA a prosseguir com os esforços empreendidos aprimorando seus métodos e avançando cada vez mais para uma prestação de serviços mais eficiente à sociedade.

A experiência adquirida ao longo dos anos permitiu ao TRE-PA desenvolver um método próprio de superar as dificuldades econômicas e suas limitações técnicas, inclusive, o quantitativo escasso de servidores com a qualificação necessária, atingindo resultados inquestionáveis, sendo exemplo para os demais órgãos.

5. REFERÊNCIAS

Portfólio de Obras de Construção da Secretaria de Administração do TRE-PA.

3. FÓRUMS E CARTÓRIOS ELEITORAIS ENTREGUES EM 2016



Fórum Eleitoral - Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES
Moju
Área construída: 270 m² Valor da Obra: R\$ 606.304,12
Inauguração: 2016
Endereço: Av. das Palmeiras, s/nº (ao lado do INSS)
37ª Zona Eleitoral: Moju



Fórum Eleitoral - Des. HUMBERTO DE CASTRO
Altamira
Área construída: 270 m² Valor da Obra: R\$ 577.029,11
Inauguração: 2016
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, s/nº
18ª Zona Eleitoral: Altamira, Brasil Novo e Vitória do Xingu



Fórum Eleitoral - Des. CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Salinópolis
Área construída: 260 m² Valor da Obra: R\$ 470.889,46
Inauguração: 2016
Endereço: Lote 05 - Quadra 74 - s/nº (atrás Hospital Regional)
64ª Zona Eleitoral: Salinópolis



Fórum Eleitoral - Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Irituia
Área construída: 220 m² Valor da Obra: R\$ 500.033,03
Inauguração: 2016
Endereço: Rua Joaquim Nepomuceno, s/nº
71ª Zona Eleitoral: Irituia



Fórum Eleitoral - Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Breu Branco
Área construída: 270 m² Valor da Obra: R\$ 597.221,95
Inauguração: 2016
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, s/nº
103ª Zona Eleitoral: Breu Branco



Fórum Eleitoral - Des. MANOEL CACELIA ALVES
Santarém (Reforma e Ampliação)
Área construída: ampliação de 506 m² para 907 m²
Reinauguração: 2016
Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 2039
20ª, 83ª e 104ª Zona Eleitoral: Santarém
Valor da Obra: R\$ 930.321,69



Fórum Eleitoral - Des. ROMÃO AMOEDO NETO
Afuá
Área construída: 225 m² Valor da Obra: R\$ 697.261,68
Inauguração: 2017
Endereço: Praça Albertino Baraúna, s/nº
16ª Zona Eleitoral: Afuá

Projeto Moderniza SA

Boas práticas e ferramentas para profissionalizar a gestão

CLAYTON FARIAS DE ATAIDE - AUTOR - cfarias@tre-pa.gov.br

JANILZE RODRIGUES - REVISORA - janilze@tre-pa.gov.br

RESUMO

Este artigo descreve o projeto Moderniza SA que propõe o aprimoramento da gestão da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e profissionalização da execução dos processos de negócio no âmbito da secretaria, por meio da utilização de modelos de boas práticas de mercado, ferramentas e sistemas de automação, tendo sido verificada a sua viabilidade de aplicação com potenciais resultados que melhorarão a produtividade e reduzirão os erros e retrabalhos da equipe.

PALAVRAS-CHAVE

aprimoramento, gestão, mercado, ferramentas, sistemas, resultados.

INTRODUÇÃO

A etimologia da palavra MODERNO, do latim *modernus*, nos leva a algo que é recente, novo ou do tempo presente. Moderniza SA é um projeto concebido com o objetivo de atualizar as práticas de gestão da Secretaria de Administração- SA.

Longe de pretender inferir uma possível situação atual negativa da gestão da SA, o projeto Moderniza SA deve ser visto como uma evolução natural da gestão que, constantemente, precisa ser avaliada quanto à sua efetividade para que, se necessário, sejam tomadas ações para adequá-la, a fim de que sejam gerados melhores resultados.

Felizmente, para grande parte das necessidades de uma organização, existem práticas de gestão conheci-

das que podem ser adotadas com grande garantia de resultado, evitando o empirismo exacerbado. Trata-se dos modelos de boas práticas.

Os modelos de boas práticas trazem processos e atividades já mapeadas e documentadas para que possam ser implantadas em qualquer organização. Esses modelos não constituem iniciativas isoladas de um grupo ou indivíduo com mentes privilegiadas, mas surgem da observação do *modus operandi* de organizações que se destacam no seu segmento, justamente por adotarem práticas que proporcionam resultados acima da média.

Observa-se que essas empresas adotam práticas semelhantes de gestão e algumas dessas práticas são condensadas e documentadas por grupos independentes em modelos de boas práticas para adoção nas demais organizações que desejarem aprimorar sua gestão e atingirem resultados semelhantes.

O Projeto Moderniza SA pretende fazer uso dos modelos de boas práticas disponíveis no mercado para a implantação de um modelo de gestão mais efetivo, mensurável e que possa ser aprimorado continuamente, por meio da gestão adequada de projetos, processos e implantação de sistemas de automação que realizem a integração das unidades da SA e da SA com o restante do Tribunal.

1. PROJETO E PROCESSO

Dois elementos principais estão presentes em qualquer organização:

projeto e processo.

Projeto engloba todas as atividades que precisam ser realizadas para se gerar um produto novo e único como a construção de um cartório eleitoral em uma determinada zona eleitoral, por exemplo. Dificilmente a construção desse cartório na mesma zona eleitoral ocorrerá com frequência.

"Projeto é um esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo." (PMI, 2013. p.3)

"Projeto é uma organização temporária criada com o propósito de entregar um ou mais produtos de negócio" (BUEHRING, Simon)

Já o processo engloba todas as atividades rotineiras da organização necessárias para o seu funcionamento. Normalmente, trata-se de atividades que não estão relacionadas a nenhum projeto específico, como o atendimento de requisições de manutenção predial, o atendimento de uma requisição de um bem permanente ou de consumo, a elaboração de um documento, a realização de uma reunião, dentre outras, que constituem alguns processos de negócio de uma organização.

Outra forma de entender processo é a partir do projeto de um produto. O projeto seria o conjunto de atividades, tarefas e recursos necessários para criar o produto. A partir do momento que esse produto entrar para a linha de montagem, é necessário um conjunto de atividades, tarefas e recursos para produzi-lo em série, dentro de um mesmo padrão de qualidade, custo e tempo. Trata-se de processo.

"Um conjunto estruturado de atividades

elaborado para alcançar um determinado objetivo.” (HANNA, 2011)

Tanto para projetos quanto para processos, podem ser encontrados modelos de boas práticas que podem ser adotados para que se tenha mais efetividade na gestão desses dois elementos em uma organização. Por exemplo, os modelos PMBOK e PRINCE2 podem ser utilizados para auxiliar na criação de uma metodologia de gerenciamento de projetos em uma organização. Já os modelos ITIL, COBIT e alguns padrões ISO podem ser utilizados para padronizar processos, garantindo a sua melhoria contínua dentro da organização.

2. PLANEJAMENTO

Um terceiro elemento imprescindível para a organização é o planejamento pois, sem o planejamento adequado, será impossível definir projetos e processos que de fato alavanquem a organização rumo aos seus objetivos estratégicos.

Para o planejamento, também existem modelos de boas práticas a serem seguidos, tais como o *BSC - Balanced Score Card*, que possui como um de seus objetivos construir uma espécie de *cockpit* gerencial, em que o gestor tem à sua disposição indicadores estratégicos que demonstram se a organização está conseguindo ou não alcançar seus objetivos estratégicos, servindo de termômetro para definir a necessidade de intervenção desse gestor ou de sua equipe em uma área específica.

O principal instrumento de planejamento das organizações, notadamente, no Poder Judiciário, tem sido o Plano Estratégico Institucional-PEI, resultante da aplicação de um conjunto de ferramentas, técnicas e boas práticas que auxiliam a organização a definir claramente seus objetivos estratégicos para nortear seus projetos principais num determinado período para atingir sua visão de futuro.

3. MOTIVAÇÕES DO PROJETO

A seguir, são listadas as principais dificuldades vivenciadas atualmente pela gestão na Secretaria de Administração do TRE-PA que motivam a implantação do projeto Moderniza SA:

- Dificuldade na definição e acompanhamento de indicadores que efetivamente auxiliem a SA a apoiar o Tribunal no alcance de seus objetivos estratégicos;
- Dificuldades na identificação, estruturação e acompanhamento de projetos;
- Dificuldades no controle de tarefas delegadas pela Secretária e demais gestores da secretaria às suas equipes;
- Dificuldade de pôr em prática processos de negócio que já encontram-se mapeados e no aprimoramento desses processos por meio de uma avaliação contínua;
- Ausência de dashboards e relatórios gerenciais que facilitem a tomada de decisão do nível tático e estratégico e apoiem o gerente operacional na mensuração e controle da produtividade de sua equipe;
- Dificuldade na execução de um ciclo de melhoria contínua (PDCA) na gestão para a melhoria de tarefas rotineiras (processos) e projetos.

4. DESCRIÇÃO DO PROJETO

O Projeto Moderniza SA é constituído de 6 (seis) subprojetos que entregarão os resultados pretendidos, a saber:

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PLANEJAMENTO DA SA

Realizará a estruturação da gestão corporativa no âmbito da SA, por meio da contratação de curso/consultoria que auxiliará a SA na criação da política, plano e processo de gestão de riscos, além da priorização de projetos e processos, bem

como criação de comitês de gestão importantes para a instituição da governança corporativa.

O plano tático da SA será totalmente revisado, podendo surgir novos indicadores e sugestões de melhoria no PEI do TRE-PA.

As ações do plano tático da SA, que abrange o período de 2016-2021, serão priorizadas para definir as ações a serem conduzidas no biênio 2017-2018, de acordo com as prioridades da Presidência e necessidades da SA.

4.2. IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DE PROJETOS

Criação e instituição de metodologia de gestão de projetos definindo artefatos e padrões de utilização da ferramenta de gestão de projetos adotada.

A ferramenta permitirá o registro das tarefas e atividades de cada projeto de maneira on line, podendo ser acompanhadas e gerenciadas pelo gerente de projetos correspondente e demais gestores com relação a cronograma, custos e recursos.

A ferramenta a ser utilizada será o Redmine, que será utilizado no modelo cloud computing, via internet, com acesso totalmente gratuito para todos os envolvidos em projetos na SA.

4.3. IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DE TAREFAS

Permitir que tarefas delegadas pela Secretária e demais gestores às suas equipes possam ser acompanhadas online pelos demandantes até a sua conclusão.

Tratam-se de tarefas rotineiras não relacionadas a projetos, tais como: documentos, relatórios, atas de reuniões, potenciais projetos, portarias, publicação na intranet etc.

Será utilizada a ferramenta Trello, no modelo cloud computing, via internet, com acesso totalmente gratuito para todos os envolvidos na SA.

O Trello permitirá a criação de equipes, fluxos de trabalho, atribuição de responsável, prazo e checklists para controlar o percentual de execução da tarefa.

4.4. IMPLANTAÇÃO DA AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS

A automação de um processo parte do mapeamento inicial do processo para que o mesmo seja executado a partir de um sistema, para que se garanta o cumprimento do fluxo do processo.

Este subprojeto tratará processos para os quais ainda não existam sistemas informatizados desenvolvidos para controlá-los.

A ferramenta Trello atenderá os processos mais simples. Para os processos mais complexos será estudada a possibilidade de se adotar ferramentas mais avançadas como o Pipefy, ferramenta no modelo cloud computing, via internet, com um custo de licença de uso por usuário cadastrado.

4.5. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA GRP/ERP

Contratação e implantação de um sistema Government Resource Planning- GRP/ Enterprise Resource Planning-ERP para automatizar os principais processos administrativos da Secretaria de Administração e demais unidades que ela interage.

A partir do sistema GRP todas as unidades da SA trabalharão de forma integrada entre si e com outras secretarias como a Secretaria de Orçamento e Finanças e Contabilidade- SOFC, por exemplo, proporcionando maior agilidade e alimentando uma base única de informações.

Os módulos do sistema GRP poderão substituir sistemas já utilizados mas que não atendem adequadamente a necessidade da Secretaria ou integram-se com sistemas já consolidados e obrigatórios como o SEI,

ASI WEB, SIAFI, etc.

Além disso, o módulo de Business Intelligence permitirá aos gestores dos níveis táticos e estratégico o acesso a informações gerenciais na forma de dashboards e relatórios para avaliação de tendências de consumo e gastos para apoio na tomada de decisões.

Há vários fornecedores de sistemas GRP no mercado e serão analisados aqueles que mais se adequam à realidade do Tribunal.

4.6. REESTRUTURAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Com base na resolução nº 182 do CNJ, foi desenvolvido um novo manual de contratações para a SA.

Esse manual será totalmente revisado com base no Acórdão TCU nº 2343/2016, a fim de que seja definido um manual padrão de contratações em conformidade com as recomendações do acórdão.

O objetivo deste subprojeto será aplicar esse novo manual a todas as contratações no âmbito da Secretaria a fim de que se chegue a um novo modelo de contratações com maior nível de planejamento.

Serão escolhidas contratações piloto para aplicar o novo modelo e, a partir da experiência adquirida nessas contratações, o manual será revisado e sua versão definitiva elaborada de acordo com a realidade da SA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o projeto, a Secretária de Administração, e revisora deste artigo, concluiu ser ele de grande interesse da Secretaria tendo em vista os potenciais resultados para o aprimoramento da gestão e execução dos processos de negócio.

■ REFERÊNCIAS

BUEHRING, Simon. **What is a project**, 2011. Disponível em: <<https://www.whatisprince2.net/what-is-a-project.php> />. Acesso em: 03 de abril. 2017.

PMI. **Um guia do conhecimento em gerenciamento de projetos**. Guia PMBOK® 5a. ed. – EUA: Project Management Institute, 2013.

HANNA, Ashley. **Glossário e Abreviações ITIL**. – EUA: AXELOS, 2011.

Ouvidoria

Principais ações e projetos

A Ouvidoria tem procurado cada vez mais cumprir a sua missão de prestar esclarecimentos acerca das atribuições que lhe são conferidas por isso, necessário se fez atualizar as cartilhas, manuais e folders no decorrer do ano, conforme se verifica a seguir, tendo sido disponibilizados, em setembro, na internet e na intranet os Manuais da Propaganda Eleitoral, do Dia das Eleições e a Cartilha Eleições 2016 com as alterações introduzidas pelas Resoluções 23.450/2015,

pontos de destaque das condutas permitidas e vedadas no período eleitoral, tendo sido impressos cerca de 500 unidades para distribuição na referida Central de Atendimento.

Em meados de julho/2016, a equipe da Ouvidoria esteve reunida (foto abaixo) com os servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional e com o Juiz Ouvidor do TRE-MT, Dr. Rodrigo Curvo que, por sua vez, trouxe o



Julho/2016: Ouvidoria e Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE/PA reunidos com juiz ouvidor do TRE-MT Dr. Rodrigo Curvo.

23.456/2015 e 23.457/2015.

Em agosto, deu-se a integração do sistema da Ouvidoria ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o que representou um aprimoramento na funcionalidade do referido sistema, tendo em vista a possibilidade de encaminhamento direto dos registros (pedidos de informação/reclamações/denúncias) feitos pelos cidadãos aos setores responsáveis, com a utilização do SEI.

Outra iniciativa, que convém ser mencionada, foi a colaboração desta unidade com a Central de Atendimento ao Eleitor na confecção de um folder, contendo alguns

da Informação e o Coordenador da Ouvidoria. A reunião teve por escopo a realização de uma troca de informações sobre o sistema Pardal e o de atendimento da Ouvidoria Judicial Eleitoral do Pará (OJE/PA). O aplicativo pardal permite que o eleitor utilize seu smartphone para enviar vídeos, fotos ou áudios para a Justiça Eleitoral denunciando assim, condutas vedadas antes ou durante o período eleitoral. O Pardal passou a ser utilizado no Pará no dia 24 de agosto de 2016, juntamente, com o início das atividades do Disque Denúncia.

PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES EXTERNAS - CURSOS, ENCONTROS E REUNIÕES

Tendo em vista a necessidade constante de agregar conhecimentos e obter troca de experiências com outras Ouvidorias, a Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - ORE, se fez presente na pessoa do Juiz Membro Altermar da Silva Paes (foto abaixo) - Ouvidor Substituto, e da Assessora, no XIX



Agosto/2016: Juiz Membro Dr. Altermar da Silva Paes - Ouvidor substituto em Belo Horizonte no XIX Congresso Brasileiro de Ouvidores.

Congresso Brasileiro de Ouvidores/Ombudsman, promovido pela Associação Brasileira de Ouvidores/Ombudsman, em Belo Horizonte nos dias 08, 09 e 10 de Agosto de 2016.

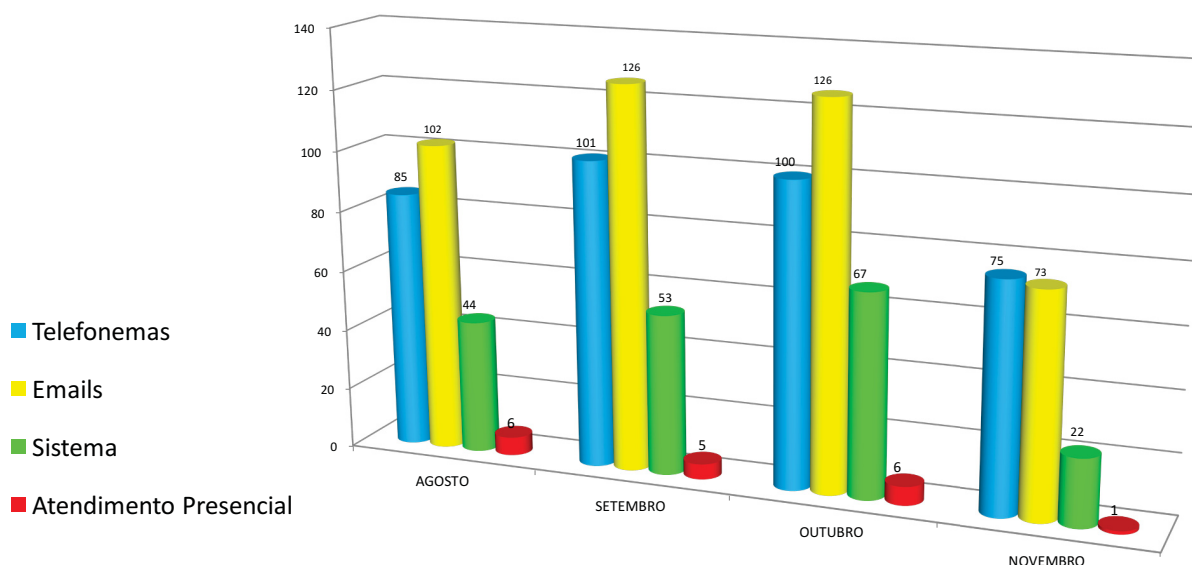
No mês de outubro, a ORE participou da Reunião com os macrogestores e algumas Zonas Eleitorais do interior do Estado para fins de Avaliação das Eleições 2016.

Atendimentos

A ouvidoria disponibiliza ao cidadão os seguintes meios de acesso:

- ✓ Internet (formulário eletrônico);
- ✓ Email
- ✓ Telefones: 0800 096 0007 / 32223031 / 32134528 / 32134529
- ✓ Atendimento presencial.

No período de agosto a novembro de 2016, a Ouvidoria recebeu 427 emails, 361 telefonemas, 186 registros no sistema e 18 atendimentos presenciais, cujos demonstrativos seguem abaixo:



Pelo que se infere do demonstrativo acima, o canal de acesso mais procurado pelos cidadãos continua a ser o e-mail.

Observa-se, ainda, que os meses nos quais a Ouvidoria mais recebeu demandas foram setembro e outubro, tendo em vista a realização das eleições municipais no mês de outubro e por ser setembro o que antecedeu a realização do pleito eleitoral. Dentre essas demandas, recebemos muitas denúncias contra candidatos e, embora não se constituíssem em atribuições da ouvidoria, encaminhamos todas elas à Central Disque Denúncia.

A participação em atividades externas tem contribuído sobremaneira para o aprimoramento do trabalho, uma vez que necessário se faz a troca de experiência com as demais Ouvidorias para a discussão dos principais problemas que nelas ocorrem, obtenção de melhores soluções e prestação de atendimentos mais qualificados aos cidadãos, com vistas ao efetivo cumprimento de sua missão de servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e a Justiça Eleitoral.

■ Processo Judicial Eletrônico - PJe



Após alguns anos de expectativa, enfim o Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Eleitoral já pode ser visto como realidade. Instituído pela Resolução TSE nº. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, e de acordo com o cronograma fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir de setembro de 2017 o sistema entrará em funcionamento no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

A Justiça Eleitoral, tão bem conceituada no que tange à segurança e eficiência do voto eletrônico, passará a oferecer ao cidadão mais essa tecnologia, um sistema de processamento de feitos que proporcionará maior agilidade, menos custo, e inteiramente adequado à realidade

de tecnológica em que se vive. O Processo Judicial Eletrônico é um sistema para a tramitação de feitos que substitui os autos físicos. Foi criado a partir de um projeto da Justiça Federal desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). O Conselho Nacional de Justiça-CNJ é o órgão responsável pelo PJe nacional desde setembro de 2009.

O Tribunal Superior Eleitoral já implementou há algum tempo a mudança. Desde a edição das Portarias TSE nº. 396, de 20 de agosto de 2015, e nº. 643, de 20 de junho de 2016, tornou-se obrigatória a utilização do PJe para a propositura de tramitação de ações cautelares, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, e mandado de segurança, além das solicitações de requisição

de servidores e requisição de força federal, ambas na classe processual processo administrativo.

A partir da portaria TSE nº. 1.143, de 17 de novembro de 2016, também se tornou obrigatória a utilização do sistema para ajuizamento e tramitação de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação Rescisória, Conflito de Competência, Consulta, Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento, Exceção, Instrução, Lista Tríplice, Petição, Prestação de Contas, Propaganda Partidária, Reclamação, Recurso Contra Expedição de Diploma, Registro de Partido Político, Representação, Suspensão de Segurança e Processo Administrativo.

A partir da portaria TSE nº. 1.143,

de 17 de novembro de 2016, também se tornou obrigatória a utilização do sistema para ajuizamento e tramitação de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação Rescisória, Conflito de Competência, Consulta, Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento, Exceção, Instrução, Lista Tríplice, Petição, Prestação de Contas, Propaganda Partidária, Reclamação, Recurso Contra Expedição de Diploma, Registro de Partido Político, Representação, Suspensão de Segurança e Processo Administrativo.

Ainda em setembro de 2016, o c. TSE, através da Portaria nº. 948, fixou o ano de 2017 como aquele em que o PJe deverá ser implantado em todos os vinte e sete Regionais do país, inclusive nas respectivas Corregedorias. Até março de 2017, segundo critérios e cronograma nacional fixado pelo eg. TSE, os seguintes tribunais já utilizavam o Processo Judicial Eletrônico: Amazonas, Paraíba, Tocantins, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Ceará e Distrito Federal.

Finalmente, através do Ofício nº. 5331 GAB-SPR, de 5 de outubro de 2016, Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, informou o cronograma oficial de implementação do sistema, fixando o dia 11 de setembro de 2017 como o marco para a implantação do Processo Judicial Eletrônico neste Regional.

Atento a essa conjuntura, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará já se prepara para a chegada do novo sistema. Ainda em agosto de 2016, com base no art. 34 da já mencionada Resolução TSE nº. 23.41/2014, foi editada a Portaria TRE/PA nº. 16.193/2016 que instituiu o Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico no âmbito deste Regional. Segundo o art. 35 da retro aludida resolução do TSE, compete ao grupo:

I - administrar o sistema nos aspectos relacionados à estrutura, implementação e funcionamento, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Comitê Gestor Nacional;

II - avaliar a necessidade de promover a manutenção do sistema;

III - organizar a estrutura de atendimento às demandas dos usuários internos e externos do PJe;

IV - determinar a realização de auditorias no PJe, especialmente no que diz respeito à integridade das informações e à segurança do sistema;

V - garantir a integridade do PJe quanto à taxonomia e à estruturação das classes processuais;

VI - propor ao Comitê Gestor Nacional alterações com vistas ao aprimoramento do sistema;

VII - observar as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral.

A seu turno, houve participação de membros do Comitê Gestor Regional e servidores do eg. TRE em reuniões nacionais que discutiram o tema e, após o último Encontro Nacional de Secretários Judiciários e de Secretários de Tecnologia da Informação, inicia-se agora uma rotina interna de trabalhos voltada ao recebimento do Processo Judicial Eletrônico.

A fixação de cronograma interno de atividades e especialmente a parceria estabelecida entre as Secretarias Judiciária e de Tecnologia da Informação são os pontos iniciais. Também estarão previstas atividades que vão desde a revisão e edição da base normativa que dará sustentação local à obrigatoriedade de utilização do PJe, até uma rotina de treinamentos cujo objetivo é gerar a familiarização com o sistema, tendo-se sempre em mente a necessidade essencial de envolver o servidor e valorizar seu papel de destaque nesta grande mudança de paradigma.

Em tempo oportuno também ocorrerão ações de divulgação interna e externa, bem como encontros com o público em geral para divulgação de informações relevantes, orientações sobre o funcionamento interno e, conhecimento das alterações causadas pelo PJe.

Com efeito, as mudanças que se avizinham apontam para a maior dinamização da prestação jurisdicional, haja vista os inegáveis ganhos em celeridade, segurança e eficiência que a tramitação eletrônica de processos trará quando implantada. Em contato com outras Secretarias Judiciárias que já utilizam o sistema, notou-se desde logo a manutenção de todas as unidades internas, sem supressões no organograma, porém com a necessidade de revisão de atribuições.

Aliás, neste ponto importa destacar que apesar da aplicação de todas as novas tecnologias na transformação do meio em que tramitará o processo, apenas o conhecimento, a experiência já adquirida, e o envolvimento dos servidores é que possibilitarão o total êxito do projeto e o alcance das metas fixadas, tudo como forma de entregar ao cidadão a melhor, mais eficiente e mais segura prestação jurisdicional.

Assim, se é fato que toda mudança gera ansiedades e desafios, tem-se por igualmente certo que o quadro de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Pará possui elevada qualificação e reconhecimento comprometimento para com o serviço público, características que permitem entrever que a implantação do PJ e será um sucesso e, que referido processo de trabalho será coroado de êxito em mais um marco histórico: **a realização da primeira eleição com tramitação processual 100% eletrônica.**

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS (SGIP)

Como cediço, incumbe à Secretaria Judiciária, através da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP, o trabalho de registro, validação, orientação e, manuseio das informações partidárias.

No desempenho destas funções, o principal sistema utilizado é o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE para ser usado no gerenciamento do registro dos partidos políticos, de seus órgãos de direção e delegados perante a Justiça Eleitoral.

Após reuniões nacionais para produção e avaliação de medidas, a nova versão do sistema, o SGIP3, deverá entrar em funcionamento em todos os Regionais do país a partir de maio deste ano. A ferramenta terá a capacidade de armazenamento de dados dos órgãos partidários de todos os mais de 5.550 municípios do Brasil, tornando-se o repositório oficial de informações partidárias.

Para se ter uma ideia da quantidade de informações e o impacto desta nova alteração de sistemas na demanda de serviços que o TRE/PA recebe, no ano passado, apenas até o dia 05/08/2016, foram processadas quase 3.000 (três mil) nominatas de órgãos de partidos políticos pela SEDAP, as quais tiveram de ser anotadas, validadas, baixadas em diligência (quando o caso impôs), ou mesmo não processadas, porém com comunicação da negativa ao interessado.

O novo sistema busca dinamizar este processo de trabalho de enorme impacto na Secretaria Judiciária, sendo que dentre as principais melhorias destaca-se:

- Integração com o sistema ELO e com a Receita Federal para validação do cadastro;
- Aumento da qualidade dos dados no cadastro das informações partidárias;

- Eliminação do processo em papel na validação das propostas de anotações;

- Implementação de novas regras para controle dos órgãos partidários;

- Suspensão em lote dos órgãos partidários;

- Centralização da base de dados no TSE, proporcionando a possibilidade de solução de problemas diretamente entre a equipe técnica em Brasília (acesso remoto) e o gestor técnico local;

- Melhorias na arquitetura e diminuição da complexidade na manutenção do sistema;

- Melhorias na interface e usabilidade do sistema;

- Documentação do sistema (regras de negócio e logística do sistema catalogadas para novos servidores/usuários);

- Autenticação via sistema ODIN para módulo interno.

Atenta ao impacto desta mudança sobre as rotinas internas de trabalho e sobre a própria vida partidária, a Secretaria Judiciária, após os treinamentos internos, iniciará roteiro de aproximação com os

partidos políticos de modo a orientar e auxiliar para que a migração de sistemas se realize da forma mais tranquila possível.

O objetivo será esclarecer sobre funcionalidades do novo sistema e oferecer orientações para sua correta utilização, haja vista, especialmente, a necessidade de regularização para participação em eleições, a possibilidade de suspensão de órgãos partidários, a recente discussão sobre a validade de comissões provisórias e, por fim, a obrigatoriedade de informação do correto número de CNPJ dos partidos.

Atualmente, o Brasil conta com trinta e cinco partidos políticos criados e outros cinquenta e seis em formação. Toda agremiação já formada necessita registrar e validar seus órgãos diretivos locais através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, razão pela qual a modernização da ferramenta aliada ao esclarecimento prestado por esta Justiça Eleitoral se apresentam como essenciais para o bom funcionamento do próprio sistema representativo.



ACÓRDÃO Nº 28.067

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 13-****83.2012.6.14.0000 - BELÉM-PA****RELATOR: JUIZ ALTEMAR DA SILVA
PAES****INTERESSADO:** PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB/PA - DIRETÓRIO RE-
GIONAL, POR SEU SECRETÁRIO GERAL O
SR. RAIMUNDO DE SOUZA QUARESMA**ADVOGADOS:** SÁBATO GIOVANI MEGA-
LE ROSSETTI; MILLA TRINDADE ROSSET-
TI BRASIL MONTEIRO; SÁVIO LEONARDO
DE MELO RODRIGUES; CECÍLIA BRASIL
NASSAR BLAGITZ E ANDRÉ LUIZ TRINDA-
DE NUNES**EXECUTANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA
GERAL DA UNIÃO/ PROCURADORIA DA
UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ, PESSOA
JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO
ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA
SIROTHEAU

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DA FASE EXECUTÓRIA. PROCEDENTE A EXCEÇÃO.

1. Na exceção de pré-executividade a matéria deve ser daquelas que o juiz pode conhecer de ofício.

2. Toda atividade executiva está condicionada à apresentação, por aquele que a requer, de título executivo.

3. Os requisitos para existência de um título executivo são liquidez, certeza e exigibilidade.

4. Sem título executivo, não se inicia a execução.

5. Procedente a exceção.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar procedente a Exce-

ção de Pré-Executividade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de janeiro de 2016.

Desembargador

RAIMUNDO HOLANDA REIS

Presidente

Juiz

ALTEMAR DA SILVA PAES

Relator

Dra. NAYANA FADUL DA SILVA

Procuradora Regional Eleitoral

Substituta

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 13-
83.2012.6.14.0000****INTERESSADO:** PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB/PA - DIRETÓRIO REGIO-
NAL, POR SEU SECRETÁRIO GERAL O SR.
RAIMUNDO DE SOUZA QUARESMA**EXECUTANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA
GERAL DA UNIÃO/ PROCURADORIA DA
UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ, PESSOA
JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO**RELATÓRIO**

O Senhor Juiz Altemar da Silva

Paes: Cuidam os autos de Exceção de Pré-executividade oposta pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB no bojo da presente Prestação de Contas visando impedir o cumprimento de sentença requerido pela União Federal, conforme descrito às fls. 156/158.

A União Federal, por sua Procuradoria, às fls. 156/158, alega que o cumprimento de sentença se deve a condenação proferida por meio de acórdão no processo nº. 13-83.2012.6.14.0000 que versa sobre a prestação de contas anual em relação ao exercício de 2008. Prossegue argumentando que o partido foi condenado a recolher à União o montante de R\$ 461.752,80 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e

dois reais e oitenta centavos). Sendo que este era o valor à época da condenação e que, atualmente, este valor corrigido é de R\$ 911.925,03 (novecentos e onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e três centavos), conforme planilha de cálculo juntada aos autos às fls. 159/165.

Aduz o excipiente que o título em que se funda a execução promovida pela Fazenda Pública não se reveste dos requisitos necessários à constituição de um título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, pois a execução estaria fundada num mero despacho que foi proferido pela Presidência deste egrégio Tribunal. Conclui dizendo, portanto, que não existe sentença, acórdão ou resolução determinando ou condenando o excipiente a pagar valores à União.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Altemar da Silva Paes (Relator): Conheço do presente incidente, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

Cumprir destacar que a exceção de pré-executividade consiste em um incidente processual. Pela estrutura originária do CPC de 1973, o processo de execução não comportaria uma defesa interna, neste caso, caberia ao executado apenas a opção de se valer dos embargos do devedor para desconstituir o título executivo e, ainda, caber-lhe-ia apresentar impugnações que tivesse contra o alegado crédito do exequente. Apesar da existência dessa disciplina contida no Código de Processo Civil, tanto a doutrina como a jurisprudência passaram a admitir a possibilidade do executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, levantando questões no tocante à execução em curso, desde que comprovadas documentalmente. É sem dúvida uma defesa atípica, não regulada expressamente pela legislação processual, mas que foi admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo

legal, ou seja, não se poderia permitir o prosseguimento de uma execução cuja prova de sua injustiça se pudesse fazer de plano, documentalmente¹.

Partindo dessa exegese, passo à análise das questões suscitadas pelo recorrente.

O excipiente alega que o processo de execução movido pela União contra a sua pessoa deverá ser anulado tendo em vista que se funda em título incapaz de ensejar o prosseguimento da execução fiscal. Aduz que falta ao título os seus requisitos essenciais que são liquidez, certeza ou exigibilidade em virtude da execução estar respaldada em um mero despacho proferido pela Presidência do TRE/PA.

Cabe aqui tecer algumas explicações sobre o princípio do título executivo. Toda execução tem por base instrumento especial, é o que a lei denomina de título executivo. Esse título pode originar-se de um ato judicial (ou figura equiparada) ou de um documento representativo de negócio jurídico, e constitui pressuposto processual para o acesso à atividade executiva do Estado.

A origem do princípio decorre do brocardo *nulla executio sine titulo*, que em sua formulação primitiva, implicava a conclusão de que a efetivação de qualquer direito exigia o seu prévio conhecimento (em juízo de cognição plena e exauriente).

Ocorre que, com a experiência moderna, os juízos sumários e a tutela de urgência demonstram que a leitura anti-ga deste princípio não mais se sustenta, e que, portanto, a função atual do referido princípio é operacional, impondo um requisito específico para dar início à atividade executiva.

Concluindo o raciocínio, atualmente, dessa forma, basta que se perceba que toda atividade executiva está condicionada à apresentação, por aquele que a requer, de um documento que a lei qualifica como título executivo. Daí decorre uma das conclusões desse princípio, que é somente a lei que cria títulos executi-

vos e, consequentemente, somente ela pode estabelecer as hipóteses em que a execução é admitida.

Em linhas gerais, o CPC atual arrola os documentos qualificados como títulos executivos nos artigos 475-N (títulos executivos judiciais) e 585 (títulos executivos extrajudiciais).

Compulsando os autos, verifico que não há, de fato, como alega o excipiente, acórdão lhe condenando ao pagamento da quantia de R\$ 773.925,64 (setecentos e setenta e três mil, novecentos e vinte cinco reais e sessenta e quatro centavos), o que, de acordo com o que fora dito alhures, torna a promoção da execução ilegal, tendo em vista que a respectiva execução não se funda em título executivo previsto em lei. Constato nos autos apenas a existência de despacho da Presidência deste egrégio, que determina a expedição de notificação ao autor da presente exceção, para pagamento do mencionado valor, o que não se confunde com título executivo judicial, conforme dispõe artigo 475-N do CPC.

Vale ressaltar que o exame da prestação de contas dos órgãos partidários sofreu alteração em 2009, a sua natureza que antes era administrativa passou a ser jurisdicional, conforme se verifica no artigo 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, com redação alterada pela Lei nº 12.034/2009.

Assim sendo, por ser tratar de procedimento jurisdicional, altera-se o seu procedimento antes utilizado como processo administrativo, devendo ser trazidos para o processo institutos inerentes à jurisdição estatal, como prescrição, decadência, coisa julgada, enfim, tudo que for inerente ao devido processo legal e que não seja aplicável ao processo administrativo.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade, ante a ausência de título executivo certo, líquido e exigível, devendo a fase de execução não ser promovida, e restabelecer-se as fases processuais anteriores como instrução ou julgamento, a depender do que entenda o relator do processo, com

isso, se dando o regular processamento do feito até a efetiva prestação jurisdicional.

É como voto.

Belém, 15 de dezembro de 2015.

Juiz ALTEMAR DA SILVA PAES
Relator

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. 6 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, v.5, p. 391

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor análise do que contém nos autos.

De logo, ressalto que concordo, integralmente, com o teor do voto proferido pelo eminente relator Dr. Altemar da Silva Paes, a qual julga procedente a Exceção de Pré-Executividade.

Entretanto, gostaria de fazer constar algumas considerações a respeito dos fatos expostos.

Primeiramente, como bem exposto pelo relator, houve alteração no exame de prestação de contas dos órgãos partidários em 2009, na qual sua natureza jurídica em que antes era de processo administrativo passou a ser jurisdicional. Tal conclusão se depreende do artigo 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, com redação alterada pela Lei nº 12.034/2009.

Na análise do caso, verifica-se que o processo de Prestação de Contas nº 2614, apenso ao Processo de Prestação de Contas nº 13-83.2012.6.14.0000, foi autuado e distribuído em 2/10/2009, dessa forma, toda a tramitação processual se deu sob a égide da alteração feita pela Lei nº 12.034/2009, sendo o processo de natureza jurisdicional, não havendo o que se falar de atos administrativos nos autos portanto.

O referido processo em apenso foi julgado, tendo sido proferida a Resolução nº 4.814 em 4/2/2010, em que as contas do partido político foram consideradas como não prestadas, e como decorrência disso, ficou determinado que o Diretório Nacional do PTB se abstinisse

de repassar cotas do Fundo Partidário ao seu Diretório Regional, pelo tempo em que o Diretório permanecesse omissos em prestar suas contas.

Em 19 de janeiro de 2012, o Diretório Regional do PTB resolve apresentar as contas do exercício de 2008, dando origem ao processo principal, Prestação de Contas nº 13-83.2012.6.14.0000. Em tais contas, foram detectadas falhas graves pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, declinadas na Informação nº 30/2012, às fls. 71/72, que apontou:

a) Ficou prejudicada a análise do recebimento de recursos de fontes vedadas, considerando a ausência nos autos dos demonstrativos de doações e contribuições recebidas, conforme determinação do art. 14, inciso II, alíneas "f" e "g", da Resolução TSE nº 21.841/2004; e

b) a agremiação partidária arrecadou recursos no valor total de R\$ 439.882,80 (quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), provenientes de doações de pessoas físicas, doações de pessoas jurídicas e de contribuições de filiados sem ter feito os registros contábeis que identificassem as fontes doadoras e os filiados, o que caracteriza recursos oriundos de fontes não identificadas.

De tais falhas, o partido fora intimado para apresentar esclarecimentos, conforme se verifica à fl. 74, mas deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certidão de fl. 75.

Após, a SCIA (Secretaria de Controle Interno e Auditoria) exarou a Informação nº 062/2012 – SCIA, opinando pela devolução do recurso de origem não identificada R\$ 439.882,80 (quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e do Fundo Partidário R\$ 21.870,00 (vinte e um mil oitocentos e setenta reais), sendo que esse último recurso apontado, o PTB recebeu do Diretório Nacional como repasse e não apresentou os documentos comprobatórios das despesas pagas com tal recurso.

Com essas cogitações, não estou

alterando as conclusões do Relator do processo.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Relator, o Dr. Altemar da Silva Paes, voto no sentido de julgar PROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade, na forma como foi prolatada.

É o voto

Belém, 26 de janeiro de 2016.

Juíza Federal **LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA**

Relatora do voto-vista

ACÓRDÃO Nº 28.195

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2908-46.2014.6.14.0000 - MUNICÍPIO DE BELÉM-PA

RELATORA: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO TODOS PELO PARÁ

ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - OAB: 5.962/PA **REQUERIDO: SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE**

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; HERCULES DA ROCHA PAIXÃO - OAB: 7.862/PA

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ MARINHO

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; HERCULES DA ROCHA PAIXÃO - OAB: 7.862/PA

REQUERIDO: ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA DE CASTRO

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; RENAN SANTOS MIRANDA - OAB: 17.253/PA; SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO - OAB: 19.335/PA; RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON - OAB: 9.793/PA

REQUERIDA: RENILCE CONCEIÇÃO DO ESPIRITO SANTO NICODEMOS LOBO

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; HERCULES DA ROCHA - OAB: 7.826/PA

REQUERIDO: EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA

REQUERIDO: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO

ADVOGADO: HERALDO BERTHOLLET LOBATO GRANA - OAB: 17.955/PA

REQUERIDO: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; HERCULES DA ROCHA PAIXÃO - OAB: 7.862/PA

REQUERIDO: JOSÉ SEIXAS LOURENÇO

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; HERCULES DA ROCHA PAIXÃO - OAB: 7.862/PA

REQUERIDA: ZORAYA LOBATO MOURA

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO - OAB: 19.335/PA

REQUERIDO: HÉLIO FRANCO DE MACÊDO JÚNIOR

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; HERCULES DA ROCHA PAIXÃO - OAB: 7.862/PA

REQUERIDO: BRASELINO CARLOS ASSUNÇÃO SOUSA DA SILVA

ADVOGADOS: SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO - OAB: 19.335/PA; HERCULES DA ROCHA PAIXÃO - OAB: 7.862/PA

REQUERIDO: AUGUSTO SÉRGIO AMORIM COSTA

ADVOGADOS: HERCULES DA ROCHA PAIXÃO - OAB: 7.862/PA; SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO - OAB: 19.335/PA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: CARLOS NILSON BATISTA CHAVES

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA

REQUERIDO: JOSÉ ACREANO BRASIL JÚNIOR

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; HERCULES DA ROCHA PAIXÃO - OAB: 7.862/PA

REQUERIDO: CLÁUDIO CAVALCANTI RIBEIRO

ADVOGADO: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA - OAB: 2.203/PA

REQUERIDO: RODIVAN DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; HERCULES DA ROCHA PAIXÃO - OAB: 7.862/PA

REQUERIDA: ANA LUIZA SALGADO MARTINS

ADVOGADOS: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - OAB: 7.039/PA; HERCULES DA ROCHA PAIXÃO - OAB: 7.862/PA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER. ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. CONDUTA VEDADA. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, VI, A, E § 10, DA LEI N.º 9.504/1997. MATÉRIA PRELIMINAR. CITAÇÃO OCORRIDA. REGULARIDADE. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. SUPPOSTA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA SUBSTANCIAL. MATÉRIA MERITÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOAÇÃO GRATUITA. CESSÕES DE USO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ENTREGA DE RECURSOS CORRENTES E DE CAPITAL. ALGUNS CESSIONÁRIOS SÃO ENTIDADES PRIVADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO GRATUITA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS E OBRIGAÇÕES. EXAME DA INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. POUCOS CONTRATOS. DOAÇÕES DE TERRAS. QUANTIDADE PEQUENA DE DOAÇÕES APONTADAS COMO IRREGULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO GRATUITA. ALGUNS PROCESSOS DEMORADOS. INDÍCIO DE INEXIS-

TÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. POLÍTICA PÚBLICA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS ENCARGOS. LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE NO "DESCARAMENTO DE AGIR". CONVÊNIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO GRATUITA. CONTRAPARTIDA SUBSTANCIAL EM TODOS OS AJUSTES. AFASTAMENTO DE CARÁTER ILÍCITO. PRECEDENTES. PRECAUÇÃO CONTRA ILICITUDE. INDÍCIO DE INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TESTEMUNHOS. ÚNICA TESTEMUNHA APONTA ILÍCITO. NÃO CORROBORAÇÃO COM OUTRAS PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REPASSE DE RECURSOS NOS TRÊS MESES ANTERIORES. NÃO COMPROVAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FORMAL PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO. ENTES PÚBLICOS COMANDADOS POR PARTIDOS DE OPOSIÇÃO. CASO SIMILAR. CONDENAÇÃO. SITUAÇÃO DÍSPARE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO PARA AVERIGUAÇÕES. INDEFERIMENTO.

1. *As circunstâncias do caso concreto evidenciam cabalmente que a citação chegou às mãos de determinado demandado, inclusive com providências posteriores que demonstram que o ato atingiu seu fim, ainda que tenha sido entregue a outra pessoa, descaracterizando a existência de vício.*

2. *O aforismo legal "da narração dos fatos não decorre logicamente*

o pedido", que leva ao indeferimento da inicial, é inaplicável quando a falta de lógica identificável em uma exordial é confundida pelo suscitante com uma suposta deficiência demonstrativa dos fatos. Os argumentos contraditórios são da própria construção de ideias feita na peça vestibular e não de uma possível deficiência de substância da demanda. Preliminar rejeitada.

3. *A transferência voluntária é um termo técnico do direito financeiro e o conceito pode ser encontrado no artigo 25 da LC n.º 100/2001: "é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde". Já a doação gratuita é um termo comum de fácil apreensão.*

4. *Cessões de uso não podem ser consideradas transferências voluntárias (alínea "a" do inciso VI do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997) irregulares porquanto não se amoldam à definição destas. Na cessão de uso não há entrega de recursos correntes ou de capital, além de que as transferências voluntárias intrinsecamente só são feitas entre entes públicos.*

5. *Cessões de uso não podem ser consideradas doações gratuitas (§ 10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997), pois tratam de contratos que não transmitem a propriedade. Além disso, a cessão de uso, quando estabelece encargos, por óbvio, destoa do elemento "gratuidade".*

6. *O inciso I do artigo 73 da Lei das Eleições proíbe cessão de bens pertencentes aos entes federativos nos três meses que antecedem ao pleito. A jurisprudência já firmou que, para a cessão ser irregular, deve haver benefício direto e comprovado para candidato, partido ou coligação. Precedentes.*

7. *Ainda que a cessão fosse irregu-*

lar, segundo o disposto na Lei n.º 9.504/1997, para configurar abuso de poder deveria ser significativa ao menos do ponto de vista quantitativo, conforme entendimento jurisprudencial.

8. A doação de terra não se caracteriza como gratuita, não obstante algumas normas concernentes ao direito agrário assim classificá-la. A referência normativa diz respeito a que a terra não é paga e não ao sentido técnico-jurídico concernente ao fato de que não possuem encargos. Precedentes.

9. Toda a sistematização legislativa, desde a Constituição da República até as normas inferiores, estabelecem fortes encargos e obrigações a serem suportadas pelo donatário de terras. Com efeito, dificilmente as doações de terras inserem no rótulo "doação gratuita" disposto na lei eleitoral e, devido a isso, na jurisprudência sobre a matéria só se verificam condenações quando há um "descaramento de agir" para obtenção de benefícios eleitoreiros.

10. A demora do encerramento dos processos demarcatórios, o fato de que as doações de terras fazerem parte de uma política pública contínua (mais ampla que o "programa social") e a falta de evidência de que o "programa" não estava em execução orçamentária no exercício anterior são aspectos a denotar a regularidade das doações de terras.

11. O convênio é uma forma de ajuste em que o traço principal definidor é a mútua cooperação. A jurisprudência desta Especializada trasladou esse elemento para o direito eleitoral, chamando-o de contrapartida, e assentou que, quando o convênio a possui, não configura doação gratuita. Em outras palavras: se o convênio estiver ele próprio escorreito não há irregularidade eleitoral.

12. A contrapartida, segundo o entendimento firmado na jurisprudên-

cia, pode não ser só a financeira. Precedentes.

13. A evidência de que os órgãos estatais tomaram precauções para não praticarem ilicitude eleitoral nos ajustes firmados, a falta de comprovação de que existia ou não programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior e a fragilidade do único testemunho, que afirma a ocorrência de ilicitude, são aspectos a denotar a regularidade eleitoral dos convênios.

14. Os convênios firmados com entes públicos, mesmo que possam ser considerados transferências voluntárias, devem ter os repasses dos recursos feitos nos três meses anteriores ao dia das eleições. Além disso, para consistir em ilícito eleitoral, o repasse feito em decorrência do próprio convênio ou de termo aditivo não pode representar recurso destinado a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço, de acordo com a ressalva da alínea "a" do inciso VI do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997.

15. Se, por hipótese, é reconhecida conduta vedada, para a configuração de abuso, é necessário, pelo próprio conceito deste ilícito, que o ato tenha relevância e que haja benefício eleitoral comprovado ou advindo das circunstâncias.

16. O art. 926 do CPC de 2015 determina que a jurisprudência dos tribunais deve ser uniformizada e mantida estável, íntegra e coerente. O julgado anterior desta Corte só é similar nos temas, contudo foi considerado o início da execução das obras em período vedado e o benefício eleitoral comprovado.

17. A jurisprudência em matéria eleitoral já assentou que o abuso de poder deve ser constatado através de provas robustas, tendo em vista as sanções severas que podem ser aplicadas.

18. A conformação da litigância de

má-fé não ocorre pela simples verificação da inviabilidade da tese apresentada, mas sim pelas circunstâncias do caso ou pelas provas que denotem atuação maliciosa da parte.

19. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da citação e ausência de defesa do requerido Carlos Alberto Lamarão Corrêa e de indeferimento da inicial - extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, à unanimidade, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora o Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho e os Juízes Altemar da Silva Paes, Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, José Alexandre Buchacra Araújo e Janaína de Carla dos Santos Calandrini Guimarães. Presidiu o julgamento a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 5 de agosto de 2016.

Desembargadora

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2908-46.2014.6.14.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO TODOS PELO PARÁ

REQUERIDO: SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ MARINHO

REQUERIDO: ANDREI GUSTAVO LEITE VIANA DE CASTRO

REQUERIDO: RENILCE CONCEIÇÃO DO ESPIRITO SANTO NICODEMOS LOBO

REQUERIDO: EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

REQUERIDO: PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO

REQUERIDO: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

REQUERIDO: JOSÉ SEIXAS LOURENÇO

REQUERIDO: ZORAYA LOBATO MOURA

REQUERIDO: HÉLIO FRANCO DE MACÊDO JÚNIOR

REQUERIDO: BRASELINO CARLOS ASSUNÇÃO SOUSA DA SILVA

REQUERIDO: AUGUSTO SÉRGIO AMORIM COSTA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA

REQUERIDO: CARLOS NILSON BATISTA CHAVES

REQUERIDO: JOSÉ ACREANO BRASIL JÚNIOR

REQUERIDO: CLÁUDIO CAVALCANTI RIBEIRO

REQUERIDO: RODIVAN DOS SANTOS NOGUEIRA

REQUERIDO: ANA LUIZA SALGADO MARTINS

RELATÓRIO

O **Senhor Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro**: Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Todos Pelo Pará (PMDB-PT-DEM-PR-PDT-PROS-PHS-PCdoB-PSL-PPL-PTN) contra Simão Robison de Oliveira Jatene, José da Cruz Marinho, Andrei Gustavo Leite Viana de Castro, Renilce Conceição do Espírito Santo Nicodemos Lobo, Eduardo Carneiro da Silva, Pedro Abílio Torres do Carmo, Paulo Roberto Chaves Fernandes, José Seixas Lourenço, Zoraya Lobato Moura, Hélio Franco de Macêdo Júnior, Braselino Carlos Assunção Sousa da Silva, Augusto Sérgio Amorim Costa, Carlos Alberto Lamarão Corrêa, Carlos Nilson Batista Chaves, José Acreano Brasil Junior, Cláudio Cavalcanti Ribeiro, Rodivan dos Santos Nogueira e Ana Luiza Salgado Martins.

Segundo os demandantes, os investigados praticaram atos representativos de abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada. A inicial descreveu os fatos alegando os supostos

ilícitos da seguinte forma:

1. o primeiro representado, Simão Jatene, tentou burlar a legislação eleitoral, pois em visita às “páginas do Diário Oficial do Estado a partir do dia 07 de julho de 2014, a Representante se deparou com Convênios celebrados entre diversas Secretarias Estaduais, Fundações, Institutos e Sociedade de Economia Mista com entidades privadas e públicas para a liberação de recursos públicos em período vedado” (fl. 6)

2. às fls. 7 a 15, a demandante apresenta um total de 15 tabelas: as treze primeiras enumeram os convênios celebrados e cada uma é correspondente à secretaria de governo que realizou os atos respectivos; a 14ª refere-se a cessões de uso feitas pela Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI e a última concerne a doações de terras públicas feitas pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA;

3. Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI cedeu, além da liberação de recursos públicos, para diversas entidades públicas e privadas “o uso de bens públicos pertencentes ao patrimônio estadual, de forma gratuita e graciosa” (fl. 13);

3. o Instituto de Terras do Pará – ITERPA, publicou a relação de pessoas beneficiadas com doação de terras públicas, “em processos que, estranhamente, tiveram tramitação célere para os padrões da Autarquia” (fl. 14);

4. inicialmente, há “um único convênio firmado entre uma Secretaria Estadual (SEEL) com o município de Piçarra para repasse de recursos do Tesouro Estadual e a doação de lotes de terra destacadas do patrimônio fundiário do Estado pelo ITERPA, procedimentos que atraem de forma direta a incidência da vedação legal (art. 73, VI, a)” (fl. 16);

5. “outras Secretarias e Órgãos Públicos Estaduais como o IAP, FCPTN e BANPARÁ decidiram pelo convênio, não com municípios, mas com entidades de direito privado, e a adoção dessa diretriz não foi outra senão tentar burlar a vedação legal e possibilitar o repasse de ver-

bas públicas em período proibido”;

6. “outra forma de contornar a vedação legal foi aditar convênios anteriores e regularmente assinados para execução de obras em diversos municípios” (fl. 16);

7. “da leitura dos extratos dos convênios firmados com as diversas instituições privadas, é possível constatar que o repasse de recursos visava a atender projeto nas áreas social, cultural e esportiva, mas não consta qualquer previsão de contrapartida por parte das entidades beneficiadas” (fl. 17);

8. se inexistir a obrigação da parte conveniada, “aquilo que seria legal passa a ter outro contorno, cabendo à Justiça Eleitoral investigar a ocorrência de abuso de poder econômico e político com probabilidade de interferência no equilíbrio das eleições, ou ainda a ocorrência de atos de improbidade administrativa com viés eleitoral” (fls. 18);

9. o candidato representado “desvirtuou os propósitos da Administração Pública, com o fim de influenciar a vontade popular, configurando-se, assim, o abuso de poder público e de autoridade a merecer a reprimenda legal” (fl. 18);

10. “a potencialidade da gravidade de o ato abusivo influenciar no resultado do pleito está devidamente demonstrada, na medida em que foram (fl. 19):

a) “celebrados convênios para repasse de recursos financeiros em período vedado tanto para entidades de direito público como para entidades de direito privado, sem a contrapartida da entidade conveniada”;

b) “feitas doações de terras públicas em período vedado”;

c) “cedidos para uso de entidades públicas e privadas equipamentos, máquinas, implementos agrícolas, veículos, lanchas e outros, adquiridos no ano das eleições com recursos estaduais, na impossibilidade de repassá-los por doação”; e

d) aditados “Convênios anteriormente celebrados para possibilitar o repasse de recursos financeiros

em período proibido”.

A coligação demandante requereu que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, com a consequente aplicação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, e multa de até 100.000 (cem mil) UFIRs, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 e art. 73, §§4º e 5º, da Lei n.º 9.504/1997, a todos os representados. Aos demandados Simão Robison de Oliveira Jatene e José da Cruz Marinho, requereu a cassação dos diplomas. Por fim, pediu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de ação penal e ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento de ação por improbidade administrativa.

A autora ainda juntou aos autos os registros de candidatura do primeiro e segundo representados, bem como Extratos de Convênios, Termos de Uso e de Doações colhidos do Diário Oficial do Estado.

À fl. 95, consta despacho do então Relator que determinou o desmembramento do processo, bem como a notificação dos requeridos para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

O investigado **Pedro Abílio do Carmo** (Secretário de Obras Públicas) apresentou **defesa, às fls. 116 e 117**, em que afirma:

1. o não cometimento de irregularidade alguma ao firmar os convênios de nºs 6, 7 e 8/2014, e muito menos a prática de ato algum que tenha se configurado como de abuso de poder econômico (fl. 116);

2. que acatou integralmente as recomendações da PGE e AGE no sentido de se abster de formalizar qualquer convênio que não se enquadrasse nas notas técnicas formuladas por esses Órgãos, e assim não incorrer em ilicitudes eleitorais, conforme cópias de documentos em anexo (fl. 117).

O demandado ainda juntou aos autos documentos, de fls. 118 a 188.

Simão Robison de Oliveira Jatene e José da Cruz Marinho (governador e vice-governador eleitos) apresentam defesa, às fls. 191 a 231, e alegam, em preliminar, a extinção do processo sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial, visto que “da narração dos fatos declinados não decorre logicamente a representação específica com pedido de cassação do registro ou do diploma, inelegibilidade e anulação dos votos por abuso de poder político, com fundamento no art. 22 da LC n.º 64/90” (fl. 193). Sustentam que não há na peça vestibular alegação alguma que conduza à conclusão de que a continuidade racional e natural dos atos e serviços públicos constitua conduta vedada e abuso de poder (fl. 194).

No mérito, afirmam, em síntese, que:

1. “em nenhum momento foi alegado ou demonstrado qualquer benefício em favor do candidato representado em decorrência do abuso de poder político ou de autoridade”, pois o que se vê é a atuação das diversas funções estaduais tão somente na continuidade dos serviços públicos, conforme a Constituição (fl. 195);

2. “o Governador representado determinou à Procuradoria-Geral do Estado do Pará que orientasse aos servidores e gestores públicos estaduais a correta prática administrativa no período eleitoral, de modo a compatibilizar o funcionamento estatal às normas e vedações da legislação eleitoral. Isto resultou na elaboração e encaminhamento a todos do documento intitulado “ELEIÇÕES 2014 – MANUAL DE ORIENTAÇÕES” (fl. 196);

3. o TRE/PA, através da Consulta n.º 105-61, e o REsp n.º 2826-75 do TSE esclarecem que a existência, sobretudo de contrapartida nos convênios, afasta a configuração de ilícito eleitoral;

4. quanto às cessões de uso, “não se confundem com doações, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, e somente sendo vedadas quando comprovadamente se der em benefício do candidato, partido ou coligação”, o que

não se verifica no caso em tela, e que nem mesmo é alegado na inicial (fl. 199);

5. a Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI, realizou os convênios com entidades privadas sem fins lucrativos e não resultou em distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, “porquanto que em todos se exigiu contrapartida do conveniente” (fl. 199);

6. a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, realizou convênios, inclusive com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, “voltados para os fins específicos e finalísticos de atuação da referida Secretaria (fomento do desporto e lazer), havendo as devidas contrapartidas, como se vê dos respectivos instrumentos, que não fazem qualquer menção, sugestão ou ilação à eleição” (fl. 200);

7. a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, realizou três convênios que também se inserem na atividade finalística do órgão, “sem qualquer conotação eleitoral, e com contrapartida registrada no corpo do instrumento” (fl. 200);

8. a Secretaria de Estado de Transporte – SETRAN, não realizou o Convênio 46/2014, tal como erroneamente apontado, mas na realidade foi ajustado com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer – SEEL, logo é impertinente tal indicação (fl. 200);

9. ademais, os quatro termos aditivos aos respectivos convênios apontados como vedados “efetivamente se justificaram tão somente para a prorrogação do prazo de vigência, sem qualquer acréscimo ou alteração do valor originariamente pactuado” (fl. 200).

10. no caso da SETRAN, “os Termos Aditivos ocorreram em Convênios originalmente assinados bem antes do período vedado”, conforme comprovação anexa (fl. 201);

11. a Secretaria De Estado de Cultura – SECULT, igualmente firmou os convênios no campo de atuação da finalidade legal daquela Secretaria, isto é, “de apoiar e contribuir para a atividade cultural do Estado do Pará” (fl. 201);

12. a Secretaria de Estado de Educa-

ção – SEDUC, realizou convênio para a capacitação de dez professores, todos servidores do Estado, e exigiu a necessária contrapartida (fl. 201);

13. a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda – SETER, também exigiu a necessária contrapartida dos convenientes proponentes (fl. 202);

14. a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESP, firmou um único convênio para a realização do XVI Congresso Norte e Nordeste de Ortopedia e Traumatologia em que houve contrapartida e todas as tratativas legais e formais foram observadas pelas partes, não se fazendo qualquer alusão a pleito eleitoral, ou promoção de qualquer autoridade pública (fl. 203);

15. a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, fez quatro instrumentos em que, “sem exceção, há regular contrapartida apresentada pelas entidades privadas sem fins lucrativos, dando total subsídio ao ajuste e afastando qualquer suposição de malfeição da norma eleitoral”. Ademais, “em nenhum dos ajustes se observa ou infere qualquer conotação ou apelo eleitoral, ou ainda menção à eleição, muito menos a promoção pessoal de qualquer dos gestores ou participantes envolvidos no contrato” (fl. 203);

16. a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH realizou apenas um convênio com o Movimento República de Emaús, no qual foi exigida a contrapartida do conveniente. Além da referida contrapartida, “verifica-se na cláusula segunda, item II, do instrumento de convênio, mais de 20 (vinte) obrigações assumidas” (fls. 203 e 204);

17. com relação à Fundação Cultural do Pará Trancredo Neves – FCPTN, inicialmente destaca que o Convênio n.º 23/2014 não foi celebrado com a FCPTN, mas com a SESP;

18. quanto aos demais firmados pela Fundação Cultural do Pará Trancredo Neves, “percebe-se nos respectivos instrumentos que foram celebrados com entidades privadas, sem fins lucrativos, com

diversas obrigações e a contrapartida correspondente a 10% (dez por cento) do valor repassado” (fl. 204);

19. o único convênio do Instituto de Artes do Pará – IAP também foi exigida a regular contrapartida e não constituiu distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (fl. 204);

20. o Banco do Estado do Pará – BANPARÁ, “dada a natureza de sua personalidade jurídica, não se insere em qualquer dos regramentos de vedação prescritos no art. 73 da lei eleitoral, posto que (sic)” não se equipara a órgão público (fl. 205).

21. as contrapartidas dos convênios celebrados com o BANPARÁ se definem “em ganhos de imagem institucional e de divulgação dos seus produtos, serviços, programas, projetos, políticas e ações junto ao público alvo” (fl. 206);

22. “além de impossibilitar qualquer patrocínio a projetos com apelo político e partidário, a Política Institucional de Patrocínio do Banco exige expressa definição de contrapartidas nos convênios e/ou contratos firmados, bem assim nos Planos de Trabalho que conferem suporte necessário à execução dos Projetos” (fl. 206 e 207 - sic);

23. “assim, no que concerne ao Banco do Estado do Pará, nos Convênios mencionados pela Representante, que somente por ela são tidos como irregulares, não houve qualquer transferência de recursos voluntários do Banco para a entidade Conveniente que se configure como vedada pela Lei 9.504/97, mas, sim, marketing institucional do Banco e, por via de consequência, a divulgação dos produtos desta instituição financeira, na qualidade de banco comercial atuante no mercado” (fl. 207);

24. nos convênios citados do BANPARÁ, “a despeito da afirmação constante na representação apresentada há expressa menção de contrapartidas por parte das entidades privadas que receberam os recursos financeiros deste Banco” (fl. 207);

25. “no caso do Convênio nº 016/2014

– firmado com o Sindicato dos Produtores Rurais de Paragominas em 23/07/14, para a realização da 48ª Feira Agropecuária de Paragominas, o valor total do projeto estava orçado em R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo que o Banco participou de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo o restante de responsabilidade do conveniente” e ainda ficaram definidas quatro contrapartidas (fl. 208);

26. “não há que se falar em conduta vedada nos três convênios firmados pelo BANPARÁ, uma vez que não estamos diante de transferência voluntária de recursos, bem como não se trata de distribuição gratuita de bens, serviços e benefício, ao contrário, os mesmos contemplaram contrapartidas pré-fixadas das entidades beneficiadas, que assumiram o ônus de divulgarem a marca do Banco em todas as mídias de publicidade e propaganda do evento, consistindo em possibilidade concreta de retorno financeiro e de fomento dos negócios do Banco na região” (fl. 209).

27. quanto ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA, a alegação quanto a este órgão representa litigância de má-fé, pois “nenhuma terra pública estadual foi doada exatamente em face da vedação legal” (fl. 210);

28. no ano eleitoral, “houve apenas a regular tramitação dos processos, mas não foram expedidos títulos e não foram efetuadas doações, não havendo absolutamente nada que possa configurar a prática de conduta vedada ou abuso de poder de qualquer autotidade (sic)” (fl. 209);

29. a representação não passa da seara indiciária, “de tão frágil que são seus pretensos fundamentos”.

30. “a Coligação requerente não se incumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, não havendo a inequívoca comprovação de que o Governador do Estado do Pará [...] tenha praticado quaisquer atos de conduta vedada ou abuso de poder político e econômico”;

Por fim, requereram o indeferimento da inicial, nos termos do art. 24, letra C, da Resolução TSE n.º 23.398, pois não é o caso de representação específica ou investigação judicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. E, caso ultrapassada a preliminar, que seja julgada totalmente improcedente a representação.

Juntaram documentos de fls. 232 a 1.705 (vol. 5).

O investigado **Claudio Cavalcanti Ribeiro** (Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação) apresentou **defesa, às fls. 1707 a 1712**, em que alegou que:

1. “conforme se prova a partir da cópia dos Convênios (quatro) e seus respectivos planos de trabalho firmados pela SECTI, “todos tiveram contrapartida financeira das entidades” (fl. 1708);

2. “tomou, ainda, a precaução de requerer dos órgãos técnicos pareceres que demonstrassem que a contrapartida não seria irrisória” e que, “diante das contrapartidas ofertadas pelas entidades, se tomava como parâmetro não apenas o valor a ser repassado, mas principalmente o tamanho de tais entidades e sua capacidade financeira” (fl. 1708);

3. “os representados apenas leram os extratos de publicação dos referidos convênios, os quais não constavam as contrapartidas das entidades, esquecendo de ler os Convênios e seus referidos Planos de Trabalho” (fl. 1710);

4. “a formalização de Convênios com entidades sem fins lucrativos é prática comum da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, que não iniciou no ano de 2014, mas sim ao longo dos anos” (fl. 1710).

Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

O demandado Claudio Cavalcanti Ribeiro juntou documentos às fls. 1713 a 1805.

O investigado **Andrei Gustavo Leite Viana de Castro** foi citado para apresentar defesa, entretanto, às fls. 1807 a 1841, a Secretaria de Estado de Agricultura –

SAGRI, encaminhou ofício assinado por ele apresentando esclarecimentos e juntando documentos, de fls. 1813 a 4234 (vol. 14).

Os **investigados Augusto Sérgio Amorim Costa** (Ordenador de Despesas do Banco do Estado do Pará) e **Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva** (Presidente do Banco do Estado do Pará) apresentaram **defesa às fls. 4236 a 4269**, e requereram, preliminarmente, o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 4238) da mesma forma como arguíram os investigados Simão Robison de Oliveira Jatene e José da Cruz Marinho.

No mérito, os investigados Augusto Sérgio Amorim Costa e Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva apenas repetem *ipsis litteris* vários dos trechos da defesa dos investigados Simão Robison de Oliveira Jatene e José da Cruz Marinho.

Juntaram procurações, às fls. 4268 a 4270.

A investigada **Renilce Conceição do Espírito Santo Nicodemos Lobo** (Secretária de Estado de Esporte e Lazer) apresentou **defesa, às fls. 4272 a 4304**, e suscitou, em preliminar, o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE n.º 23.298 (fl. 4.274), da mesma forma como arguíram os investigados Simão Robison de Oliveira Jatene, José da Cruz Marinho, Augusto Sérgio Amorim Costa e Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva.

No mérito, repetiu *ipsis litteris* vários dos trechos das defesas já apresentadas dos investigados Simão Robison de Oliveira Jatene, José da Cruz Marinho, Augusto Sérgio Amorim Costa e Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva. Em acréscimo, argumentou que os 10 (dez) convênios firmados pela representante possuem contrapartida devidamente comprovada, e aduziu, principalmente e em síntese, que:

1. o Convênio n.º 46/2014, celebrado com a Prefeitura de Piçarra, foi assinado

no dia 2 de julho de 2014, portanto nos três meses que antecedem o pleito. O convênio não prosperou, tendo sido rescindido, haja vista que não houve ação do cronograma do Plano de Trabalho e a consequente liberação de recursos (fls. 4280 e 4281);

2. da mesma forma ocorreu com o Convênio n.º 56/2014, o qual também não teve repasse nem execução, razão pela qual foi rescindido (fl. 4.281);

3. os referidos dez convênios foram firmados dentro da atividade finalística da SEEL, e com a regular contrapartida, inclusive dos que foram rescindidos e sequer executados e sem repasse financeiro algum, não houve também uso promocional dos referidos atos administrativos (fl. 4283).

Por fim, fez os mesmos requerimentos (fl. 4302) das defesas anteriores.

Os investigados **Ana Luiza Salgado Martins** (Secretária de Estado de Justiça e Direitos Humanos), **Andrei Gustavo Leite Viana de Castro** (Secretário de Estado de Agricultura), **Carlos Nilson Batista Chaves** (Presidente da Fundação Cultural do Pará “Tancredo Neves”), **Cláudio Cavalcanti Ribeiro** (Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Informação), **Eduardo Carneiro da Silva** (Secretário de Estado de Transporte), **Hélio Franco de Macedo Junior** (Secretário de Estado de Saúde Pública), **José Acreano Junior** (Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos), **José Seixas Lourenço** (Secretário de Estado de Educação), **Paulo Roberto Chaves Fernandes** (Secretário de Estado de Cultura), **Pedro Abílio Torres do Carmo** (Secretário de Estado de Obras Públicas), **Rodivan dos Santos Nogueira** (Secretário de Estado de Emprego e Renda) e **Zoraya Lobato Moura** (Ordenadora de Despesas do Instituto de Artes do Pará) apresentaram **defesa, às fls. 4436 a 4479**, e suscitaram a mesma preliminar (fl. 4438), nos mesmos termos das demais defesas já apresentadas.

No mérito, a parte inicial é uma repetição das defesas já apresentadas dos

demais investigados. Na continuidade da peça, passam a tratar especificamente de cada secretaria de Estado de forma praticamente idêntica à defesa dos apresentados Simão Robison de Oliveira Jatene e José da Cruz Marinho já descrita.

Por derradeiro, fizeram os mesmos requerimentos (fl. 4470) das defesas anteriores.

Às fls. 4484 e 4485, a investigada Zoraya Lobato Moura juntou procuração.

Às fls. 4489 e 4490, houve despacho do Corregedor Regional Eleitoral Substituto para: 1. determinar a expedição de ofícios às Secretarias, Institutos e Bancos descritos nas fls. 21 e 22, requisitando que apresentem, no prazo de 15 dias, cópias simples dos documentos relacionados no pedido de prova documental; 2. esclarecer que o pedido de realização de prova pericial formulado à fl. 22 será apreciado após a juntada da documentação requisitada anteriormente; 3. determinar a notificação do requerente para apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 22 e 23; e, 4. indeferir os pedidos formulados às fls. 230, 4265, 4302 e 4470.

O item 1 do despacho foi cumprido por várias das secretarias e entidades estaduais indicadas na inicial, que apresentaram os documentos respectivos: às fls. 4.509 a 4.563, a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 173/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA; às fls. 4565 a 4625, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 178/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA; às fls. 4627 a 4654, a Secretaria de Estado de Saúde Pública apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 177/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA; às fls. 4656 a 4686, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 172/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA.

A requerente apresentou petição com a qualificação das testemunhas arroladas a fim de cumprir com o determinado no item 4 do despacho (fls. 4688 e 4687).

Em continuidade ao cumprimento do item 1 do despacho, as secretarias e entidades estaduais juntaram documentos: às fls. 4691 a 4731, a Secretaria de Estado de Transporte apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 174/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA; às fls. 4733 a 4761, o Instituto de Terras do Pará apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 183/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA; às fls. 4763 a 5222 – vol. 17, o Banco do Estado do Pará apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 182/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA; às fls. 5224 a 5328, a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer apresenta documentação em resposta ao Ofício n.º 176/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA; às fls. 5330 a 5351, a Secretaria de Estado de Cultura apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 180/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA; às fls. 5353 a 5360, a Secretaria de Estado de Educação apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 171/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA; às fls. 5386 a 5738, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP/PA apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 170/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA.

A Certidão de fl. 5740 – vol. 19, informa, dentre outras questões, que a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, não apresentou resposta ao Ofício n.º 179/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA.

Às fls. 5.742 e 5.743, consta despacho desta Relatora deferindo o pedido de inquirição das testemunhas arroladas pela requerente e qualificadas às fls. 4.688 e 4.689. Em decorrência, determinou-se a expedição de Cartas de Ordem às Zonas Eleitorais respectivas para a colheita dos depoimentos. Reiterou-se ainda, a notificação da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, para apresentar cópias simples dos documen-

tos relacionados no pedido de prova documental feito na inicial.

Os juízos das Zonas Eleitorais encaminharam os termos de audiência em cumprimento às Cartas de Ordem: às fls. 5.780 e 5.781 e verso, Termo de Audiência da 72ª Zona Eleitoral – Ananindeua; às fls. 5.809 a 5.811, Termo de Audiência da 9ª Zona Eleitoral – Curuçá; às fls. 5.816 e 5.817, Termo de Audiência da 4ª Zona Eleitoral – Castanhal; às fls. 5.835-V e 5.836, Termo de Audiência da 7ª Zona Eleitoral – Abaetetuba; à fl. 5.844, Termo de Audiência da 104ª Zona Eleitoral – Santarém; À fl. 5.850-V e 5.851, Termo de Audiência da 32ª Zona Eleitoral – Marapanim; às fls. 5.853 a 5.855, Termo de Audiência da 104ª Zona Eleitoral – Santarém.

A certidão de fl. 5.857 informou, dentre outras questões, que a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, não apresentou no prazo fixado resposta ao Ofício n.º 287/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA.

A certidão de fl. 5.858 informou, dentre outras questões, que o requerido Carlos Alberto Lamarão Corrêa não apresentou defesa nos autos.

Às fls. 5.861 a 5.873, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, apresentou documentação em resposta ao Ofício n.º 287/2015-SPJ/COPJC/CRE-PA.

Em despacho de fl. 5.875, indeferi o pedido do requerente para realização de perícia técnica nos documentos apresentados pela defesa à fl. 22. Determinou-se ainda, a abertura de prazo para alegações finais.

A requerente apresentou **alegações finais às fls. 5.881 a 5.886** e afirmou que:

1. como exemplo dos autos, a Administração Pública Estadual, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer – SEEL, firmou o convênio n.º 52/2014, com a Liga Atlético de Castanhal para o repasse de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), para a realização da fase estadual dos VII Jogos Abertos do Pará (fl. 5.882);

2. em depoimento prestado em juízo

zo, o presidente da referida Liga, Edson Valino Viana, declarou que o convênio foi uma simulação, pois, na verdade, o dinheiro recebido foi integralmente repassado para a Secretaria Municipal de Castanhal e que não houve contrapartida por parte da Liga (fls. 5882 e 5883).

3. “o representado (pela lógica, fala-se de Simão Jatene) obteve expressiva votação em Castanhal”, e que o valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), quantia utilizada no convênio com a Liga, foi decisivo para o resultado positivo ao seu favor (fl. 5883);

4. “o que não dizer aos efeitos das doações de máquinas e implementos agrícolas a comunidades carentes, por exemplo? E dos outros convênios?”;

5. houve “prejuízo à normalidade e à legitimidade da eleição majoritária no Estado do Pará com quebra da isonomia entre os concorrentes” (fl. 5.883);

6. o ilícito não reside no “fato de firmar os convênios, pois isso escaparia a (sic) competência desse MM. Juízo para proceder a apuração, mas a determinação política de autorizá-los”;

7. “o que é relevante, para a espécie, é a potencialidade da gravidade de o ato abusivo influenciar no resultante do pleito, a qual já foi devidamente demonstrada anteriormente”;

8. “resumindo: no conjunto probatório carreado para os autos estão todos os elementos que tipificam o ilícito eleitoral: (a) uso indevido do cargo público; (b) pretensão de angariar votos; (c) utilização de posição hierárquica para influenciar eleitores; (d) prejuízo para a liberdade de voto e desequilíbrio do pleito; (d) (sic) doação de bens ou vantagens a eleitores; (e) influência no resultado das eleições, na legitimidade e normalidade do pleito; (f) provas robustas que demonstram a gravidade dos fatos”.

Os investigados **Simão Robison Oliveira Jatene e José da Cruz Marinho e outros** (a peça não especifica quem são) apresentaram alegações finais, às fls. 5888 a 5902, e afirmaram que:

1. “a representante não produziu

nenhuma prova idônea e robusta ou mesmo indiciária de abuso de poder, tampouco de que os investigados Simão Jatene e José Marinho tiveram conhecimento prévio de algum convênio, ajuste, cessão ou doação de bens ou serviços que pudesse (sic) importar em abuso de poder político, econômico ou de autoridade, vislumbrando-se nestes autos unicamente a continuidade de ações e serviços públicos que nem de longo (sic) importam em abuso de poder” (fl. 5.889);

2. “nos autos de Representação desmembrada da presente AIJE, após a instrução processual se evidenciou que inexistiu a prática de qualquer conduta vedada, tanto que o órgão ministerial se manifestou em parecer pela improcedência da Representação nº 3025.37 [...], porquanto para a configuração da conduta vedada esculpida na letra ‘a’, do inciso VI, do art. 73, da Lei Eleitoral, é indispensável que a transferência de recursos seja de um ente da Federação a outro, não restando caracterizada quando os destinatários são pessoas jurídicas de direito privado, como assentado por esse Egrégio TRE/PA na resposta à Consulta nº 105-61 [...], em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 5.889);

3. “tem-se ainda que mesmo quanto às transferências aos entes da Federação, o dispositivo em questão excetua da proibição os casos de transferências voluntárias destinadas a honrar obrigações preexistentes com o objeto já em execução e com cronograma prefixado, além, é claro, dos casos de atendimento a situações de emergência e de calamidade pública” (fl. 5.890);

4. “os convênios celebrados entre entes municipais e a SETRAN, verifica-se que foram todos celebrados muito antes do período vedado, sendo que apenas 4 (quatro) termos aditivos é que se deram no período eleitoral, apenas para prorrogar o prazo de vigência” (fl. 5.890);

5. “na manifestação da representante nos autos da RP 3025.37 [...], quando trata do Convênio nº 05/2014, afirma

que: ‘o Convênio principal foi assinado em 28/08/2014...’ (sic). Se assim fosse estaria no período vedado, ainda que sem conhecimento dos candidatos. Contudo, trata-se de afirmação falsa, porquanto o contrato original foi assinado em 28/05/2014, sendo que o primeiro termo aditivo é que foi assinado em 24/07/2014, apenas para pequena prorrogação do prazo de vigência, como os demais” (fl. 5.890);

6. “manifestando-se por amostragem sobre mais um convênio, o nº 03/2014 entre a SETRAN e o Município de Conceição do Araguaia, igualmente foi celebrado muito antes do período vedado, e, com um fato que se acredita merecer destaque nesse cenário de ilações incabíveis, como é fato público e notório, o prefeito municipal do conveniado, Valter Rodrigues Peixoto, é filiado ao PT, agremiação que faz parte da coligação representante” (fl. 5.890);

7. quanto aos “termos de cooperação, contratos e convênios firmados com pessoas jurídicas de direito privado e, ainda, aqueles para cessão de veículos, máquinas e equipamentos (sic), percebe-se que nenhum se configura doação simples e pura, porquanto todos são onerosos, e trazem como contrapartida obrigações, responsabilidades e quase a totalidade dessa contrapartida é financeira por parte dos conveniados/cessionários” (fl. 5.892);

8. “nos poucos instrumentos onde não consta expressamente contrapartida, na parte que trata das obrigações dos convenientes percebe-se com nitidez o caráter oneroso. A título de exemplo, no Convênio nº 03/2014 entre a SEJUDH e a Fundação Emaús, no valor de R\$530.401,52, cujo objeto é a proteção de crianças e adolescentes ameaçadas de morte, a representante (sic) diz que não inclui o valor da contrapartida, no entanto, a Clausula Segunda estabelece diversas obrigações, entre as quais arcar com despesas excedente (sic) (letra d), que são muitas em ajustes dessa natureza, bem como com os encargos traba-

lhistas (*sic*) previdenciários e etc (letra f). Logo, mesmo sem levar em consideração o evidente caráter emergencial desse convênio, verifica-se que é oneroso e não caracteriza a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” (fl. 5892);

9. as cessões, pela própria natureza, não podem ser caracterizadas como distribuição gratuita de bens, valores e serviços, pois são bastante onerosas ao cessionário que passa a ser responsável por várias obrigações (5893);

10. não se provou nos autos que os representados praticaram as condutas vedadas, tampouco abuso de poder político, econômico ou de autoridade, sobretudo com ânimo doloso e eleitoreiro, razão pela qual pugnam pela improcedência da investigação (fl. 5893).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 5905 a 5914 e verso, e se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da ação em razão da fragilidade probatória. O Órgão Ministerial reiterou nesta demanda o que já havia sustentado na Representação n.º 3025-37 e desse modo, afirmou:

1. observou-se na manifestação do Ministério Público na Representação n.º 3025-37 que o abuso de poder político-econômico que teria sido perpetrado pelos investigados/representados se concretizaria mediante a prática de várias condutas vedadas a agente público;

2. “inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a coligação representante atendeu a contento aos requisitos do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável à representação eleitoral do art. 73, §12 (*sic*) da Lei nº 9.504/1997”;

3. “tanto o TSE como este TRE já entenderam que a transferência de recursos financeiros através de convênio ou instrumento congênere e a cessão de uso de bens públicos a entidades pública e privada, sobretudo quando há previsão de contrapartida por parte do conveniado, não configuraria violação ao art. 73, VI, ‘a’ (*sic*) e §10 da Lei das Elei-

ções”;

4. “os convênios firmados para transferência de recursos financeiros a entidades privadas durante o trimestre anterior ao pleito de 05/10/2014 possuem previsão de contrapartida da conveniada, seja financeira ou não-financeira (estimável em dinheiro)”;

5. ao examinar os convênios que a representante alega serem ilegais, vê-se que os Convênios n.º 23/2014 e 03/2014 enunciam contrapartidas nos parágrafos únicos dos instrumentos;

6. os Convênios n.ºs. 12/2014, 15/2015, 17/2015, 19/2014 firmados pela Secretaria de Estado, Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) “preveriam contrapartida não financeira ou estimável em dinheiro sem especificá-las”. “Contudo, os planos de trabalho relativos à execução dos convênios nos quais há especificação da contrapartida da entidade conveniada que, em síntese, consistiria em despesas com serviços de terceiros, como locação de equipamentos, aquisição de equipamentos e instalação de computador, propaganda, hospedagem e alimentação”;

7. os Convênios n.ºs. 016/2014, 017/2014, 019/2014 celebrados pelo Banco do Estado do Pará “não previriam contrapartida da entidade privada conveniada”. “No entanto, é cediço que o Banpará é uma instituição financeira e, portanto, submetida às regras de concorrência do mercado. A par disto, consta previsão entre as obrigações da conveniada de realizar e promover em seus materiais e outros instrumentos a divulgação da marca e do patrocínio dado pelo Banco [...], além da obrigação de aplicar os recursos financeiros repassados segundo o plano de trabalho que se encontra ao final dos instrumentos de cooperação”;

8. “a coligação representante em muitos convênios fundamenta a irregularidade no fato de que a contrapartida da entidade conveniada representaria apenas 5% (cinco por cento) do total dos recursos financeiros. Mas essa alegação

não encontra ressonância na jurisprudência, na medida em que não se estipula um valor financeiro ou estimável em dinheiro mínimo para a contrapartida ofertada pela entidade provada beneficiária. Conjugado a isto [...], percebe-se o cuidado em estipular cláusulas sobre a obrigação da entidade beneficiária de prestar contas da execução dos recursos transferidos [...]” (fl. 5909-verso);

9. “em relação aos convênios celebrados pelo Estado do Pará com alguns municípios paraenses [...]”, observa-se “que foram celebrados antes do dia 05/07/2014 (início do trimestre proibido) e apresentam contrapartida financeira ou não financeira do conveniado”, como no Convênio nº 01/2014 com o Município de Mãe do Rio (contrapartida expressa na cláusula sétima); Convênio nº 03/2014 com o Município de Conceição do Araguaia (não previsão de contrapartida financeira, mas a cláusula quinta prevê uma série de obrigações); Convênio nº 12/2014 com o Município de São Domingos do Araguaia (contrapartida expressa na cláusula sétima); Convênio nº 05/2014 com o Município de Mãe do Rio (contrapartida expressa na cláusula sétima e diversas obrigações na cláusula quinta); Convênio nº 46/2014 com o Município de Piçarra (contrapartida e diversas obrigações na cláusula quinta);

10. os termos de cessão de uso com a Secretaria de Agricultura – SAGRI, estabelece várias responsabilidades aos cessionários (fl. 5910);

11. “todos os processos administrativos de doação de lotes de terra do ITERPA [...] iniciaram em anos anteriores ao ano de 2014, como facilmente se observa pela numeração atribuída a cada processo, embora a sua finalização tenha ocorrido em ano eleitoral”;

12. a coligação representante faz algumas ilações em alegações finais, mas se trata de presunções;

13. com relação ao depoimento de Edson Valino Viana, é temerária a condenação por abuso de poder de um Governador de Estado com base em depoi-

mento de “testemunha que, para além de impreciso e vago, se restringe a fazer afirmações desacompanhadas de outros elementos probatórios”.

À fl. 5912, consta certidão que informa, dentre outras questões, que os investigados Andrei Gustavo Leite Viana de Castro, Pedro Abílio Torres do Carmo, Carlos Alberto Lamarão Corrêa e Cláudio Cavalcanti Ribeiro não apresentaram alegações finais.

Verificou-se que não estava presente a procuração do investigado Andrei Gustavo Leite Viana de Castro e, desse modo, determinou-se por despachos as intimações necessárias para a apresentação (vide despachos às fls. 5913 e verso e 5924 e verso). Por fim, a procuração foi devidamente apresentada (fl. 5928-verso).

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Corregedora): De ofício, examino, em primeiro lugar, matéria que, pelas próprias características, é prévia ao mérito. Em seguida, apreciarei a questão suscitada pelas partes.

Matéria Preliminar: Nulidade de Citação e Ausência de Defesa do Investigado Carlos Alberto Lamarão Corrêa.

O investigado Carlos Alberto Lamarão Corrêa era Presidente do Instituto de Terras do Pará – ITERPA ao tempo da ocorrência dos supostos fatos ilícitos descritos na inicial. O ato de citação foi realizado no próprio órgão mencionado, entretanto, quem o recebeu não foi o investigado, mas sim, a Procuradora do Estado e Diretora Jurídica do ITERPA, Tátilla Passos Brito, no dia 20 de outubro de 2014, conforme se observa à fl. 109, na Notificação n.º 85/2014 com a assinatura dela no canto inferior direito.

A rigor e grosso modo, estaria conformada uma nulidade, já que, como se sabe, a citação deve ser pessoal. Assim,

exponho o fato à Corte. E diante das demais circunstâncias e, sem embargo, informo que não há nulidade alguma.

Explico.

O motivo de se concluir pela inexistência de vício decorre da certeza de que o investigado Carlos Alberto Lamarão Corrêa, embora não tenha sido pessoalmente citado, o ato atingiu a sua finalidade, o que afasta qualquer defeito. Não estou a falar da teoria da aparência, em que há uma probabilidade circunstancial forte de que a parte recebeu a citação, mas de uma afirmação diante dos fatos.

Informo aos demais membros da Corte que a Representação n.º 3025-37 (de Relatoria da Juíza Federal Lucyana Pereira) e esta AIJE (n.º 2908-46) possuem os mesmos fatos, mas houve o desmembramento com o objetivo de apurar ilícitos diferentes. Consequentemente, Carlos Alberto Lamarão Corrêa se encontra demandado nas duas ações.

No dia 23 de outubro de 2014, o investigado Carlos Alberto Lamarão Corrêa protocolou neste Regional (Protocolo n.º 41.497/2014) uma peça que informava se tratar de defesa. O documento apresentava informações dúbias: era dirigida ao Juiz Federal Antonio Carlos Almeida Campelo (então Relator da Representação n.º 3025-37) e dava a notícia de que era uma resposta a Notificação n.º 2187/2014 da CPRO (setor ligado à Secretaria Judiciária e não à Corregedoria), mas, por outro lado, fazia referência à AIJE n.º 2908-46, justamente a ação que ora se julga.

A peça de defesa foi encaminhada avulsa para a Corregedoria, isto é, sem a juntada a processo algum. Diante da dúvida, como Corregedora substituta despachei, no dia 6 de novembro de 2014, a fim de que se notificasse o investigado para que, em 48 horas, esclarecesse se se tratava de defesa na Representação n.º 3025-37 ou na AIJE n.º 2908-46, até mesmo para que houvesse a regular juntada.

O investigado respondeu à notificação, em 7 de novembro de 2014, em que informou que o Protocolo n.º

41.497/2014 era a defesa na Representação n.º 3025-37. Essa resposta veio conclusa para a Corregedoria em 10 de novembro de 2014; e, em 13 de novembro de 2014, o então Corregedor Eleitoral Substituto Desembargador Roberto Gonçalves de Moura determinou que o expediente fosse encaminhado à Secretaria Judiciária para sua juntada na representação.

Pelos fatos, verifico que o investigante Carlos Lamarão Corrêa tinha pleno conhecimento que existia a AIJE n.º 2908-46 – afinal, ele próprio a mencionou na peça de defesa – e também que era necessário apresentar a contestação neste processo. Entretanto, há mais aspectos cabais.

As duas notificações (Notificação n.º 2187/2014, na Representação n.º 3025-37; e Notificação n.º 85/2014, na AIJE n.º 2908-46) foram recebidas no dia 20 de outubro de 2014, às 10 horas e 40 minutos, por – ressalta-se – a mesma pessoa, a Procuradora Tátilla Passos Brito.

Ademais, ao encaminhar a peça de defesa, juntou anexa procuração em que o advogado constituído para apresentá-la tinha poderes **para fazê-lo tão somente nesta AIJE**¹.

Isso tudo demonstra que, se o investigado apresentou defesa para um processo e não para o outro, tratou-se de uma escolha, já que, por óbvio, as duas notificações foram levadas ao conhecimento dele de fato. A defesa, inclusive, foi protocolada no prazo, mas como o investigado resolveu apenas apresentar defesa na representação, nesta AIJE ele é revel.

A matéria foi tratada de ofício para afastar qualquer vício, mas, como dito, possui o intento de esclarecer os demais membros da Corte. Repete-se: tratou-se de uma escolha do investigado apresentar defesa somente na representação e, dessa maneira, não se vê motivos para aplicação do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não se determinou que as partes apresentassem manifestação nos autos sobre a

questão.

Ainda, informo que o investigado Andrei Gustavo Leite Viana de Castro, ao invés de apresentar defesa na primeira oportunidade que lhe foi dada, juntou aos autos, à fl. 1807 a 1812, vol. 6, o Ofício de n.º 772/2014 como se fosse uma informação institucional da Secretaria de Estado de Agricultura, da qual era Secretário, não obstante o próprio documento demonstrar tratar-se de uma resposta à Notificação n.º 71/2014 (notificação para apresentar defesa). Após, apresentou uma peça chamada de defesa com mais onze investigados, às fls. 4436 a 4471. Esta última não foi apresentada com procuração dele como outorgante inicialmente, mas ao final do trâmite processual. Desse modo, como a primeira “defesa” foi apresentada sem advogado e a segunda com advogado, considero a segunda peça.

Por fim, os investigados Pedro Abílio e Claudio Cavalcanti apresentaram duas defesas (individualmente, às fls. 116 e 117, e às fls. 1707 a 1712, respectivamente, e em conjunto às fls. 4436 a 4479). Tendo em vista a preclusão consumativa, apenas se consideram as primeiras. A consideração apenas das primeiras – para eles – é somente um aspecto formal, pois a segunda foi apresentada em conjunto a outros nove investigados e, desse modo, os argumentos serão também verificados.

Preliminar de Indeferimento da Inicial - “Extinção do Processo Sem Resolução do Mérito”

Esta preliminar foi suscitada em quatro das defesas apresentadas: às fls. 191 a 231, pelos representados Simão Robison Jatene e José da Cruz Marinho; às fls. 4236 a 4269, pelos representados Augusto Sérgio Amorim Costa e Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva; às fls. 4272 a 4304, pela representada Renilce Conceição do Espírito Santo Nicodemos Lobo; e, às fls. 4436 a 4479, por doze dos representados já mencionados na inicial. Destes doze, do ponto de vista formal, só se consideram nove, devido a todo o ex-

planado no capítulo anterior.

Os investigados suscitantes requerem o indeferimento da inicial, pois, segundo eles, da narração dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido. A despeito da assertiva generalizante em um primeiro momento, os suscitantes consideram, mais especificamente, que não há na exordial argumento que se possa extrair conduta vedada e abuso de poder, já que a demandante não conseguiu demonstrar que a continuidade racional e natural dos serviços públicos represente algum ilícito.

Os suscitantes estabelecem uma antítese à proposição da demandante para, daí, considerarem que a inicial deve ser indeferida. A falta de lógica identificável em uma inicial não se confunde com a suposta deficiência demonstrativa dos fatos, mas de argumentos contraditórios da própria construção de ideias feita na peça vestibular. Os suscitantes, portanto, tentam confundir parâmetros totalmente distintos. A inicial não é ilógica: expõe fatos que consideram como verdadeiros e teses jurídicas que entendem aplicáveis. A demonstração de qualquer deficiência de substância na demanda, caso exista, é assunto para o exame meritório.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar suscitada.

Como não há mais preliminares, passa-se ao exame do **MÉRITO**.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A demanda possui três objetos, considerados utilizados para fins eleitorais, supostamente manejados pela Administração 2011-2014 do governador Simão Robison Jatene para auxiliá-lo na reeleição: convênios com entidades públicas e privadas, cessões de uso e doações de terras. Dos três objetos, a demandante, Coligação Todos Pelo Pará, concentra-se nos convênios e pouco trata dos demais, mas exporei à Corte a análise sobre todos os aspectos do processo.

Deve-se ficar bem firmado a todos os membros da Corte que esta demanda é

uma ação de investigação judicial eleitoral de apenas um ilícito a ser verificado: **abuso de poder**. A demandante parece entender que houve dois dos tipos de abuso de poder: econômico e de autoridade ou político.

O abuso de poder não é propriamente um ilícito independente; ele decorre, como regra, de outro ilícito do qual se configura a partir de uma gradação, isto é, quando se trata de uma questão que atinge certa gravidade, há abuso.

O caso, e a própria inicial considera, é de que houve o ilícito de conduta vedada, especificamente do art. 73, VI, a e §10, da Lei n.º 9.504/1997 e, a partir daí, configurou-se o abuso de poder disposto no art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990. Reproduzem-se os dispositivos a seguir:

Lei n.º 9.504/1997.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

§10. No ano em que se realizar elei-

¹ O trecho da procuração (fl. 5793 da Representação n.º 3025-37) que trata dessa questão é o seguinte: “[...] enfim praticar todos os atos necessários ao fiel e integral desempenho deste mandato; podendo os outorgados atuar em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, especificamente para promover a defesa de seus interesses nos autos do processo AIJE n.º 2908-46.2014, que tem como requerente COLIGAÇÃO TODOS PELO PARÁ, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral do PA”.

² Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ção, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Lei Complementar n.º 64/1990.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:** [...]

XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos**, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos **8 (oito)** anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico **ou** pelo desvio ou abuso do poder de autoridade **ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, **e de ação penal**, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

A conduta vedada não é objeto desta demanda, não obstante será necessário verificar a sua conformação nos autos

para investigar o abuso de poder e as suas modalidades. Desse modo, ainda que se reconheça a pretensa conduta vedada, este decisório não servirá para aplicar as penalidades previstas na Lei das Eleições, mas apenas para e se necessário, averiguar se os atos foram graves o suficiente para o abuso de poder e aplicar as sanções de cassação e sanção de inelegibilidade previstas na chamada Lei da Ficha Limpa.

Para a averiguação da conduta vedada especificamente para a imposição, em tese, de suas sanções, houve o desmembramento desta AIJE, que gerou a já citada (no exame da matéria preliminar) Representação n.º 3025-37.2014, no momento sob a relatoria da Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira, com as mesmas partes.

Quanto à inelegibilidade, no caso de abuso de poder, ela possui natureza de **sanção** como o próprio texto do inciso XIV do artigo 22 da LC n.º 64/90 a caracteriza. É por este motivo, e também pelo disposto na alínea h³ do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90, que nessa demanda se consideram legítimos como parte passiva os vários secretários investigados nesta AIJE, já que, em tese, não podem ser cassados – afinal não possuem mandato -mas podem ser considerados inelegíveis.

A inicial considera que houve a violação de dois dispositivos da Lei das Eleições sem aprofundamento e sem fazer distinção alguma: a **alínea a** do inciso VI e o **§ 10** todos do artigo 73 já reproduzidos. A falta de diferenciação é até compreensível, pois, pelo que se observa da jurisprudência dos tribunais, as mesmas considerações para aplicar ou afastar os dispositivos, é feita sem maiores rigores técnicos, principalmente no caso de convênios. Entretanto, os dispositivos, a despeito de até mesmo a jurisprudência fazer confusão (como se observará), não tratam da mesma situação.

Duas diferenças são sobremaneira visíveis. A alínea a cuida de “transferência voluntária” de recursos, que é um ter-

mo bem técnico do direito financeiro e estabelece um interím de proibição da prática, que é de “três meses antes do pleito” (estipulado no inciso VI), com as ressalvas circunstanciais. O §10 trata de “doação gratuita” e fixa que não se pode fazê-la no “ano da eleição”, com, também, algumas exceções.

A transferência voluntária é conceituada no art. 25 da LC n.º 100/2001, conforme se verifica a seguir:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se **por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema**

³ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

⁴ A alínea d mencionada diferencia-se da alínea h do mesmo dispositivo justamente porque aquela se aplica aos meros detentores de cargo, e esta se aplica aos mandatários.

⁵ O financista Harrison Leite explica o que são receitas correntes e de capital: “(receita corrente) consiste na receita que aumenta a disponibilidade financeira do Estado, no geral, sendo importante instrumento de financiamento dos objetivos definidos nos programas e ações voltados às políticas públicas [...]. Embora tecnicamente possuam efeito positivo sobre o patrimônio líquido do Estado, na verdade, para esses entes, a receita apenas atende o custeio da máquina pública, sem possibilitar-lhes grandes investimentos.

De acordo com o §1º do art. 11 da Lei n.º 4.320/64, classificam-se como correntes e as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Outras Receitas Correntes).

[...]

(Receitas de capital) o próprio alcance da palavra ‘capital’ leva a uma noção consistente das receitas aqui classificáveis. Entendendo-se como ‘capital’ o poder ou a capacidade de algo ser transformado em um bem ou serviço, pode-se dizer, de modo simples, que receita de capital é aquela advinda de uma operação em que patrimônio gera patrimônio. Sendo assim, não há aumento no patrimônio líquido do Estado. Por exemplo, quando o Estado compra um veículo com seus recursos próprios, recebe recurso para construir escola ou para fazer qualquer outro investimento, há acréscimo do seu patrimônio com o novo bem adquirido ou construído, mas há saída do valor equivalente para aquisição ou construção, de modo a não ocorrer qualquer efeito no seu patrimônio líquido. Estes recursos são classificados como receita de capital, e, em regra, se destinam a uma despesa de capital”.

O financista, com base no art. 11 da Lei n.º 4.320/64, explica que as receitas de capital se desdobram em: operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras receitas de capital.

Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O termo “doação gratuita” não necessita de maiores explicações.

Uma distinção que possui certa relevância para situar o exame principalmente com relação aos convênios é de que a “transferência voluntária”, como o termo técnico que é, só existe se feita **entre** entes públicos – como, aliás, denota a própria alínea a mencionada da Lei das Eleições. No caso dos autos, entre o Estado do Pará (aqui o termo é utilizado no sentido de Governo Estadual) e algum Município. Se o convênio dos autos for feito entre o Estado do Pará e alguma

entidade de direito privado, não se pode falar em “transferência voluntária”, mas apenas na expressão “doação gratuita” do §10.

Pode ocorrer ainda que, mesmo que esteja a se tratar de transferência voluntária – que, como se verificou, só existe entre entes públicos –, o convênio seja um disfarce para uma doação gratuita. Portanto, muitas vezes, de fato, deve-se haver um estudo sistemático para a incidência ou da alínea a do inciso VI ou do §10 todos do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997.

Feitas essas primeiras considerações, adentra-se aos objetos deste processo. Trata-se de questão complexa quantitativamente, devido à grande quantidade de documentos e provas (no sentido formal), e qualitativamente, devido aos vários pontos técnico-jurídicos a se investigar e também pela falta de rigor conceitual da jurisprudência e da doutrina sobre a matéria, questão que irei enfrentar para demonstrar o meu convencimento.

Como dito, a demandante aponta convênios, cessões de uso e doações de terras como irregulares. Como descrito ainda, a demandante concentra claramente as alegações dela nos convênios, ao ponto de, muitas vezes, apenas se referir às cessões de uso e às doações de terra de passagem, o que é um aspecto a demonstrar a falta de segurança argumentativa sobre essas questões.

2. CESSÕES DE USO

Desde logo, descarta-se a cessão de uso como meio para o cometimento de conduta vedada dos dispositivos apontados na inicial e, com efeito, abuso de poder. É que o próprio termo cessão e especificamente os contratos firmados pelo Governo do Estado não se identificam com transferência voluntária e tampouco com doação gratuita.

O conceito de cessão de uso não é algo tão simples. Alguns autores ora a confundem com a concessão de uso, ora

a diferenciam. Hely Lopes Meirelles⁶, por exemplo, confundia os contratos, mas a maioria dos autores considera que se trata de espécies diversas e estabelecem como diferença principal que na concessão de uso o bem é concedido ao particular e na cessão de uso ele é cedido mormente a outro ente público. A fim de ilustrar, citam-se os ensinamentos do mestre administrativista José dos Santos Carvalho Filho⁷ a seguir:

Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente.

Não é difícil observar que o núcleo conceitual da concessão de uso é idêntico ao das permissões e autorizações de uso: em todos, o **particular** tem direito ao uso privativo do bem público mediante consentimento formal emanado do Poder Público. Contudo, a concessão apresenta alguns elementos diferenciais.

[...]

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. [...] Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. Outros a admitem para entidades da Administração Indireta. Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais,

⁶ O autor dizia: “contrato de concessão de uso de bem público, também denominado de cessão de uso, é o ajuste administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua específica destinação”.

⁷ Manual de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, páginas 1218 a 1219 e 1228 a 1229.

a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade.

No caso das cessões de uso dos autos, verifica-se que o Governo do Estado realizou algumas tanto com entidades privadas (associações) e entidades públicas (prefeituras). O mais importante, entretanto, é investigar se houve ilícito eleitoral nelas.

Repito, a inicial considera infringidos a alínea a do inciso VI ou o §10 todos do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997. Conceitualmente se percebe que a cessão não pode ser considerada, como dito, transferência voluntária ou doação gratuita. Por óbvio o rótulo “cessão” poderia mascarar uma transferência voluntária ou uma doação gratuita, mas isso também não ocorre.

Assim, a transferência voluntária, termo técnico do direito financeiro, é facilmente descartável: não há entrega de recursos correntes ou de capital⁸, além do fato de que alguns cessionários são entidades privadas.

A doação gratuita é afastada igualmente, já que não há transferência da propriedade do bem – cessão transmite apenas a posse –, além de que todos os contratos dos autos estabeleceram encargos. A questão (um tanto óbvia) de que não há distribuição gratuita quando não há transferência da propriedade já foi objeto de deliberação por esta Corte, como se observa a seguir:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. MÉRITO. COMODATO. TABLETS. USO ESTRITAMENTE PARA FINESEDUCAIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO OU AUTORIDADE.GRAVIDADE DA CONDOTA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

[...]

3- Por se tratar de norma de cunho restritivo, não se admite a inter-

pretação ampliativa da norma do art. 73, § 10^a, pelo que a distribuição gratuita deve ser devidamente comprovada, não sendo hipótese de conduta vedada quando os bens são apenas cedidos para fins didáticos, como política educacional inclusiva, **sem a transferência da propriedade ao particular.**

4- O abuso do poder, na seara eleitoral, deve ser tido como a conduta arbitrária e de especial gravidade, perpetrada por agente público, no uso de suas funções ou em razão delas, seja usurpando a competência que lhe foi atribuída por lei, seja alterando a finalidade pública do ato, com o intuito inarredável de favorecer determinado candidato, partido político ou coligação.

5- Embora os fatos tenham ocorrido no período eleitoral, não há com se presumir que as ações inerentes a atividade administrativa possuem, por essa razão, caráter eleitoral, não estando o candidato à reeleição proibido de implementar políticas públicas no ano eleitoral, especialmente quando não existe flagrante desvirtuamento da finalidade pública. Teleologia do conteúdo dos artigos 14, § 5º, da CRFB e 73, § 10, da Lei n.º 9.504/90.

6- Sendo o conjunto probatório inconclusivo acerca do abuso de poder político e ausente a gravidade da conduta, a improcedência da ação é medida que se impõe.

7- Recurso provido.

(Recurso Eleitoral nº 80058, Acórdão nº 26960 de 16/10/2014, Relator MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 29/10/2014, Página 1 e 2).

Os autos possuem quatorze cessões de uso (cópias nos volumes 12, 13 e 14) e em todas o cedente é a então Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI. Verifica-se que em todos os contratos firmados estabeleceram-se obrigações aos

cessionários:

1. Cessão de Uso n.º 053/2014, às fls. 3483 a 3489, de 9 de setembro de 2014⁹, cuja cessionária é a Associação dos Produtores e Moradores Rurais do Ferreira – APMRF e o objeto¹⁰ é 1 (um) trator de rodas, 1 (um) plaina agrícola dianteira e 1(uma) grade aradora com controle remoto, 1(uma) carreta agrícola em madeira, outra carreta agrícola em madeira e 1 (uma) pá agrícola hidráulica;

2. Cessão de Uso n.º 052/2014, às fls. 3573 a 3577, de 18 de setembro de 2014, cujo cessionário é Município de Breu Branco e o objeto é 1 (um) distribuidor de calcário e 1 (uma) grade niveladora;

3. Cessão de Uso n.º 064/2014, às fls. 3637 a 3540, de 18 de setembro de 2014, cuja cessionária é a Associação Comunitária dos Produtores de Braço Grande e o objeto é 1 (um) trator de rodas e 1(uma) grade aradora de arrasto;

4. Cessão de Uso n.º 059/2014, às fls. 3718 a 3721, de 10 de setembro de 2014, cujo cessionário é o Município de Tailândia e o objeto é 1 (um) caminhão médio, 1 (um) veículo utilitário, marca ford e 1 (uma) retroescavadeira 4x4;

5. Cessão de Uso n.º 065/2014, às fls. 3759 a 3762, de 8 de setembro de 2014, cujo cessionário é o Município de Concórdia do Pará e o objeto é 1 (um) trator de rodas, 1 (uma) grade aradora de arrasto e 1 (uma) carreta agrícola;

6. Cessão de Uso n.º 057/2014, às fls. 3805 a 3809, de 8 de setembro de 2014, cujo cessionário é o Município de Irituia e o objeto é 1 (um) caminhão médio;

7. Cessão de Uso n.º 031/2014, às fls. 3868 a 3873, de 7 de julho de 2014, cuja cessionária é a Associação Comunitária Agrícola da Comunidade Cachoeirinha – Projeto de Assentamento Rio Cupary e o objeto é 1 (uma) lancha em alumínio;

8. Cessão de Uso n.º 033/2014, às fls. 3936 a 3940, de 10 de julho de 2014, cuja

⁸ Remeto à nota de rodapé n.º 5

⁹ A data desta cessão, bem como das demais, corresponde às datas em que foram assinadas de acordo com o que informa as edições do Diário Oficial do Estado do Pará respectivas.

¹⁰ Apenas se descreverão as informações mais básicas dos objetos das cessões, pois bastam ao objetivo deste decisório.

cessionária é a Prefeitura Municipal de Tailândia e o objeto é 1 (uma) motocicleta 150 C;

9. Cessão de Uso n.º 062/2014, às fls. 3977 a 3981, de 8 de setembro de 2014, cujo cessionário é o Município de Nova Esperança do Piriá e o objeto é 1 (um) trator agrícola de rodas, 1(uma) grade aradora de arrasto e uma carreta agrícola;

10. Cessão de Uso n.º 067/2014, às fls. 4011 a 4015, de 15 de setembro de 2014, cuja cessionária é a Associação de Micro e Pequenos Agricultores Rurais da Vila Bacaba e Região e o objeto é 1 (um) trator agrícola de rodas e 1(uma) grade aradora de arrasto¹¹;

11. Cessão de Uso n.º 032/2014, às fls. 4066 a 4071, de 11 de julho de 2014, cuja cessionária é novamente a Associação Comunitária

Agrícola da Comunidade Cachoeirinha – Projeto de Assentamento Rio Curapy e o objeto é 1 (um) triturador de mandioca, 2 (duas) prensas para farinha de mandioca com rosca manual e 3 (três) fornos para farinha em chapa de ferro;

12. Cessão de Uso n.º 060/2014, às fls. 4105 a 4109, de 8 de setembro de 2014, cujo cessionário é o Município de Almeirim e o objeto é 1 (um) caminhão médio e 1 (um) veículo utilitário pick-up;

13. Cessão de Uso n.º 039/2014, às fls. 4172 a 4175, de 4 de setembro de 2014, cuja cessionária é a Associação dos Trabalhadores Rurais Agroextrativistas do Itatupã e Baquiá - ATRAEIB e o objeto é 1 (um) barco em madeira; e

14. Cessão de Uso n.º 042/2014, às fls. 4227 a 4231, de 9 de setembro de 2014, cujo cessionário é o Município de Barcarena e o objeto é 1 (um) veículo utilitário pick-up, marca ford.

Em todos os contratos **são estabelecidas nada menos do que quatorze (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12 e 14), treze (item 13) ou dez (itens 7 e 8) obrigações expressas na cláusula sexta, inclusive relativas a custos, fora outras cláusulas que impõe deveres.**

Portanto, não há infringência aos dis-

positivos que a demandante considerou infringidos. Ao perscrutar a jurisprudência sobre a matéria – cessão de uso e conduta vedada e abuso de poder político – os julgados geralmente fazem referência a possíveis infringências ao inciso I do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 e não aqueles apontados na inicial. A fim de esgotar a matéria e tendo em vista que, pela teoria da substanciação, o julgador não se restringe aos dispositivos que o demandante considera violados, faço a análise sobre esse inciso.

O motivo pelo qual os julgados se concentram em possíveis transgressões ao inciso I já mencionado é que ele se utiliza do verbo “ceder”, conforme se transcreve:

Art. 73 [...]

*I – **ceder** ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção Partidária;*

II - [...]

A simples leitura do texto legal denota que a cessão de bem público utilizada é aquela muito afeita às questões eleitorais. As seguintes ementas de julgados do TSE deixam ainda mais claro essa assertiva:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público **seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.**

2. O que a lei veda é o uso efetivo,

real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.

4. Representação julgada improcedente.

(Representação n.º 326725, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/5/2012, Página 98).

Representação. Conduta vedada. Uso de bens móveis.

1. É cabível recurso ordinário quando o feito versar matéria que possa ensejar cassação de registro ou de diploma estadual ou federal, tenha sido, ou não, reconhecida a procedência do pedido.

2. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis, ainda que dissociada de sua finalidade específica, pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, **se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação.**

3. Para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se faz necessário que a conduta tenha ocorrido durante os três meses que antecedem o pleito.

Recurso ordinário não provido. (Recurso Especial Eleitoral n.º 93887, Acórdão de 25/08/2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/09/2011, Página 36 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 3, Data 25/08/2011, Página 146).

¹¹ Aparentemente, a cópia possuiria outro objeto, devido a um parágrafo com um ponto indicando outro item. Entretanto, é possível identificar à fl. 4017, que só existem os dois objetos.

Os autos não possuem dado algum que aponte que as cessões foram feitas em benefício de candidato. Os contratos, inclusive foram feitos em municípios dispares, e para questões muito específicas, aliado à realidade já colocada de que todos os cessionários tinham uma série de obrigações a cumprir.

O número de cessões apontadas não foi muito, questão apontada pela jurisprudência como importante para configurar ou não conduta vedada e, possivelmente, abuso de poder. As cessões para particulares, inclusive, só foram seis. Veja-se, nesse contexto, exemplificativamente o julgado a seguir da Corte Eleitoral Mineira:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA PARCIAL. - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - CONDENAÇÃO EM MULTA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

[...]

MÉRITO.

9.1. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA DECORRENTES DA EXPEDIÇÃO DE DECRETOS DE PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO A PARTICULARES. Decretos expedidos em grande número pela Prefeitura Municipal no ano de 2012. Atos que tiveram cunho político. Potencialidade para alterar a disputa eleitoral.

9.2. PERMISSÃO DE CESSÃO DE USO DE TERRENOS À IGREJA QUADRANGULAR PARA CONSTRUÇÃO DE TEMPLO SEDE.

Abuso de poder político configurado. Potencialidade para alterar o resultado do pleito.

9.3. PROMESSA DE ENTREGA DE "TABLET" A ESTUDANTES.

Ausência de comprovação da conduta.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MULTA DO PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES AFASTADA.

10. EXECUÇÃO

Inaplicabilidade da regra do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação dos segundos colocados após publicação deste acórdão.

(RECURSO ELEITORAL nº 135474, Acórdão de 20/03/2014, Relator ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 31/03/2014).

Desse modo, não há, ao menos do ponto de vista eleitoral, irregularidade alguma tampouco abuso de poder, que é o objeto desta demanda.

3. DOAÇÕES DE TERRA

A Coligação aponta ilicitude em doações de terra feitas pelo ITERPA. Este é o assunto menos tratado pela demandante e possui um motivo: a escassez de argumentos é diretamente proporcional à fragilidade do objeto para configurar conduta vedada e abuso de poder.

Houve, sem dúvida, essas doações e elas ocorreram (as que estão nos autos) todas em 11 de agosto de 2014 (data das Portarias respectivas) para particulares. O termo doação aliado às datas das portarias poderiam levar o julgador facilmente a cometer o equívoco de julgar pelas aparências, afinal, haveria dois elementos configuradores da conduta vedada e, em continuidade, poderia haver abuso de poder. Contudo, observo e demonstro que, para além da superfície, há mais fatos essenciais.

As doações de terras transportas aos autos são quatorze – um número pouco relevante – e se expõe alguns dados fundamentais para dirimir a questão:

1. Doação de terra em Rondon do Pará, concedida pela Portaria n.º 0455, às fls. 4734 e 4735 (volume 15), do Processo Demarcatório n.º 2011/493439;

2. Doação de terra em Bujaru, conce-

dida pela Portaria n.º 0456, às fls. 4736 e 4737, do Processo Demarcatório n.º 2013/303079;

3. Doação de terra em Rondon do Pará, concedida pela Portaria n.º 0458, às fls. 4738 e 4739, do Processo Demarcatório n.º 219727/2010;

4. Doação de terra em Paragominas, concedida pela Portaria n.º 0459, às fls. 4740 e 4741, do Processo Demarcatório n.º 2013/3623;

5. Doação de terra em Bujaru, concedida pela Portaria n.º 0460, às fls. 4742 e 4743, do Processo Demarcatório n.º 2013/282543;

6. Doação de terra em Bujaru, concedida pela Portaria n.º 0461, às fls. 4744 e 4745, do Processo Demarcatório n.º 2013/536854;

7. Doação de terra em Bujaru, concedida pela Portaria n.º 0462, às fls. 4746 e 4747, do Processo Demarcatório n.º 2013/380499;

8. Doação de terra em Bujaru, concedida pela Portaria n.º 0463, às fls. 4748 e 4749, do Processo Demarcatório n.º 2013/281920;

9. Doação de terra em Bujaru, concedida pela Portaria n.º 0464, às fls. 4750 e 4751, do Processo Demarcatório n.º 2013/279721;

10. Doação de terra em Bujaru, concedida pela Portaria n.º 0465, às fls. 4752 e 4753, do Processo Demarcatório n.º 2013/597418;

11. Doação de terra em Rondon do Pará, concedida pela Portaria n.º 0466, às fls. 4754 e 4755, do Processo Demarcatório n.º 2200083/2010;

12. Doação de terra em Rondon do Pará, concedida pela Portaria n.º 0467, às fls. 4756 e 4757, do Processo Demarcató-

rio n.º 219960/2010;

13. Doação de terra em Rondon do Pará, concedida pela Portaria n.º 0468, às fls. 4758 e 4759, do Processo Demarcatório n.º 220048/2010; e

14. Doação de terra em Rondon do Pará, concedida pela Portaria n.º 0469, às fls. 4760 e 4761, do Processo Demarcatório n.º 219689/2010.

Um primeiro aspecto é que as doações provieram de processos demarcatórios anteriores que, não obstante os autos não conterem cópia deles, constata-se pelas datas verificáveis no número de identificação dos respectivos autos, no mínimo, a demora de um ano para a aprovação da demarcação. O § 10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997 dispõe que não pode haver doação gratuita em ano de eleição. Todavia, as doações de terras desta AIJE só ocorreram no ano do pleito devido a um processo que pode ter demorado cerca de quatro anos (como nos casos das doações dos itens 3, 11, 12, 13 e 14). Isso, é claro, não basta por si só para refutar a alegação de existência de ilicitude, mas é um dos vários elementos fortes a demonstrar a ausência de caráter eleitoreiro, característica que necessariamente deve ser examinada no caso do §10 (o que se verá ao se expor e examinar a jurisprudência sobre a matéria).

A existência de processo que durou de um a quatro anos aliado à existência de lei autorizativa são aspectos cabais para afastar a ilicitude. A ressalva prescrita no próprio §10 impõe que é proibida a distribuição gratuita exceto quando o programa social é autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso dos autos, as doações são de terras devolutas¹² a título gratuito, portanto, corresponde a uma circunstância mais ampla que um programa social, isto é, é uma política pública contínua prevista na própria Constituição da República¹³ e, obviamente até por simetria, na Constituição do Estado do Pará¹⁴.

Com relação à necessidade do programa estar em execução orçamentária no exercício anterior (e o uso da conjunção aditiva “e” exprime que este requisito é imprescindível), não há nos autos nada que informe a inexistência desse aspecto. A falta de prova formal, entretanto,

não prova o fato e, desse modo, até mesmo pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que houve o preenchimento desse requisito. Mais uma vez reforço a esta Corte que toda esta explanação – tanto nas cessões de uso e como nestas doações de terras – é produto de minha análise e de conclusão próprias já que, repete-se, a demandante não fez outra coisa senão apenas citar em passagens esses dois conjuntos de contratos e apresentar os documentos mais prosaicos como supostamente irregulares sem qualquer estudo, comprovação da ilegalidade e apresentação de documentos complementares e necessários (como, por exemplo, a cópia integral do processo demarcatório). O ônus de comprovar a ilicitude do ato é do autor, mormente quando são objetos atos administrativos que possuem características especiais como a presunção de legitimidade que, como tal, para ser afastada, precisa de demonstração; com o agravante de que o que se requer é, entre outras coisas, a cassação de um governador de Estado.

Além da presunção de legitimidade em si, o fato dos quatorze processos demarcatórios terem se iniciado, no mínimo, um ano antes da portaria de doação (ocorridas todas em agosto de 2014), reforça que havia execução orçamentária de fato.

Verifiquei a legislação e normas estaduais sobre a matéria (que, inclusive, é mencionada nas portarias) e constatei que, não obstante elas assinalarem a doação como gratuita e as terras, com efeito, serem doadas a título gratuito, há encargos¹⁵ que devem ser suportados pelo interessado.

¹² A “São terras públicas que em nenhum momento integraram o patrimônio particular, ainda que estejam irregularmente em posse de particulares. O termo

“devoluta” relaciona-se ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado. Para estabelecer o real domínio da terra, ou seja, se é particular ou devoluta, o Estado propõe ações judiciais chamadas ações discriminatórias. A Constituição inclui entre os bens da União as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental e à defesa das fronteiras, das construções militares e das vias federais de comunicação. As demais terras devolutas pertencem aos estados” (conceito e explanações extraídos do site da Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/81573.html>).

¹³ O principal e mais específico dispositivo sobre o tema é o art. 188 e parágrafos, que se reproduzem a seguir:

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§1. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§2º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

¹⁴ Os principais dispositivos na CE para entender o caso são estes:

Art. 239. A política agrícola, agrária e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais representados por suas entidades sindicais, visando afixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adequadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

[...]

III - a compatibilização das ações e a operacionalização das diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária;

IV - a promoção de ação discriminatória das terras públicas, com atualização periódica, ampla divulgação e definição de dotação orçamentária e dos recursos necessários à execução e conclusão de todo o processo da ação aqui referido;

V - as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental;

VI - a transferência das terras públicas do Estado a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores rurais, através de alienação gratuita ou onerosa, ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial, nos termos da lei, que estabelecerá as hipóteses em que a demarcação será gratuita e regulará a remessa dos respectivos laudos para o órgão colegiado competente;

[...]

Art. 242. A lei estabelecerá os casos e formas de alienação das terras do Estado, respeitados os princípios constitucionais, verificada a necessidade de destinação de terras públicas e devolutas compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária e atendido o requisito de conciliar a propriedade privada com a sua função social.

§ 1º. A alienação referida no caput deste artigo somente será permitida, e em caráter excepcional, até o limite máximo de 2.500 hectares, mediante a aprovação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

¹⁵ Sobre a doação gratuita e com encargo, Paulo Nader ensina: “Ocorre a modalidade *donatione sub modo* quando o doador impõe ao donatário a prática de um determinado fato, que não chega a caracterizar-se como obrigação corresponsiva do benefício recebido. A gratuidade é característica também desta espécie, pois o encargo não possui a conotação de reciprocidade. ImproPRIAMENTE é chamada de onerosa pelo art. 562 do Código Civil, sendo certo que oneroso é o negócio jurídico que se contrapõe ao gratuito. Alguém, por exemplo, doa extensa propriedade rural, impondo ao donatário o dever de construir uma pequena capela local. O beneficiário, aceitando a doação, pode ser compelido a cumprir o fato que lhe foi imposto, como prevê o art. 553 do Código Civil” (Curso de Direito Civil. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 240).

O primeiro encargo mais evidente está na própria Constituição Federal, no artigo 189, em que dispõe “os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária¹⁶ receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, **inegociáveis pelo prazo de dez anos**”.

A Lei Estadual n.º 7.289/2009 repete o caráter inegociável no inciso I do artigo 11 e o texto deste dispositivo não deixa dúvidas que encargos são intrínsecos a esse contrato. Vejamos o texto a seguir:

Art. 11. Após autorização formal do órgão competente, O Instituto de Terras do Pará deverá emitir o respectivo título, que observarão os seguintes condicionamentos:

I – Título de Domínio – TD, sob condição resolutiva:

*a) A impossibilidade de negociação pelo prazo de dez anos, exceto para os casos de quitação integral do valor da terra e **demais encargos**;*

[...]

*Parágrafo único. Decorridos dez anos da emissão do Título de Domínio, sob condição resolutiva e se tiverem sido cumpridas as **obrigações pactuadas**, o Instituto de Terras do Pará liberará as condições resolutivas, exceto as normas de ordem pública.*

O art. 10 do Decreto Estadual n.º 57/1969 (não obstante estar no Título II, Capítulo I que trata da “Doação Gratuita”) também estabelece que o possessor deve ter moradia habitual, ou cultivo da lavoura, os quais são encargos segundo a definição civilista.

Desse modo, infere-se que, apesar do rótulo “gratuita”, a doação de terras devolutas no Estado do Pará é onerosa porquanto possui encargos expressamente tratados nas normas. A gratuidade parece uma referência mais próxima a que a terra não é paga, portanto, usa-se o termo no sentido óbvio e vulgar e não propriamente técnico-jurídico. A Corte Superior Eleitoral entende que quando há encargo **substancial** afasta-se a ilicitude, conforme se observa de ementas

de julgados subsequentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA.

1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, afastou a captação ilícita e concluiu verificar-se na espécie a ressalva disposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por entender que as doações de terrenos e o pagamento de aluguel de empresas em ano eleitoral como forma de implementação de política de incentivo à instalação de indústrias no município, além de ser prática comum na localidade, se deram mediante a imposição de encargos a serem cumpridos pelos donatários. No tocante à realização de serviços a particulares, consignou no acórdão a ausência de provas.

3. Diante da moldura fática do acórdão quanto ao afastamento da captação ilícita e ao enquadramento da conduta **na ressalva** do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não merece reparo o acórdão regional, porquanto é possível depreender-se do assentado pelo TRE que já se encontrava em execução orçamentária de anos anteriores a política de incentivo à instalação de indústrias por meio de doações de terrenos e pagamento de aluguéis, bem como haver lei que autorizava

a distribuição de bens, tratando-se de política de incentivo usual no município desde 2007. No que tange à alegada realização de serviços particulares em contrariedade à lei, o TRE destacou a inexistência de provas. Conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 79734, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 79).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiário. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura “distribuição gratuita”.**

2. Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem

¹⁶ Ressalta-se que a doação de terras devolutas deve ser compatível com a reforma agrária (vide nota de rodapé n.º 11, em que se reproduz, entre outros, o caput do artigo 188).

apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, "para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012).

4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão de 20/05/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63).

Procurei jurisprudência sobre a matéria em todos os tribunais regionais. Há uma escassez de julgados sobre a situação específica (inclusive do TSE), mas o que se observa é que só existem condenações por conduta vedada ou outro ilícito eleitoral quando a doação de terras possui como característica o "descaramento no agir", conforme se observa nas duas ementas seguintes desta Corte e da Corte Eleitoral Baiana:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEMISSÃO SERVIDORES TEMPORÁRIOS. FALTA POTENCIALIDADE LESIVA. DOAÇÃO CESTAS BÁSICAS. FATO INCONTROVERSO. COMPRA DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ANO ELEITORAL. DESVIO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REITERAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. **DOAÇÃO DE LOTES DE TERRAS.** LANÇAMENTO DO PROGRAMA "MORAR

BEM". ANO ELEITORAL. PROIBIÇÃO. INFLUÊNCIA NA LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO.

1. Muito embora caracterizada a irregularidade atinente à demissão de servidores não restou demonstrada repercussão do ato no prélio eleitoral, ora porque se tratava de servidores temporários, ora porque incidente em relação a apenas 2 (dois) servidores;

2. Nada obstante ser incontroversa a doação de cestas básicas operada no Município de Santarém nas eleições de 2008, também ressaí como fato incontestado que essa distribuição já vinha ocorrendo naquela comuna pelo menos desde o ano de 2005, ordinariamente, atento às peculiaridades típicas do Rio Tapajós (cheia e seca). No mais, não se registrou a mais tênue alusão à participação, direta ou indireta, dos envolvidos, ou a pedido de voto endereçado a um dos recorridos, restando comprometida a incidência do ilícito eleitoral capitulado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. A transmutação de propaganda institucional (legítima) em propaganda antecipada (ilegítima), durante pelo menos três meses seguidos (abril a junho/2008), levada a cabo pela alcaide municipal, ou por interposta pessoa, em meios de densa penetração populacional (televisiva, rádio, informativo, revistas, etc), de maneira reiterada, sucessiva e massificada, à margem da legislação eleitoral, denota inequívoco abuso de autoridade caracterizado pelo emprego de propaganda vedada em lei (art. 262, IV, CE). Com efeito, as representações eleitorais trânsitas em julgado (RPS 006, 007, 021, 022 e 023/2008), todas apenas com multa em grau máximo pela Corte Eleitoral, constituem força probante autônoma bastante apta a caracterizar o desdém da representante maior do Executivo

com as normas eleitorais, pondo em xeque a isonomia que devia imperar entre os pretensos pré-candidatos e, consequentemente, maculando a normalidade e legitimidade do pleito, circunstâncias essas agravadas pelo fato de a recorrida ter sido candidata à reeleição;

4. Doação de lotes de terras públicas realizada em pleno ano eleitoral, com lançamento do programa festejado e comprovado nos autos aos 31/03/2008, com previsão de término em apenas 06 (seis) meses, i. é, às vésperas das eleições, em total achincalhe ao quanto disciplinado no §10 do art. 73 da Lei das Eleições.

5. Recurso contra Expedição de Diploma provido para determinar a cassação dos diplomas dos recorridos, ficando os efeitos jurídicos do *decisum* ao abrigo do quanto disposto no art. 216 do Código Eleitoral.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 58, Acórdão nº 24733 de 12/07/2012, Relator DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Revisora EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 130, Data 19/07/2012, Página 2).

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Imposição de multa. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Patamar superior ao mínimo legal. Configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, com cabal comprovação da dolosa doação de lotes de terras de propriedade do município **a grande quantidade de eleitores em troca de votos**, impõe-se a imposição da multa estatuída no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 em 35.000 (trinta e cinco mil) UFIRS, valor superior ao patamar mínimo legal.

(RECURSO ELEITORAL nº 7613,

Acórdão nº 587 de 22/04/2009, Relatora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário, Data 27/04/2009, Página 96).

Assim, conclui-se que a afirmação da demandante de que as doações de terra traduziram-se em ilícito eleitoral, já frágeis e insuficientes por si só, não procedem diante do exame mais aprofundado sobre a matéria.

4. CONVÊNIOS

O derradeiro tema desta ação de investigação judicial eleitoral - e mais importante, segundo o próprio desenvolvimento argumentativo da investigante - são os convênios.

Os convênios administrativos podem ser conceituados como “forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum”¹⁷. José dos Santos Carvalho Filho ainda ensina que¹⁸:

Como bem registra a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, convênio e contrato não se confundem, embora tenham em comum a existência de vínculo jurídico fundado na manifestação de vontade dos participantes. [...]

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Nesse tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a **cooperação**, e não o lucro, que é almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e do particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da Administração como também do particular. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam. [...]

[...] Quanto à sua formalização, são eles normalmente consubstanciados através de “termos”, “termos de cooperação”, ou mesmo com a própria denominação de “convênio”. Mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de **recíproca cooperação**, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum. Tendo a participação de entidade administrativa, é fácil concluir que esse objetivo sempre servirá, próxima ou mais remotamente, ao interesse coletivo.

As lições doutrinárias reproduzidas possuem um escopo, que é firmar uma questão chave para a solução da questão. Verifica-se que a “mútua cooperação” é um traço definidor do convênio, isto é, trata-se de um elemento intrínseco a esse tipo de ajuste. Se não houver mútua cooperação não há convênio e, no mínimo, será um procedimento com a mácula do desvio de finalidade.

Até o momento, os parâmetros são ligados ao direito administrativo. Deve-se, então, esclarecer o que esses parâmetros concernem ao direito eleitoral.

O elemento principal definidor do convênio é a mútua cooperação, como visto. A jurisprudência desta Especializada trasladou este elemento para o direito eleitoral e assentou que, quando no ajuste houver, atente-se, **contrapartida** por parte do conveniado, não há ilícito eleitoral do §10. Desse modo, se no convênio fazer parte a mútua cooperação, que pode ser verificada pela contraprestação do conveniado¹⁹ (contraprestação que deve ser substancial), inexistente desrespeito às regras relativas à conduta vedada. Equivale dizer que se o convênio estiver ele próprio escoreito não há irregularidade eleitoral. Trata-se de conclusão lógica e inescapável.

A inicial apresentou como irregulares cinquenta e três convênios. A quantidade, após as informações da instrução, não está de todo correta. A seguir, os ajustes serão listados na ordem em que

aparecem nos autos com as informações imprescindíveis para a solução do caso:

1. Convênio n.º 058/2014, às fls. 384 a 386²⁰ (vol. 2).

Concedente: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN.

Conveniente: Associação Amazônica Evangélica.

Objeto: Projeto Cultural “Resgatando Vidas”.

Data constante no ajuste: 25 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente nas cláusulas segunda e terceira.

2. Convênio n.º 024/2014, às fls. 487 a 489 (vol. 2).

Concedente: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN.

Conveniente: Associação Educativa e Cultural Missão Amazônica.

Objeto: Projeto “Mulher Virtuosa”.

Data constante no ajuste: 2 de junho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente nas cláusulas segunda e terceira.

3. Convênio n.º 023/2014, às fls. 593 a 595 (vol. 2).

Concedente: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN.

Conveniente: Associação Educativa e Cultural Missão Amazônica.

Objeto: Projeto “Canta Marabá”.

Data constante no ajuste: 30 de maio de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente nas cláusulas segunda e terceira.

4. Convênio n.º 03/2014, às fls. 790 a 792 (vol. 3).

Concedente: Instituto de Artes do Pará – IAP.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Página 352.

¹⁸ Manual de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Páginas 227 a 229.

¹⁹ Não há precisão técnica dos termos a serem utilizados para determinar as partes em um convênio. A rigor, como se trata de mútua cooperação, podem-se chamar ambas as partes de conveniadas. Entretanto, como se verá ao listar os convênios objetos deste processo, conveniada é a outra parte que não aquela que representa o Estado do Pará.

²⁰ A indicação das folhas se refere apenas ao próprio documento do ajuste. Alguns convênios possuem documentos complementares constantes nos autos.

Conveniente: Instituto Educacional Artístico e Esportivo Rosa dos Ventos.

Objeto: Projeto “Manoel: Arte no Céu”.

Data constante no ajuste: 15 de julho de 2014.

Contrapartida: não existe uma cláusula expressa com o título “contrapartida”, mas há substancialmente a cláusula terceira com uma série de obrigações ao conveniente e cláusula quinta, que expressamente informa contrapartida de 5% do valor total do projeto.

5. **Convênio n.º 017/2014**, às fls. 905 a 911 (vol. 4).

Concedente: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Conveniente: Associação Comunitária de Ação Familiar São Lourenço.

Objeto: Projeto “Desafio.com”.

Data constante no Diário Oficial: 15 de setembro de 2014.

Contrapartida: não existe uma cláusula expressa com o título “contrapartida”, mas há substancialmente a cláusula terceira que expressamente prevê uma contrapartida não financeira de valor estimado em R\$ 9.500,00.

6. **Convênio n.º 019/2014**, às fls. 928 a 934 (vol. 4).

Concedente: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Conveniente: Associação Renascer dos Pequenos Produtores Rurais do Paranoá.

Objeto: Projeto “Capacitar para Vencer”.

Data constante no ajuste: 17 de setembro de 2014.

Contrapartida: não existe uma cláusula expressa com o título “contrapartida”, mas há substancialmente a cláusula terceira que expressamente prevê uma contrapartida não financeira de valor estimado em R\$ 8.300,00.

7. **Convênio n.º 039/2014**, às fls. 1057 a 1065 (vol. 4).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Cooperativa Mista Agroindustrial de Dom Eliseu – COOPER-

MADE.

Objeto: aquisição de basquetas plásticas para promover o acondicionamento e transporte de frutos, com o benefício de cinquenta e cinco famílias de fruticultores.

Data constante no ajuste: 14 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

8. **Convênio n.º 041/2014**, às fls. 1234 a 1241 (vol. 5).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Sindicato dos Produtores Rurais de Paragominas.

Objeto: realização da Exposição Agropecuária de Paragominas;

Data constante no ajuste: 9 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

9. **Convênio n.º 044/2014**, às fls. 1359 a 1366 (vol. 5).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Sindicato Rural de Santarém – SIRSAN.

Objeto: apoiar a realização da “37ª Exposição Feira Agropecuária do Baixo Amazonas e 6ª Feira da Produção Familiar”.

Data constante no ajuste: 22 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

10. **Convênio n.º 045/2014**, às fls. 1461 a 1469 (vol. 5).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Pará – FAEPA.

Objeto: apoiar o “VI Festival Internacional do Chocolate e Cacau da Bahia”.

Data constante no ajuste: 22 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

11. **Convênio n.º 049/2014**, às fls. 1591 a 1596 (vol. 6).

Concedente: Secretaria de Estado de

Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Sindicato dos Produtores Rurais de Garrafão do Norte.

Objeto: apoiar a mecanização, roçagem e destoca de áreas agrícolas.

Data constante no ajuste: 8 de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

12. **Convênio n.º 050/2014**, às fls. 1680 a 1685 (vol. 6).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores de Nova Canãa.

Objeto: aquisição de uma patrulha mecanizada para atender produtores rurais.

Data constante no ajuste: 15 de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

13. **Convênio n.º 012/2014**, às fls. 1713 a 1719 (vol. 6).

Concedente: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Conveniente: Associação Pará – AS-PAR.

Objeto: apoio e cooperação financeira ao projeto “Digital Pará”.

Data constante no ajuste: 17 de setembro de 2014.

Contrapartida: não existe uma cláusula expressa com o título “contrapartida”, mas há substancialmente a cláusula terceira que expressamente prevê uma contrapartida não financeira de valor estimado em R\$ 6.000,00.

14. **Convênio n.º 015/2014**, às fls. 1734 a 1740 (vol. 6).

Concedente: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Conveniente: Centro Social e Educacional Pr. Arthur Nunes Piedade.

Objeto: apoio e cooperação financeira ao projeto “Centro de Treinamento em Informática e Artes Utilitárias”.

Data constante no ajuste: 21 de agosto de 2014.

Contrapartida: não existe uma cláusula

sula expressa com o título “contrapartida”, mas há substancialmente a cláusula terceira que expressamente prevê uma contrapartida não financeira de valor estimado em R\$ 3.000,00.

15. **Convênio n.º 051/2014**, às fls. 1734 a 1740 (vol. 7).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Sindicato Rural de Castanhal.

Objeto: apoiara 46ª Exposição e Feira Agropecuária Castanhal - EXPOFAC.

Data constante no ajuste: 4 de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

16. **Convênio n.º 046/2014**, às fls. 2129 a 2134 (vol. 7).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Sindicato de Produtores Rurais de Tucuruí – SPRT.

Objeto: apoiar a realização da XVIII EXPOTUC – Exposição Agropecuária de Tucuruí.

Data constante no ajuste: 28 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

17. **Convênio n.º 043/2014**, às fls. 2685 a 2692 (vol. 9).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de Rondon do Pará.

Objeto: apoiar a 33ª Exposição Agropecuária de Rondon do Pará - EXPORONDON.

Data constante no ajuste: 16 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

18. **Convênio n.º 042/2014**, às fls. 2901 a 2908 (vol. 10).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Associação dos Produtores Rurais de Novo Progresso - APRONOP.

Objeto: apoiar a realização da XIV EXPONP E XXIII Festa de Peão Boiadeiro de Novo Progresso Pará.

Data constante no ajuste: 8 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

19. **Convênio n.º 047/2014**, às fls. 2995 a 3000 (vol. 10).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Monte Dourado.

Objeto: apoiar a realização da VIFestival do Cacao.

Data constante no ajuste: 31 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

20. **Convênio n.º 037/2014**, às fls. 3133 a 3138 (vol. 11).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Sindicato dos Produtores Rurais de Marabá - SPRM.

Objeto: apoiar a realização da 28ª EXPOAMA – Exposição Agropecuária e Comercial de Marabá.

Data constante no ajuste: 11 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

21. **Convênio n.º 040/2014**, às fls. 3291 a 3298 (vol. 11).

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Conveniente: Instituto Biofábrica de Cacao.

Objeto: apoiar a realização do VI Festival Internacional do Chocolate e Cacao da Bahia.

Data constante no ajuste: 22 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

22. **Convênio n.º 052/2014**, às fls. 4342 a 4349 (vol. 14).

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Conveniente: Liga Atlético de Casta-

nal.

Objeto: realização do VIII Jogos Abertos do Pará.

Data constante no ajuste: 23 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula décima quarta e como obrigação também expressa na alínea a do item II da cláusula segunda.

23. **Convênio n.º 057/2014**, às fls. 4352 a 4362 (vol. 14).

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Conveniente: Associação Amazônica Evangélica.

Objeto: implementar o projeto “Luta pela Vida” em Ananindeua.

Data constante no ajuste: 1º de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na alínea o do item II da cláusula segunda.

24. **Convênio n.º 058/2014**, às fls. 4367 a 4277 (vol. 14).

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Conveniente: Associação Assistencial de Belém.

Objeto: implementar o projeto “Futebol para Cidadania e Vida Saudável” em Belém.

Data constante no ajuste: 1º de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na alínea o do item II da cláusula segunda.

25. **Convênio n.º 059/2014**, às fls. 4380 a 4390 (vol. 14).

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Conveniente: Associação Assistencial de Belém.

Objeto: implementar o projeto “Futebol para Cidadania e Vida Saudável” em Belém.

Data constante no ajuste: 1º de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na alínea o do item II da cláusula segunda.

26. **Convênio n.º 061/2014**, às fls. 4394 a 4404 (vol. 14).

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Conveniente: Associação Amigos de Mosqueiro - ASAMOSQ.

Objeto: implementar o projeto “Esporte com Cidadania”.

Data constante no ajuste: 3 de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na alínea o do item II da cláusula segunda.

27. **Convênio n.º 060/2014**, às fls. 4408 a 4417 (vol. 14).

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Conveniente: Associação Assistencial de Belém.

Objeto: implementar o projeto “Cidadãos e Atletas para o Futuro”.

Data constante no ajuste: 2 de setembro de 2014.

Contrapartida: não há cláusula de contrapartida, mas uma série de obrigações e encargos expressos principalmente (mas não somente) no item II da cláusula segunda. No §2º da cláusula quinta, há menção ao que não pode ser usado como contrapartida pela conveniente.

28. **Convênio n.º 062/2014**, às fls. 4421 a 4431 (vol. 14).

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Conveniente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.

Objeto: implementar o projeto “4º Circuito Corrida de Rua e Caminhada 2014”.

Data constante no ajuste: 15 de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na alínea o do item II da cláusula segunda.

29. **Convênio n.º 048/2014**, às fls. 4510 a 4524 (vol. 15).

Concedente: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda – SETER.

Conveniente: Centro Educacional “Ronaldo Miranda” – CEROM/ AVAPE.

Objeto: capacitação de pessoas com

deficiência ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Data constante no ajuste: 14 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula terceira, subitem n.º 3.1.2.

30. **Convênio n.º 055/2014**, às fls. 4538 a 4552 (vol. 15).

Concedente: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda – SETER.

Conveniente: Associação Paraense de Desenvolvimento Sócio Cultural - APA-DESC.

Objeto: promover cursos de capacitação social e profissional a 100 trabalhadores jovens/adultos, no curso de manutenção de computadores, redes de computadores, sempre visando a inclusão social e o mercado de trabalho, no Município de Igarapé-Açu.

Data constante no ajuste: 10 de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula terceira, subitem n.º 3.1.2.

31. **Convênio n.º 024/2014**, às fls. 4633 a 4641 (vol. 15).

Concedente: Secretaria de Estado de Saúde – SESPA.

Conveniente: Grupo para Valorização, Integração e Dignificação de Doentes de AIDS - PARAVIDDIA.

Objeto: repasse de recursos financeiros por parte da SESPA para viabilizar a realização do projeto “Semeando Informações Protegendo Vidas”.

Data constante no ajuste: 1º de outubro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula terceira, subcláusula.

32. **Convênio n.º 06/2014**, às fls. 4657 a 4662 (vol. 15).

Concedente: Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP.

Conveniente: Associação Agrícola, Comunitária, Beneficiente e Desportiva - ACDESP.

Objeto: construção de uma arena esportiva e espaço de lazer multiuso para

entretenimento infantil.

Data constante no ajuste: 21 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula sexta.

33. **Convênio n.º 07/2014**, às fls. 4670 a 4676 (vol. 15).

Concedente: Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP.

Conveniente: Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba – Paróquia de São Francisco de Assis.

Objeto: construção do 1º Pavimento do Prédio do Centro Social Cristão Santa Clara de Assis, no Município de Tailândia.

Data constante no ajuste: 31 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula sexta.

34. **Convênio n.º 08/2014**, às fls. 4678 a 4683 (vol. 15).

Concedente: Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP.

Conveniente: Associação Agrícola, Comunitária, Beneficiente e Desportiva - ACDESP.

Objeto: revitalização do complexo sociocultural da ACDESP.

Data constante no ajuste: 21 de agosto de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula sexta.

35. **Convênio n.º 01/2014**, às fls. 4692 a 4699 (vol. 15).

Conveniente: Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

Objeto: repasse financeiro da conveniente para a conveniada, objetivando a execução dos serviços de terraplanagem para recuperação de 5,27km da vicinal de acesso à Comunidade de Santana de Perimpindeua.

Data constante no ajuste: 20 de março de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente no parágrafo quinto da cláusula sétima.

36. **Convênio n.º 03/2014**, às fls. 4702 a 4709 (vol. 15).

Conveniente: Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia.

Objeto: repasse financeiro da conveniente para a conveniada, objetivando a recuperação da PA – 449, que liga Conceição do Araguaia à Floresta do Araguaia, sub-trecho km 0 ao km 72.

Data constante no ajuste: 26 de maio de 2014.

Contrapartida: não há cláusula de contrapartida, mas uma série de obrigações e encargos expressos principalmente (mas não somente) no item II da cláusula quinta.

37. **Convênio n.º 05/2014**, às fls. 4712 a 4718 (vol. 15).

Conveniente: Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

Objeto: repasse financeiro da conveniente para a conveniada, objetivando a recuperação de 13,85 km de estradas vicinais nos trechos: 1. Km 33 da BR-010, à Comunidade de Fátima (7,00 km); 2. Km-30 da BR-010 à comunidade Apuí 96,85 km).

Data constante no ajuste: 28 de maio de 2014.

Contrapartida: não há cláusula de contrapartida, mas uma série de obrigações e encargos expressos principalmente (mas não somente) no item II da cláusula quinta.

38. **Convênio n.º 12/2014**, às fls. 4721 a 4728 (vol. 15).

Conveniente: Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.

Objeto: repasse financeiro da conveniente para a conveniada, objetivando a execução dos serviços de conservação com retirada de pontos críticos.

Data constante no ajuste: 2 de junho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente no parágrafo quinto da cláusula sétima.

39. **Convênio n.º 016/2014**, às fls. 4836 a 4838 (vol. 16).

Patrocinador: Banco do Estado do Pará – BANPARÁ.

Conveniente: Sindicato dos Produtores Rurais de Paragominas.

Objeto: apoio financeiro à realização da 48ª Feira Agropecuária de Paragominas, a ser realizada entre os dias 9 e 17 de agosto de 2014, mediante a disponibilização de recursos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Data constante no ajuste: 23 de julho de 2014.

Contrapartida: não há cláusula de contrapartida, mas uma série de obrigações mormente (mas não somente) na cláusula segunda. Principalmente a alínea c dessa cláusula impõe uma obrigação muito ligada à ideia de contrapartida: “promover destaque à divulgação institucional do BANPARÁ em todas as mídias impressas ou não, referentes ao evento, observado o mesmo tamanho e destaque conferido aos demais parceiros, e a seus caracteres, cores e padrões”.

40. **Convênio n.º 017/2014**, às fls. 5016 a 5018 (vol. 16).

Patrocinador: Banco do Estado do Pará – BANPARÁ.

Conveniente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pará – OAB/PA.

Objeto: apoio financeiro à realização da VI Conferência dos Advogados do Estado do Pará, realizada entre os dias 10 e 12 de setembro de 2014, mediante a disponibilização de recursos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente à conta denominada BRONZE.

Data constante no ajuste: 18 de agosto de 2014.

Contrapartida: não há cláusula de contrapartida, mas uma série de obrigações mormente (mas não somente) na cláusula segunda. Principalmente a alínea c dessa cláusula impõe uma obrigação muito ligada à ideia de contrapartida: “promover destaque à divulgação institucional do BANPARÁ...”

41. **Convênio n.º 019/2014**, às fls. 5118 a 5120-verso (vol. 17).

Patrocinador: Banco do Estado do Pará – BANPARÁ.

Conveniente: Instituto Planalto Amazônia de Assistência Social, Pesquisa e Educação Profissional - IPA.

Objeto: apoio financeiro ao conveniente, mediante a disponibilização de recursos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma única parcela.

Data constante no ajuste: 9 de setembro de 2014.

Contrapartida: não há cláusula de contrapartida, mas uma série de obrigações mormente (mas não somente) na cláusula segunda. Principalmente a alínea c dessa cláusula impõe uma obrigação muito ligada à ideia de contrapartida: “promover a divulgação da marca institucional do BANPARÁ nas mídias impressas ou não, referentes ao evento”.

42. **Convênio n.º 055/2014**, às fls. 5244 a 5251 (vol. 17).

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Conveniente: Instituto Muirapinima.

Objeto: custeio de transporte, alimentação, recursos humanos, material didático e dispositivos conexos ao Plano de Trabalho para a realização dos IV Jogos Tradicionais Indígenas, no período de 4 a 10 de setembro de 2014.

Data constante no ajuste: 22 de julho de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na alínea a do item II da cláusula segunda.

43. **Convênio n.º 035/2014**, às fls. 5337 a 5339 (vol. 17).

Concedente: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN.

Conveniente: Instituto Planalto Amazônia de Assistência Social, Pesquisa e Educação Profissional - IPA.

Objeto: repasse de recursos financeiros a título de contribuição, como forma de apoio visando a realização do Projeto Cultural “Festa do Çairé 2014”.

Data constante no ajuste: 4 de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente nas cláusulas

segunda e terceira.

44. **Convênio n.º 062/2014**, às fls. 5340 a 5342(vol. 17).

Concedente: Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN.

Conveniente: Irmandade Recreativa de São Sebastião.

Objeto: repasse de recursos financeiros a título de contribuição, como forma de apoio visando a realização do Projeto "45º Encontro de Umbandistas Paraenses".

Data constante no ajuste: 4 de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente nas cláusulas segunda e terceira.

45. **Convênio n.º 086/2014**, às fls. 5354 a 5356 (vol. 17).

Concedente: Secretaria de Estado de Educação.

Conveniente: Associação de Cultura Franco Brasileira.

Objeto: cooperação técnica com o objetivo de promover ações conjuntas para a formação linguística e metodológica, na modalidade à distância, e desenvolvimento das competências nas tecnologias de informação e comunicação (TIC) para dez professores de "Francês Língua Estrangeira (FLE)" (sic), servidores do Estado do Pará. Essa formação propiciará a aprovação dos mesmos (sic) nos diplomas oficiais DELF B1 ou B2 nas sessões de novembro de 2014.

Data constante no ajuste: 11 de julho de 2014.

Contrapartida: existe através de serviços expressamente no parágrafo único da cláusula segunda.

46. **Convênio n.º 024/2014**, às fls. 5368 a 5370(vol. 17).

Concedente: Secretaria de Estado de Cultura - SECULT.

Conveniente: Diocese de Castanhal.

Objeto: mútua cooperação entre os convenientes, objetivando a realização do Projeto "Promoção da XVI Romaria de Nossa Senhora de Nazaré".

Data constante no ajuste: 25 de agosto de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula segunda.

47. **Convênio n.º 025/2014**, às fls. 5372 a 5374 (vol. 17).

Concedente: Secretaria de Estado de Cultura - SECULT.

Conveniente: Associação de Piscicultores, Hortigranjeiros, Camaroeiros e Micro-Empreendedores de Bagre - APHO-CAMB.

Objeto: mútua cooperação entre os convenientes, objetivando a realização do Projeto "Música e Arte na Comunidade".

Data constante no ajuste: 29 de agosto de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula segunda.

48. **Convênio n.º 027/2014**, às fls. 5376 a 5378 (vol. 17).

Concedente: Secretaria de Estado de Cultura - SECULT.

Conveniente: Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte.

Objeto: mútua cooperação entre os convenientes, objetivando a realização do Projeto "Festa de Roça – Socialização Cultural".

Data constante no ajuste: 18 de setembro de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula segunda.

49. **Convênio n.º 03/2014**, às fls. 5863 a 5873 (vol. 19).

Concedente: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH.

Conveniente: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA/EMAÚS.

Objeto: cooperação dos participantes no atendimento de 60 (sessenta) pessoas equivalente a 30 (trinta) casos de crianças, adolescentes e jovens de até 21 (vinte e um) anos de idade em situação de ameaça de morte e suas respectivas famílias através do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

Data constante no ajuste: 18 de agosto de 2014.

Contrapartida: existe de cunho financeiro expressamente na cláusula quarta.

A inicial listou nas tabelas, às fls. 7 a 13, cinquenta e três convênios, mas só são idôneos para averiguação quarenta e nove. O Convênio listado na inicial de n.º 46/2014 foi repetido duas vezes pelo demandante como se tivesse sido feito com a SEEL e a SETRAN. A defesa, às fls. 4272 a 4304, informa que esse convênio havia sido feito somente com a SETRAN, mas foi rescindido. O Convênio n.º 56/2014 também foi rescindido. Por fim, no Convênio n.º 061/2014 houve desistência.

A inicial afirma, assim como fez com as doações de terras e cessões de uso, que os convênios violaram a alínea a do inciso VI e o §10 todos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. Em decorrência, remeto aos conceitos de "transferência voluntária" e "doação gratuita" correspondentes à alínea a mencionada e ao §10 e expostos no capítulo "Considerações Iniciais" deste voto. Em verdade, ao tratar do tema contrapartida, há mais sentido tratar dela quando se apura os convênios com entidade privadas, ou seja, aquelas em que se pode falar em doação gratuita (§10). Os convênios feitos com entidades públicas (os convênios listados nos itens 35 a 38) são considerados pela lei como passíveis de transferência voluntária (alínea a). Primeiro, analiso as circunstâncias que a inicial considera envolver doação gratuita, já que a maioria dos convênios foi feita com entidades privadas e apenas quatro foram feitos com entes públicos.

Nos quarenta e cinco ajustes com supostas doações gratuitas, verificou-se que há contrapartida em todos eles de alguma forma – com o ressaltado de que a substância da contrapartida não é só a financeira.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral firmou o entendimento de que a conduta vedada – e, portanto, o abuso de poder – é afastada quando o

elemento que denota alguma obrigação por parte da entidade conveniada está presente. A linha seguida pelo TSE descarta o elemento "gratuidade" da doação quando há essa ocorrência, conforme se verifica a seguir²²:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a distribuição de *tablets* aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa "escola digital", não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos:

a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes.

b) os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. Precedentes.

c) como os *tablets* foram distribuídos em regime de comodato e somente poderiam ser utilizados pelos alunos durante o horário de aula, sendo logo depois restituídos à escola, também fica afastada a tipificação da conduta vedada, pois não houve qualquer benefício econômico direto aos estudantes. Precedentes.

d) a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, **além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e**

alunos, também descaracterizam a conduta vedada em exame, pois não se configurou o elemento normativo segundo o qual "a distribuição de bens, valores ou benefícios" deve ocorrer de forma "gratuita". Precedentes.

2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. No ponto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 55547, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 19-20).

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais elei-

torais.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contêm acervos probatórios distintos.

MÉRITO

4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 282675, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 115-116).

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGA-

²² Citam-se três julgados. O primeiro foi julgado à unanimidade pela Corte Superior Eleitoral. O segundo e o terceiro foram julgados por maioria; porém apenas o Ministro Marco Aurélio divergiu.

ÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDU-
TA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI
Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO
ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FI-
NANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL.
ENTIDADES PRIVADAS. FOMEN-
TO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA.
CONTRATO ADMINISTRATIVO. CON-
TRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCA-
RACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, a fluência do prazo recursal do MPE inicia-se com a sua intimação pessoal. In casu, o Parquet teve vista dos autos em 29.8.2011, sendo tempestivo o recurso interposto em 1º.9.2011, observado o tríduo legal.

2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

3. Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum.

4. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1717231, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 31).

Esta Corte também se manifestou sobre situação genérica e análoga. Trata-se da Consulta n.º 105-61, cuja consulente foi a Procuradoria Geral do Estado do Pará e a relatoria designada ficou a cargo do então Corregedor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. Contudo, o julgado originador da Resolução n.º 5.087 misturou transferência voluntária e

doação gratuita, mas o cerne da questão está contido no texto da resolução: se o convênio é celebrado com entidade privada e se constata contrapartida, não há ilícito eleitoral, de acordo com a ementa que se reproduz em seguimento:

CONSULTA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. ESTADO DA FEDERAÇÃO E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. CONDUTAS VEDADAS. AGENTES PÚBLICOS. ART. 73. LEI DAS ELEIÇÕES. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. CONTRAPARTIDA.**

1. Não se pode perder de vista o caráter abstrato que reveste o instituto da consulta.

2. Se a consulta é formulada em tese, é em tese que se subscreve a resposta, sendo certo que não abarca todas as hipóteses que só a análise do caso concreto pode dirimir.

3. Em nome da segurança jurídica, há que se prestigiar o entendimento da Corte Superior até que outro venha ser firmado.

4. Havendo previsão de contrapartida no Convênio, há entendimento firmado que a regra restritiva do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto. Precedentes.

5. A ausência absoluta de contrapartida é incoerente e incompatível com o instituto do convênio, que por definição estabelece regime de mútua cooperação.

6. Consulta conhecida e respondida positivamente quanto aos dois primeiros questionamentos, e negativamente, no que tange às duas últimas perguntas formuladas.

(Consulta nº 10561, Resolução nº 5087 de 19/06/2012, Relatora EZILDA PASTANA MUTRAN, Relator(a) designado(a) LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 25/06/2012, Página 6).

Quase todas as defesas apresentadas pelos demandados salientaram (e há comprovação disso nos autos) que os órgãos técnicos, o que inclui a Procuradoria do Estado do Pará, foram consultados se haveria alguma irregularidade nos convênios. A precaução das secretarias de estado em procurar conhecimento jurídico mais específico para evitar violações à lei reforça a licitude dos ajustes firmados e afasta um outro aspecto que a jurisprudência considera pertinente para a configuração do abuso de poder, principalmente o político²³: o intento eleitoreiro. A necessidade desse elemento pode ser vista no Recurso Especial Eleitoral nº 282675 já citado, especificamente no item 2 da ementa, o qual se remete os demais membros da Corte.

Outro ponto da lei que afasta a ilicitude é a existência de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Sobre esse ponto, as partes, tanto o demandante quanto o demandado, apenas afirmam, cada qual de acordo com a sua perspectiva de interesse, a existência ou não desse aspecto. Assim, a comprovação do que for, ao menos cabal, não existe; entretanto, sabe-se que a regra é – e o CPC/73 era o diploma aplicável – que o autor deve comprovar aquilo que alega (art. 333, I). Os demandados, igualmente, são favorecidos pelo fato de que os

²³ Diferentemente do abuso de poder, o intento eleitoreiro não é exigido pela maioria da jurisprudência para a **conduta vedada** do §10 do art. 73. Vide, como exemplo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDU- TA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs. (Agravado Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47).

atos administrativos são legítimos até que se prove o contrário. Se os autos não demonstram que os programas sociais aos quais os convênios se referiam não tinham aprovação legislativa e não estavam já em execução orçamentária, a de se concluir pela legalidade, pois, do contrário, impor-se-ia uma condenação fundada em conjecturas.

Um informante e algumas testemunhas foram ouvidos nos autos e, com exceção de um, confirmaram a licitude dos ajustes ou não sabiam das informações perguntadas em juízo. Os depoentes inquiridos eram todos dirigentes das entidades privadas conveniadas (logo, o assunto, permanece no âmbito da doação gratuita) e, não obstante a pouca relevância do conteúdo do que disseram, já que a própria prova documental dá conta de investigar os fatos, transcrevo a seguir alguns pontos principais de cada um com o objetivo de dar conhecimento do acervo probatório aos demais membros. Deixarei por último o depoimento da testemunha que afirmou fatos que, em tese, podem ser considerados ilícitos.

O informante, Gilberto Marques de Souza, disse, às fls. 5780 a 5781 (vol. 19):

QUE firmou o convênio 057 e 058 com a SEEL; [...] que haviam contrapartidas pequenas da associação; que as contrapartidas foram depositadas em banco; [...] que em todos esses convênios foram prestadas contas e foram aprovadas; [...] que nega que em razão de tal contrapartida em nenhum momento se destinou a compra e venda de votos [...].

A testemunha Francielly dos Santos Santos teve seu depoimento consignado às fls. 5809 a 5810, em que afirmou:

[...] Que perguntado se esses convênios [006 e 008/2014 com a SEOP (vide itens 32 e 34)] foram feitos em período eleitoral? A mesma (sic) respondeu que não, que foram feitos uma ano antes do período eleitoral,

sendo que a verba saiu em meados de maio [...] Que perguntada se Associação fez os depósitos de contrapartida, previstos nos Convênios? A mesma respondeu que sim [...].

Às fls. 5835-verso e 5836, a testemunha José Maria Chaves dos Reis, afirmou: QUE foi a Associação de Obras da Diocese de Abaetetuba que procurou a SEOB para conseguir convênio para construção do primeiro pavimento do Centro Santa Clara de Assis; [...] QUE não sabe informar, no momento, se em tal convênio houve contrapartida; [...] QUE já houve a prestação de contas do citado convênio [...].

A testemunha Maria de Fatima Koury de Figueiredo, às fls. 5850-verso e 5851, disse:

Que o Instituto Muirapinima tem como objetivo contribuir para melhorar a condição de vida da população Marapaniense; [...] o instituto deu como contrapartida o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cotizado entre os sócios e mais uma contrapartida social [...]; Que os recursos oriundos dos convênios (sic) já foram prestadas contas; [...] Que o instituto é apartidário, conforme rege o estatuto. Que tanto o instituto como a presidente, ora depoente, não tem nenhuma vinculação partidária. Que em momento algum teve político participando do evento, nem houve pedido de votos para nenhum candidato.

O depoimento da testemunha Ezil Barbosa Corrêa está, às fls. 5854 e 5855, em que afirma:

Que preside o Instituto Planalto Amazônia – IPA [...]; Que desde 4 anos atrás o Instituto (sic) recebe regularmente verbas estaduais através de convênio para a realização

da festa do Çairé; [...] Que geralmente a contrapartida do Instituto é fixada em 10% do valor previsto para o investimento no evento; [...] Que o Instituto não tem aporte financeiro para fazer face a contraprestação monetária, mas o depoente diz que a contraprestação pode se dar em serviços [...].

O depoimento da testemunha em que é necessário uma apreciação um pouco maior é de Edson Valino Viana, presidente da Liga Atlético de Castanhal (fls. 5816 e 5817). O depoente disse o seguinte:

[...] e que mesmo (sic) se destinava ao pagamento de tudo que envolvia os Jogos Abertos de Castanhal, QUE segundo informação do Secretário Municipal a Prefeitura não poderia fazer o convênio diretamente, a Liga ficou responsável em assinar o convênio e repassar à Secretaria Municipal de Castanhal [...]. QUE as prestações de contas de convênios foram realizadas diretamente com a Secretaria Estadual, que não houve contraprestação por parte da entidade, que novamente não se lembra da data do convênio [...] QUE somente repassou os recursos à Prefeitura de Castanhal, sendo a Liga apenas intermediária no Convênio, QUE não é a primeira vez que a Liga auxilia o Município nesse tipo de convênio; [...] QUE o dinheiro foi retirado e repassado aos poucos à Secretaria Municipal através de cheques a pedido do Secretário Municipal de Esportes, QUE o Secretário solicitava à Liga um determinado valor (R\$ 10.000,00) que era repassado ao Secretário sem saber como seria aplicado o recurso, QUE informa que não sabe por qual motivo não poderia ser feito o convênio diretamente entre a Prefeitura e o Estado e que esse procedimento já ocorreu em outros momentos,

[...] QUE não fez depósito de contrapartida de recursos no percentual de 5%, QUE não sabe o valor da contrapartida.

O convênio ao qual a testemunha se refere é o de n.º 052/2014 (vide item 22 e fls. 4324 a 4349, vol. 14) e, uma prosaica leitura, indica que o depoente aponta circunstâncias ilícitas. A testemunha afirma que não houve contrapartida por parte da Liga da qual é presidente e afirma que não fez o depósito dela. Nada corrobora a afirmação dessa única testemunha e é, de fato estranho, um depoente afirmar situação que imediatamente o imputaria como coautor ou participante de um ato ilícito. Sobre essa questão, o único elemento dos autos concernente a essa circunstância é a própria cópia do Convênio n.º 052, que indica contrapartida por parte da Liga Atlético de Castanhal no valor de R\$ 40.000,00 (vide cláusula décima quarta, à fl. 4348, vol. 14).

O isolamento do depoimento de Edson Valino Viana, como bem apontado pela Procuradoria Regional, não basta para a caracterização de um ilícito, ainda mais de natureza eleitoral. Veja-se que, aparentemente, esse depoente coloca a Prefeitura de Castanhal como coautora de uma possível fraude, o que também não evidencia participação do Estado do Pará. No máximo, em tese, ter-se-iam uma improbidade administrativa e uma questão criminal comum. Este último, por óbvio, não diz respeito a esta Especializada. Já a improbidade administrativa igualmente escapa da jurisdição da Justiça Eleitoral, conforme se observa do julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

[...]

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não compete à Justiça Eleitoral analisar práticas que podem consubstanciar atos

de improbidade administrativa e não estão diretamente relacionadas com os pleitos eleitorais. A rápida tramitação de projeto de lei, dois anos antes das eleições, e as circunstâncias que levaram à elaboração de convênio cuja execução se iniciou no ano anterior ao das eleições não representam, no caso, correlação direta com as eleições municipais.

7. Nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para a caracterização do abuso de poder não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Requisito não atendido na espécie, ante as peculiaridades do caso, tendo em vista o número de eventos nos quais ocorreram as condutas supostamente abusivas, a antecedência dos atos em relação ao pleito e o reduzido quantitativo de municípios supostamente beneficiados.

8. Para que se possa chegar à cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, é necessário que haja a demonstração cabal de quebra da isonomia, da legitimidade e da normalidade das eleições, não sendo suficientes meras presunções relativas aos eventuais efeitos que os atos tidos como irregulares poderiam causar.

Recursos especiais providos parcialmente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 39792, Acórdão de 04/08/2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 46-47).

Os quarenta e cinco ajustes investigados até o momento não denotam doação gratuita ou irregularidade alguma do ponto de vista eleitoral. Os quatro restantes, ao seu turno, podem até

revelar transferência voluntária, mas não possuem diversos requisitos exigidos pela própria lei e pela jurisprudência para serem consideradas conduta vedada e o objeto desta demanda correspondente à prática abusiva.

A alínea a concernente pertence ao inciso VI, que é expresso ao afirmar que a conduta será vedada apenas quando ocorrer nos três meses anteriores ao pleito. Os quatro convênios realizados todos com a SETRAN (vide itens 35, 36, 37 e 38) são anteriores, por sua vez, ao período vedado. Contudo, a jurisprudência do TSE considera que a data da assinatura do convênio (data que aparece nos ajustes dos autos) pouco importa para verificar a vedação, mas sim a data do efetivo repasse financeiro, conforme se observa do seguinte julgado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES – CARÁTER PROTETÓRIO – AFASTAMENTO. Vindo o Regional a tecer considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, muito embora desprovido-os, não cabe atribuir-lhes a pecha de protetórios.

[...]

ELEIÇÕES – CONDUTA VEDADA – ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.504/1997 – ALCANCE. O disposto na citada alínea versa **o repasse de recursos, sendo irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 104015, Acórdão de 04/12/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 31/5/2013, Página 46).

Entretanto, não há elementos nos autos suficientes para afirmar que o repasse dos recursos foi feito dentro dos três meses anteriores ao dia das eleições.

Por outro lado, os quatro ajustes possuem termos aditivos que estendem a execução deles por mais sessenta dias, de acordo com a tabela a seguir:

CONVÊNIO	TERMO ADITIVO	MOTIVO DO TERMO ADITIVO	DATA FINAL DA PRORROGAÇÃO
N.º 01/2014.	2º Termo Aditivo (fls. 4700 a 4701, vol. 15)	Solicitação feita através de ofício da Prefeitura de Mãe do Rio devido a problemas em trâmites burocráticos.	16 de setembro de 2014.
N.º 03/2014.	1º Termo Aditivo (fls. 4710 a 4711, vol. 15)	Solicitação feita através de ofício da Prefeitura de Conceição do Araguaia devido a problemas técnicos.	22 de setembro de 2014.
N.º 05/2014.	1º Termo Aditivo (fls. 4719 a 4720, vol. 15)	Solicitação feita através de ofício da Prefeitura de Mãe do Rio devido a procedimentos necessários e legais para a execução do projeto.	24 de setembro de 2014.
N.º 12/2014.	1º Termo Aditivo (fls. 4729 a 4730, vol. 15)	Solicitação feita através de ofício da Prefeitura de São Domingos do Araguaia devido à demora nos trâmites burocráticos.	29 de setembro de 2014.

A despeito da prorrogação para uma data que, grosso modo, estaria dentro da vedação, observa-se que o fato está abarcado pela ressalva expressa na própria alínea a do inciso VI do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, que prescreve “ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço”. As seguintes ementas de julgados das Cortes Eleitorais Goiana e Cearense ilustram a situação:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO EM PERÍODO IMPEDIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. Art. 34, § 7º, da Resolução TSE nº 22.261/2006, e art. 73, VI da Lei 9.504/97.

I - A legislação proíbe, nos três meses que antecedem o pleito, a realização de transferência de recursos financeiros da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado**, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

II - **No caso em apreço o repasse realizado ocorreu dentro da res-**

salva legalmente prevista, eis que houve a assinatura de termo aditivo ao convênio em questão, prevendo a transferência ocorrida.

III - Representação eleitoral julgada improcedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 1081, Acórdão nº 1081 de 06/09/2007, Relator(a) ALVARO LARA DE ALMEIDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 15084, Tomo 01, Data 14/09/2007, Página 155).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2014. ART. 22, LC Nº 64/90. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DAS PROVAS. REJEITADAS. REPASSE DE VERBAS MEDIANTE CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE O ESTADO E DIVERSOS MUNICÍPIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITOREIRA. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. IMPROCEDÊNCIA.

I - As circunstâncias do caso concreto revelam a impossibilidade do chefe do executivo estadual não ter conhecimento dos fatos, mormente quando editou dois decretos disciplinando a matéria. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

II - Os documentos referentes aos convênios entre as entidades estadual e municipal são públicos. O Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública, realizar inspeções e diligências investigatórias, consoante o disposto na Lei Complementar nº 75/93, artigo 8º, incisos II e V. Preliminar de ilicitude da prova rejeitada.

III - O objetivo primordial da AIJE consiste em analisar a existência de provas do abuso de poder e de sua

gravidade para afetar a normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos tutelados pela presente ação. Inteligência do artigo 22, da LC nº 64/90.

IV - **As proibições dispostas no artigo 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis apenas nos três meses que antecedem o pleito.**

V - **O conjunto probatório coligido aos autos não revela irregularidade na formalização de convênios e na transferência dos recursos aos municípios convenientes, mas o exercício das atribuições administrativas do gestor público, em observância ao Princípio da Continuidade do Serviço Público.**

VI - A prova dos autos é frágil acerca da existência do desvio de finalidade no repasse de verbas.

VII - As sanções de cassação do mandato e inelegibilidade são medidas extremas que exigem do julgador uma convicção fundada em suporte fático-probatório robusto e conclusivo.

VIII - Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga improcedente. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 255443, Acórdão nº 255443 de 15/02/2016, Relator(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 30, Data 17/2/2016, Página 06/07).

O ato de prorrogação foi feito, inclusive, a pedido das prefeituras e não da SETRAN e não é possível identificar precisamente sequer se o que foi prorrogado foi o repasse de recursos ou a execução da obra a que se destina.

E apenas nesses quatro convênios, ainda que houvesse conduta vedada, dificilmente representariam uma das modalidades de abuso. O abuso de poder político, pelas próprias características, jamais se conformaria ao caso. As prefeituras envolvidas eram todas comandadas por partidos de oposição à legenda

tucana²⁴. Com relação ao abuso de poder econômico, não obstante existir uma quantia considerável de recursos públicos²⁵ nos quatro ajustes, não se verifica a existência, ao menos comprovada, de benefício eleitoral, elemento necessário para a configuração de qualquer espécie de conduta abusiva. Acerca desse aspecto, o julgado do TSE a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AIJE. GOVERNO ESTADUAL. ASSINATURA DE GRANDE NÚMERO DE CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS FORA DO PERÍODO VEDADO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA DO ABUSO.

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 73, VI, a, DA LEI 9.504/97. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE QUE AS TRANSFERÊNCIAS ESTÃO ABRANGIDAS PELA EXCEÇÃO LEGAL. CONDUTA VEDADA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausentes provas a demonstrar o uso eleitoral ou o desvio de finalidade na assinatura de convênios com municípios, realizados em favor de vários prefeitos, de diversos partidos, sem escolha preferencial de determinada legenda. Abuso de poder afastado.

2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a ocorrência de conduta vedada, não se justifica seu reconhecimento.

3. Se o investigado pleiteou a produção de prova com vista a demonstrar que a obra ou serviço se encontrava em andamento e tal lhe foi indeferido, não há como reconhecer a prática de conduta vedada, sob pena de cerceamento da defesa. Conduta vedada afastada.

Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário nº 696309, Acórdão de 26/03/2015, Relatora Min.

MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 16/4/2015, Página 82).

Assim, evidencio a fragilidade probatória nos autos sobre alguns elementos imprescindíveis do tipo do ilícito. E a deficiência de provas, atente-se, é da própria conduta vedada que sequer é o que se está a esquadilhar. O abuso que seria, devido às características da situação concreta, o passo seguinte da investigação, é ainda menos factível de se amoldar aos fatos.

4.1. Caso similar julgado no TRE/PA.

A colação de um caso similar com este dos autos serve aos fins do Novo Código de Processo Civil, que objetiva manter a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente (art. 926).

Trata-se da situação em que houve convênios, eleição para governador de estado e transferência voluntária. A similaridade é somente decorrência desses fatores, mas a comparação mais objetiva e acurada infere cuidar-se de situações díspares e, portanto, não produz jurisprudências contraditórias.

A circunstância específica foi a realização de diversos convênios no governo de Ana Júlia Carepa. A então candidata à reeleição não vencedora foi condenada por esta Corte em duas demandas, em ordem de julgamento: a Representação por Conduta Vedada n.º 156117, julgada em 3 de setembro de 2013, de Relatoria da juíza Eva do Amaral Coelho; e a AIJE n.º 154648, julgada em 17 de dezembro de 2013, de Relatoria do Desembargador Raimundo Holanda Reis²⁶. Reproduzem-se as ementas dos acórdãos respectivos:

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2010. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "A" DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. CONVÊNIOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE OUTRO PRO-

CESSO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. VICE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO É LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO ATO TIDO, EM TESE, COMO VEDADO. LITISCONSORTE. PRECEDENTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. CAUSA DE PEDIR PERFEITAMENTE DELIMITADA NA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO PARA TRÊS DOS REPRESENTADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PARA ESTES. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO POR OUTRO MEMBRO DA CORTE. ARGUIÇÃO EM MOMENTO INOPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE FATOS E ASSUNTOS NOVOS. RITO DAS DEMANDAS CONCERNENTES À CONDUTA VEDADA É O ESTABELECIDO NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 E NÃO DO ARTIGO 96 DA LEI N.º 9.504/97. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EM PERÍODO VEDADO. VOLUNTARIEDADE CARACTERIZADA. LEI AUTORIZATIVA, NÃO IMPOSITIVA E DE EFEITOS CONCRETOS. AMPLA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. NECESSIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

²⁴ Mãe do Rio: Prefeito José Ivaldo Martins Guimarães do PT; Conceição do Araguaia: Valter Rodrigues Peixoto do PT; e São Domingos do Araguaia: Pedro Patrício de Medeiros do PPS.

²⁵ Na ordem da tabela apresentada: o primeiro convênio tem como valor R\$ 120.000,00; o segundo R\$ 1.477.638,05; no terceiro R\$ 300.000,00; e no quarto R\$ 364.683,33. Os valores são do total do convênio e não do que o Estado do Pará passou às prefeituras.

²⁶ Os dois acórdãos foram reformados no TSE por decisões monocráticas do Ministro Henrique Neves, no RE n.º 156117, em 28 de abril de 2016; e no RE n.º 154648, em 10 de junho de 2016. Em consequência, as AIJEs foram julgadas improcedentes.

DESTINAREM-SE À EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS INICIADOS FISICAMENTE ANTES DO PERÍODO VEDADO. PRECEDENTES. QUINZE CONVÊNIOS COM IRREGULARIDADES. ATO TENDENTE A AFETAR A IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS CONFIGURADO. COMPORTAMENTO REINCIDENTE. ATOS GRAVES. MULTA EM GRAU MÁXIMO À REPRESENTADA ENTÃO CANDIDATA À RELEIÇÃO COMO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DUPLICADA PELA REINCIDÊNCIA. MULTA PROPORCIONAL AO CANDIDATO AO CARGO DE VICE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO BENEFICIÁRIO DO ATO E DUPLICADA PELA REINCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ARTIGO 73 DA LEI N.º 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO EM VISTA QUE OS REPRESENTADOS NÃO FORAM ELEITOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - No decorrer do processo, a demanda ficou restringida a convênios que não foram objeto de qualquer outra representação, logo, não há que se falar em coisa julgada. Preliminar rejeitada.

2 - A participação de vice-governador em conduta vedada é matéria a ser examinada no mérito, pois depende da verificação das provas. Preliminar rejeitada.

3 - Não há que falar em ilegitimidade passiva de representado que era ao tempo dos fatos vice do Chefe do Executivo e julgamento extra petita, pois há litisconsórcio passivo necessário entre eles. Precedente exemplificativo. Preliminar rejeitada.

4 - Em tese, o agente público responsável pela prática de conduta vedada pode figurar no polo passivo da demanda. Precedente. Preliminar rejeitada.

5 - Não há que se falar em inépcia

da petição inicial por ausência de causa de pedir se esta se encontra perfeitamente delimitada na exordial. Preliminar rejeitada.

6 - Se o representante apenas requer na inicial a aplicação das sanções legais a apenas alguns dos representados sem mencionar os demais, há que se inferir a inexistência de pedido com relação a estes, mesmo porque não se pode deduzi-lo no corpo da exordial. O pedido com suas especificações é uma exigência expressa do inciso IV do artigo 295 do CPC. Preliminar suscitada por um dos representados acolhida com extensão ex officio àqueles na mesma situação. Extinção do processo sem julgamento do mérito para estes.

7 - Caracteriza-se como inoportuna preliminar arguida após a exposição do mérito.

8 - O argumento de que existe fato ou assunto novo fora daqueles tratados na inicial não possui qualquer relação com o tema "violação ao devido processo legal".

9 - O Ministério Público deve por exigência constitucional e legal participar do processo. Desse modo, deve-se dar oportunidade ao Parquet para que ele possa requisitar diligências, conforme dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

10 - O rito estabelecido para as demandas concernentes à conduta vedada está previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, e não no artigo 96 da Lei n.º 9.504/97, e prevê dilação probatória. Inteligência do disposto no artigo 20 da Resolução do TSE n.º 23.193/2009.

11 - A despeito da questão da dilação probatória formalmente ter sido determinada em fase de alegações finais, a matéria já se encontra encerrada, pois foi suscitada em Agravo Regimental intempestivo. Seja como for, houve nova abertura

da instrução em vista a possibilitar a participação do Ministério Público em obediência à Constituição Federal e a lei de regência e igualmente porque era necessária à elucidação dos fatos. Ademais, a juntada de cópias dos convênios firmados foi requerida pelos próprios representados. Preliminar rejeitada.

12 - A transferência objeto da demanda distingue-se, sem dúvida, como voluntária, pois, a despeito de ter sido prevista em lei, esta se caracteriza como autorizativa, não impositiva e de efeitos concretos, o que possibilitava ao gestor ampla discricionariedade para realizá-las.

13 - Ao conceito de transferência voluntária antagoniza-se o de transferência obrigatória. Nesta, o ente transferidor simplesmente arrecada e/ou repassa uma receita pública que pertence ao ente beneficiário, ao passo que na transferência voluntária o ente transferidor, de maneira livre, entrega parte da própria receita pública para que outro ente utilize-se dos recursos públicos. Por isso, a transferência voluntária consiste em despesa pública do ente transferidor, e no caso dos autos, em despesa de capital (transferências de capital - art. 12, §6º, da Lei n.º 4.320/64).

14 - É imprescindível não somente a preexistência de obrigação formal assumida pelo ente, mas também que as transferências voluntárias destinem-se à execução de obras ou serviços iniciados fisicamente antes do período vedado. Dos Convênios examinados, quinze deles encontram-se irregulares nesse diapasão.

15 - Como o ato tendente a afetar a igualdade entre candidatos caracteriza-se como grave, há que se impor multa em grau máximo à representada candidata ao cargo de Chefe do Poder Executivo e

multa proporcional ao candidato ao cargo de vice na qualidade de beneficiário (§5º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97), ambos agravados pela reincidência, nos termos do voto. Não aplicação de cassação tão somente porque os candidatos não foram eleitos.

16 - Representação parcialmente procedente.

(Representação nº 156117, Acórdão nº 26197 de 03/09/2013, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 26/09/2013, Página 01 a 03).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PRELIMINARES DE NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA, DE INÉPCIA DA INICIAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E DE INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. MATÉRIAS DE MÉRITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. VICE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESÁRIO. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR OU INTERESSE PROCESSUAL E DE PERDA DE OBJETO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE INELEGIBILIDADE DE QUEM CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DO ATO. AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO ATO TIDO, EM TESE, COMO VEDADO. LITISCONSORTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBJETO BEM DELIMITADO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CON-

DENAÇÃO PARA O REPRESENTADO QUE ARGUIU A PRELIMINAR E PARA OUTRA PARTE DE REPRESENTADOS. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO ANTERIORMENTE JULGADA PELA CORTE REGIONAL. CAUSA DE PEDIR REMOTA IDÊNTICA. ENFOQUE DE ANÁLISE DIFERENTE: CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. **CELEBRAÇÃO DESMEDIDA E IRREGULAR DE CONVÊNIOS. REPASSE DE VALORES A PREFEITURAS CORRELIGIONÁRIAS ÀS VÉSPERAS E EM PLENO PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DESVIO DE FINALIDADE. DESEQUILÍBRIO DE OPORTUNIDADES. COMPROVAÇÃO. INVESTIGADOS NÃO ELEITOS. IRRELEVÂNCIA. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral está disciplinada no artigo 22 da LC n.º 64/90, que no seu inciso XIV determina que a procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade também daqueles que tenham contribuído para a prática do ato.

2. Se a sanção de inelegibilidade pode ser aplicada a todos os que hajam contribuído para a prática do ato, qualquer pessoa pode figurar pólo passivo da demanda.

3. A possível decretação da inelegibilidade daqueles que perpetraram a conduta abusiva, em benefício próprio ou de candidato, só pode ocorrer caso sejam chamados a participar do feito, por meio da citação.

4. Os fatos alegados na inicial como ilícitos, quais sejam as transferências voluntárias de recursos ocorreram no período de 10 de junho de

2010 e durante o período vedado naquele ano, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 135/2010, ocorrida em 07/06/2010 (data da publicação), pelo que plenamente aplicável o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010.

5. É assente na jurisprudência que não há litispendência nas ações eleitorais, já que são ações autônomas, com consequências distintas (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 696, Acórdão de 04/02/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 62, Data 05/04/2010, Página 207).

6. Não é de hoje que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral vem caminhando no sentido de considerar que as condutas vedadas constituem-se em espécie do gênero "abuso de poder" e que o fato considerado como conduta vedada (art. 73 da Lei das Eleições) poderá ser apreciado como abuso de poder apto a gerar a inelegibilidade prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Precedentes.

7. O abuso de poder político ou de autoridade consiste em ação ímproba do administrador com o objetivo de influenciar o Pleito de forma ilícita, usando indevidamente do cargo ou da função pública para beneficiar determinada candidatura, e restou consubstanciada pela celebração desmedida e irregular de convênios e repasse de valores a Prefeituras correligionárias, às vésperas e em pleno período vedado, sem critério de políticas públicas e com desvio de finalidade, resultando em um desequilíbrio de oportunidades entre os concorrentes ao Pleito.

8. O fato dos investigados não terem sido eleitos é irrelevante para

configuração da gravidade, pois nos termos da jurisprudência do TSE, "não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido". Precedentes.

9. Não há necessidade de demonstração aritmética do efeito do abuso de poder político ou de autoridade para influenciar no Pleito, em especial quando incide também em conduta vedada (Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 671, Decisão Monocrática de 07/08/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/08/2009, Página 2/5).

10. Para a incidência da inelegibilidade, por abuso de poder político (...) é necessário que o candidato tenha praticado o ato na condição de detentor de cargo na administração pública" (Ac. TSE, de 23.06.2009, no RO n.º 1.413).

11. Ação julgada parcialmente procedente. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 154648, Acórdão nº 26322 de 17/12/2013, Relator(a) RAIMUNDO HOLANDA REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 11/02/2014, Página 1 e 2).

O cerne da questão enfrentada nos acórdãos a que se referem as ementas citadas é que o **início** da execução da obra em quinze convênios realizados com prefeituras ocorreu no período vedado. Esse foi a principal conclusão da representação por conduta vedada. Vê-se, portanto, várias diferenças. Entre elas, é que o número de convênios representativos de transferência voluntária foi mais

que o triplo dos indicados nesta demanda e o início dos objetos dos ajustes foi no período defeso pela lei. No caso em tela, como visto, os termos aditivos indicaram apenas uma prorrogação da execução dos objetos, mas os convênios, pelo que se pode aferir dos autos, datavam de antes da vedação. Já a AIJE citada apontou os mesmos aspectos da representação e acrescentou como claro o intuito eleitoreiro dos ajustes e, portanto, condenou a demandada.

Desse modo, repete-se que a similaridade é apenas de temas, mas os fatos em si, não se assemelham.

5. Considerações Finais e Dispositivo.

Da análise dos autos, entendo que vários aspectos dos ilícitos apontados na inicial não subsistem; outros não possuem a necessária prova nos autos.

O abuso de poder, conforme já várias vezes assentado pelas cortes eleitorais, não pode prescindir de prova robusta, atributo este que o acervo dos autos não denota. Com o escopo ilustrativo, os julgados a seguir:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos,

além de ensejar cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

2. Não configuração de conduta vedada. I) Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997: a) distribuição de cestas básicas em decorrência de situação de emergência declarada por decretos estadual e municipal; b) distribuição de materiais de construção com fundamento em programa autorizado por lei específica com execução iniciada no ano anterior. II) Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de provas que apontem o uso promocional em benefício de candidaturas. Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).

3. O Tribunal Regional Eleitoral assentou não estar demonstrada a alegada utilização com finalidade eleitoreira de programa social ou desvirtuamento das ações, considerada a falta de robustez do conjunto probatório, especialmente diante de depoimentos dúbios e contraditórios e ausência de outras provas a corroborar as alegações da inicial.

4. Da moldura fática constante do acórdão, verifica-se a fragilidade do conjunto probatório, em virtude das contradições nos depoimentos das testemunhas. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos, pois conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 86, Data 05/05/2016, Página 42).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E DEPUTADO ESTADUAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64 DE 1990. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS CARACTERIZADOS COMO ABUSO DE PODER, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE AÇÕES QUE IMPORTEM CASSAÇÃO DE REGISTRO, ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO E PERDA DE DIPLOMA. COMPOSIÇÃO COMPLETA DA CORTE. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL; DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; ILEGITIMIDADE DA PARTE DEMANDADA E DE ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROMESSA DE CAMPANHA PARA COLOCAÇÃO DE ASFALTO NAS RUAS DA CIDADE COM O OBJETIVO DE CAPTAR VOTOS PARA OS INVESTIGADOS. ATOS DE GESTÃO DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. [...].

6. Os atos do agente público não podem ser considerados como ilícitos apenas por terem sido realizados durante o período eleitoral, particularmente quando se tem atos de gestão da Administração Pública, os quais não afetam a normalidade das eleições.

7. O abuso de poder político se caracteriza como o uso indevido do cargo público com o objetivo de

angariar votos para determinado candidato, prejudicando, desta forma, a normalidade e legitimidade das eleições. A autoridade política, que detém o poder, utiliza sua posição hierárquica para influenciar os eleitores, em detrimento da liberdade de voto, causando com isso um desequilíbrio no pleito.

8. O abuso de poder econômico, por sua vez, se configura quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade do pleito.

9. Condutas vedadas são atos, praticadas por agentes públicos, tendentes a afetar o equilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos, descritas no artigo 73 da Lei 9.504 DE 1997.

10. **A condenação por abuso de poder político e econômico não pode ser baseada em presunção, requerendo a robusta demonstração da prática do ilícito.**

11. Improcedência dos pedidos por insuficiência de elementos comprobatórios que denotem a prática dos atos configuradores de abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

12. Ação julgada improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 273522, Acórdão nº 28040 de 10/11/2015, Relatora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 03/12/2015, Página 2 e 3).

Afirmar que existe ilicitude nos convênios, e mais, prática abusiva, pelo que consta dos autos, não é factível.

Quanto à alegação dos investigados Simão Robison de Oliveira Jatene e José da Cruz Marinho de que há litigância de má-fé por parte da investigante, porquanto esta teria maliciosamente afir-

mado que houve distribuição de terras em ano eleitoral quando, em verdade, a doação era produto de um programa bem anterior, verifica-se incabível. Trata-se tão somente de uma tese da investigante e que foi objeto de necessária averiguação. O fato de se ter alegado e após constatado que não se tratava de uma irregularidade não configura imediatamente má-fé de quem alega. Ademais, a conduta maliciosa precisa de estar conformada com as circunstâncias ou estar comprovada, o que não ocorreu.

Isso posto, em consequência da análise minuciosa dos fatos e elementos dos autos, julgo, na linha da manifestação ministerial, **IMPROCEDENTE** a ação de investigação judicial eleitoral e, com efeito, absolvo os investigados da imputação de abuso de poder. **INDEFIRO** a imputação de má-fé feita pelos investigados Simão Robison de Oliveira Jatene e José da Cruz Marinho. **INDEFIRO**, por fim, os pedidos de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para averiguação de crime e de improbidade administrativa, pois entendo que não subsistem indícios desses ilícitos.

É como voto.

Belém, 5 de agosto de 2016.

Desembargadora

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Corregedora

ACÓRDÃO Nº 28.222

RECURSO ELEITORAL N.º 26-

16.2016.6.14.0106 - PARÁ (MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - 106ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: JUIZ AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA

ADVOGADOS: WELLINGTON ALVES VALENTE - OAB: 9617-B/PA; SEBASTIÃO TADEU FERREIRA REIS - OAB: 73805/MG; WÁLISSON DA SILVA XAVIER - OAB: 19297/PA; ALINE ALVES CHAVES - OAB:

18065/PA.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N.º 26-16.2016.6.14.0106 - PARÁ (MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - 106ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: JUIZ AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARAUAPEBAS DA OPORTUNIDADE

ADVOGADO: CLÁUDIO GONÇALVES MORAES - OAB: 17743/PA

ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - OAB: 14560/PA

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

ADVOGADO: CLÁUDIO GONÇALVES MORAES - OAB: 17743/PA

ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - OAB: 14560/PA

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARAUAPEBAS QUE QUEREMOS

ADVOGADO: CLÁUDIO GONÇALVES MORAES - OAB: 17743/PA

ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - OAB: 14560/PA

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARAUAPEBAS NO RUMO CERTO

ADVOGADO: CLÁUDIO GONÇALVES MORAES - OAB: 17743/PA

ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - OAB: 14560/PA

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA PARAUAPEBAS MELHOR

ADVOGADO: CLÁUDIO GONÇALVES MORAES - OAB: 17743/PA

ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - OAB: 14560/PA

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARAUAPEBAS SUSTENTÁVEL

ADVOGADO: CLÁUDIO GONÇALVES MORAES - OAB: 17743/PA

ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - OAB: 14560/PA

AGRAVANTE: PARTIDO DA RECONSTRUÇÃO DA ORDEM SOCIAL -PROS

ADVOGADO: CLÁUDIO GONÇALVES MORAES - OAB: 17743/PA

ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - OAB: 14560/PA

AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE

PARAUAPEBAS/PA

ADVOGADO: WELLINGTON ALVES VALENTE - OAB: 9617-B/PA

ADVOGADO: SEBASTIÃO TADEU FERREIRA REIS - OAB: 73805/MG

ADVOGADO: WÁLISSEON DA SILVA XAVIER - OAB: 19297/PA

ADVOGADO: ALINE ALVES CHAVES - OAB: 18065/PA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TRANSMISSÃO E GERAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ESTAÇÕES RETRANSMISSORAS. POSSIBILIDADE. MUNICÍPIOS COM MENOS DE 200 MIL ELEITORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A regra é o amplo acesso dos eleitores à transmissão do horário eleitoral gratuito, e este direito apenas pode ser limitado quando houver proibição legal.

2- Inexiste qualquer vedação legal que restrinja a propaganda eleitoral gratuita na TV, em municípios com menos de 200 mil eleitores.

3- É possível a geração de propaganda eleitoral nos Municípios com menos de duzentos mil eleitores, desde que suas respectivas retransmissoras estejam aptas a gerar programação local e disponham de capacidade técnica para gerar e veicular a propaganda eleitoral gratuita, que é um assunto de interesse local.

4- Os requisitos cumulativos previstos no art. 48 da Lei das Eleições só devem ser exigidos no município que não tiver nenhuma emissora de Televisão.

5- Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso, e julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, a

Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira e os Juízes Altemar da Silva Paes, José Alexandre Buchacra Araújo e Carlos Jehá Kayath. Presidiu o julgamento a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 2 de setembro de 2016.

Juiz

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Relator

RECURSO ELEITORAL N.º 26-16.2016.6.14.0106

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N.º 26-16.2016.6.14.0106

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARAUAPEBAS DA OPORTUNIDADE

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARAUAPEBAS QUE QUEREMOS

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARAUAPEBAS NO RUMO CERTO

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA PARAUAPEBAS MELHOR

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARAUAPEBAS SUSTENTÁVEL

AGRAVANTE: PARTIDO DA RECONSTRUÇÃO DA ORDEM SOCIAL -PROS

AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES:

Trata-se de recurso nominado interposto pelo Partido Social Democrático, Diretório Municipal de Parauapebas/PA, contra a decisão judicial da 106ª ZE, a qual não acolheu a solicitação feita pelo ora recorrente no bojo do Pedido de Providências nº 26-16.2016.6.14.0000.

O Partido Social Democrático, em primeiro grau, requereu providências do Juízo da 106ª ZE, com o objetivo de esse “determinar/autorizar a veiculação do Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral pelas emissoras de televisão devidamente autorizadas a funcionar no Município de Parauapebas e de forma (*sic*) consecutória, determinar a efetivação dos procedimentos estabelecidos nos artigos 37; 38 e 39 da Resolução TSE nº 23.457/2015, permitindo com isso a formalização dos procedimentos que permitirão o efetivo cumprimento das normativas legais”.

À fl. 28 o Douto magistrado da 106ª ZE não acolheu o pedido de providências. Em razão disso, o PSD/PA ingressa com o presente recurso.

Aduz o recorrente que:

a) o recurso é tempestivo;

b) que “não existe qualquer vedação legal para a exibição de propaganda eleitoral gratuita na televisão nos municípios onde não estejam instaladas geradoras, desde que as retransmissoras disponham de capacidade técnica para tanto, como é o caso do município de Parauapebas, onde existem funcionando devidamente autorizadas 05 (cinco) redes de televisão totalmente aptas a gerar e transmitir o horário gratuito da propaganda eleitoral”;

c) que, com base nos artigos 31 a 33 do Decreto Federal nº 5.371/2005 e na Portaria nº 93/1989, promulgada pelo Ministério das Comunicações, “os municípios inseridos na chamada *‘Amazônia Legal’* recebem tratamento diferenciado da legislação no que se refere à geração de programação local pelas retransmissoras de televisão, estando as mesmas devidamente autorizadas a gerar programação local [...] de notícias e informações de interesse comunitário e de caráter local”. Nesse sentido, uma vez que Parauapebas se localiza na Amazônia Legal e que a propaganda eleitoral tem caráter e interesse social, as retransmissoras instaladas no município estariam autorizadas a transmitir propaganda eleitoral gratuita;

d) aduz ainda que as cinco emissoras de televisão instaladas em Parauapebas estão aptas a gerar programação local “tendo recebido das respectivas geradoras a autorização para trabalhar mediante o sistema de retransmissão mista, isto é, transmissão de programação local própria, não podendo ser consideradas como meras repetidoras ou retransmissoras de televisão”;

e) e que a decisão recorrida cerceia o direito dos eleitores do município de acesso à propaganda eleitoral, e os impede de melhor conhecer as propostas dos candidatos.

Assim, de acordo com o recorrente, estariam presentes todos os elementos fáticos, jurídicos e legais necessários para que haja a reforma da decisão de primeiro grau e a consequente autorização de transmissão de propaganda eleitoral gratuita na televisão no município de Parauapebas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 55 a 57. O *Parquet* afirma que, para que haja a veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão, não basta ter capacidade técnica, também é preciso que o município tenha mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, o que não é caso de Parauapebas. Por fim, o MPE se manifesta pelo não provimento do presente recurso.

O recorrente, à fls. 59 a 73, juntou aos autos os laudos de vistoria técnica, realizados nas emissoras de televisão devidamente instaladas em Parauapebas, com o objetivo de provar que elas têm capacidade técnica para gerar e transmitir o horário político eleitoral.

À fl. 75, esta Relatoria deferiu, de ofício, tutela de urgência para reformar a decisão de primeiro grau, de modo a autorizar a veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão de Parauapebas, haja vista ter visualizado probabilidade do direito e perigo da demora no caso em tela.

À fl. 85, a Coligação “Parauapebas da Oportunidade” e outros ingressaram com um Agravo Regimental contra a de-

cisão desta Relatoria, supracitada, que deferiu de ofício tutela de urgência.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES (Relator): Presentes os pressupostos processuais necessários à recorribilidade, conheço do recurso.

No mérito, assiste razão ao recorrente, pois não existe qualquer vedação legal que restrinja a propaganda eleitoral gratuita na TV, em municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

De início, tanto o artigo 48 da Lei das Eleições, quanto o artigo 40 da Resolução nº 23.457/2015 regula situações onde não existe emissora de TV. Não é o caso de Parauapebas e, portanto, não se aplica tal dispositivo.

O problema surgiu da interpretação dada aos artigos em questão, que a meu ver foi equivocada, pois o atendimento dos dois requisitos inseparáveis previstos no art. 48 da Lei das Eleições só deve ser exigido quando no município **não tiver nenhuma emissora de TELEVISÃO**.

Apenas para esclarecer, a regra é de que onde não haja estação geradora de imagens não se fará, por óbvio, a inserção e a exibição do horário eleitoral em bloco, a não ser que o município tenha mais de 200 mil eleitores, caso em que, por força do art. 48 da lei 9.504/97, a Justiça eleitoral garantirá aos partidos e coligações participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita.

Em suma, a veiculação de propaganda eleitoral gratuita deverá ser concretizada nas localidades - sem emissora geradora - aptas à realização do segundo turno e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.

Já nos municípios onde há retransmissoras locais com viabilidade técnica para gerar e veicular é totalmente permitida a propaganda eleitoral gratuita.

Nesse contexto, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão já respondeu a consulta 97-95.2012.6.10.0000 (Caxias),

na qual foram formuladas pelo Juiz Eleitoral da 5ª Zona as seguintes perguntas:

1- "Nos municípios desse Estado em que não há segundo turno e geradoras de sinal de Televisão, isto é, apenas retransmissoras de sinal de televisão, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral local nas Eleições de 2012?"

2- Nos municípios desse Estado que só existem retransmissoras de Televisão, tais emissoras podem gerar propaganda eleitoral local para as Eleições 2012?"

Feitas as considerações necessárias, a Corte Eleitoral Maranhense chegou às conclusões abaixo transcritas:

ELEIÇÕES 2012. PETIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 5ª ZONA. CONSULTA. TRANSMISSÃO E GERAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. ESTAÇÕES RETRANSMISSORAS. POSSIBILIDADE. MUNICÍPIOS SITUADOS NA AMAZÔNIA LEGAL.

- Inexiste qualquer vedação legal expressa à exibição de propaganda eleitoral nos municípios onde não existam geradoras de televisão;

- É possível a geração de propaganda eleitoral nos Municípios cuja sede esteja situada na Amazônia Legal, desde que suas respectivas retransmissoras disponham de capacidade técnica.

(CONSULTA nº 9795, Resolução nº 8252 de 26/07/2012, Relator(a) JOSE JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 142, Data 01/08/2012, Página 02).

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, em RESPONDER NEGATIVAMENTE À PRIMEIRA PERGUNTA, uma vez que inexiste qualquer vedação legal expressa à exibição de propaganda eleitoral nos municípios onde não existam geradoras de televisão e não aptos à realização de segundo turno; bem

como em RESPONDER AFIRMATIVAMENTE À SEGUNDA PERGUNTA, desde que a sede do município esteja localizada dentro do meridiano 44 e desde que suas respectivas retransmissoras disponham de capacidade técnica, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juizes Luiz de França Belchior Silva e Sérgio Muniz, que responderam afirmativamente à primeira questão e negativamente à segunda. Ausente o Juiz José Bernardo Silva Rodrigues.

Com o avanço tecnológico muitas emissoras de pequeno porte possuem capacidade de gerar conteúdo e encontram-se autorizadas pelo Poder Público - outorga expedida pelo Ministério das Comunicações - a veicular programação de interesse local com a finalidade de auxiliar o desenvolvimento de determinada região.

Desse modo, não havendo proibição legal e sendo o horário eleitoral gratuito de rádio e TV direito de manifestação dos partidos e candidatos e direito de informação dos eleitores o acesso deve ser sempre preservado. Nesse exato sentido, o jurista Carlos Neves Filho, no livro *Propaganda Eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política*, página 75, sustenta que:

"O horário eleitoral gratuito de rádio e TV, que é uma concessão constitucional, dentro do direito de antena e que traduz em prestação positiva da liberdade de expressão..."

Ressalto que a finalidade da legislação é dar oportunidade de acesso aos programas partidários para a população em geral. Desse modo, o interesse que deve orientar a distribuição da propaganda eleitoral deve ser o de sua utilidade para os eleitores.

Firmes nas considerações, **CONHEÇO** do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **VOTO** pelo seu **PROVIMENTO**, e consequentemente julgo **PREJUDICADO** o agravo regimental interposto (Protocolo

79.170/2016) contra a decisão que deferiu de ofício, tutela de urgência para reformar a decisão de primeiro grau, de modo a autorizar a veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão de Parauapebas.

É o voto.

Belém, 2 de setembro de 2016.

Juiz
AMILCAR ROBERTO BEZERRA
GUIMARÃES
Relator

ACÓRDÃO Nº 28.533

RECURSO ELEITORAL Nº 793-

66.2012.6.14.0018 - MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU-PA (18ª ZONA ELEITORAL - ALTAMIRA)

RELATOR: JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO

RECORRENTE: SEBASTIÃO PRETINHO DA SILVA

ADVOGADOS: MÁRCIO AUGUSTO SANTOS - OAB: 14354/PA; MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS - OAB: 4288/PA; CRISTIANE FREITAS SANTOS - OAB: 16.052-A/PA; LYGIA SOARES RIBEIRO - OAB: 18206/PA; WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JÚNIOR - OAB: 15317/PA E MANUELA FREITAS SANTOS - OAB: 16.400/PA.

RECORRIDO: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA - OAB: 7698/PA; ULYSSES D'OLIVEIRA - OAB: 957/PA; LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES - OAB: 12.400/PA; NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO - OAB: 17232/PA; IVAN LIMA DE MELLO - OAB: 16.487/PA E JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB: 18198/PA.

RECORRIDO: JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA - OAB: 7698/PA; LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES - OAB: 12.400/PA; ULYSSES D'OLIVEIRA - OAB: 957/

PA; NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO
 - OAB: 17232/PA; IVAN LIMA DE MELLO
 - OAB: 164087/PA E JORGE VICTOR
 CAMPOS PINA - OAB: 18198/PA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROGRAMA OFTALMOLÓGICO. ATENDIMENTO MÉDICO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓCULOS. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA E DE EXECUÇÃO FÍSICA ORÇAMENTÁRIA EM ANO ANTERIOR. CARÁTER ELEITOREIRO DO PROGRAMA. ART. 73, §10 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS FUNDADOS EXCLUSIVAMENTE EM ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DE OUTRO PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA BASE. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A matéria debatida nos autos foi também apreciada no Recurso Contra a Expedição do Diploma - RCED - n.º 66-30.2013.6.14.0000, o qual transitou em julgado, e, em razão da identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, deve ser aplicado o instituto da coisa julgada.

2. A coisa julgada é a situação jurídica que estabiliza as relações jurídicas de modo definitivo e relaciona-se com o Princípio da Segurança Jurídica, previsto em dispositivo constitucional do rol dos Direitos Fundamentais, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Configura-se a coisa julgada "quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado", a teor do que dispõe o art. 337,

§ 4º do novo Código de Processo Civil.

4. O Código de Processo Civil, em seu art. 337, § 2º, adotou a "Teoria da Tríplice Identidade", de modo que, para se admitir a existência de coisa julgada é essencial que as demandas possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

5. Os tribunais brasileiros já reconhecem a insuficiência da teoria da tríplice identidade para a verificação da litispendência e da coisa julgada, e passam a adotar a "Teoria da Identidade da Relação Jurídica-Base", segundo a qual duas ações devem ser consideradas idênticas quando possuem o mesmo conteúdo, ou seja, versam sobre a mesma situação fática em mais de um processo.

6. Desde há muito, o abuso do poder econômico, político ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22), poderiam ser invocados como causa de pedir para a propositura da investigação judicial eleitoral ou para a interposição do recurso contra expedição de diploma.

7. Quanto às consequências jurídicas, era inviável impor na ação investigatória a pena de cassação do diploma concedido ao candidato eleito, prevendo a legislação apenas a possibilidade de anulação do registro de candidatura - ainda assim somente antes da eleição - e a imposição da pena de inelegibilidade, motivo pelo qual se justificava interpor também o RCED para que o candidato beneficiado pelo abuso do poder tivesse cassado o seu diploma.

8. A reforma da sistemática processual da ação de investigação judicial eleitoral, promovida pela Lei Complementar n. 135/2010, tornou viável a cassação, a qualquer tempo, do diploma do candidato que, comprovadamente, for eleito em razão de benefícios eleitorais auferidos pelo

uso abusivo do poder.

9. Em razão disso, passou a ser juridicamente possível reconhecer a ocorrência da litispendência e da coisa julgada entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de diploma quando tenham por causa de pedir idênticos fatos, notadamente porque a autonomia processual das ações eleitorais sempre teve por fundamento as distintas consequências jurídicas previstas em lei para cada uma das pretensões deduzidas em juízo, circunstância que não subsiste mais.

10. Nota-se que o recorrente traz exclusivamente como causa de pedir os mesmos fatos descritos no RCED n.º 66-30. Assim é que, reiterando os exatos fatos e argumentos já postos em discussão no âmbito de outra relação processual, imperiosa a aplicação da "Teoria da Identidade da Relação Jurídica-Base" para reconhecer a coisa julgada.

11. Extinção do processo sem resolução do mérito, pela coisa julgada, a teor dos artigos 337, § 4º e 485, inciso V, CPC/15.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, acolher a preliminar de coisa julgada e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, a Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira e os Juízes Altemar da Silva Paes, Amílcar Roberto Bezerra Guimarães e Carlos Jehá Kayath. Presidiu o julgamento o Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Juiz
**JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA
 ARAÚJO**
 Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 793-

66.2012.6.14.0018

RECORRENTE: SEBASTIÃO PRETINHO
 DA SILVA

RECORRIDO: ERIVANDO OLIVEIRA
 AMARAL

RECORRIDO: JOSÉ CAETANO SILVA DE
 OLIVEIRA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz José Alexandre Buchaca Araújo: Trata-se de recurso eleitoral interposto por SEBASTIÃO PRETINHO FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de prefeito do município de Vitória do Xingu nas eleições de 2012, contra sentença prolatada pelo juízo de piso, inserta às fls. 1079 a 1095, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE - proposta contra ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, então candidatos aos cargos de prefeito e Vice-Prefeito do referido município, por abuso de poder político e econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Na AIJE, o investigador alega que o então prefeito e candidato à reeleição teria realizado um programa oftalmológico, em que se realizava atendimento médico e a distribuição de óculos para toda população de Vitória do Xingu, com o objetivo único e exclusivo de angariar votos para a sua candidatura. Sustentou, também, que o programa não tinha qualquer controle objetivo, nem execução física orçamentária em ano anterior e não estava previsto em lei autorizativa, além de ter sido realizado em ano eleitoral, o que confirma que o programa foi pensado e executado com fins eleitorais.

Apesar de todo o acervo probatório juntado aos autos, que consistiam em provas documentais, testemunhais e periciais, o investigador aduz que o magis-

trado da 18ª Zona Eleitoral julgou a AIJE improcedente por entender que as provas não eram suficientemente robustas e incontestes para condenar os investigados pela distribuição gratuita de benefícios aos eleitores. Nesse ponto, afirma que a sentença em momento algum analisou os fatos sob o prisma da conduta vedada e do abuso de poder, chegando ao exagero de ignorar a incontestada distribuição de bens em ano eleitoral. Continua dizendo que a sentença ignorou o depoimento das testemunhas que confirmaram que a entrega dos óculos foi seguida de pedido expresso de votos em benefício dos recorridos, dentro das dependências de local público, o que configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

No recurso, às fls. 1.105 a 1.116, o recorrente enfatiza que as provas carreadas aos autos são suficientes para a condenação dos investigados, mesmo porque o próprio investigado Erivando Oliveira Amaral, em seu interrogatório em juízo, prestado no Recurso contra a Expedição do Diploma - RCED - n.º 66-30.2013.6.14.0000, o qual funcionou como prova emprestada nos presentes autos, confessou a existência da oferta de consulta oftalmológica e distribuição de óculos pela Prefeitura de Vitória do Xingu à população.

Além do depoimento do então prefeito e ora investigado, o recorrente alega que as testemunhas Francisco Ferreira da Silva e Francimari Pereira da Silva receberam consultas oftalmológicas e óculos doados pela Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, em momento próximo à data das eleições, com pedido de voto aos investigados, o que pode ser ratificado com base nos seus depoimentos.

O apelante afirma que, na inicial, está presente um dos óculos doados pela Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, receituários médicos e uma mídia – que teve sua veracidade atestada pela perícia realizada pela Polícia Federal, contendo a publicidade do referido programa of-

talmológico, a qual foi difundida pelo sítio virtual *youtube.com*, juntamente com outras publicidades institucionais do referido município.

Ainda em suas razões recursais, o recorrente aduz que, pelos documentos juntados aos autos, é possível constatar que a prestação de serviços de consultas oftalmológicas foi contratada junto à Pessoa Jurídica M da V. C. Oliveira Lopes - ME em 3 de abril de 2012; que a realização das consultas e a consequente doação de óculos estenderam-se até o mês de novembro de 2012, dentro, portanto, do período micro e macro eleitoral; e que, pelo relatório da Auditoria nº 13075, realizada pelo SUS, há diversas irregularidades na Carta-Convite nº 02/2012, referente à aquisição dos óculos doados.

Para o recorrente, não há dúvidas de que, durante todo o ano de 2012, houve o aliciamento dos eleitores do município de Vitória do Xingu, com a realização de consultas oftalmológicas e a distribuição de óculos para os eleitores do referido município às expensas do erário público, haja vista que o programa foi pensando e executado com o objetivo de arregimentar a simpatia à candidatura do prefeito, gerando um desequilíbrio no pleito eleitoral. Somado a isso, tem-se o fato de que os investigados não se desincumbiram do ônus de comprovar que a distribuição de consultas oftalmológicas e a doação de óculos encontrava-se em execução física e orçamentária no ano anterior ao das eleições, que se tratou de programa social e que teria sido sua criação autorizada por lei, o que configuraria a exceção legal prevista no art. 73, § 10º, da Lei n.º 9.504/97.

Por fim, o recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de piso, reconhecer a prática das condutas ilícitas, julgando totalmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral para aplicar as sanções de cassação dos diplomas dos investigados, multa em seu grau máximo e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da

decisão condenatória.

Os investigados Erivando Oliveira Amaral e José Caetano Silva de Oliveira, apresentaram, às fls. 1.121 a 1.133, suas contrarrazões. Nelas, afirmam que a matéria debatida nos presentes autos já foi apreciada no RCED n.º 66-30.2013.6.14.0000, o qual fora julgado improcedente sob o fundamento de ausência de provas e negativa de autoria para o abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual a sentença de improcedência desta AIJE deve ser mantida.

Aduzem que a sentença guerreada apreciou todos os meios de prova acostados aos autos para concluir pela ausência de elementos suficientes para a procedência da ação e que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos do RCED e que o arcabouço probatório produzido na AIJE pouco difere do que foi produzido nos autos daquele recurso, devendo, portanto, ser aplicado o princípio da coisa julgada.

Acerca da propaganda institucional trazida aos autos, os representados afirmam que ela não foi patrocinada pelos cofres públicos de Vitória do Xingu, que desconhecem as imagens e produção delas e que todas as emissoras de televisão sediadas em Altamira afirmaram que não veicularam a propaganda institucional com o referido tema.

De acordo com os investigados, o fato de o investigador ter declarado que não presenciou qualquer doação de óculos por parte da prefeitura municipal, assim como ter afirmado desconhecer a existência de propaganda no rádio ou na televisão, sobre a realização de consultas oftalmológicas ou de doação de óculos, derrubam todos os argumentos apresentados por ele na inicial.

Os recorridos pedem que o recurso tenha seu provimento negado, mantendo, desta forma, incólume a sentença guerreada.

Em seu parecer ministerial, às fls. 1.144 a 1.150, o representante do *parquet* entende que houve uma apreciação

equivocada do acervo fático-probatório constante nos autos, pois não foi dada “a devida importância para o interrogatório do recorrido Erivando Oliveira Amaral, para as oitivas do informante Murilo Ferreira de Souza e das testemunhas Francisco Ferreira da Silva e Francimari Pereira da Silva”.

De início, salienta o Ministério Público Eleitoral que, de acordo com o entendimento pacífico do TSE, não há litispendência entre as ações eleitorais, logo, a AIJE não está prejudicada nem, tampouco, significa que deverá ter o mesmo julgamento do RCED, como alegaram os recorridos em suas contrarrazões, pois são ações judiciais autônomas, ainda que com contexto fático-probatório semelhantes.

O Procurador Regional Eleitoral afirma que, baseado nas provas testemunhais, não há dúvidas de que houve sim a distribuição e oferta de consultas oftalmológicas e a entrega de óculos para a população, sobretudo, porque é admitido pelo próprio recorrido Erivando Oliveira Amaral, pelo então secretário municipal de saúde Murilo Ferreira de Souza, e corroborado pelos depoimentos das pessoas que foram beneficiadas com a realização do programa. Portanto, ao contrário do que foi alegado no RCED, há provas suficientes da existência do fato.

Acerca do caráter do programa oftalmológico, se social, ou eleitoreiro e oportunista, o Procurador Regional Eleitoral constata que, baseado nos depoimentos de Francisco Ferreira da Silva e Francimari Pereira da Silva, é possível dizer que a realização do programa, isto é, a distribuição gratuita de consultas oftalmológicas e entrega de óculos à população de Vitória do Xingu no ano de 2012, ano de eleições municipais, deu-se de forma oportunista e eleitoreira, com a clara intenção de promover a candidatura dos recorridos. Isto porque as testemunhas afirmam que, além de terem sido beneficiadas, desconhecem a realização de programa semelhante organizado pela

prefeitura em anos anteriores e posteriores a 2012.

Ainda nesse contexto, o Procurador Regional Eleitoral destacou que os recorridos restringiram-se a fazer afirmações genéricas, pois alegaram que a distribuição gratuita de consultas oftalmológicas e entrega de óculos à população de Vitória do Xingu estava prevista dentro do orçamento destinado à área da saúde. Entretanto, não se desincumbiram em demonstrar, através de indicação precisa e específica, a previsão na legislação orçamentária municipal e sua execução orçamentária antes do ano eleitoral de 2012. Continuou destacando que, ao contrário do que se consigna no RCED, não é ônus probatório do recorrente demonstrar dados concretos sobre o programa, sua extensão, execução e cronograma, pois a natureza do programa social constitui-se em fato extintivo ou desconstitutivo do direito do autor, cujo ônus probatório está a cargo dos recorridos.

Para o órgão ministerial resta configurado o abuso de poder político-econômico uma vez que o recorrido Erivando Oliveira Amaral “fez uso desvirtuado e desviante da função pública de prefeito municipal aliado à utilização (...) de bens e recursos públicos para a promoção pessoal de sua candidatura a reeleição para o cargo de prefeito municipal de Vitória do Xingu, a atingir um número indeterminado de eleitores em seu favor, em prejuízo da normalidade, igualdade e legitimidade do pleito eleitoral de 2012 entre os candidatos, partidos políticos e coligações partidárias”.

No mesmo contexto fático-probatório se configura a conduta vedada, segundo o representante do *parquet* eleitoral, haja vista que o recorrido Erivando Oliveira Amaral se prevaleceu da condição de agente público (prefeito municipal), mediante a entrega e distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público municipal, de maneira eleitoreira e oportunista, para promover

a sua reeleição ao cargo de prefeito municipal de Vitória do Xingu.

Afirma o Procurador Regional Eleitoral, a partir dos depoimentos testemunhais, que a captação ilícita de sufrágio restou configurada quando a distribuição gratuita de consulta oftalmológica e óculos visou a obtenção de voto dos beneficiários, sendo desnecessário o pedido explícito de voto, bastando tão somente a evidência do dolo consistente no especial fim de agir.

Conclusivamente, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral e condenação dos recorridos Erivando Oliveira Amaral e José Caetano Silva de Oliveira por abuso de poder político-econômico, conduta vedada a agente público e captação ilícita de sufrágio para a aplicação de cassação de registro e/ou diploma a ambos, e inelegibilidade e multa apenas a Erivando Oliveira Amaral.

À fl. 1.164, os recorridos, através de seus advogados, requereram carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que foi concedida por esta relatoria no despacho de fl. 1.166.

Os autos retornaram-me conclusos, após certidão da Seção de Processamento de que não houve sua retirada pelos advogados dos requeridos.

Ao analisar a preliminar suscitada pelos recorridos, em homenagem ao princípio do contraditório e à legislação vigente, mormente os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015, determinei a intimação do recorrente para que se manifestasse acerca da coisa julgada atribuída à AIJE que originou o presente recurso em despacho de fl. 1.172.

Com o mesmo intuito de formar melhor juízo acerca da coisa julgada, determinei, em despacho de fl. 1.176, a intimação do recorrente para que apresentasse a petição inicial do RCED n.º 66-30.2013.6.14.0000.

Em cumprimento ao primeiro despacho, o recorrente apresentou manifestação, às fls. 1.180/1.182, em que alega, sucintamente, que o TSE, há muito

tempo, sedimentou entendimento pela inaplicabilidade da coisa julgada em relação às ações eleitorais, porquanto, ainda que versem sobre os mesmos fatos, não possuem identidade entre os seus elementos, vez que, mesmo possuindo partes iguais, divergem quanto à causa de pedir e o pedido.

Ademais, requereu que a matéria fosse trazida à plenário, e que não fosse decidida monocraticamente, sob pena de violação ao princípio constitucional da colegialidade.

Em cumprimento ao segundo despacho, o recorrente juntou aos autos, às fls. 1.185 /1.206 cópia da inicial do RCED, para melhor análise desta relatoria.

À fl. 1.213, o advogado dos recorridos, regularmente habilitado nos autos, Dr. Robério Abdon D'Oliveira, requereu adiamento do julgamento, pautado para a sessão do dia 09/09/2016, em virtude de viagem a serviço na mesma data, comprovada por bilhete de passagem à fl. 1.214, o qual, por despacho à fl. 1.216, esta relatoria considerou que o mesmo perdeu o objeto, tendo em vista que o presente feito está, em verdade, pautado para o dia 13/09/2016, ocasião em que o patrono estará em Belém e poderá realizar a sustentação oral pelos recorridos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz José Alexandre Buchaca Araújo (Relator): Conheço do recurso, pois tempestivo, subscrito por profissional regularmente habilitado e presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos.

Antes de analisar a matéria de fundo tratada nos presentes autos, cumpre-nos analisar a preliminar de coisa julgada suscitada pelos recorridos em suas contrarrazões.

PRELIMINAR DA COISA JULGADA

Alegam os recorridos que a matéria debatida nos presentes autos foi tam-

bém apreciada no Recurso Contra a Expedição do Diploma – RCED - n.º 66-30.2013.6.14.0000, o qual foi julgado em 25 de setembro de 2014 e não foi provido pela ausência de provas robustas e que, em razão da identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a AIJE que originou o presente recurso e o RCED, deve ser aplicado o instituto da coisa julgada, uma vez que se trata de matéria já julgada por esta Corte Regional e ratificada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com trânsito em julgado.

O Ministério Público Eleitoral pontuou que, de acordo com o entendimento pacífico do TSE, não há litispendência entre as ações eleitorais, logo, a AIJE não está prejudicada nem, tampouco, significa que deverá ter o mesmo julgamento do RCED, como alegaram os recorridos em suas contrarrazões, pois são ações judiciais autônomas, ainda que com contexto fático-probatório semelhantes.

Na mesma linha do MPE, o recorrente alega que o Tribunal Superior Eleitoral, há muito tempo, sedimentou o entendimento pela inaplicabilidade da tese da coisa julgada em relação às ações eleitorais, uma vez que, ainda que versem sobre os mesmos fatos, não possuem identidade entre os seus elementos, pois divergem quanto à causa de pedir e o objeto (pedido).

De fato, esta Corte Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de não reconhecer a litispendência/coisa julgada entre as ações eleitorais. No entanto, é necessária uma rediscussão acerca do tema por parte deste colegiado, como tem acontecido em tantas outras cortes eleitorais do país e no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como veremos adiante.

É com base em tal premissa fática – a identidade das partes, da causa de pedir e dos pedidos do recurso na AIJE e do RCED já julgado – que devemos desenvolver o debate sobre a caracterização da coisa julgada.

A coisa julgada é a situação jurídica que estabiliza as relações jurídicas de

modo definitivo e relaciona-se com o Princípio da Segurança Jurídica, previsto em dispositivo constitucional do rol dos Direitos Fundamentais, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A ideia central contida nesse princípio é a de impedir a repetição da atividade jurisdicional sobre o mesmo objeto; é a de impedir o prosseguimento de um novo processo instaurado com base em demanda cujo pedido já tenha sido julgado.

Positivamente, configura-se a coisa julgada “quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”, a teor do que dispõe o art. 337, § 4º do novo Código de Processo Civil.

Depreende-se que os efeitos da coisa julgada são variados e, dentre outros, tem-se o efeito que impede nova discussão acerca da mesma causa, da mesma demanda (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido).

Assim, ao proferir a decisão judicial sobre a relação jurídica de direito material, o Estado torna pública a aplicação da lei ao caso concreto julgado, o que acaba por obstar que esta mesma relação seja novamente submetida à apreciação jurisdicional; ou seja, o julgamento de mérito de uma relação jurídica de direito material impede que, em qualquer outro processo, esta mesma relação jurídica de direito material possa ser decidida de maneira distinta daquela efetuada por outro juízo.

Questiona-se como identificar a coisa julgada. O Código de Processo Civil, em seu art. 337, § 2º, adotou a Teoria da Tríplice Identidade, de modo que, para se admitir a existência de coisa julgada é essencial que as demandas possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É importante ressaltar que a identidade entre os três elementos da demanda não pode ser interpretada em termos absolutos, até porque a identidade absoluta, principalmente no que diz respeito à causa de pedir, assim entendida

“a descrição detalhada dos fatos e da fundamentação jurídica que respaldam o pedido inicial” (STJ, REsp 1003324, de 02.08.2012, Min. Luis Felipe Simão), é por vezes impraticável, na medida em que a petição inicial de cada demanda terá redação própria, provavelmente com algumas variações em relação à exposição dos fatos.

Não obstante, ainda que haja variações em suas exposições, os fatos que compõem a causa de pedir das demandas têm que dizer respeito à mesma relação jurídica.

Portanto, mesmo tendo elementos distintos, se a relação jurídica material que estiver sendo analisada na segunda demanda for a mesma da primeira e puder acarretar alteração na que já fora julgada, então não se poderá repeti-la, pois haverá coisa julgada pela identidade das relações jurídicas.

Nesse contexto, os tribunais brasileiros já reconhecem a insuficiência da teoria da tríplice identidade para a verificação da litispendência e da coisa julgada, e passam a adotar **a teoria da identidade da relação jurídica-base**, segundo a qual duas ações devem ser consideradas idênticas quando possuem o mesmo conteúdo, ou seja, versam sobre a mesma situação fática em mais de um processo.

Essa nova visão da jurisprudência encontra amparo na doutrina de Direito Processual Civil brasileiro, segundo a qual, a litispendência e a coisa julgada devem ser reconhecidas nos casos em que o Judiciário é provocado a solucionar a mesma situação fática em mais de um processo, independentemente da perfeita identidade entre os três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

A esse respeito, destaco as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao admitirem a possibilidade de utilização da “**teoria da identidade da relação jurídica-base**” para identificar ações idênticas:

[...] é preciso perceber que, embora o

critério da tríplice identidade tenha sido positivado entre nós, é possível ainda cotejar ações pelo critério da relação jurídica base para chegar-se à conclusão de que há litispendência ou coisa julgada entre duas ações sem que essas tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Isso porque o critério fornecido pelos “triaeadem” pode ser insuficiente para resolver problemas atinentes à identificação e semelhança entre as ações em determinadas situações. Nesses casos, além de empregar-se o critério da tríplice identidade, pode-se recorrer subsidiariamente ao critério da relação jurídica base a fim de se saber se há ou não ação repetida em determinado contexto litigioso¹.

Na seara eleitoral, percebe-se uma resistência maior em reconhecer a litispendência ou a coisa julgada entre as ações eleitorais, o que se mostra perfeitamente compreensível, tendo em vista a sistemática legal que vigorava outrora.

Aqui faço um adendo para dizer que não levarei em conta a nova redação do art. 262 do Código Eleitoral trazida pela Lei n.º 12.891/2013, pois as alterações sobre as hipóteses de cabimento do recurso contra a expedição do diploma são posteriores às datas dos protocolos da AIJE e do RCED em análise.

Voltando ao caso dos autos, no que diz respeito especificamente ao recurso contra a expedição do diploma e à investigação judicial eleitoral, a possibilidade de identidade de partes é indiscutível, pois o rol de legitimados para a propositura das demandas é idêntico.

De igual modo, apresentava-se perfeitamente possível a presença da mesma causa de pedir, isso porque ambos eram instrumentos processuais destinados a apurar a ocorrência de condutas abusivas que afetassem a regularidade e a legitimidade do pleito eleitoral, conforme infiro dos dispositivos que transcrevo:

¹ MMARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.311.

Código Eleitoral:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Lei Complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Vale dizer que o abuso do poder econômico, político ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22), poderiam ser invocados como causa de pedir para a proposição da investigação judicial eleitoral ou para a interposição do recurso contra expedição de diploma.

Quanto às consequências jurídicas, era inviável impor na ação investigatória a pena de cassação do diploma con-

cedido ao candidato eleito, prevendo a legislação apenas a possibilidade de anulação do registro de candidatura - ainda assim somente antes da eleição - e a imposição da pena de inelegibilidade, motivo pelo qual justificava-se interpor também o RCED para que o candidato beneficiado pelo abuso do poder tivesse cassado o seu diploma.

É o que se extrai do teor da antiga redação dos incisos XIV e XV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 22(...)

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração do processo disciplinar, se for o caso, e processo crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Como consequência, os juízes e tribunais eleitorais sempre se viram obrigados a instruir e examinar, ao mesmo tempo, demandas que, embora nominalmente diversas, eram propostas pelo mesmo autor, buscando a imposição de semelhante punição a idênticos candidatos, a partir das mesmas acusações, numa indesejável e perigosa pluralidade de controvérsias postas a exame por esta Justiça Especializada em momentos e, muitas vezes, em instâncias distintas.

Pois bem, com o advento da Lei Complementar nº 135/2010 - denominada de "Lei da Ficha Limpa" - a referida sistemática legal foi significativamente alterada, conforme revela a nova disciplina consignada na Lei das Inelegibilidades, a saber:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que passou a ser possível a veiculação de pedido de cassação de diplomas em sede de AIJE, o que, sendo verificado no caso concreto, que o pedido foi veiculado também no RCED, acaba por obstaculizar o julgamento de duas demandas que versam sobre o mesmo objeto.

Atualmente, portanto, a procedência da AIJE autoriza a cassação não apenas do registro, mas também do diploma do candidato, dissipando, desse modo, a justificativa que, até então, era o principal óbice para o reconhecimento de eventual litispendência ou coisa julgada com o RCED, qual seja, as demandas tinham consequências jurídicas distintas, o que não mais se verifica.

Ao enfrentar situação análoga, na qual as questões suscitadas no recurso contra a expedição de diploma corres-

pondiam àquelas já deduzidas em ação de investigação judicial eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina referendou decisão monocrática da lavra do ilustre Juiz Luiz César Medeiros, que, reconhecendo a litispendência, indeferiu a liminar e julgou extinto o feito. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) EM FACE DA LITISPENDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTE, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO COM A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AJUIZADA ANTERIORMENTE - NECESSIDADE DE COMBATER A PROLIFERAÇÃO DE AÇÕES ELEITORAIS PARA DIRIMIR A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - PRECEDENTE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE ROL DE TESTEMUNHAS - CIRCUNSTÂNCIA DESPICIENDA PARA CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

A reforma da sistemática processual da ação de investigação judicial eleitoral, promovida pela Lei Complementar n. 135/2010, tornou viável a cassação, a qualquer tempo, do diploma do candidato que, comprovadamente, for eleito em razão de benefícios eleitorais auferidos pelo uso abusivo do poder.

"Em razão disso, passou a ser juridicamente possível reconhecer a ocorrência da litispendência e da coisa julgada entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de diploma quando tenham por causa de pedir idênticos fatos, notadamente porque a autonomia processual das ações eleitorais até então defendida pela jurisprudência sempre teve por fundamento as distintas consequências jurídicas previstas em

lei para cada uma das pretensões deduzidas em juízo, circunstância que, como dito, não subsiste mais.

Nesse sentido, oportuno enfatizar que "o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes"

(STJ, RMS 27054, DJe 13.10.2009, Min. Arnaldo Esteves Lima)" [Precedente: TRES. Ac. n. 28.134, de 17.4.2013. Rel. Juiz Luiz César Medeiros].

De ordinário, seguindo a orientação da doutrina e da jurisprudência pátria, é cogitável a ocorrência de litispendência mesmo inócurren-te a tríplice identidade prevista no § 2º do art. 301 do CPC (mesmas partes, causas de pedir e pedidos). Essa possibilidade, quando ocorrente, resume-se, em geral, a identidade de partes nas demandas transindividuais, coletivas ou difusas, que não é o caso em desate. A AIJE e o RCED, em tese, envergam o mesmo objetivo jurídico: cassação do diploma do candidato eleito. Contendo a AIJE anteriormente ajuizada a trindade de semelhança do RCED, é indefectível o reconhecimento da litispendência. Ademais, a relação de identidade entre o rol de testemunhas da AIJE e do RCED não se constitui, nos termos do prefalado § 2º do art. 301, como pressuposto para o reconhecimento da litispendência.

(TRE-SC. RECURSO DE DIPLOMA-CAO nº 2147, Acórdão nº 28246 de 10/06/2013, Relator (a) LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 107, Data 14/06/2013, Página 8-9).

Dessa forma, a jurisprudência começa a dar sinais de que o tema da identidade

de das ações eleitorais para fins de acolhimento da litispendência ou da coisa julgada tem sido revisitado pelas cortes eleitorais, a fim de evitar o conflito de julgados e de prestigiar os princípios da celeridade, da economia processual e da segurança jurídica.

Cito outros precedentes:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES DE 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. NEGAÇÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA.

I - Nota-se que o recorrente traz exclusivamente como causa de pedir os mesmos fatos descritos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 197-70, utilizando, inclusive, cópia integral daqueles autos como prova emprestada no presente feito.

II - Assim é que, reiterando os exatos fatos e argumentos já postos em discussão no âmbito de outra relação processual, imperiosa a aplicação da teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual é necessário recorrer-se "subsidiariamente ao critério da relação jurídica base, que requer a comparação entre as relações jurídicas afirmadas em juízo, para saber-se se há ou não litispendência ou coisa julgada em determinado contexto litigioso."

III - Além disso, com o advento da Lei Complementar n.º 135/10, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral passou a servir também como instrumento processual apto à cassar o diploma dos candidatos eleitos e, não apenas, o registro de candidatura correlato.

IV - Não conhecimento do mérito do recurso e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito que se impõe.

(TRE-RJ. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 3132, Acórdão de 29/07/2013, Relator (a) FABIO

UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 167, Data 02/08/2013, Página 24/34)

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS ELEITOS E DIPLOMADOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM OUTRO PROCESSO EM CURSO. PRETENSE UTILIZAÇÃO DE AIJE COMO PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. LITISPENDÊNCIA. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Com o advento da LC nº 135/2010, que alterou o art. 22, XVI da LC 64/90, não mais subsiste a necessidade de se reiterar no RCED, os exatos fatos e fundamentos já atacados mediante AIJE, na medida em que o instituto passou a comportar também o pedido de cassação do diploma.

2. A identidade de relações jurídicas importa em litispendência ou coisa julgada, a depender do estágio em que se encontram os processos sobre os quais se funda o Recurso.

3. Extinção do processo sem resolução do mérito.
(TRE-RJ. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 5123, Acórdão de 06/05/2013, Relator (a) LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 092, Data 10/05/2013, Página 21/40).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES DE 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA.

I - Causa de pedir fundada exclusivamente em acervo fático-probatório constituído por cópia das Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 469-36 e 270-14.

II - Com o advento da reforma do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, as AIJEs não mais perdem sua efetividade prática após a diplomação, não sendo necessária sua utilização como prova emprestada em outros processos. Portanto, passou a ser juridicamente possível reconhecer a ocorrência da litispendência e da coisa julgada entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma quando tenham por causa de pedir idênticos fatos.

III - Extinção do processo sem resolução do mérito que se impõe.
(TRE-RJ. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 4953, Acórdão de 27/01/2014, Relator (a) MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 023, Data 31/01/2014, Página 20/25).

Registro, por oportuno, que até meados de 2015 a tese que prenomina no E. Tribunal Superior Eleitoral era a do não reconhecimento, em qualquer caso, de litispendência entre as ações eleitorais, uma vez que prevalecia a teoria da tríplice identidade.

Todavia, esta temática foi objeto de profundo e paradigmático debate naquela eg. Corte, a qual adotando de forma absolutamente inovadora a teoria da relação jurídica-base das demandas, por maioria de votos, vencida a Min. Luciana Lóssio, reconheceu a ocorrência de litispendência entre Representação e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 348, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, em acórdão assim ementado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.

2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.

3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representante. Litispendência reconhecida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 348, Acórdão de 12/11/2015, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 233, Data 10/12/2015, Página 127).

Pela importância do julgado, cito trecho do voto do eminente Ministro HENRIQUE NEVES:

Assim, a primeira premissa a considerar neste julgamento é no sentido de que: a teoria da tríplice identidade não é suficiente para resolver todas

as questões relativas às demandas repetidas, cabendo investigar a identidade da relação jurídica para resolver a questão.

Nesse sentido, destaco que os tribunais regionais eleitorais brasileiros têm caminhado pelo reconhecimento dessa tese, ainda que implicitamente.

A situação descrita na jurisprudência citada retrata hipóteses em que são ajuizadas duas ou mais ações eleitorais que possuem idêntico objetivo mediato, qual seja afastar o candidato eleito do exercício do mandato popular.

É o que ocorre, por exemplo, entre a representação para apuração da prática de captação ilícita de sufrágio e a ação de impugnação de mandato eletivo fundada na prática de corrupção eleitoral.

A análise de reiterados casos confirma que, em grande parte, além da identidade das partes, há mera reprodução de peças processuais nas quais, quando há maior atenção, tem-se apenas a modificação da identificação da ação e da designação das partes (representante/autor - representado/réu). Em alguns casos, sequer há essa preocupação. É comum que se observem designações impróprias que não foram percebidas na técnica do "copia e cola".

Do mesmo modo, nesses casos, as sentenças eleitorais produzidas a partir de igual técnica também incidem nesse lapso, eventualmente.

Tem se tornado comum, por outro lado, a apresentação de múltiplas ações, cuja diferença está apenas no polo ativo da demanda, enquanto que os fatos narrados e a direito aplicado são idênticos.

Essa prática se agrava quando se verifica que o ajuizamento das ações pode ocorrer ao longo de todo o processo eleitoral e, ao final, abre-se novo prazo (15 dias) para a propositura da derradeira ação constitucio-

nal.

Em todos esses feitos, conquanto os pedidos imediatos possam ser diferentes - cassação do registro, cassação do diploma ou cassação do mandato -, a consequência jurídica intentada pela parte é rigorosamente a mesma: impedir que o réu exerça a representação popular.

Assim, em relação ao direito eleitoral contemporâneo é possível afirmar que, em alguns casos, quando atingidas as fases próprias, há mera reprodução de ações anteriormente ajuizadas.

Esse tipo de procedimento era relevante e necessário no final do século passado, quando pela redação original do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a ação de investigação judicial eleitoral somente era capaz de cassar o registro de candidatura se a ação fosse julgada até o dia da eleição, como era pacífico na jurisprudência.

Somente em 2009, após amplos debates, a jurisprudência deste Tribunal foi alterada no julgamento do RO 1362, quando se passou a admitir que a cassação do registro ocorresse quando o julgamento fosse realizado depois da votação até a dia da diplomação.

Em seguida, com a edição da Lei Complementar nº 135, de 2010, o conteúdo do art. 22, XIV, foi alterado. A partir da nova redação, foi acrescentada a possibilidade de "cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado".

Com isso, o momento em que foi proferida a sentença na ação de investigação judicial eleitoral e irrelevante. Se proferida antes da diplomação, haverá o afastamento do candidato em decorrência da cassação do seu registro de candidatura, se proferida após a diplomação, o diploma é cassado.

Certo, porém, é que de acordo com a atual redação do inciso XIV do art.

22 da LC nº 64/90 o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral após a diplomação é capaz de, em termos práticos, afastar o candidato do exercício do mandato para a qual foi eleito, em face da cassação do seu diploma.

Portanto, o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo para tratar de fatos que já foram ou já estão sendo examinados em ação de investigação judicial eleitoral anteriormente ajuizada não mais essencial para que se chegue ao afastamento do candidato eleito, como era necessário antes das alterações introduzidas pela LC nº 135, de 2010.

(...)

Ainda que se reconheça a diferenciação entre a litispendência e a coisa julgada, o respeito a ambos os institutos é condição essencial para manutenção da segurança jurídica, não apenas pela vertente do princípio da confiança - que é reforçada pela decisão judicial -, mas principalmente pela existência do caso julgado.

Revela-se, pois, inadequado e despendendo novo julgamento de processos que, não obstante eventual diversidade quanto à parte legitimadas para exercer o polo ativo da demanda, tenha, rigorosamente, a mesma causa de pedir, o mesmo pedido mediato, o mesmo contexto probatório e o mesmo demandado de representação já julgada por este Tribunal. Mais do que isso, constitui estorvo ao regular exercício das funções jurisdicional e administrativo, bem como ao cumprimento de prazos em outros feitos eleitorais.

(...)

Dessa forma, não se mostra válido que a mesma instância jurisdicional, exercendo sua função, aprecie determinada situação fática e a considere como perfeitamente legal e, em outro feito subsequente (quando há inclusive, a possibilidade de alteração do quadro de intérpretes da lei), a

exata situação fática passe a ser considerada como ilegal, sem que haja qualquer nova prova ou elemento essencial descobertos.

(...)

Dessa forma, é de se concluir como premissa deste voto que a multiplicidade de ações eleitorais que versam sobre os mesmos fatos traz, em si, risco razoável a segurança jurídica que deve envolver as decisões judiciais.

Em contrapartida, somente a partir da análise da situação fática e, em alguns casos, dos elementos de prova considerados em cada processo é que se poderá afirmar a existência ou não da litispendência entre ações judiciais.

A partir dessas premissas se verifica a necessidade de atualização da jurisprudência deste Tribunal no que diz respeito à incidência da litispendência entre feitos eleitorais."

Este novo entendimento do TSE foi seguido em outros recentes julgados. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUCTA VEDADA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A LITISPENDÊNCIA COM AIJES PREEXISTENTES TRATANDO DOS MESMOS FATOS INDIVIDUALMENTE. OMISSÃO QUANTO À ALEGADA DIFERENÇA ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR DAS AÇÕES. VIOLAÇÃO AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Embora a novel jurisprudência desta eg. Corte (REspe 3-48, Rel. Ministro Henrique Neves, DJE 10.12.2015) preveja a possibilidade do reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais à luz do caso concreto, seu reconhecimento exige verificação da identidade entre as causas de pedir (art. 301, § 2º, do CPC).

2. É relevante, para a verificação da alegada identidade das causas de pedir entre diversas ações, que o acórdão se manifeste se em alguma delas a gravidade dos fatos é invocada em seu conjunto ("conjunto da obra"). Omissão reconhecida (violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral).

Recurso especial provido para anular o acórdão proferido pelo TRE/PE nos embargos de declaração para que outro seja proferido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31743, Acórdão de 19/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/05/2016)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O FEITO RECONHECENDO A LITISPENDÊNCIA COM AIJES E RCED PREEXISTENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração. Precedentes. Violação ao art. 275, I e II, do CE afastada.

2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, conforme precedente desta Corte no REspe 3-48 (Rel. Ministro Henrique Neves, DJe 10.12.2015) e não se está diante de certas hipóteses por ele excepcionadas.

3. O precedente pode ser aplicado na presente hipótese, pois do acórdão recorrido e das razões recursais se extrai que: a) as causas de pedir da presente ação têm lastro em 7 (sete) fatos já analisados pela Corte Regional em processos anteriores, seja em diversas AIJEs em grau de recurso, seja em RCED em sede

originária; b) uma das AIJEs tratou de todos os fatos, inclusive sob o enfoque do "conjunto da obra", o que afasta o argumento de que haveria um diferencial a justificar a manutenção do presente processo; c) a alegação de que se trata de nova abordagem dos fatos, com argumentos diferentes, não altera a identidade de fatos entre as ações e; d) a mera alegação, sem a demonstração, da existência de prova nova, não impede o reconhecimento da litispendência entre as ações.

4. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 544, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2016, Página 34-35).

Assim, observa-se que não mais existe qualquer óbice de ordem jurídico-jurisprudencial ao reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada entre as diversas ações eleitorais.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar as circunstâncias do caso concreto.

A meu ver, há óbice intransponível ao conhecimento dos pedidos constantes do presente recurso.

Compulsando os autos, constato que o Recurso Eleitoral na AIJE nº 793-66.2012.6.14.0018 — protocolo nº 150.067/2012, de minha relatoria, assim como o Recurso contra a Expedição de Diploma nº 66-30.2013.6.14.0000 — protocolo nº 150.783/2012, de relatoria do então Juiz desta corte, João Batista Vieira dos Anjos, julgado em 25/09/2014 (Ac. nº 26.893) e com trânsito em julgado em 16/09/2015, têm as mesmas partes (Sebastião Pretinho Ferreira da Silva – recorrente - e Erivando Oliveira Amaral e José Caetano Silva de Oliveira - recorridos) e versam sobre os mesmos fatos.

A rigor, a suposta realização de programa oftalmológico, em que se realizava atendimento médico e a distribuição de óculos para toda população de Vitória

do Xingu, com o objetivo de beneficiar a candidatura dos recorridos, ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL e JOSÉ CAETANO SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA, candidatos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2012 naquele município, integra a causa de pedir das duas demandas.

As razões recursais em apreço, aliás, reproduzem, *ipsis litteris*, os argumentos de fato e de direito expostos na exordial do RCED para imputar aos recorridos os mesmos ilícitos eleitorais supostamente praticados para favorecer as suas campanhas em detrimento da legitimidade e da regularidade do pleito eleitoral.

Cumprе enfatizar que, no momento da interposição do RCED, em 14/12/2012, não houve pedido para produção de novas provas, estando a motivação do recorrente assentada tão somente na AIJE proposta anteriormente, em 12/12/2012, instruindo o feito, inclusive, com cópia integral da investigatória, a fim de ver caracterizados, em ambas as demandas, a conduta vedada, a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder político e econômico, com esteio nas condutas originalmente narradas — realização de programa oftalmológico, no qual se realizava atendimento médico e a distribuição de óculos a toda a população em período vedado, beneficiando-se os recorridos da estrutura e das verbas públicas em proveito de suas candidaturas —; objetivando, em suma, a mesma providência postulada na investigação judicial eleitoral.

Demais disso, é possível constatar que as testemunhas arroladas para comprovar o alegado são as mesmas, enquanto que a prova documental requerida em nada diverge.

Os pedidos são assim redigidos:

No RCED nº 66-30.2013.6.14.0000 – sob a relatoria do Juiz João Batista Vieira dos Anjos:

EX POSITIS, requesta-se de Vossa Excelência as seguintes providências:

1) A intimação dos recorridos para contrarrazoarem, querendo, os ter-

mos do presente recurso;

2) A intimação da Câmara dos Vereadores de Vitória do Xingu para que apresente o orçamento do município aprovado para os anos de 2011 e 2012;

3) A intimação de todas as emissoras de rádio e televisão do município de Altamira (SBT, Globo, Record e etc) para que informem detalhes a respeito da veiculação da publicidade institucional do programa de doação de óculos, tais como as datas de veiculação da vinheta, os horários e o valor pago pelo Município de Vitória do Xingu;

4) O CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para determinar a cassação dos diplomas dos recorridos e aplicar-se-lhes multa no importe máximo, declarando-se-lhes inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado da demanda, pela prática de abuso de poder e cooptação ilícita de sufrágio.

No presente recurso eleitoral:

EX POSITIS, requesta-se de Vossas Excelências O CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para, reformando a sentença de piso, reconhecer a prática das condutas ilícitas acima narradas, julgando, por conseguinte, totalmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para aplicar as sanções de CASSAÇÃO dos DIPLOMAS dos investigados, MULTA em seu grau máximo e a declaração de INELEGIBILIDADE pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão condenatória, em razão da violação aos artigos 41-A, caput, 73, inciso I e § 10 da Lei n.º 9.504/97 e artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Prolatada a sentença de procedência, pugna-se pelo afastamento imediato dos investigados dos cargos de prefeito e vice.

Da leitura, é possível inferir que os

pedidos são exatamente iguais: cassação do diploma dos recorridos, multa no grau máximo e declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

No entanto, lê-se que as causas de pedir não são exatamente as mesmas. A causa de pedir no RCED limita-se à abuso de poder e “cooptação ilícita de sufrágio”. Já no presente recurso, o recorrente traz ainda como causa de pedir a conduta vedada descrita no art. 73, inciso I e § 10 da Lei n.º 9.504/97.

Ocorre que a não semelhança entre as causas de pedir das duas demandas é apenas aparente, depreende-se da literalidade dos pedidos expressos na parte final das iniciais, dando a impressão de que o pedido na AIJE é mais amplo.

No entanto, ao verificarmos as razões do RCED, constatamos que o recorrente traz como causa de pedir também a conduta vedada, inclusive dedica um capítulo inteiro à conduta vedada capitulada no art. 73, inciso I e § 10 da Lei n.º 9.504/97, sob o título “O abuso de poder político, econômico e a conduta vedada – distribuição gratuita de bens e serviços” (fls. 1.190 e seguintes), da mesma forma que o fez no presente recurso.

Aliás, nas duas demandas, o recorrente traz como um dos fundamentos o abuso de poder advindo da conduta vedada, qual seja, a distribuição de óculos e consultas aos eleitores de Vitória do Xingu, apenas não o trouxe explicitamente como causa de pedir no RCED.

É o que se observa nas razões do RCED, *in verbis*:

“Note-se que, analisando o contexto em que se deu a conduta vedada, além dos atos dos recorridos ter configurado condutas vedadas, é muito fácil evidenciar-se a prática de abuso do poder político e econômico, vez que estes são aqueles ampliados. A distribuição de óculos e consultas aos eleitores de Vitória do Xingu deu-se em grande proporção, gerando um desequilíbrio das forças do pleito eleitoral”.

A propósito, transcrevo trechos do

acordão que indeferiu o RCED, o qual também faz referências expressas à conduta vedada como causa de pedir, o que corrobora a tese de que entre as duas demandas em questão, configurou-se a tríplice identidade:

ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE, CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO = DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ÓCULOS A TODA À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU:

(...)De início, afirmo que a pretensa conduta abusiva atribuída ao primeiro recorrido, que teria se utilizado de um programa para catapultar a sua reeleição, não foi suficientemente provada (...)

A bem da verdade, o recorrente não quis expressamente referir-se à conduta vedada como causa de pedir no RCED em atenção à jurisprudência desta Justiça Especializada², de onde se extrai ser incabível - com exceção da captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) — a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento em ilícitos contrários à Lei das Eleições (art. 30-A, art. 73, entre outros).

No entanto, toda a argumentação trazida no RCED para caracterizar o suposto abuso do poder econômico e político baseia-se na conduta vedada.

Assim, na prática, vislumbra-se a presença dos mesmos componentes básicos da ação que se repetem no RCED e na AIJE. A petição inicial nas duas demandas descreve a mesma relação jurídica-base, com as mesmas partes, os mesmos pedidos - cassação dos diplomas dos recorridos, multa no importe máximo e declaração de inelegibilidade por oito anos - e as mesmas causas de pedir, fundadas nos mesmos fatos, nas mesmas provas e com as mesmas imputações: conduta vedada do art. 73, inciso I e § 10 da Lei n.º 9.504/97, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico.

Ademais, a consequência jurídica in-

tentada pelo recorrente é rigorosamente a mesma nas duas demandas: impedir que os recorridos continuem exercendo a representação popular através da cassação dos seus diplomas.

Houve, portanto, a simples repetição de uma mesma ação, sendo forçoso reconhecer, na espécie, a identidade da relação jurídica-base versada tanto no RCED quanto na AIJE.

Se não bastasse ter a mesma relação jurídica-base, que já seria suficiente para configurar a coisa julgada, de acordo com a nova orientação jurisprudencial, as demandas ainda têm a perfeita identidade dos seus três elementos: mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos, de modo a caracterizar a coisa julgada, independente dos respectivos *nomen juris* dos instrumentos processuais, o que obsta sejam os mesmos fatos reapreciados por esta corte eleitoral, sob pena de coexistência de decisões contraditórias e, principalmente, de quebra do princípio da segurança jurídica.

Não estou afirmando, com isso, que a propositura de AIJE e RCED ensejam, necessariamente, uma situação de litispendência ou de coisa julgada, mas sim que existirão casos, como o dos autos, em que a identidade de partes, conjugada com a identidade de causa de pedir e de pedido, tornarão inevitável o seu reconhecimento, impondo-se assim, a extinção de um dos processos, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a coisa julgada do presente recurso eleitoral e VOTO pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos arts. 337, § 4º e 485, inciso V, CPC/15.

Submeto à apreciação da corte.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.

Juiz

JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA

ARAÚJO

Relator

VOTO-VISTA

Resolvi pedir vista do presente feito, para melhor me deter na análise da preliminar suscitada pelo eminente relator.

O exímio relator, José Alexandre Buchacra Araújo, defendeu a ocorrência da coisa julgada na presente AIJE, visto que, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre esta AIJE e o RCED de relatoria do Juiz João Batista Vieira dos Anjos, o qual no julgado data de 25/09/2014 prolatou voto pelo não provimento do recurso por inexistência de prova robusta.

Em uma análise sucinta verifiquei que o material probatório acostado aos autos é o mesmo que foi suscitado e verificado no RCED de número 66-30, sendo esse material totalmente apreciado no voto do juiz relator, a corte naquela ocasião entendeu pela inexistência de provas suficientes para a condenação do acusado.

Este RCED transitou em julgado em 16/09/2015. Como dito, o recorrente suscitou que no caso em apreciação deveria ser aplicado o instituto da coisa julgada. Ao verificar as provas contidas nos autos hei de concordar com os argumentos levantados pelo recorrente, visto que, da minha análise constatei a identidade das partes, da causa de pedir e dos pedidos entre esta AIJE e o RCED já julgado, devendo esta corte, deste modo, se abster de reapreciar este pedido, já que houve o trânsito em julgado.

No presente caso, podemos notar claramente a tríplice identidade entre o RCED e AIJE, pois a petição inicial descreve, claramente, a mesma relação processual, quais sejam: mesmas partes, os mesmos pedidos (cassação dos diplomas dos recorridos, multa no importe máximo e declaração de inelegibilidade

² MTSE, AgR-REspe n. 3798261, de 16.10.2012, Min. Arnaldo Versiani. TSE, REspe n. 28158, de 19.06.2007, Min. José Delgado.

por oito anos) e as mesmas causas de pedir, que foram fundamentadas nos mesmos fatos, nas mesmas provas e com a mesma imputação legal – art. 73, inciso I e § 10 da Lei nº 9.504/1997 (Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico).

O que podemos notar são pequenas variações relativas à causa de pedir, uma vez que a redação de cada petição impõe construções com características peculiares à demanda, porém nitidamente concatenadas com a mesma relação jurídica.

Além do mais, como bem salientado pelo eminente relator, os tribunais brasileiros já adotam a teoria da identidade da relação jurídica-base, a qual considera que duas ações são idênticas quando entre elas existir o mesmo conteúdo, isto é, versarem sobre a mesma situação fática, sendo tal teoria usada de forma subsidiária à teoria da tríplice identidade, quando faltar algum dos elementos constitutivos da “*tria eadem*”.

Ficou claro para este relator tratar-se de uma repetição de ação por existir entre elas uma relação jurídica-base, principalmente quando verificamos tratar-se de duas ações com o mesmo conteúdo litigioso e envolvendo as mesmas partes.

Ante o exposto, acompanho o voto do relator pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Juiz

ALTEMAR DA SILVA PAES

Relator

ACÓRDÃO Nº 28.800

RECURSO ELEITORAL Nº 212-

46.2016.6.14.0039 - PARÁ (MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU) (39º ZE - TOMÉ-AÇU)

APENSO: RCAND Nº 213-31 (CARGO: VICE-PREFEITO)

RELATORA DESIGNADA: JUÍZA FEDE-

RAL LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ ALTEMAR DA SILVA PAES

RECORRENTE: FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES

ADVOGADO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - OAB: 10826/PA

ADVOGADO: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - OAB: 12948/PA

ADVOGADO: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA - OAB: 13369/PA

ADVOGADA: MARIA ELIZABETH QUEIROZ - OAB: 4915/PA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES - OAB: 16.269-B/PA

ADVOGADO: FELIPE LEÃO FERRY - OAB: 14856/PA

ADVOGADO: BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA - OAB: 17.233/PA

ADVOGADA: HELOÍSA TABOSA BARROS LEÃO - OAB: 18762/PA

ADVOGADO: DANIEL BORGES PINTO - OAB: 14436/PA

ADVOGADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - OAB: 19846/PA

ADVOGADA: SÂMIA HAMOY GUERREIRO - OAB: 20176/PA

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA - OAB: 21232/PA

ADVOGADA: TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO - OAB: 21257/PA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PROPORCIONAL JUNTOS VENCEREMOS

ADVOGADA: ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA - OAB: 23657/PA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MAIS TRABALHO COM CERTEZA

ADVOGADO: BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNÇÃO - OAB: 19.340/PA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC Nº 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. DECISÃO DEFINITIVA DE ÓRGÃO COMPETENTE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. “Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.” (Consulta nº 54093, Resolução nº 23258 de 06/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/6/2010, Página 30/31 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 6/5/2010, Página 406)

2. No caso concreto, seja pelo conteúdo material do ato, seja porque não houve o apontamento de qualquer vício, ou, ainda, pela previsão constante nos próprios decretos, que expressamente mencionaram “revogadas as disposições em contrário”, dúvida não há que os Decretos Legislativos nº 02/2014 e 03/2014 que tornaram sem efeito os de nº 04/2012 e 02/2013, estes últimos, que haviam rejeitado as contas do gestor público referente aos exercícios 2005 e 2006, trataram de revogação e não de anulação. Nessas circunstâncias, não possuem aptidão para produzir efeitos sobre o registro de candidatura, na linha da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral.

3. A rejeição de contas por decisão irrecurável do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/93, notadamente o fracionamento de despesas para, indevidamente dispensar procedimento licitatório ou possibilitar que o certame ocorresse em modalidade com menor amplitude, publicidade e formalismo do procedimento, limitando a competição e restringindo a eficiência e economicidade do certame é concluda que atrai a incidência da

alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira, que foi acompanhada pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro e os Juízes Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, José Alexandre Buchacra Araújo e Carlos Jehá Kayath. Vencido o Relator. Presidiu o julgamento o Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Juíza Federal

LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA

Relatora Designada

RECURSO ELEITORAL N.º 212-46.2016.6.14.0039

RECORRENTE: ROGERIO RODRIGUES COSTA

RECORRENTE: FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PROPORCIONAL JUNTOS VENCEREMOS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MAIS TRABALHO COM CERTEZA

RELATÓRIO

O Senhor Juiz ALTEMAR DA SILVA PAES (Relator Originário): Versam os autos sobre Recurso Eleitoral interposto por **FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES**, contra sentença do juízo da 39ª ZE, que julgou procedente a impugnação apresentada pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MAIS TRABALHO COM CERTEZA”**, por via de consequência, indeferiu o pedido de registro de sua candidatura pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para concorrer ao cargo de Prefeito do município de

Tomé-Açu, sob o fundamento do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64 de 1990.

O Recorrente irredigido, às fls. 621/648, alega que o Tribunal de Contas de Municípios (TCM) emitiu parecer favorável à aprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 2005. Em relação às contas tangentes ao exercício de 2006, o TCM emitiu Parecer Prévio, no qual recomenda à Câmara Municipal aprove as contas com ressalvas. Afirma que diante dos Pareceres Prévios do TCM, à Câmara Municipal do município de Tomé-Açu, composta por adversários políticos trataram de desaprove as contas, com fundamento no art. 31, § 2º, da Constitucional Federal, característica de julgamento político-eleitoral.

Sustenta, ademais, que a Câmara Municipal rejeitou as contas de sua responsabilidade, com fulcro nos pareceres e manifestações inicial, portanto, não conclusivas, alusivas ao exercício de 2005, por meio do Decreto Legislativo n. 4/2012, no período das eleições de 2012, na qual concorria ao cargo de Prefeito.

Diante do panorama fático, alega ter impetrado Mandado de Segurança, cuja fundamentação aponta no sentido da violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que não houve a efetiva notificação do impetrante para apresentação de defesa administrativa, logo, houve vício de procedimento, pois o ora recorrente foi notificado apenas dois dias antes do julgamento, em flagrante afronta à plenitude de defesa.

Destarte, aduz que no ano de 2013, em meio do curso do Mandado de Segurança, a Câmara Municipal julgou as suas contas tocantes ao exercício de 2005, rejeitando o Parecer Prévio do TCM, por intermédio do Decreto Legislativo n. 2 de 2013. No que tange às contas de 2006, a Câmara desprezou completamente a análise técnica final da Conselheira Relatora e rejeitou-as.

Todavia, em 16 de maio de 2014, a Câmara Municipal de Tomé-Açu evocando o princípio da Autotutela, anulou os

Decretos Legislativos 4 de 2012 e 2 de 2013, outrossim, editou os Decretos Legislativos n. 2 e 3, ambos de 2014 nos quais aprovaram as contas do ora recorrente, atinentes aos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente, em consonância aos Pareceres Prévios do TCM, motivo este que gerou a perda do objeto do *mandamus* impetrado.

O recorrente segue a sustentar que a decisão no acórdão n. 26.720, prolatado no bojo da Ação Impugnação de Registro de Candidatura em seu desfavor, relativa às eleições 2014, abarcou o entendimento da proibição homologatória do Poder Legislativo em rever o julgamento da rejeição de contas, salvo supressão de garantia constitucional da ampla defesa, contraditório ou graves vícios procedimentais, o que fere de morte o regramento da Súmula 473 da Suprema Corte brasileira.

Por fim, o recorrente argumenta que o juízo a *quo* fundamentou sua sentença em pareceres iniciais e, portanto, não conclusivos e desprezou a manifestação final do TCM-PA, o qual concluiu sanadas as irregularidades apontadas no início da instrução processual.

Em contrarrazões, às fls. 681/707, a recorrida Coligação Proporcional “JUNTOS VENCEREMOS”, afirma que o apelo do recorrente não deve prosperar, já que a sentença atacada embasou-se em precedentes do TRE/PA, assim como na jurisprudência do TSE.

Afirma a recorrida que a prestação de contas do recorrente, referente ao exercício de 2005, tramitou pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, a qual emitiu Parecer n. 7 de 2012 – CM/TOMÉ-AÇU/CFO, datado em 18.9.2012, apresentou manifestação pela desaprovação da prestação de contas. Tal Parecer foi ao Plenário do Órgão em 21.8.2012, e por maioria qualificada, aprovou a manifestação contrariando o entendimento do TCM/PA, consequentemente, julgou desaprovadas as contas sob a responsabilidade do recorrente.

Tocante ao exercício de 2006, a recor-

rida aduz que as contas foram analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, a qual desaprovou por meio do parecer n. 1 de 2013. Entretanto, o Plenário da Câmara aprovou as contas por maioria qualificada em 24.5.2013. Mesmo diante dessa perspectiva, foi providenciada a emissão do Decreto Legislativo n. 2 de 2013 pela reprovação da prestação de contas da Prefeitura de Tomé-Açu daquele exercício financeiro.

Segue na sustentação de que a sentença prolatada no Mandado de Segurança não foi impugnada mediante recurso, motivo da consumação do trânsito em julgado. Nessa forma, não há que falar em suposta violação ao devido processo legal e ampla defesa defendida pelo recorrente, pois houve oportunidade de se manifestar, cujo resultado na sentença exarada na justiça comum, manifestou-se pela legalidade do julgamento das contas da Prefeitura.

Concernente à prestação de contas do exercício de 2006, o recorrente ajuizou Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo perante a justiça comum, em busca da anulabilidade do Decreto Legislativo n. 2 de 2013, processo tombado sob o n. 0002214-60.2013.8.14.0060, no entanto foi sentenciado terminativamente, pelo indeferimento da inicial. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça não conheceu do apelo, bem como não houve interposição de recurso, razão pela qual os autos voltaram à Vara de origem para ser arquivado.

Relata que o rejuízo da prestação de contas do recorrente não possui base jurídica, sendo, portanto, julgado com fundamento político e pelo casuísmo, características de atos desprovidos de legalidade pela Câmara Municipal, por via de consequência, a nulidade se mostra presente.

Defende a ideia de que não há embasamento jurídico na alegação de validade dos Decretos n. 2 e 3 de 2014, visto que não apresentam qualquer menção ou deliberação no sentido de revogar

ou anular os Decretos n. 4 de 2012 e 2 de 2013.

Finalmente, apoia a ideia de que o recorrente se encontra atingido pelo manto da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64 de 1990, logo, o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente deverá ser mantido e o presente recurso julgado desprovido.

Ato contínuo, dentre os mesmos argumentos trazida pela primeira recorrida, Coligação Proporcional "JUNTOS VENCEREMOS", a segunda recorrida, Coligação Majoritária "MAIS TRABALHO COM CERTEZA" apresentou suas contrarrazões, às fls. 708/742, na qual alega que os Pareceres referentes aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, emitidos pela Câmara Municipal de Tomé-Açu decidiu desaprová-las as contas do recorrente fundado nas seguintes irregularidades:

- 1) Não apropriação de encargos materiais;
- 2) Descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, visto que aplicou somente 19,59% dos recursos na área da educação;
- 3) Descumprimento do art. 77 dos ADCT, uma vez que aplicou somente 12,54% na área da saúde;
- 4) Ausência de processo licitatório e fracionamento de licitação;
- 5) Abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa.

Expõe a narrativa do art. 2º do Decreto Legislativo n. 2 de 2013, o que traz a decretação da rejeição das contas do recorrente pela ocorrência de vício insanável com dano ao erário de corrente de ato doloso de improbidade administrativa, portanto, aduz o não cabimento qualquer discussão acerca da presença da inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64 de 1990.

Argumenta, por fim, a não incidência da Súmula 473 do STF para modificar a decisão condenatória no bojo dos Decretos Legislativos n. 4 de 2012 e 2 de 2013, tendo em vista a ausência de ilegalidade que pudesse anular a deliberação da Câmara Municipal.

Instado a se manifestar, o Douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 748/754, se manifestou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, julgando-se procedente a impugnação e indeferimento o pedido de registro de candidatura postulado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Senhor Juiz ALTEMAR DA SILVA PAES (Relator Originário): Em face do preenchimento dos pressupostos processuais necessários à recorribilidade, conheço do presente apelo.

O cerne da presente demanda reside na indagação se o recorrente, Francisco Eudes Lopes Rodrigues, encontra-se inelegível por ter incorrido na causa prevista no art. 1º, I, alínea "g", da LC nº 64/90 ou não. Transcrevo:

"Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Conforme relatado, o Recorrido teve rejeitadas as suas contas do ano de 2005 e 2006 por meio dos Decretos Legislativos n. 4 de 2012 (fls. 491/496) e n. 2 de 2013 (fl. 532), respectivamente, não acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, pelo quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câ-

mara Municipal, ante a detecção de irregularidades insanáveis com dano ao erário, decorrente das seguintes irregularidades: não apropriação de encargos materiais; descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, visto que aplicou somente 19,59% dos recursos na área da educação; descumprimento do art. 77 dos ADCT, uma vez que aplicou somente 12,54% na área da saúde; ausência de processo licitatório e fracionamento de licitação; e abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa.

No tocante às decisões judiciais trazidas aos autos, observo que o recorrente impetrou Mandado de Segurança n. 0001611-21.2012.8.14.0060 perante a justiça comum, no qual alegava, em síntese: a) exerceu o cargo de prefeito de Tomé-Açu, de 2005 a 2008, e suas contas de 2005 não foram aprovadas pela Câmara Municipal, apesar do parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado do Pará; b) Afirma que a rejeição das contas ocorreu fora do prazo regimental e sem respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não houve notificação do Impetrante para apresentar sua defesa.

Contudo o resultado da sentença assentou a denegação da segurança e a extinção do processo com resolução de mérito pelos seguintes fundamentos, vejamos:

[...] Acolho os argumentos da autoridade coatora e manifestação do Ministério Público quanto exigência de aprovação ou rejeição das contas por decisão da Câmara de forma expressa e não por decurso de prazo, pois a Constituição Federal no §2º, do art. 31, determina que, em relação ao parecer prévio do órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Assim, não há permissão legal para a aprovação ou rejeição por decurso de prazo. Quanto ao cerceamento de

defesa por não ter sido notificado da sessão de julgamento de suas contas, observo que a certidão de fl. 85 declara que o Impetrante se recusou a assinar a comunicação da Câmara, exigindo ainda que o portador se retirasse do local, tendo, portanto, conhecimento da data da realização da sessão. Observo ainda que não há previsão legal ou regimental que obrigue a análise do parecer da Comissão de Finanças da Câmara em sessão própria, ocorrendo falta de embasamento legal para esse argumento. Da mesma forma, não encontro vício na votação, pois estavam presentes 10(dez) vereadores, confirmando o quórum necessário para apreciação da matéria. O procedimento seguido pela Presidência da Câmara seguiu os preceitos legais, não ocorrendo assim qualquer nulidade. Ratifico nesta oportunidade toda a fundamentação utilizada por ocasião do exame da liminar, posto que em nada modificou o entendimento deste Juízo, pelo contrário, com os argumentos e documentos juntados pela autoridade coatora, e manifestação do Ministério Público, observa-se que não resta comprovada qualquer violação a direito individual do Impetrante. **Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, denego a segurança, julgando extinto o processo com julgamento de mérito.**

Alusivo às contas do exercício de 2006, o recorrente interpôs Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n. 2214-60.2013.8.14.0060, que também foi sentenciada em seu desfavor, com extinção do processo sem resolução de mérito.

Para mais disso, foram expedidos novéis Decretos Legislativos n. 2 e 3 de 2014 pela Câmara Municipal, fundados nos pareceres da Comissão de Finanças e Orçamentos da referida casa legislativa, os quais modificaram o resultado do

julgamento anterior, cuja hodierna argumentação parte da seguinte conclusão: “[...] em conformidade com a criteriosa análise técnica dos diligentes auditores do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como da ilustre representante do Ministério Público agregada àquela Corte e ainda do Ilustre Conselheiro José Carlos Araújo, é que, somos favoráveis ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, com as ressalvas aplicadas ao gestor municipal”.

Além do mais, não há nos autos notícias de impugnações aos atuais Decretos, de modo que, em meu sentir, mostram-se válidos juridicamente, pois a Câmara Municipal praticou atribuição constitucionalmente prevista em julgar as contas do chefe do Poder Executivo.

Portanto, não cabe a esta Justiça Especializada decidir se as contas foram julgadas pela composição de parlamentares contrários politicamente ao ora recorrente, bem como se a Câmara Legislativa acatou ou não o parecer prévio pelo Tribunal de Contas, haja vista o caráter meramente opinativo do Órgão Auxiliar do Poder Legislativo municipal, sob pena de interferência do Poder Judiciário na competência exclusiva do Poder Legislativo à luz do art. 31 da Constituição Federal, ao arripio do princípio da separação e da harmonia dos poderes da República.

O que cabe à Justiça Eleitoral é saber qual o julgamento colegiado levado a efeito pelo órgão político e que permanece válido no mundo jurídico. No caso, como não constam nos autos nenhum novo julgamento da Câmara dos Vereadores ou ordem judicial emanada da Justiça Comum Estadual que tenha anulado a sessão realizada e consubstanciada materialmente nos Decretos Legislativos n. 2 e 3 de 2014, penso que continuam válidos e eficazes.

Recentemente, esta Corte sedimentou jurisprudência a despeito do caso sob a Relatoria do eminente Juiz Carlos Jehá Kayath, o qual lavrou a presente ementa, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA "g". PREFEITO. CONTAS. REJEIÇÃO. CÂMARA DOS VEREADORES. NOVO JULGAMENTO. APROVAÇÃO. CÂMARA DOS VEREADORES. IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. No caso, a candidata teve suas contas rejeitadas pela Câmara dos Vereadores por supostos atos dolosos que configuram improbidade administrativa. Porém, sobrevindo novo julgamento, que anulou motivadamente a sessão anterior, não há que se falar na inelegibilidade inserta no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90.

2. Recurso conhecido e improvido para manter o deferimento do registro de candidatura da recorrida. (Recurso Eleitoral nº 3436, Acórdão nº 28577 de 28/09/2016, Relator(a) CARLOS JEHÁ KAYATH, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)

Trago outras decisões dessa Corte Eleitoral referente ao caso em apreço:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA AJUIZAR RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE É AQUELA QUE OCORRE APÓS O MOMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, E NÃO APÓS O PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO A ELE. §10 DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 9.504/97. RCED É AÇÃO IDÔNEA PARA AVERIGUAR INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REEXAMINAR SEUS ATOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ADENTRAR NA NATUREZA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

IMPROCEDENCIA.

1. Inexiste preclusão do ajuizamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma se o interessado, diante de inelegibilidade superveniente, deixa de ajuizar ação de impugnação a mandato eletivo ou, caso ajuíze, é julgada improcedente. Como imperativo lógico do teor do §10 do artigo 11 da Lei n.º 9.504/97, a superveniência decorre do fato de que a causa de inelegibilidade surge após o registro de candidatura (não após o prazo de impugnação a ele). Ainda como efeito deste dispositivo, não é possível o reconhecimento de inelegibilidade superveniente em sede impugnatória, logo, o RCED é meio idôneo para tal fim. Preliminar rejeitada.

2. O ordenamento jurídico pátrio possibilita à administração pública reexaminar seus atos, razão pela qual resta plenamente possível que a Câmara dos Vereadores reapreciem as contas dos gestores públicos.

3. Não cabe a esta especializada adentrar na natureza da decisão administrativa que motivou o novo exame sobre as contas da recorrida.

4. Tendo em vista a prerrogativa que a administração pública possui, de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, tem-se que, na espécie, tal prerrogativa se demonstra plenamente aplicada. E, atualmente, não há se falar em inelegibilidade superveniente.

5. Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 2478, Acórdão nº 26278 de 29/10/2013, Relator(a) JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, Revisor(a) RAIMUNDO HOLANDA REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 210, Data 18/11/2013, Página 1 e 2)

Ainda sobre o tema, trago decisão do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ANULAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO QUE REJEITOU AS CONTAS. APROVAÇÃO ULTERIOR DAS CONTAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA MEDIANTE A EDIÇÃO DE NOVO DECRETO LEGISLATIVO. INSUBSISTÊNCIA DO SUPORTE FÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544 DO CPC, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, quando suscitada em sede de recurso contra expedição de diploma, tem sua incidência afastada sempre que se verificar a anulação do Decreto Legislativo que rejeitou as contas do titular do mandato eletivo, máxime porque o substrato fático que ensejou a restrição ao *ius honorum* não mais subsiste no ordenamento jurídico.

2. *In casu*,

a) O Decreto Legislativo nº 212/2011, que rejeitou as contas de Tarcísio Cleto Chiavegato referentes ao exercício de 2007, ensejando a inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e, via de consequência, a cassação de seu diploma em sede de RCED, não mais subsiste no mundo jurídico, em virtude de sua anulação pela Câmara Municipal (DL nº 222/2013).

b) Ademais, referidas contas foram aprovadas pela Câmara Municipal, decisão esta veiculada pelo Decreto Legislativo nº 224/2013, em que se assentou que a irregularidade apurada respeitante ao limite de gasto dos valores creditados no FUNDEB

não consubstanciaria vício insanável.

c) Consectariamente, além de não mais subsistir o substrato jurídico (i.e., Decreto Legislativo de rejeição de contas) que lastreava o reconhecimento da inelegibilidade de Tarcísio Cleto Chiavegato, tem-se a aprovação de suas contas objeto de controvérsia, circunstâncias que afastam a incidência da inelegibilidade encartada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

3. Agravo regimental provido para, nos termos do art. 544 do CPC, conhecer do agravo nos próprios autos a fim de dar provimento ao recurso especial eleitoral.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4152, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 67)

Com essas considerações, por entender que as deliberações gozam de total eficácia no mundo jurídico acerca da apreciação das Contas do recorrente FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, referente aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, para reformar a sentença de piso e, por via de consequência, **DEFERIR** o seu registro de candidatura.

É o voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Juiz

ALTEMAR DA SILVA PAES

Relator Originário

VOTO VENCEDOR

A Senhora Juíza Federal LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA (Relatora Designada): Senhor Presidente, adoto como relatório a circunstanciada sinopse fática elaborada pelo eminente relator, não obstante, com as devidas vênias, ouso discordar do seu voto.

Para contextualizar os fatos, a matéria trazida pelo recorrente tem como substrato fático a rejeição das contas por dois decretos legislativos da Câmara de Vereadores de Tomé-Açu (**Decreto Legislativo n.º 04/2012 e Decreto Legislativo n.º 02/2013**) que teriam rejeitado as contas de governo do candidato no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Tomé-Açu, referente aos exercícios financeiros 2005 e 2006, respectivamente, o que faria incidir o disposto no art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar 64/90, o qual prevê:

"Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"

Para o escorreito enquadramento da matéria veiculada nos recursos ao preceptivo legal anunciado, cumpre estarem satisfeitos os seguintes requisitos, de maneira cumulativa: 1) contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas; 2) rejeição por irregularidade com status de insanabilidade; 3) configuração de ato doloso de improbidade administrativa; 4) decisão irrecorrível do órgão competente; e 5) ausência de decisão do Poder Judiciário, suspendendo ou anulando a decisão de rejeição de contas.

Traçada essa diretriz, a primeira questão controvertida refere-se exatamente a

existência de decisão irrecorrível do órgão competente.

Conforme relatado, o Recorrido teve rejeitadas as suas contas do ano de 2005 e 2006 por meio dos Decretos Legislativos n. 4 de 2012 (fls. 491/496) e n. 2 de 2013 (fl. 532).

Na oportunidade, a Câmara afastou os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios que haviam opinado pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas após pedido de revisão manejado pelo ora recorrente.

Pois bem.

A fim de anular o Decreto Legislativo nº 4 de 2012, referente ao exercício 2005, o recorrido ajuizou mandado de segurança (processo nº 0001611-21.2012.814.0060) perante a justiça comum, no qual alegou, em síntese, que: a) exerceu o cargo de prefeito de Tomé-Açu, de 2005 a 2008, e suas contas de 2005 não foram aprovadas pela Câmara Municipal, apesar do parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e b) que a rejeição das contas ocorreu fora do prazo regimental e sem respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não houve notificação do Impetrante para apresentar sua defesa.

A segurança foi denegada (fls. 356/357) nos seguintes termos:

[...] Acolho os argumentos da autoridade coatora e manifestação do Ministério Público quanto exigência de aprovação ou rejeição das contas por decisão da Câmara de forma expressa e não por decurso de prazo, pois a Constituição Federal no §2º, do art. 31, determina que, em relação ao parecer prévio do órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **Assim, não há permissão legal para a aprovação ou rejeição por decurso de prazo. Quanto ao cerceamento de defesa por não ter**

sido notificado da sessão de julgamento de suas contas, observo que a certidão de fl. 85 declara que o Impetrante se recusou a assinar a comunicação da Câmara, exigindo ainda que o portador se retirasse do local, tendo, portanto, conhecimento da data da realização da sessão. Observo ainda que não há previsão legal ou regimental que obrigue a análise do parecer da Comissão de Finanças da Câmara em sessão própria, ocorrendo falta de embasamento legal para esse argumento. Da mesma forma, não encontro vício na votação, pois estavam presentes 10(dez) vereadores, confirmando o quórum necessário para apreciação da matéria. O procedimento seguido pela Presidência da Câmara seguiu os preceitos legais, não ocorrendo assim qualquer nulidade. Ratifico nesta oportunidade toda a fundamentação utilizada por ocasião do exame da liminar, posto que em nada modificou o entendimento deste Juízo, pelo contrário, com os argumentos e documentos juntados pela autoridade coatora, e manifestação do Ministério Público, observa-se que não resta comprovada qualquer violação a direito individual do Impetrante. **Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, denego a segurança, julgando extinto o processo com julgamento de mérito.**

No tocante ao Decreto nº 02/2013, alusiva às contas do exercício de 2006, o recorrente ajuizou Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n. 2214-60.2013.8.14.0060, que também foi sentenciada com extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse contexto, já se observa que o aspecto referente à eventual nulidade dos Decretos Legislativos já fora objeto de exame pelo Poder Judiciário.

A par disso, sem apontar qualquer

ilegalidade nos referidos Decretos Legislativos, em 07/05/2013, Francisco Eudes ingressou com “pedido de RETRATAÇÃO” perante a Câmara Municipal de Vereadores de Tomé-Açu (fls. 415/430).

Sobre este pedido, a Comissão de Finanças e Orçamento emitiu o parecer nº 001 e 002/2014 (fl. 414 e 444) nos seguintes termos:

“Designado para atuar como relator, e após análises da matéria concluímos que, em conformidade com a criteriosa análise técnica dos diligentes auditores do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como da ilustre representante do Ministério Público agregada àquela Corte e ainda do Ilustre Conselheiro José Carlos Araújo, é que somos favoráveis ao Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios com as ressalvas aplicadas ao então gestor Municipal.”

Submetido à votação na 9ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal ocorrida em 16/05/2014 o parecer foi aprovado por maioria (fls. 436/440) para “tornar sem efeito os Decretos Legislativos nº 04/2012 e 02/2013”.

Por conseguinte, foram promulgados os Decretos Legislativos nº 02/2014 e 03/2014, aprovando as contas dos exercícios 2005 e 2006 do ex-Prefeito Francisco Eudes.

Pois bem.

A jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, a revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo atinente ao julgamento das contas do chefe do Poder Executivo não produz efeitos sobre o registro do candidato, não possuindo aptidão para afastar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC nº 64/90.

Nesse sentido:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.

2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.

3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade.

(Consulta nº 54093, Resolução nº 23258 de 06/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/6/2010, Página 30/31 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 6/5/2010, Página 406)

No caso ora em exame, a própria Câmara de Vereadores não apontou qualquer vício dos atos anteriores, limitando-se a torná-los sem efeito, promulgando em seus lugares os Decretos Legislativos nº 02/2014 e 03/2014 com idêntica redação, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica aprovado, com fundamento no §2º do art. 71 da Constituição do Estado do Pará e art. 194, inciso I e §1º do Regimento interno da Câmara Municipal de Tomé Açu, o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, favorável à Resolução nº 10.112, de 19.07.2011, concernente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, de responsabilidade do ex-Prefeito FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, exercício financeiro de 2005. (no Decreto 03/2014 exercício financeiro de 2006)

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual, seja comunicado ao Tribu-

nal de Contas dos Municípios, a Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, ao Ministério Público Eleitoral e ao Juiz da 39ª Zona Eleitoral.

Art. 3º Este DECRETO LEGISLATIVO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. " (grifo nosso)

Observa-se que, no caso concreto, seja pelo conteúdo material do ato, seja porque não houve o apontamento de qualquer vício, ou, ainda, pela previsão constante no art. 3º dos mencionados decretos, que expressamente aludem estarem "revogadas as disposições em contrário", dúvida não há que os atos tratam de revogação, e não de anulação como se sustentou.

À propósito, inclusive, esta E. Corte Eleitoral, nas Eleições 2014, oportunidade em que o ora recorrente pleiteava o cargo de deputado estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, consolidando posição firme neste mesmo sentido.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CÂMARA MUNICIPAL. ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRECORRÍVEL. REVOGAÇÃO POSTERIOR NULA DE PLENO DIREITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES NO PROCEDIMENTO. PRECEDENTE TSE. CASUISMO POLÍTICO. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA FAVORÁVEL AO CANDIDATO. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO TEXTUAL NA PRÓPRIA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. AUTOEXPLICATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA O ANULATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, 'g' DA LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. INDEFERIDO.

(...)

2. A possibilidade do Poder Legisla-

tivo rever o julgamento de rejeição de contas somente encontra autorização no ordenamento jurídico se, e somente se, houver supressão de alguma garantia constitucional relativa ao exercício da ampla defesa e do contraditório, ou ainda se o caso evidenciar vícios graves de procedimento nos atos legislativos que culminaram na rejeição de contas. Precedente TSE (Agravado Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 2553, Acórdão de 14/02/2013, Relator (a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 81).

3. Na linha desse precedente, pode a justiça eleitoral aferir os motivos pelos quais o decreto legislativo posterior anula ou revoga o decreto legislativo anterior e, se não houver justificativa plausível para esse proceder, pode a justiça eleitoral afastá-lo para examinar o primeiro decreto no qual se assenta a rejeição de contas de governo.

4. No caso concreto, a recente decisão da Câmara Municipal não se baseou em nenhum vício grave no processo de prestação de contas de governo do impugnado, bem como não se sustentou em nenhuma violação a ampla defesa e ao contraditório, mas sim em pura conveniência política estimulada por nova, ilegal e ilegítima manifestação do TCM/PA, a revelar extremo casuismo do poder legislativo local porque, na época em que as contas do candidato foram rejeitadas (2012), a composição da Câmara de Vereadores não era a mesma depois das eleições municipais. Ou seja, em 2012 havia mais vereadores contrários ao candidato, e agora (2014) há mais vereadores com atuação a favor do candidato. Não houve nenhum vício minimamente plausível que justificasse a nova decisão do poder legislativo local, em clara

violação ao ato jurídico perfeito, e, nessa condição, decisão irrecorrível proferida por órgão competente para julgar as contas de governo do candidato. Nulidade de pleno direito declarada para afastar os efeitos do decreto revogador e examinar os pressupostos da hipótese de inelegibilidade arguida na impugnação no que tange ao decreto legislativo que rejeitou as contas de governo do impugnado, exercício financeiro 2005.

5. Todos requisitos ou pressupostos da inelegibilidade fundada na rejeição de contas estão previstas na própria redação do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90.

6. A Câmara de Vereadores aplicou o art. 31, §2º, da Constituição Federal para rejeitar o parecer prévio da Corte de Contas e, por conseguinte, rejeitou as contas de governo, fazendo constar no texto do decreto legislativo, de maneira autoexplicativa, que o candidato impugnado teve as contas de governo rejeitadas por graves e insanáveis irregularidades cometidas na área da educação e saúde do município, causou dano ao erário de maneira dolosa, violou a lei de licitações, a lei de responsabilidade fiscal, as normas que regem as finanças públicas e a lei de improbidade administrativa. Ausente prova de que a decisão da câmara de vereadores tenha sido suspensa ou anulada.

7. In casu, há substrato fático-jurídico que faz pairar sobre o candidato impugnado a hipótese de inelegibilidade por 08 (oito) anos, com fundamento no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, contados a partir da data da decisão em 21 de setembro de 2012, isto é, somente nas eleições posteriores ao dia 21 de setembro de 2020 poderá lançar-se candidato.

8. Impugnação julgada procedente e indeferido o registro de candida-

tura.

(Registro de Candidatura nº 97538, Acórdão nº 26720 de 04/08/2014, Relator(a) EZILDA PASTANA MURTRAN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 12h20, Data 04/08/2014)

Dessa decisão, o Sr. Francisco Eudes recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral que lhe deferiu o registro em razão da ausência nos autos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que compunha os Decretos legislativos nº 04/2012 e 02/2013. Transcrevo a ementa:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIOS 2005 E 2006. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A ausência de juntada de cópia do decreto legislativo atinente ao exercício de 2006 pela Câmara Municipal constitui óbice à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. **Em relação ao exercício de 2005, embora o respectivo decreto legislativo tenha sido juntado aos autos, a impugnante não trouxe ao conhecimento desta Justiça Especializada cópia do parecer do TCM que o integra, conforme disposição do próprio decreto. Ausentes elementos nos autos que permitam concluir pela configuração das irregularidades insanáveis, que consubstanciem ato doloso de improbidade administrativa, não há como reconhecer a inelegibilidade da alínea g.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97538, Acórdão de 07/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2014)

Vê-se, portanto, que já houve pronunciamento do E. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que os Decretos Legislativos datados de 2014 não produziram qualquer efeito sobre o registro do candidato.

Extraí-se também do referido julgado que a Corte Superior não se pronunciou sobre as irregularidades fincadas nos referidos decretos por entender que a ausência da cópia do parecer que os integram impediu o exame dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

Nestes autos, o impugnante se desincumbiu do ônus de apresentar todos os documentos que não estavam presentes naqueles autos, permitindo, nesta assentada, a escorreita apreciação por esta Especializada das irregularidades que ensejaram a reprovação das contas do gestor referente aos exercícios de 2005 e 2006, a saber:

- Cópia do Processo de prestação de contas perante o TCM/PA – **exercício 2005** (fls. 145/245)

- Cópia do Processo de prestação de contas perante a Câmara Municipal de Tomé-Açu – **exercício 2005**, com os seguintes documentos:

- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tomé-Açu (fls. 254/257)

- Ata da sessão legislativa ocorrida em 21 de setembro de 2012 (fls. 258/261);

- Decreto Legislativo 04/2012 (fls. 262/263)

- Cópia do Processo de prestação de contas perante o TCM – **exercício 2006** (fls. 369/388)

- Cópia do Processo de prestação de contas perante a Câmara Municipal de Tomé-Açu – **exercício 2006**, com os seguintes documentos:

- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tomé-Açu (fls. 391/404)

- Decreto Legislativo 02/2013 (fls. 410)

Feitas essas considerações, passe-

mos, então, ao exame dos requisitos estabelecidos no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 - rejeição por irregularidade com status de insanabilidade e configuração de ato doloso de improbidade administrativa – a partir do teor dos Decretos Legislativos nº 04/2012 e 02/2013.

De pronto, destaco que ambos previram no art. 2º o seguinte:

*Art. 2º. A rejeição das contas **nos termos do parecer que integra o presente Decreto** nos termos da fundamentação e da conclusão, reconhece a ocorrência de vício insanável com dano ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, relacionadas à violação de diversos dispositivos constitucionais; violação da Lei de Responsabilidade Fiscal; violação à Lei de Licitações; violação à Lei e aos Decretos que regulam as finanças públicas; violação direta à Lei de Improbidade Administrativa.*

O parecer o qual cada um dos Decretos faz referência foi elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento e será a partir deles que encontraremos os elementos suficientes para o deslinde da causa.

Resumidamente, dentre outras irregularidades de menor envergadura, foram apontado os seguintes vícios: a) não apropriação dos encargos patronais; b) descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, pois foi aplicado somente 19,59% na educação; c) ausência e fracionamento de licitações; d) abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa; e) descumprimento do art. 77 dos ADCT, com aplicação de apenas 12,54% em saúde no exercício financeiro.

Antecipadamente, já esclareço que irregularidades contábeis e fiscais tais como: a) falta de apresentação do balanço geral do exercício de 2005; b) falta de relação de restos a pagar; c) não apropriação de encargos patronais (irregularidade saneada por meio de parcelamento); d) falta de registros dos bens móveis e imóveis que foram adquiridos,

entre outras, não constituem irregularidades insanáveis capazes de atrair a inelegibilidade ora em exame, de modo que sobre elas não tecerei considerações.

No presente caso, o que chama a atenção é especialmente a infringência direta à Lei 8.666/93 - Lei das Licitações, vício que, na linha de firme entendimento jurisprudencial, constitui irregularidade apta a fazer incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/90.

A toda evidência, mesmo em se tratando de processo licitatório, nem todas as irregularidades são insanáveis, à exemplo daqueles vícios meramente formais sem impacto relevante. No entanto, no caso concreto, a partir do exame dos Decretos Legislativos e dos pareceres que os compõem é possível verificar grave violação a ordem legal. Vejamos:

Decreto Legislativo 04/2012 - contas de governo do exercício de 2005 - responsabilidade do então prefeito Francisco Eudes Lopes Rodrigues - Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tomé Açu - fls. 254/257:

"Por último o fracionamento de licitações em situações de irregularidade gritantes, bastando ressaltar que a própria assessoria jurídica deu parecer contrário a diversas licitações relacionada nos autos, atestando que o Município contratou irregularmente.

Licitações feitas sob a modalidade "dispensa" sem que tivesse sido observadas as exigências legais para a escolha desse procedimento, pelo que, os fracionamentos foram realizados para burlar as leis de licitações, como aliás também reconheceu a auditoria do TCM.

Não existe fracionamento de licitação em que todas as modalidades são de dispensa de licitação, essa situação afronta a um só tempo a lei de licitações e a Constituição Fe-

deral, ferindo de morte o princípio de ampla participação e da impessoalidade, todos que refletem nas finanças e no orçamento público."

Em complemento ao parecer, do voto do Relator da Resolução nº 10.112 do TCM (fls. 230/237) é possível identificar ainda com mais precisão a irregularidade apontada. Vejamos:

"Ausência de licitação, decorrente do fracionamento de despesa na aquisição de suprimento de informática, tubos para drenagem de ruas e computadores, no montante de R\$ 45.423,10, consoante seguinte discriminação:

- Aquisição de suprimentos de informática:

Empenho	Data	Credor	Valor
2004008	20/04/05	E A Carvalho - ME	R\$ 2.614,81
306004	03/06/05	E A Carvalho - ME	R\$ 1.759,00
306001	03/06/05	E A Carvalho - ME	R\$ 1.197,90
2907026	29/07/05	E A Carvalho - ME	R\$ 780,00
2907028	29/07/05	E A Carvalho - ME	R\$ 861,50
3308031	30/08/05	E A Carvalho - ME	R\$ 877,00
809012	08/09/05	E A Carvalho - ME	R\$ 877,00
2809009	28/09/05	E A Carvalho - ME	R\$ 6.783,69
3009029	30/09/05	E A Carvalho - ME	R\$ 2.418,40
		TOTAL	R\$ 18.169,30

- Tubos para drenagens de ruas:

Empenho	Data	Credor	Valor
2006013	20/06/05	Norte Brasil Engenharia LTDA	R\$ 7.934,00
1111090	11/11/05	Norte Brasil Engenharia LTDA	R\$ 7.958,00
		TOTAL	R\$ 15.892,00

- Aquisição de Computadores:

Empenho	Data	Credor	Valor
1807003	18/07/05	F M Martins LTDA	R\$ 5.688,00
111101	01/11/05	Master Informática LTDA	R\$ 5.673,00
		TOTAL	R\$ 11.361,00

Em regra, o fracionamento irregular das despesas relativas a compras pode ser constatado a partir da sucessiva contratação de aquisição de mercadorias, em determinado período, ao invés da realização de licitação única para oportunizar a compra destas mesmas mercadorias durante o mesmo período, de um fornecedor selecionado a partir do certame público exigido em lei.

No caso concreto, o exame da natureza dos objetos das sucessivas contratações, especialmente no tocante aos suprimentos de informática e computadores, que compõem despesa plenamente previsível e a proximidade temporal entre as transações, já que as aquisições ocorreram praticamente mês a mês, bem como a ausência de qualquer circunstância excepcional a caracterizar

a urgência em cada uma das contratações, denota que o fracionamento teve o único propósito de furtar-se à exigibilidade de licitação.

Para o exercício 2006, foi editado o Decreto Legislativo 02/2013, cujo parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tomé Açu às fls. 391/409 apontou:

"Disse o Sr. Auditor que as despesas contraídas se encontram irregulares em razão de que a licitação deixou de ser realizada, tendo a Prefeitura Municipal optado por realizar fracionamento de despesas contraídas com cada uma das empresas relacionadas, de modo que efetuava despesas que individualmente não ultrapassariam o limite aceitável para dispensa de licitação, mas que, somadas, revelam gasto muito superior ao limite fixado para a dispensa da licitação.

Esse expediente, já é conhecido do Judiciário, é utilizado para burlar ou fraudar a licitação obrigatória, fazendo crer que as despesas contraídas dispensariam a realização de certame licitatório.

Dessa forma, para a empresa A.C. Rodrigues Almeida foi pago o valor anual de R\$ 31.109,57 (trinta e um mil cento e nove reais e cinquenta e sete centavos), que forneceu gêneros alimentícios em diversas notas de entrega distribuídas ao longo de 2006, tudo sem que houvesse licitação realizada para salvaguardar o gasto público.

Já para a empresa Antonio A. de Salles Filho foi gasto R\$ 19.620,00 (dezenove mil seiscentos e vinte reais), com aquisição de material para tratamento de água, em quatro operações assim discriminadas: a) R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais) em 09.08; b) R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) em 10.04; c) R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) em 13.10; d) R\$ 5.580,00 (cinco

mil quinhentos e oitenta reais) em 21.06. todos de 2006.

Para a aquisição de peças para uso em máquina Patrol, o Município efetuou ao longo de 2006 o pagamento de R\$ 22.214,90 (vinte e dois mil duzentos e quatorze reais e noventa centavos), igualmente fracionado em violação à Lei de Licitações.

Em sua defesa apresentada junto ao TCM/PA, o ex Prefeito Francisco Eudes Lopes Rodrigues apresentou cópias de vários processos licitatórios faltantes, todavia, com relação ao fracionamento indevido de despesas que ocasionou ausência de licitação, a defesa foi genérica e evasiva, apenas consignando que a necessidade urgente do Município impedia a realização do certame adequadamente.

A falha não foi considerada sanada pelo parecer final da Auditoria, pelo que, o encaminhamento técnico foi pelo reconhecimento da violação à Lei de Licitações, e, por conseguinte a rejeição das contas nesse particular.

Surpreendentemente, o Voto acolhido para a fixação da Resolução 10.513, revelou a falha em razão de que as despesas não teriam ultrapassado ao longo de 12 meses o valor limite individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou seja, a irregularidade foi desconsiderada em razão de que cada pagamento é inferior ao limite legal.

Ocorre, caros Pares, que o limite de R\$ 8.000,00 se refere a uma única operação de dispensa de licitação, não se aplicando a diversas operações de compras de um mesmo objeto, portanto, o fracionamento é absolutamente irregular e fere de morte o princípio da legalidade, atingindo, por certo, o princípio da moralidade, princípios pelos quais a administração pública não pode olvidar da aplicação correta da Lei

de Licitações.

A justificativa do TCM/PA é inadmissível, porque não encontra eco em qualquer disposição normativa; doutrinária; ou jurisdicional, já que o art. 23 da Lei de Licitações é claro ao vedar o fracionamento da licitação para o fim de classificá-la em outra modalidade, como nas situações dos autos aonde o fracionamento veio para mascarar a dispensa de licitação fraudulenta ou excluir a possibilidade de licitação, fato gravíssimo.

A Lei de Licitações é expressa na previsão das hipóteses de dispensa de licitação, e não já de fraudar a Lei de Licitações para acomodar a exclusão da realização do certame. Por último não há de se aplicar a regra da dispensa porque nos autos resta absolutamente claro que os objetos são comuns nos fracionamentos indicados para a aquisição de gêneros alimentícios de um mesmo fornecedor (A.C.Rodrigues), ou materiais para tratamento de água apenas da empresa A. Sales Filho, ou, da aquisição de peças para máquina apenas na empresa Prudente LTDA.

Será que ao longo do ano a empresa forneceu 30 entregas de peças para ajustes na patrol, e isso não atesta se tratar do mesmo objeto? E o que dizer das 34 entregas de gêneros alimentícios pela empresa A.C. Rodrigues, isso não é fracionamento do mesmo objeto que é gênero alimentício?

A fundamentação da Conselheira Relatora não convence essa Comissão, que entende absolutamente caracterizada a violação à Lei de Licitações, em razão do fracionamento de licitação, ato doloso com repercussão na órbita do erário, prejuízo que se caracteriza em Improbidade Administrativa.

(...)

Além desses vícios os quais foram

objeto de exame pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o parecer da Comissão de Finanças aponta outras situações. Vejamos:

Cumprindo o dispositivo no art. 195 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Tomé-Açu, esta Comissão apreciou documentos e dados constantes dos autos, com todo o respeito pela leitura técnica do TCM, o Regimento Interno desta Casa de Leis impõe à análise das contas de maneira isenta e dentro do que foi juntado ao processo.

Assim, vieram com as contas dois blocos de apenso, documentos que foram analisados dentro do parecer global de análise das contas, mas, que merecem dessa Comissão análise individual dos processos trazidos pelo Sr. Francisco Eudes.

A primeira observação relevante é acerca do inusitado procedimento adotado pela Prefeita Municipal para as licitações, sendo que os procedimentos foram realizados para o exercício de 2005, e tiveram sucessivos aditivos realizados em 2006/2007/2008, como na tomada de preços 001/2005 para a aquisição de combustível, onde a licitação feita em janeiro de 2005, com contrato assinado em fevereiro desse ano de 2005 para o custo de R\$ 1.200.000,00, tendo sido prorrogado para 2006 ao custo de R\$ 1.920.000,00.

Ocorre, que no contrato de tomada de preço foi ajustado dentro de um processo licitatório onde somente o posto setas compareceu, o que já aponta a frustração da competição, situação que perdurou ao longo de todo o mandato político do Sr. Francisco Eudes, quando nenhuma licitação para aquisição de combustível foi feita.

Não existe planilha de gastos por órgão da administração direta e indireta, o que ocasiona situação absolutamente contraditória, sendo que em 2006 o contrato custou R\$

1.920.000,00 com determinada frota, mas, segundo as contas e o levantamento patrimonial dos bens móveis, houve aumento de patrimônio móvel cerca em 25%, todavia, em 2007 o contrato de fornecimento reduziu para R\$ 1.800.000,00, revelando que o quantitativo dos contratos é fictício, produzido de forma aleatória.

Outra irregularidade nessa tomada de preços, é a fixação do pagamento mensal, ou seja, o valor total é dividido em parcelas mensais iguais, como se o fornecimento e a necessidade fossem exatamente iguais em todos os dias do mês, o que não é real, devendo o combustível ser adquirido por limite global, de cujo os custos deveriam ser assumidos no exato limite da necessidade.

A prova de que o contrato foi feito de acordo com quantitativos aleatórios, é que não se tem notificações nos autos sobre ou falta de combustível, pelo que, os pagamentos certos e fixos atenderam a critério nada vantajoso para a administração pública.

Assim, quer porque a tomada de preços não poderia receber tantas prorrogações a ponto de, essa única licitação servir ao mandado inteiro, quer porque não existem critério e levantamento certo e indubitado da necessidade de gasto em cada órgão da administração direta e indireta, quer porque não se tem notificações de outras publicações de licitação para garantir a competitividade necessária a verificação e consecução das melhores propostas para a administração pública, além de outras irregularidades formais na licitação, a comissão entende que a tomada de preços 001/2005, prorrogada em 2006/2007/2008, está irregular por violar a competitividade e por não atender aos princípios da administração pública.

Fracionamento de licitações para

a execução de obras e serviços de terraplanagem e pavimentações de Barrios, tendo sido aberta uma carta convite para cada conjunto de bairros que receberiam terraplanagem, restando que, a empresa Construa LTDA foi contemplada com a licitação carta convite nº 075/2005 no valor de R\$ 36.558,90 para bairros Maranhense e Kanebo para um mês de serviço, valor pago de acordo com recibo e nota fiscal datados de 07.03.2006

Sem qualquer justificativa, a mesma empresa teve prorrogado o contrato de carta convite nº 075/2006 para consumir mais um mês de serviço nos mesmos bairros maranhense e kanebo, agora para receber mais R\$ 45.698,62 em 13.04.2006, como se fosse uma nova licitação com mesmo objeto já satisfeito anteriormente.

Outra carta convite nº 055/2006 foi realizada para serviços de terraplanagem e pavimentação do bairro pedreira em Tomé-açu, com valor inicial de R\$ 147.458,30 em 03.04.2006, sendo que em setembro de 2006 foi realizado aditivo no valor de R\$ 36.684,58 para o mesmo objeto, tudo em carta convite vencida pela mesma construa, empresa sediada em Belém e que não comprova sequer ter realizado registro ou cadastro no Município a fim de poder participar, por convite, de licitação no Município de Tomé-Açu.

A carta convite 0051 de 2006 de cujo objeto era a reforma do Terminal Rodoviário, ao custo de R\$ 80.000,00, carta convite vencida pela empresa constumental com sede no bairro da jaderlandia no município de castanhal. Ademais nesse procedimento licitatório de realização de obra de engenharia desse porte, o adequado seria a realização de tomada de preço ou pregão, já que a simples realização

de licitação dirigida a empresa sediada fora do Município, que não comprova sequer cadastro Municipal na Licitação ou Tributos, é bastante para comprovar a ilicitude.

O convite 053 de 2006, novamente para obras de engenharia teve como vencedor empresa MACabel Comércio e Reparo de Máquinas LTDA, empresa sediada no bairro da Marambaia, cidade de Belém, contrato social da empresa aponta como objeto “prestação de serviço de reparo em caminhões”, porém, venceu licitação para realização de obras de construção de sistema de água na JAMIC KM 14, quer dizer que o Município convidou por carta própria para licitação de obras empresa que presta serviço de reparo em caminhões, fraude incontestável e expressiva, que aponta a escolha dos contratados, e revela o desprezo com a coisa pública, usada feito particular e cartas escondidas e realizadas em prejuízo da administração pública.

Apenas para demonstrar como existiam empresas de engenharia no próprio Município de Tomé-Açu, basta observar a carta convite de 054 de 2006, com objeto de reforma da secretaria de obras, vencida pela empresa M.S. DE LIMA COM. SERV – ME, estabelecida à rua franciso soares, s/n, Tomé-açu.

Novamente fracionamento de licitação, outra carta convite nº 059/2006 onde o objeto é a reforma e/ou construção do muro do PETI, vencida pela empresa Nilson Kamada de Melo ME, empresa também estabelecida em Tomé-Açu, mais uma demonstração da existência de várias empresas sediadas nesse município, as quais deixaram de ser convidadas para participar da maioria dos certames, convites dirigidos à empresa sediadas em outras praças, escolhidas pelo ex gesto, afrontando todas as regras

de competitividade, publicidade, moralidade que devem nortear a escolha da administração.

Todavia, no mesmo mês de Setembro de 2006 duas licitações de objetos comuns, a reforma de muros de prédios públicos, fracionamento irregular e que eleva os preços e condições de execução.

Outra carta convite de nº 031/2006 realizada para contratação de empresa para construção de canaletas e bueiros, contratação de previa aquisição de materiais necessários, porém pela carta convite nº 033 de 2006 se houve licitação para aquisição dos tubos de concreto para esse serviço, fato que atesta o fracionamento irregular que deveria atender os serviços completos.

Outras cartas convite evidenciam a mesma irregularidade de direcionamento de contratos para empresas, sem a observação dos parâmetros legais da Lei de Licitações, como na carta convite nº 034 de 2006, de cujo objeto seria a construção de galpão de estrutura metálica em que o convite foi novamente direcionamento para Construmetal LTDA, além da carta convite nº 04/2006 para execução de meio-fio, serviço que deveria ser incluído na carta convite de terraplanagem e asfalto, demonstrando que as licitações eram sempre fracionadas, de modo a contemplar empresas distintas com o mesmo objeto.

Por fim, a carta convite nº 021/2006 trata da execução do meio-fio nas ruas de Tomé-Açu, quando já existia procedimento de igual objeto, o que implica dizer que a Licitação 021/2006 foi fracionada para acomodar outras licitações com o objeto também de execução de meio-fio, obras relacionada aos serviços de asfaltamento contratos em licitações distintas.

Os processos contém vícios insanáveis, bem como os vícios de forma,

entre os quais se relaciona ausência de planilha; ausência de pareceres jurídicos nos editais; indicação fundamentada da modalidade licitatória escolhida; alguns pareceres jurídicos sem assinatura; ausência de certidões de cadastro das empresas vencedoras no setor de tributo ou licitação junta nos processos; ausência de manifestações obrigatórias da CPL; direcionamento de licitações; fracionamento indevido dos objetos licitados; contratação de empresas de objeto diverso da prestação de serviço de engenharia para execução de obras, indicam que as licitações compõem o acervo de irregularidade das contas analisadas.

Esse festival de ilicitudes e irregularidades assumem o contorno de prejuízo ao erário, em razão de que as licitações foram frustradas, impedindo a escolha das propostas mais vantajosas e menos onerosas ao Município de Tomé-Açu.

No caso concreto, ao dispensar indevidamente a realização de licitação ou fracionar o objeto licitatório a fim de possibilitar que o certame ocorresse em modalidade com menor amplitude, publicidade e formalismo do procedimento, limitando a competição e restringindo a eficiência e economicidade do certame é ato reconhecidamente configurador de improbidade administrativa.

A propósito, o STJ já externou que, em casos como o ora analisado, "o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação)" (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MAR-

QUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).

Diante de todo exposto, pelo que se extrai do minucioso parecer que compôs os dois Decretos Legislativo ao norte já examinados, no caso concreto, foram diversas as irregularidades relacionadas a licitações e contratos, especialmente no tocante ao fracionamento de despesas, o que constitui conduta ilícita grave que caracteriza ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, conforme a redação do art. 10, VIII da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

A redação da alínea g", do inciso I, do art. 1º dada pela Lei Complementar 135/2010 exige ainda, para verificar se o ato gera inelegibilidade, que se indague acerca do dolo. Este por sua vez, na linha do entendimento do TSE, não precisa ser o dolo específico, "bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3877, Acórdão de 02/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 31/05/2013,

Página 53¹⁾

No âmbito desta Especializada, o E. Tribunal Superior Eleitoral também já enfrentou a matéria referente ao fracionamento de despesas e/ou procedimentos licitatórios configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrekorível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o

específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravos Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Finalmente, destaco que já nessas eleições, esta E. Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre esse tipo de irregularidade, firmando posição de tratar-se de ato doloso de improbidade administrativa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIOS FEDERAIS. TCU. PRECEDENTES DO STF INAPLICÁVEIS. DISTINGUISH. VIOLAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. FRACIONAMENTO DO OBJETO. DOLO. LESÃO AO ERÁRIO. GRAVIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Como um dos pilares fundamentais do atual direito processual, o sistema de precedentes judiciais orienta que a *ratio decidendi* firmada no precedente proferido por tribunal superior é de observância obrigatória pelos tribunais hierarquicamente inferiores (*stare decisis vertical*), contanto que não haja circunstâncias fáticas distintas, caso em que se autoriza o afastamento da incidência do precedente (*distinguish*).

2. No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/MG, as conclusões ditadas pela Suprema Corte em relação ao orçamento municipal (substituto fático dos precedentes) não se aplicam as especificidades que se revestem os recursos públicos pertencentes aos orçamentos dos Estados-Membros e ao orçamento da União (caso concreto), e que

possam ser objeto de transferências financeiras voluntárias a Municípios como parte do compromisso celebrado em convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

3. Em relação a tais atos bilaterais, parece subsistir incólume a competência constitucional dos TCEs e TCU para julgar a prestação de contas de quaisquer administradores públicos que atuem como ordenadores de despesa, respectivamente, de recursos públicos estaduais e federais (contas de gestão) - inclusive Prefeitos -, a teor do art. 71, II e VI da Constituição Federal.

4. Fracionar objeto de licitação para escolher modalidade menos rigorosa e garantidora é conduta ilícita grave que frustra a licitude do processo licitatório, ou seja, caracteriza ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, conforme a redação do art. 10, VIII da Lei nº 8.429/92.

5. Ao realizar várias licitações na modalidade convite, ao invés de adotar a tomada de preços, o administrador público o faz necessariamente imbuído com dolo de malversar os recursos públicos, e

¹ "Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e de que tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Agravos regimental a que se nega provimento." (Agravos Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12726, Acórdão de 23/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2013, Página 91)

não por mera negligência, imprudência ou imperícia.

6. Concluído todos os procedimentos licitatórios, como foi o caso concreto, configura-se a irreversibilidade do fracionamento e, por conseguinte, a insanabilidade do vício decorrente do ato ímprobo.

7. Recurso conhecido e, no mérito desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 31475, Acórdão nº 28465 de 23/09/2016, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2016)

Uma vez presente nos autos esse substrato fático-jurídico, paira sobre o candidato impugnado a hipótese de inelegibilidade por 08 (oito) anos, com fundamento no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Firmes nessas considerações, mais uma vez peço vênias ao Ilustre Relator para, discordando das suas conclusões, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, mantendo os termos da sentença proferida pelo juízo da 39ª Zona Eleitoral que **INDEFERIU** o seu registro de candidatura.

É o voto.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Juíza Federal
LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA
Relatora Designada

ACÓRDÃO Nº 28.831

RECURSO ELEITORAL Nº 116-23.2016.6.14.0074 - PARÁ (MUNICÍPIO DE TUCUMÃ) (74ª ZONA ELEITORAL - TUCUMÃ)

APENSO: RCAND Nº 115-38 (CARGO: VICE-PREFEITO)

RELATOR: JUIZ CARLOS JEHÁ KAYATH

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TUCUMÃ EM BOAS MÃOS

ADVOGADO: SÁVIO ROVENO GOMES FERREIRA - OAB: 9561/PA

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - OAB: 4288/PA

ADVOGADA: CRISTIANE FREITAS SANTOS - OAB: 16062-B/PA

ADVOGADO: MAURO CESAR FREITAS SANTOS - OAB: 14823/PA

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JÚNIOR - OAB: 15317/PA

ADVOGADA: MANUELA FREITAS SANTOS - OAB: 16.400/PA

ADVOGADA: DENIZE MELO DA SILVA - OAB: 20843/PA

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - OAB: 23.444/PA

ADVOGADO: WEDER COUTINHO FERREIRA - OAB: 14.699/PA

RECORRIDO: ADELAR PELEGRINI

ADVOGADO: ELDER REGGIANI ALMEIDA - OAB: 18.630/PA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA "g". PREFEITO. CONTAS. CONTAS. CONVÊNIO. TCM. REJEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO SUFICIENTE DO ATO COMO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Recorrido, enquanto Prefeito do Município de Tucumã, teve suas contas relativas à execução de um convênio firmado entre a Prefeitura e a SETEPS, por duas razões: a) não cumprimento de diligência determinada pelo TCE (apresentação de procedimento licitatório); e b) não devolução do saldo remanescente aos cofres do Estado;

2. O saldo remanescente aparenta ter sido incorporado ao patrimônio da Prefeitura, não havendo indícios de posterior desvio ou malversação de tais valores. Tal falha constitui irregularidade, sem dúvida, mas não a ponto de configurar ato doloso de improbidade administrativa;

3. O acórdão e o relatório de análise técnica do TCE são demasiado sucintos, não podendo se precisar se não houve a realização do procedimento licitatório ou se apenas não foi apresentado o procedimento de licitação. Porém, as circunstâncias do caso concreto levam a crer que apenas não houve a apresentação do procedimento administrativo, o que também não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90.

4. Recurso conhecido e improvido para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, a Juíza Federal Lucyana Said Daibes Pereira, os Juízes Altemar da Silva Paes, Amílcar Roberto Bezerra Guimarães e José Alexandre Buchaca Araújo. Presidiu o julgamento o Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 28 de outubro de 2016.

Juiz
CARLOS JEHÁ KAYATH
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Juiz **CARLOS JEHÁ KAYATH**: Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Tucumã em Boas Mãos" contra sentença inserta às fls. 399/407, proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral (Tucumã/PA), que julgou improcedente a AIRC – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pela ora Recorrente, bem como DEFERIU o registro de candidatura de ADELAR PELEGRINI para concorrer ao

cargo de Prefeito do Município de Tucumã/PA.

Em suas razões (fls. 409/418), a Recorrente alega, em síntese, que:

– O Acórdão TCE/PA nº 52.025, decorrente do julgamento da prestação de contas relativa ao Convênio nº 040/2004, celebrado entre a SETEPS (Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social) e a Prefeitura Municipal de Tucumã, concluiu ter havido irregularidade nas contas, condenando o ex-prefeito ADELAR PELEGRINI a devolver R\$ 637,70 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos) referente ao saldo do convênio não recolhido, aplicando, ainda, multas regimentais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela remessa intempestiva das contas e mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela não apresentação do processo licitatório;

– A irregularidade seria insanável, intencional e se amoldaria à inelegibilidade descrita na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90;

– O próprio recorrido reconheceu expressamente que teve contas julgadas irregulares pelo TCE porque não devolveu saldo de convênio, apesar de arguir que o valor da quantia, bem como sua devolução a *posteriori* afastaria a inelegibilidade;

– É fato incontroverso que o recorrido se apropriou de verbas públicas, sem devolvê-las a tempo e a modo, conforme certificado pelo TCE e confirmado pela própria defesa. Tal defeito não seria reparado com o simples fato de a obra ter sido executada, pois o traço distintivo da improbidade administrativa reside na apropriação indevida da sobra do dinheiro público, que deveria ter sido devolvida nos termos estabelecidos no convênio;

– Houve omissão intencional do responsável da prestação de contas em apropriar-se da verba, ainda que de pequeno valor. E o que se deve levar em conta para a constatação do ato ímprobo é a intenção do agente em ferir não só o erário, mas as normas que lhe exi-

gem um comportamento consentâneo de um gestor da coisa pública;

– A execução do objeto pactuado é o mínimo, o que deve ser feito como obrigação, o principal. Mas os atos acessórios, como a apresentação de contas com toda a documentação necessária para averiguação da regular execução do objeto, a devolução do valor residual, tudo deve ser analisado pontualmente para saber se a aplicação da verba foi realizada de forma irregular, com desvios de dinheiro ou com papéis que mascaram a verdade;

– Nem mesmo o pagamento da multa e a devolução dos valores da condenação ao erário são suficientes para afastar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90;

– A dedução assinalada na sentença de 1º Grau deixou de submeter o fato ao prisma da lei, que exige do gestor um comportamento honesto e liso, sem desvios, mínimos que sejam, da sua imposição. É importante frisar que o princípio da legalidade obriga que o ordenador de despesas faça o que a lei dita;

– A ausência de processo licitatório não configura mero descumprimento de um ou outro requisito da Lei de Licitações, mas sim violação completa de todo um regramento relacionado ao gasto público. A falta de licitação é sim, ato gravíssimo, doloso e insanável. Esse fato não pode ser desconsiderado, pois é de relevância curial para o reconhecimento da inelegibilidade do recorrido;

– A norma pertinente ao caso e que impõe a inelegibilidade ao recorrido não faz alusão alguma ao montante financeiro para fins de caracterização e/ou atribuição da inelegibilidade, até porque o que se discute nesta seara, não são valores. O que o legislador tutelou não foi a figura da pecúnia, mas sim a conduta de improbidade.

Ao final pede seja conhecido e provido o recurso, para reformar a sentença de piso, que rejeitou a impugnação e deferiu o registro de candidatura do recorrido, apesar deste encontrar-se ine-

legível pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Contrarrazões do recorrido (fls. 422/441), onde alega, que:

– A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 135/2010 só será aplicada se verificada a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros, isto é, a lesão dolosa ao patrimônio público ou o prejuízo à gestão da coisa pública;

– Para a configuração da inelegibilidade, não basta a rejeição da prestação de contas, pois, segundo a legislação, o ato ensejador da desaprovação só gera inelegibilidade se praticado com dolo, for insanável e caracterizar improbidade administrativa, sendo necessária a presença dos três requisitos;

– Não se pode presumir a má-fé do ordenador de despesas, exigindo-se prova incontestada da existência de ato doloso, de dano ao erário e de improbidade administrativa, razão pela qual nem toda rejeição de contas enseja inelegibilidade;

– A determinação, no acórdão do TCE, para ressarcimento do valor de R\$ 637,70 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos) se deu não por aplicação indevida, desvio de finalidade, ou mesmo por dano ao erário municipal, mas sim porque na prestação de contas não houve o recolhimento de saldo do convênio, que ficou nas contas da municipalidade;

– A multa por descumprimento da diligência se deu exatamente porque houve o desatendimento da diligência e não porque não foi realizado o procedimento licitatório;

– As penalidades aplicadas pelo TCE/PA, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, foram aplicadas no mínimo legal;

– As irregularidades não constituem vícios insanáveis, face à devolução dos

recursos, ainda que a posteriori, inexistindo, assim, dano ao erário;

- Foi juntada certidão negativa de débito do TCE/PA (fl. 122), a qual declara que o recorrido não possui débitos junto àquela Corte de Contas;

- Nos relatórios e no acórdão do TCE fica demonstrado que os recursos objeto do convênio foram efetivamente aplicados na finalidade programada, inexistindo dano ao erário, ou indícios de enriquecimento ilícito do recorrido ou de terceiros;

- Quanto à intenção do agente, no caso sequer houve o dolo genérico, que é aquele relativo ao descumprimento de regras e princípios que balizam a atuação do administrador público;

- A decisão proferida pela TCE não é definitiva, vez que ainda cabe recurso com efeito suspensivo;

- Apesar do afirmado no recurso, o Recorrido jamais declarou ter se apropriado dos valores não devolvidos, mas sim que a devolução ordenada pelo TCE não tratou de desvio ou apropriação, mas tão somente do fato de que o saldo ficou nas contas da própria Prefeitura, conforme atestado pela Corte de Contas.

Ao final, pede o desprovisionamento do recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau.

Parecer de lavra do D. Procurador Regional Eleitoral (fls. 446/450) pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista que:

- Entre as razões que levaram o TCE a rejeitar as contas do recorrido, figuram: a) execução financeira incorreta dos recursos do convênio; b) não comprovação da realização de processo licitatório, ambos gerando dano ao erário;

- O exame das irregularidades constatadas pelo Órgão de Contas revela, de um lado, o não recolhimento do saldo financeiro do convênio, configurando execução financeira incorreta das verbas estaduais repassadas, e, de outro, grave e direta violação à Lei das Licitações, ambas aptas a ensejar, de forma inequívoca,

irregularidades insanáveis que configuram, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa, conforme definição da própria lei de improbidade administrativa;

- A mera frustração da realização da licitação ou de seus objetivos, já é suficiente, por si só, para a configuração do ato de improbidade administrativa;

- O dano decorre, simplesmente, da lesividade dos comportamentos improbos descritos pela norma;

- A simples contratação direta de uma empresa para prestar serviço ao poder público, sem a prévia licitação, elimina a participação de outros licitantes que, em igualdade de condições, poderiam apresentar preços mais vantajosos à Administração Pública;

- A ilegalidade constatada constitui, por si mesma, ato lesivo ao patrimônio público;

- No caso em apreço, o vício se enquadra em modalidade de ato administrativo que causa prejuízo ao Erário;

- As contas foram julgadas irregulares também porque não houve a devolução dos recursos remanescentes da execução do objeto do Convênio (saldo financeiro não recolhido ao ente repassador), representando lesão ao erário;

- O recorrido, agindo como ordenador de despesas dos recursos auferidos por meio de Convênio, protagonizou uma ordenação que culminou em lesão ao erário, que se consumou no tempo, sendo assim insanável;

- A análise do conjunto probatório revela estar-se diante de irregularidade insanável autônoma e que também configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, conforme definido no art. 10, X, da Lei de Improbidade Administrativa;

- Para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 prescinde-se de dolo específico, bastando, para tanto, o dolo genérico ou eventual;

- Não há qualquer notícia nos autos de que o Acórdão nº 53.141, prolatado em 08/05/2013, tenha sido objeto de

recurso legalmente dotado de efeito suspensivo ou decisão do Poder Judiciário anulando ou suspendendo os seus efeitos;

- Também não há de ser acolhido o argumento da diminuta expressão econômica do valor reconhecido como de dano ao erário para afastar a inelegibilidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Assim, não há espaço para investigações, quanto à proporcionalidade ou potencialidade lesiva do ato, haja vista que, sendo condições objetivas, investiga-se apenas a mera prática da conduta.

Ao final, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e indeferir o registro de candidatura do pretenso candidato a Prefeito, Adelar Pelegrini, face a incidência ao caso da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz CARLOS JEHÁ KAYATH (Relator): Conheço do recurso, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos.

Antes de adentrar o mérito da causa e, conquanto não tenha sido questionado pelas partes, reputo importante frisar, aliás conforme já decidido pela Corte neste pleito eleitoral, ser bastante tranquilo o entendimento de que, em que pese o julgamento do Pretório Excelso quando apreciou os Recursos Extraordinários n.º 848.826/DF e 729.744/MG e firmou a tese de que a palavra final sobre o julgamento das Contas de Prefeitos é da Câmara Municipal, tal raciocínio não se aplica quando as verbas utilizadas pelo Município provêm de convênio com Estados ou a União, restando intacto que, em tais casos, o julgamento das contas de gestão, em relação às verbas repassadas ao ente municipal cabe exclusivamente às respectivas Cortes de Contas, ou seja, ao TCE e ao TCU dependendo da

natureza da verba, se estadual ou federal.

Feito esse pequeno parêntese, volte-mos ao caso em apreciação.

Conforme já relatado, o recorrido teve suas contas relativas a um convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Tucumã e a Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado (Acórdão TCE-PA nº 52.025 - fls. 389/390).

Antes de analisarmos se as condutas consideradas irregulares pela Corte de Contas constituem ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade, importante pontuar duas questões trazidas à baila pelas partes.

A primeira é que o pagamento da quantia a que for condenado aquele que, por gerir recursos públicos, tenha por obrigação a prestação de contas, não afasta por si só a improbidade administrativa. O ato improprio não desaparece do mundo jurídico apenas porque houve devolução dos valores. O pagamento tem o condão de impedir o ajuizamento de ação de execução judicial para ressarcimento dos valores, bem como, pode ter reflexos na esfera penal ou mesmo eventualmente em ação de improbidade administrativa intentada contra o gestor público, porém não afasta a inelegibilidade decorrente da prática do ato improprio, consoante já decidido pela jurisprudência, inclusive do TRE-PA (Acórdão nº 26.584, de 29/07/2014, Relator Juiz Federal Ruy Dias de Souza Filho).

Também não desnatura a conduta de improbidade o fato da irregularidade grave e insanável ser de pequena monta. Por menor que seja a quantia envolvida, em havendo desvio ou malversação de recursos públicos, o ato há de ser considerado como violador do dever de probidade, não havendo conduta mais ou menos impropria apenas levando-se em consideração os valores envolvidos. **Aliás, já dizia Jesus Cristo, segundo a Bíblia:** “quem é fiel nas pequenas coisas também é fiel nas grandes, e quem é

injusto nas pequenas também é injusto nas **grandes**”. (Lucas 16,10).

Além disso, pontuo que, em petição juntada aos autos (fls. 452/456), o recorrido juntou aos autos despacho, assinado pelo Presidente do TCE/PA, no qual é informado que no acórdão em apreciação, datado do ano de 2013, só agora foi detectado um erro na grafia do nome do interessado, sendo que o ato será republicado, razão pela qual não houve o trânsito em julgado.

Assim, passo a análise do mérito do presente recurso, qual seja, as irregularidades apontadas no julgamento das contas de convênio do recorrido.

As contas do interessado em relação ao convênio com a SETEPS foram julgadas “reprovadas” face a constatação de 03 (três) irregularidades. Transcrevo, a seguir o sucinto voto do eminente Conselheiro Relator:

“VOTO - Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULARES, as contas de responsabilidade do Sr. Adelar Pellegrini, na forma do art. 166, III, alínea “b” do RITCE/PA, considerando-o em débito para com o erário no valor de R\$ 637.70 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigido a partir de 31/05/2005.

Aplico-lhe cumulativamente as multas regimentais de:

I – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com base no art. 233, VI (pela remessa intempestiva das contas);

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 75, § 5º (pelo não atendimento de diligência).

Dê-se ciência ao interessado”

A Magistrada de 1º Grau, por considerar as informações demasiado sucintas, de forma diligente, solicitou cópia do relatório técnico, juntado às fls. 394/395, o qual, apesar de também econômico, traz algumas informações adicionais, as quais transcrevo, na parte que interessa:

“ANÁLISE TÉCNICA

REMESSA DAS CONTAS (...) Intempestiva

COMPOSIÇÃO DAS CONTAS(...) Completa no que coube, sendo observado que a nota fiscal nº 002685 e o recibo de quitação, no valor de R\$ 187,70 e o recibo no valor de R\$ 450,00, foram encaminhados em cópia,...

PROCESSO LICITATÓRIO: Ainda que solicitado, não foi encaminhado, fls. 106.

FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PELO ÓRGÃO REPASSADOR (RES. Nº 13.989)

DATA: 12 à 15/05/2004

RESULTADOS: Foi cumprido o objeto do convênio, fls. 130/132.

[...]

REALIZAÇÃO DA DESPESA: De acordo com o objeto conveniado.

[...]

CONCLUSÃO

Opinamos pela irregularidade das contas, de responsabilidade do SR. Adelar Pellegrini, ex-Prefeito, CPF nº 377.106.302-78, ficando o mesmo compelido a devolver aos cofres Públicos Estaduais a importância de R\$ 637,70 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigida a partir de 31/05/2005 e mais os consectários legais, ainda está sujeito a aplicação de multas regimentais art. 232 (pela devolução apontada) art. 233, VI (pela remessa intempestiva das Contas) c/c art. 75, § 5º (não atendimento diligência).

É O RELATÓRIO

Belém, 25 de janeiro de 2007 [...]"

Assim, nota-se que as condutas irregulares, que levaram à reprovação das contas do convênio, foram três:

1) **Remessa intempestiva das contas** – Tal irregularidade não possui gravidade suficiente a atrair a pecha de

improbidade. Quanto a isso não houve discussão nos autos;

2) Saldo de R\$ 637,30 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos) não devolvidos, tempestivamente, aos cofres estaduais.

Apesar de ter mencionado alhures que o recolhimento a posteriori de valores desviados não apaga a pecha de improbidade, penso não ser este o caso dos autos.

Ora, pelas informações trazidas pela Corte de Contas, de fato não houve a devolução do saldo do valor acima mencionado, que não chegou a ser aplicado no objeto do convênio. Note-se, porém, que tal valor, juntamente com a verba total repassada pelo Estado, ingressou nos cofres da Prefeitura. Como presumir que tal valor foi depois sacado e desviado pelo gestor para uso próprio? Não há nada nos autos que demonstre algo nesse sentido.

Claro que a não devolução do valor, que não pertencia à Prefeitura, mas ao Estado consiste em irregularidade, mas não pode ser considerada ato de improbidade administrativa, a não ser que houvesse prova de que os recursos saíram do patrimônio público e passaram a integrar patrimônio privado.

Apesar de restar bastante claro que os recursos estaduais deveriam voltar aos cofres do Estado, a simples não devolução, por parte da Prefeitura, não comprova automaticamente desvio, nem mesmo malversação de recursos públicos. Segundo o dicionário Aurélio, malversação significa: *"Falta no exercício de um cargo ou na gerência de dinheiros; dilapidação. 2. Má administração; má gerência."*

No caso em análise, os recursos saíram dos cofres de um ente público (Estado) e ingressaram nos cofres de outro público (Município). Se houve posterior desvio de finalidade ou malversação de recursos, tal informação não consta dos autos. A título de ilustração, esclareço que o interessado efetuou o pagamento do débito, acrescido dos encargos legais

(com seus recursos privados). Verifica-se, assim, que não foi a Prefeitura, mas o próprio interessado quem recolheu os valores do débito, razão pela qual pôde trazer aos autos a certidão de fl. 122, atestando que não possui débitos junto ao TCE.

Assim, concluo que, quanto a essa irregularidade, não vislumbrei a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

3) Não apresentação dos autos do procedimento licitatório.

O recurso manejado pela coligação impugnante acusa o recorrido de não ter realizado procedimento licitatório para a execução do objeto do convênio, entendimento compartilhado pelo i. representante do Parquet atuante junto à Corte.

Os valores repassados ao ente municipal (fora a contrapartida da Prefeitura) totalizaram R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Revedo uma Informação Complementar (fls. 178/179) constata-se o seguinte:

Reexaminando os autos (...) constatamos que valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), na verdade foi aplicado no Convênio nº 004/2005 capeado pelo processo de nº 2005/53846-2, cujo termo de convênio anexamos (...) aos autos que assim se reporta na Cláusula Primeira, item 1.1:

1.1 Este Convênio decorre da necessidade de executar o saldo do Convênio nº 040/2004/SETEPS que não pode ter sua vigência prorrogada em razão da mudança de Administração Municipal.'

Ainda assim, do balancete financeiro, consta a informação de que foram gastos R\$ 10.064,31 (dez mil e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) na aquisição de material de consumo, o que, nos termos do art. 24, II, c/c o art. 23, II, "a" da Lei nº 8.666/93 gera a obrigação de licitar.

Coadunado do entendimento manifestado pelo D. Procurador Regional Eleito-

ral, no sentido de que a simples ausência de procedimento licitatório, quando exigido em lei, configura, em tese, ato de improbidade administrativa.

Ocorre que, consoante já consignado no seguinte trecho da sentença guerreada (fl. 406), sequer é possível afirmar que não tenha havido o procedimento:

"A bem da verdade, malgrado os esforços desta Julgadora, os documentos enviados pela Corte de Contas são tão sucintos que não se consegue saber sequer se o procedimento licitatório não foi realizado ou se o impugnado simplesmente descumpriu a ordem para apresentá-los, sendo certo que a penalidade foi por não ter cumprido uma diligência, não pela inexistência do procedimento."

Confesso que também fiquei na dúvida se houve a não realização do procedimento licitatório ou apenas a não apresentação de tal procedimento. Sou forçado a presumir, em benefício do recorrido, que apenas ocorreu a não apresentação do processo de licitação, face as seguintes razões:

a) O Recorrido, na qualidade de Prefeito e tendo em vista que na execução do convênio também foram aplicados recursos da Prefeitura, também era obrigado a, quando da apresentação de suas contas anuais, apresentar o procedimento licitatório, junto com suas contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios, para elaboração de parecer prévio, e depois, como todos sabemos, julgamento político pela Câmara Municipal. Ora, não há notícia nos autos de que, quando da elaboração do parecer prévio das Contas da Prefeitura Municipal referente ao ano objeto da execução do convênio, tenha o TCM se manifestado pela rejeição das mesmas, face a inexistência do indigitado procedimento licitatório;

b) O Relatório de Análise Técnica (fls. 394/395) diz que houve fiscalização e acompanhamento da execução do convênio pelo órgão repassador, no período de 12 a 15/05/2004, e que o resultado foi

o cumprimento do objeto do convênio, bem como que a realização da despesa ocorreu de acordo com o objeto conveniado.

Não se consegue extrair se essa fiscalização in loco foi realizada pela SETEPS ou pela fiscalização da Corte de Contas. Presumo (e não há outro jeito, senão presumir) que a fiscalização tenha sido levada a efeito pela própria equipe de Controle Externo do TCE. Baseando-se no Regimento Interno vigente à época dos fatos (Ato nº 24, de 05.03.1994, com as atualizações posteriores, disponível no site do TCE – www.tce.pa.gov.br) o Auditor opinou pela aplicação ao gestor da multa prevista no art. 75, §5º (não atendimento de diligência) e não outra multa por ato de natureza mais grave.

Vejamos o que dizia o antigo § 5º do art. 75 do Regimento Interno do TCE-PA (aplicável à época dos fatos):

Art. 75 [...]

§ 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão jurisdicional, o ofício inicial não será reiterado, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, inclusive sanção ao responsável, na forma do disposto no art. 233, VI, deste Regimento.

Por sua vez, o art. 233 do mesmo Regimento, assim dispunha, acerca de multas, de uma forma geral:

Art. 233. *O Tribunal, na forma do disposto na sua Lei Orgânica, poderá aplicar multa aos responsáveis por:*

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

II - não atendimento dos prazos fixados neste Regimento, sem causa justificada;

III - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

IV - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, ou solicitados pelo Plenário ou Relator;

V - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

VI - descumprimento de prazo estabelecido neste Regimento para a remessa ao Tribunal de prestação de contas e de atos sujeitos à sua fiscalização.

Assim, uma vez que o Auditor se manifestou pela aplicação de multa, não por grave infração à norma legal ou regulamentar, mas sim pelo desatendimento da diligência, constato ser esse mais um indicio de que o procedimento licitatório foi efetivamente realizado;

c) A aplicação da penalidade de multa pelo pleno do TCE/PA em face do não cumprimento da diligência foi fixada no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Ao se consultar o art. 83 da LC nº 081/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará) nota-se que a Corte de Contas pode aplicar a pena de multa no montante de até 14.000 (quatorze mil) UPFPA (unidade padrão fiscal do Estado do Pará). Em consulta ao site da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, constata-se que o valor da UPFPA para o ano de 2013 (data do julgamento) era de R\$ 2,4294. Assim, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) correspondeu ao montante de 164,64 UPFPA, mostrando-se, assim, muito mais próximo do valor mínimo (zero) do que do máximo legal (14.000).

Outrossim, o § 2º do mesmo art. 83, determina que:

§ 2º Na fixação da multa o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta.

Desse modo, a aplicação da multa em valor muito próximo ao mínimo le-

gal é mais um indicio de que não houve, quando requisitada, a apresentação do procedimento licitatório, ao invés da pura e simples não realização do processo licitatório.

Assim, ainda que não possa afirmar com plena certeza, penso que dos indícios e circunstâncias presentes nos autos, o que ocorreu, no caso, exercendo um juízo de mera delibação adequado a análise de acórdão do TCE por esta especializada, foi a não apresentação do procedimento licitatório quando requisitado pelo Órgão de Fiscalização e não a pura e simples inexistência do processo de licitação, **razão pela qual penso que também quanto a este fato não houve a prática de ato doloso de improbidade administrativa, com irregularidade insanável.** Pelo menos, isso não ficou suficientemente demonstrado nos autos.

Finalmente, pontuo que a elegibilidade é a regra, posto que direito fundamental do cidadão, sendo a inelegibilidade exceção que, para ser reconhecida e aplicada, necessita estar bem configurada, sob pena de violação a direitos básicos.

Com essas considerações, por não restar suficientemente demonstrado nos autos que a rejeição das contas do Convênio nº 40/2004, firmado entre a SETEPS e a Prefeitura Municipal de Tucumã, se deu em virtude da prática de ato doloso de improbidade administrativa, penso que a sentença proferida pela Magistrada de 1º Grau não merece reparos, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Tucumã em Boas Mãos”, com a consequente manutenção do deferimento do registro de candidatura do recorrido para concorrer ao Cargo de Prefeito do Município de Tucumã/PA.

É o voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Juiz
CARLOS JEHÁ KAYATH
Relator

VOTO-VISTA

A Senhora Juíza Federal LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA (Relatora do Voto-Vista): Senhor Presidente, após ouvir atentamente o voto proferido pelo nobre Relator, pedi vista dos autos para melhor estudo da matéria.

O substrato fático objeto do presente recurso é a rejeição das contas do recorrido ADELAR PELEGRINI, referente ao Convênio nº 040/2004, celebrado entre a SETEPS (Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social) e a Prefeitura Municipal de Tucumã, rejeitadas por decisão irrekorível do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Acórdão nº 52.025, o que, segundo a recorrente, faria incidir o disposto no art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90, o qual prevê:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrekorível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”

Para o escoreito enquadramento da matéria veiculada nos recursos ao preceptivo legal anunciado, cumpre estarem satisfeitos os seguintes requisitos, de maneira cumulativa: 1) contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas; 2) rejeição por irregularidade com *status* de insanabilidade; 3) configuração de ato doloso de improbidade administrativa; 4) decisão

irrekorível do órgão competente; e 5) ausência de decisão do Poder Judiciário, suspendendo ou anulando a decisão de rejeição de contas.

Traçada essa diretriz, firmado pelo relator que o órgão competente para julgar as contas de convênio é, de fato, do Tribunal de Contas do Estado, passo ao exame dos demais requisitos estabelecidos no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90 - rejeição por irregularidade com *status* de insanabilidade e configuração de ato doloso de improbidade administrativa – a partir do teor do Acórdão TCE-PA nº 52.025 - fls. 389/390 e, para tanto, transcrevo, o sucinto voto do eminente Conselheiro Relator:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 83, inc. VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADELAR PELLEGRINI, Prefeito, CPF nº. 377.106.302-78, ao pagamento da quantia de R\$-637,70 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizada a partir de 31/05/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela remessa intempestiva das contas, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.”

Além do acórdão, foi apresentado às fls. 394/395 o relatório técnico que lhe serviu de amparo, o qual transcrevo na parte que interessa:

“ANÁLISE TÉCNICA

REMESSA DAS CONTAS (...) Intempestiva

COMPOSIÇÃO DAS CONTAS(...) Completa no que coube, sendo observado que a nota fiscal nº 002685 e o recibo de quitação, no valor de R\$ 187,70 e o recibo no valor de R\$ 450,00, foram encaminhados em cópia,...

PROCESSO LICITATÓRIO: Ainda que solicitado, não foi encaminhado, fls. 106.

FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PELO ÓRGÃO REPASSADOR (RES. Nº 13.989)

DATA: 12 à 15/05/2004

RESULTADOS: Foi cumprido o objeto do convênio, fls. 130/132. [...]

REALIZAÇÃO DA DESPESA: De acordo com o objeto conveniado. [...]

CONCLUSÃO

Opinamos pela irregularidade das contas, de responsabilidade do **SR. Adelar Pelegrini, ex-Prefeito, CPF nº 377.106.302-78**, ficando o mesmo compelido a devolver aos cofres Públicos Estaduais a importância de R\$ 637,70 (seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), devidamente corrigida a partir de 31/05/2005 e mais os consectários legais, ainda está sujeito a aplicação de multas regimentais art. 232 (pela devolução apontada) art. 233, VI (pela remessa intempestiva das Contas) c/c art. 75, § 5º (não atendimento diligência).

É O RELATÓRIO

Belém, 25 de janeiro de 2007 [...]"

Há também uma “informação complementar” (fls. 396/397), de onde se extrai a seguinte informação:

Os valores repassados ao ente municipal (fora a contrapartida da Prefeitura) totalizaram R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

2.1 Reexaminando os autos (...) constatamos que valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), na verdade foi aplicado no Convênio nº 004/2005 capeado pelo processo de nº 2005/53846-2, cujo termo de con-

vênio anexamos (...) aos autos que assim se reporta na Cláusula Primeira, item 1.1:

"1.1 Este Convênio decorre da necessidade de executar o saldo do Convênio nº 040/2004/SETEPS que não pode ter sua vigência prorrogada em razão da mudança de Administração Municipal."

Neste documento foi também apresentado balancete financeiro, de onde se extrai a informação que foram gastos **R\$ 10.064,31 (dez mil e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) na aquisição de material de consumo**, o que, nos termos do art. 24, II, c/c o art. 23, II, "a" da Lei nº 8.666/93, em tese, geraria a obrigação de licitar.

No entanto, o relatório técnico constante às fls. 394/395, ao analisar a execução da receita e da despesa, apresenta o extrato dos repasses realizados na seguinte ordem:

OB 00655, de 17/06/2004, R\$ 4.200,00, fls. 123;
OB 01023, de 14/09/2004, R\$ 1.4000,00, fls. 124;
OB 01318, de 17/11/2004, R\$ 2.800,00, fls. 125;
OB 01733, de 27/12/2004, R\$ 1.400,00, fls. 126;
OB 01801, de 30/12/2004, R\$ 1.400,00, fls. 126;
OB 00102, de 31/05/2005, R\$ 5.600,00, fls. 127.

Pelo que se vê, não obstante a despesa total com material de consumo tenha sido na ordem de R\$10.000,00 (dez mil reais), os repasses foram realizados em pequenos valores (inferiores a R\$ 8.000,00) e de forma espaçada, alguns deles com a diferença de 03 (três) meses.

Nesse contexto, quando examinados em conjunto, os poucos dados constantes no acórdão do TCE não trazem elementos suficientes para se afirmar com segurança ser ou não caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, inviabilizando que dele se extraia os elementos

configuradores de irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa.

Também no que toca ao dispositivo do julgado, pelo que se viu da sua transcrição, os fatos foram tratados como mera irregularidade formal, dado que o recorrido teve suas contas julgadas irregulares com fundamento nos artigos 56, inciso III, alínea "a", e art. 83, VII e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, *in verbis*:

*Art. 56. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;*

*Art. 83. O Tribunal poderá aplicar multa de até 14.000 (quatorze mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:
VII - não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal;
VIII - descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno ou decisão do Tribunal;*

É certo que nos processos de registro de candidatura, conquanto não caiba aferir o acerto ou o desacerto de decisões proferidas em outros processos, tampouco rediscutir questões de mérito a eles afetas, é possível o exame do teor da respectiva decisão e suas premissas fáticas para extrair as conclusões quanto à classificação do ato de Improbidade em tese praticado.

Dito de outro modo, não havendo manifestação no dispositivo do Acórdão quanto aos elementos configuradores da inelegibilidade da alínea g, pode a Justiça Eleitoral perquirir a sua incidência a partir dos fatos delineados

na condenação, sem, repita-se, discutir o eventual acerto ou desacerto do que decidido pelo órgão competente.

No caso em apreço, entretanto, a ausência de dados decorrentes dos termos extremamente sucintos do Acórdão inviabilizaram a delimitação do vício e, por esta razão, impedem conclusão segura acerca do elemento dolo, bem como da própria insanabilidade da eventual falha.

Diante dessas circunstâncias é que hei de concordar com as conclusões do nobre Relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Tucumã em Boas Mãos", mantendo os termos da sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido para concorrer ao Cargo de Prefeito do Município de Tucumã/PA.

É o voto.

Belém, 28 de outubro de 2016.

Juíza Federal
LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA
Relatora do Voto-Vista

Programa Nacional Eleitor do Futuro bate recorde de atendimento em 2016

O Programa Nacional Eleitor do Futuro - PNEF continua levando cidadania e conscientização sobre a importância do voto para crianças e jovens de todo o Pará. Em 2016, as ações alcançaram quase 9.000 atendimentos, marca nunca antes alcançada pelo programa.

A diversidade de locais onde as ações ocorrem chama a atenção: escolas, igrejas, associações, faculdades, grandes eventos, entre outros. Não há restrições para o recebimento do PNEF. Na capital ou no interior, a Escola Judiciária Eleitoral do Pará- EJE não mede esforços para garantir o maior número possível de atendimentos, cumprindo seu compromisso com os futuros eleitores do nosso Estado.

No segundo semestre de 2016 as solicitações para o programa surpreenderam as expectativas da EJE-PA. Para o chefe da Seção de Planejamento e Estudos Eleitorais - SPLE, o servidor Ribamar França, o grande número de atendimentos do PNEF se deve “à maior divulgação do programa, pois muitas instituições não conhecem

o trabalho de conscientização cidadã que o Tribunal Regional Eleitoral possui”. Para ele, “o compromisso da EJE associado ao interesse dessas entidades em levar cidadania a seus jovens foi determinante para o expressivo número”.

Com a grande participação, é possível mensurar os resultados obtidos e constatar que os objetivos do PNEF são realmente alcançados. É possível ainda, saber que os ganhos não são apenas dos jovens contemplados com o programa, mas também dos colaboradores envolvidos na ação. A servidora Ângela Ferrão, participante ativa e palestrante do PNEF, destaca o crescimento pessoal proporcionado pelo programa já que ele permite o contato com diferentes públicos. “Entender o processo democrático nos ensina a valorizar cada vez mais o nosso voto”, afirma ela. A servidora do TRE observa que os indivíduos atendidos pelo Eleitor do Futuro têm compreendido o propósito do programa: “eles entendem que quando chegar a sua vez de votar o farão com ética e pelo bem de sua comunidade”.

Neste ritmo de trabalho, o PNEF chega cada vez mais longe contemplando os pequenos eleitores de todas as regiões do Pará. No segundo semestre de 2016 foi possível visitar Paragominas, Marabá, Parauapebas, Tucuruí, Altamira, Soure, Salvaterra, entre outros.

Desta forma, a equipe da EJE tem conseguido alcançar índices elevados de atendimento com qualidade e responsabilidade, trabalhando pela transformação da realidade do futuro eleitorado do nosso estado incentivando o engajamento político ético da nossa sociedade.

Escola Judiciária Eleitoral leva Programa Nacional Eleitor do Futuro para os participantes da feira do livro

Nos dias 04 e 05 de Junho de 2016, A Escola Judiciária Eleitoral do Pará, através do Programa Nacional Eleitor do Futuro

- PNEF, promoveu Ação de Cidadania para as crianças e jovens que compareceram à XX Feira Pan-Amazônica do Livro, no Hangar Centro de Convenções.

Na oportunidade, cerca de 500 crianças e adolescentes compareceram nos dois dias da ação. A programação da EJE-PA constou de apresentação de vídeos institucionais no interior do ônibus do TRE-PA, pequenas palestras com noções de cidadania e culminou com uma votação simulada na urna eletrônica; após o término da votação os participantes receberam material de divulgação do PNEF.

Dentro da Unidade Móvel da Justiça Eleitoral estava também o projeto "Baú das letras", ini-

ciativa da Seção de Biblioteca-SEBI onde as crianças e jovens, acompanhados de seus pais, puderam fazer leitura de contos infantis, fazer atividades como pintura e caça-palavras

e assistir o vídeo de educação eleitoral.



A ação na Feira Pan-Amazônica do Livro atendeu mais 500 estudantes que visitaram a unidade móvel do TRE-PA.

Colégio Geraldo Palmeira recebeu pela primeira vez o PNEF



Os alunos da escola Geraldo Palmeira ficaram atentos às informações das palestras.

Nos dias 24 e 26 de Agosto de 2016, o Programa Nacional Eleitor do Futuro, realizou mais uma ação no Colégio Geraldo Palmeira, no bairro do Telegrafo, em Belém.

Na oportunidade, 500 alunos foram atendidos e puderam participar das palestras sobre cidadania e a importância do primeiro voto. Em seguida, os estudantes participaram do treinamento na urna eletrônica e após a votação receberam material de divulgação do PNEF. A ação contou ainda com a participação dos professores da escola que acompanharam de perto todas as atividades desenvolvidas pelo programa.

Escola Judiciária Eleitoral do Pará promove ação do Programa Nacional Eleitor do Futuro em Paragominas



Em Paragominas, cerca de 600 alunos participaram das atividades do PNEF.

Dando continuidade às ações de interiorização do Programa Eleitor do Futuro, no dia 30 de agosto de 2016, a Escola Judiciária Eleitoral do Pará coordenou a realiza-

ção de atividades com os alunos do ensino fundamental da Escola Professora Anésia da Costa Chaves, no município de Paragominas.

Na ocasião, aproximadamente 600 adolescentes, na faixa etária de 12 a 15 anos, assistiram os vídeos institucionais do Programa além de pequenas palestras com temas relacionados à Democracia, Cidadania e importância do voto. Ao final receberam material lúdico/didático e puderam manusear a urna eletrônica, participando de eleição simulada com candidatos fictícios, desta vez, alguns personagens do folclore brasileiro.

O evento contou com a colaboração e participação do corpo docente da escola municipal, que colaborou de forma muito significativa na organização, além da grande cobertura da imprensa local, que esteve presente através das emissoras de televisão, como a Rede TV, SBT e Record.

Eleitor do Futuro chega em Marabá e Parauebas

Nos dias 20 e 22 de setembro foi a vez das Escolas Gaspar Viana (nível médio), no município de Marabá e Cecília Meireles (nível fundamental), em Parauebas, participarem das ações do Programa Eleitor do Futuro com aproximadamente 1.000 crianças e adolescentes que participaram de eleição simulada baseada em "Políticas Públicas", onde os alunos puderam escolher sua prioridade entre os temas Educação, Saúde, Transporte, Esporte e Lazer, Sustentabilidade e Segurança.



Em Parauebas o PNEF atendeu 500 alunos que participaram ativamente das atividades.

Escola Judiciária Eleitoral do Pará promove ações do Programa Nacional Eleitor do Futuro em Altamira



Em Altamira, 900 crianças e adolescentes foram atendidos pelo PNEF

Em 25 e 26 de outubro, aproximadamente 900 alunos dos Colégios Adventista e Sapiens, em Altamira, na faixa etária de 10 a 17 anos, assistiram os vídeos institucionais do Programa além de pequenas palestras sobre voto consciente. Ao final receberam material de divulgação e posaram para fotos junto à equipe da EJE.

NORMAS PARA ENVIO DE ARTIGOS À REVISTA DO TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- ▶ Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;
- ▶ Teoria do Estado e Ciência Política;
- ▶ Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- ▶ Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- ▶ Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

Normas editoriais para encaminhamento de matérias:

- ▶ Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- ▶ Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210 x 297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-Rou Pendrive, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com a fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: **I)** recuo: esquerdo 0, direito 0; **II)** espaçamento: simples; **III)** alinhamento: justificado e hifenizado; **IV)** primeira linha: 1,25 cm e **V)** margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
- ▶ O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
- ▶ O resumo deverá ser expresso em português.
- ▶ As notas de rodapé - tamanho da fonte 10 - devem ser numeradas seguidamente (1,2,3..) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
- ▶ Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
- ▶ Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial. Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRE/PA

Rua João Diogo, 288 - Campina - CEP 66.015.920, Belém - Pará - 91 3213 4531
www.tre-pa.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/escola-judiciaria-eleitoral
aje@tre-pa.gov.br



ESCOLA JUDICIÁRIA

ELEITORAL



“O Programa Eleitor do Futuro objetiva estimular a cidadania e conscientização política de crianças e adolescentes, preparando-as, futuramente, para um voto consciente e responsável.”

Artigo 1º da Resolução TRE/PA nº 3489/2003